

revista interdisciplinar
de sociologia e direito

CONFLUÊNCIAS

issn eletrônico 2318-4558

issn impresso 1678-7145

vol. 27 | n. 1

jan. | abr. 2025



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

CONFLUÊNCIAS

Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito

VOLUME 27 N° 1

Niterói: Editora PPGSD/UFF, janeiro-abril de 2025

<https://periodicos.uff.br/confluencias>

Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito – UFF

ISSN 1678-7145 || E-ISSN 2318-
4558

Rua Tiradentes, 17 (Térreo) – Ingá
– Niterói, -RJ - CEP: 24.210- 510
(Faculdade de Direito – Campus
II)

E-mail:
revistaconfluencias.psd@id.uff.br



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

EQUIPE EDITORIAL

Editores:

Carla Appolinário de Castro (PPGSD/UFF)
Carolina Pereira Lins Mesquita (PPGSD/UFF)
João Pedro Chaves Valladares Pádua (PPGSD/UFF)

Coordenadoras Editoriais:

Anna Carolina Cunha Pinto (ICJ/UFRR)
Thaís Henriques Dias (PPGSD/UFF)

Editores Assistentes:

Anderson Waldemar Moreira Paula (PPGSD/UFF)
Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (PPGSD/UFF)
Evelym Pipas Morgado (PPGSD/UFF)
Gabriela Luna Silva Chaves (PPGSD/UFF)
Hilbert Reis Silva (PPGSD/UFF)
Ingrid Ávila Barbosa Ferreira (PPGSD/UFF)
Pedro Odebrecht Khauaja (PPGSD/UFF)
Roberta Pinheiro Piluso (PPGSD/UFF e UNIGRANRIO)
Stefanie Grabas Hauaji Saadi (PPGSD/UFF)
Stella Arantes Aragão (PPGSD/UFF e UNIFOA)

Todos os direitos reservados. Os artigos publicados são a expressão exclusiva das posições intelectuais de seus respectivos autores e não do conselho editorial ou da revista. Os artigos publicados poderão ser livremente reproduzidos em qualquer meio, desde que sejam feitas as devidas referências aos autores e à revista.

CONSELHO EDITORIAL

Profª Dra. Ana Maria Motta Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Boaventura de Sousa Santos, Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Carmem Lucia Tavares Felgueiras, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Carla Appolinário de Castro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Edmundo Daniel dos Santos, Université d'Ottawa, Canadá

Prof Dr. Henri Acserald, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. João Pedro Chaves Valladares Pádua, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Luís Antônio Cunha Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Luiz Augusto Fernandes Rodrigues, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Marcelo Pereira de Mello, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Maria Alice Nunes Costa, Universidade Federal Fluminense, Brasil e

Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Maria Geralda de Miranda, Centro Universitário Augusto da Motta, Brasil

Prof Dr. Marcos Vinícios Chein Feres, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Profª Dra. Mónica María B. Rúa, Universidad de Medellín, Colômbia

Prof Dr. Napoleão Miranda, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Raul Francisco Magalhães, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Profª Dra. Silvia Portugal, Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Tamara Tania Cohen Egler, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Wilson Madeira Filho, Universidade Federal Fluminense, Brasil

AVALIADORES DA EDIÇÃO V. 27, N. 1,

JANEIRO-ABRIL DE 2025

Alexander Seixas da Costa, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Alexandre Silva de Souza, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Ana Licel Brandan, Universidad Nacional de Educación a Distancia, Madri
Andrea Catalina León Amaya, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Bruna Azevedo de Castro, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
Carlos Abraão Moura Valpassos, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Cristina Leite Lopes Cardoso, Universidade Federal de Roraima, Brasil
Dayse de Paula Marques da Silva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Eder Fernandes Monica, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Fernando Vecchi, Universidade Federal de Roraima, Brasil
Gisele O'Dwyer de Oliveira, Fundação Oswaldo Cruz, Brasil
Israel de Jesus Rocha, Universidade Federal do Amazonas, Brasil
Janaína Helena de Freitas, Faculdade Delmiro Gouveia, Brasil
José Alexandre Ricciardi Sbizera, Faculdades Londrina, Brasil
Karen de Sales Colen, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Luciana Tasse, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil
Marcelino Meleu, Universidade Regional de Blumenau, Brasil
Marcella da Costa Moreira de Paiva, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Mylena Devezas Souza, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, Faculdades Londrina, Brasil
Priscila Pedrosa Mattos de Souza, Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil
Rafael van Erven Ludolf, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Rafhael Lima Ribeiro, Universidade do Estado de Minas Gerais, Brasil
Roberta Oliveira Lima, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Rodolfo Liberato de Noronha, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Rossana Maria Marinho Albuquerque, Universidade Federal do Piauí, Brasil
Wilson Madeira Filho, Universidade Federal Fluminense, Brasil

SUMÁRIO

EDITORIAL – <i>Carla Appollinario de Castro e Equipe Editorial</i>	7
ENTREVISTA	-
RESPONSABILIZANDO MINERADORAS CANADENSES: uma entrevista com o professor emérito Shin Imai sobre desafios e caminhos na América Latina e no Canadá – <i>Shin Imai e Thaís Dias</i>	9-24
RESENHA	-
AS POLÍTICAS DE NARCISO OU QUANDO “O EU” RESOLVE EXISTIR: uma análise de gênero de “O Eu Soberano”, de Elisabeth Roudinesco – <i>Edmarcius Carvalho Novaes e Bernardo Nogueira</i>	25-30
TRADUÇÃO	-
OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL: uma missão impossível – <i>Virxilio Rodríguez Vázquez, Natalia Torres Cadavid e Marcella da Costa Moreira de Paiva</i>	31-44
ARTIGOS DO FLUXO CONTÍNUO	-
ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER”: trabalhadores rurais ameaçados na Mata Sul de Pernambuco – <i>João Victor Venâncio Vasconcelos do Nascimento e Hugo Belarmino de Moraes</i>	45-67
SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA PELA CLASSE TRABALHADORA ORGANIZADA: um olhar sobre o projeto ‘Contrate quem Luta’, do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – <i>Leandro Briese dos Santos, Valéria Ribas do Nascimento e Diego dos Santos Difante</i>	68-88
A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE A RESPEITO DAS REGRAS ATUAIS E FUTURAS SOBRE O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL: pragmatismo, objeção de consciência e judicialização da política nas interfaces entre política, direito e saúde pública em hospitais da Grande Vitória - ES – <i>Igor Suzano Machado, Paula Pimenta Velloso e Maria Clara Tauceda Branco</i>	89-110
O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDICINA – <i>Allan Jones Andreza Silva</i>	111-134
DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA – <i>Ana Paula Barbosa-Fohrmann, Camilla Verdan do Nascimento e Carina Martin de Aguiar</i>	135-157
O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE: apontamentos críticos a partir da obra de Hannah Arendt – <i>Leonardo da Rocha Bezerra de Souza e Guilherme Francisco Waterloo Radomsky</i>	158-178
PATRULHA MARIA DA PENHA: uma análise do combate à violência doméstica e de gênero em Mossoró/RN – <i>Bismark de Oliveira</i>	179-202

CONFLUÊNCIAS

<i>GOMES, José Raison A. Holanda Costa, Cyntia Carolina Beserra Brasileiro e Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros</i>	
OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS: uma reflexão sobre a racionalidade moderna e a desumanização dos corpos negros no Brasil – <i>Anna Beatriz Silva, João Paulo Allain Teixeira e Phablo Freira</i>	203-220
DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: o desafio da conciliação dos direitos humanos em sociedades culturalmente diversas – <i>Bárbara Inocência do Nascimento Paixão e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira</i>	221-242
A COLONIALIDADE DO SABER: uma proposta epistemológica decolonial para (re)pensar o Direito – <i>Deo Campos Dutra e Fabiano Henrique de Oliveira</i>	243-269

EDITORIAL

No início de mais um ano editorial, a *Revista Confluências* reafirma seu compromisso em ser um espaço de encontro e tensão produtiva entre o Direito e a Sociologia, atravessado por olhares interdisciplinares, engajados e críticos diante dos desafios contemporâneos. Em tempos de reconstrução democrática, descolonização do saber e reconfiguração das lutas sociais, é urgente pensar com radicalidade – e pensar junto. Por isso, a *Revista Confluências* também reafirma seu papel como espaço de interlocução crítica entre o Direito e a Sociologia, aberto às tensões, aos dissensos e às reconfigurações de saberes. No cenário de recrudescimento de desigualdades, disputas em torno de direitos fundamentais e desafios ético-políticos que atravessam o campo jurídico, esta edição – Volume 27, número 1 – se apresenta como uma travessia potente de temas, abordagens e experiências, a seguir descritos.

A edição abre com uma potente e instigante entrevista com o professor Shin Imai, conduzida por Thaís Dias, que nos provoca a refletir sobre as formas de responsabilização de mineradoras transnacionais, articulando experiências no Canadá e na América Latina. A entrevista é um passeio pelas complexas articulações entre mineradoras canadenses e as violações de direitos na América Latina, abordando caminhos possíveis de responsabilização e resistência. É um convite à análise transnacional e à crítica do extrativismo jurídico-econômico.

Na sequência, a resenha assinada por Edmarcius Carvalho Novaes e Bernardo Nogueira nos instiga a pensar a formação da subjetividade e da identidade a partir de uma leitura de gênero da obra *O Eu Soberano*, de Elisabeth Roudinesco, tensionando as fronteiras entre psicanálise, política e reconhecimento. Trata-se de um convite ao mergulho no espelho narcisista das identidades em que se questiona os limites do “eu soberano”, em diálogo com a obra de Elisabeth Roudinesco.

A tradução inédita de Virxilio Rodríguez Vázquez, Natalia Torres Cadavid e Marcella da Costa Moreira de Paiva propõe uma reflexão desafiadora sobre os programas de *compliance* à luz dos princípios do Direito Penal, levantando questões cruciais sobre os limites e as contradições dessas práticas dentro do ordenamento jurídico contemporâneo. Os autores exploram os dilemas dos programas de *compliance* à luz do direito penal, ampliam nosso horizonte internacional e convidam à crítica dos consensos corporativos.

Os artigos do fluxo contínuo ampliam ainda mais esse caleidoscópio temático. João Victor Venâncio Vasconcelos do Nascimento e Hugo Belarmino de Moraes trazem um ensaio comprometido sobre a sociogênese da violência contra trabalhadores rurais na Mata Sul de

Pernambuco, enquanto Leandro Briese dos Santos, Valéria Ribas do Nascimento e Diego dos Santos Difante analisam a apropriação política da tecnologia no projeto "Contrate Quem Luta", do MTST — um estudo que articula soberania digital, classe trabalhadora e novas formas de organização social.

A discussão sobre saúde, direitos e disputas morais aparece com força nos artigos de Igor Suzano Machado, Paula Pimenta Velloso e Maria Clara Tauceda Branco, que investigam a visão de profissionais de saúde sobre o direito ao aborto na Grande Vitória (ES), e de Allan Jones Andreza Silva, que debate os aspectos bioéticos da inteligência artificial na medicina. Em chave igualmente crítica, Ana Paula Barbosa-Fohrmann, Camilla Verdan do Nascimento e Carina Martin de Aguiar revisitam os modelos de deficiência, propondo a superação da visão médica em favor de uma abordagem fenomenológica.

Outros artigos se dedicam à crítica das narrativas hegemônicas de desenvolvimento e modernidade. Leonardo da Rocha Bezerra de Souza e Guilherme Francisco Waterloo Radomsky, inspirados em Hannah Arendt, investigam como o discurso do desenvolvimento produz normalidades e exclusões. Já Bismark de Oliveira Gomes, José Raison A. Holanda Costa, Cyntia Carolina Beserra Brasileiro e Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros abordam a atuação da Patrulha Maria da Penha em Mossoró (RN), explorando os limites e possibilidades de políticas públicas no enfrentamento à violência de gênero.

Anna Beatriz Silva, João Paulo Allain Teixeira e Phablo Freira enfrentam um dos temas mais urgentes de nossa contemporaneidade: a persistência do racismo estrutural. Seu artigo expõe como a racionalidade moderna desumaniza corpos negros, comprometendo os próprios fundamentos dos direitos humanos. Em direção complementar, Bárbara Inocência do Nascimento Paixão e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira discutem os desafios do multiculturalismo e a conciliação de direitos em sociedades culturalmente diversas.

Encerrando o volume, Deo Campos Dutra e Fabiano Henrique de Oliveira propõem uma contundente crítica à colonialidade do saber jurídico, apresentando caminhos epistemológicos decoloniais que desafiam os paradigmas dominantes na teoria e na prática do Direito.

Este número nos convida à escuta, à dúvida e ao desassossego produtivo. Que cada texto aqui publicado reforce nosso compromisso com uma ciência social engajada, plural e atenta às lutas por justiça e dignidade.

Boa leitura!

Há braços na luta e até o próximo número!

Carla Appollinario e potente equipe editorial.

RESPONSABILIZANDO MINERADORAS CANADENSES: uma entrevista com o professor emérito Shin Imai sobre desafios e caminhos na América Latina e no Canadá

Shin IMAI¹
York University (YU)

Thaís Henriques DIAS²
Universidade Federal Fluminense (UFF)



Professor Emérito Shin Imai (foto cedida pelo autor)

Entrevista realizada presencialmente em 11 de setembro de 2024.

Nesta entrevista, conduzida por Thaís Henriques Dias, Shin Imai compartilha sua trajetória como advogado e professor de direito indígena e direitos humanos, além de sua visão

¹ Professor emérito da Osgoode Hall Law School, cofundador do Justice and Corporate Accountability Project (JCAP), atuou como Diretor Acadêmico no Parkdale Community Legal Services e no Programa Intensivo sobre Terras, Recursos e Governos Indígenas – E-mail: simai@justice-project.org – Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-5201-7861>.

² Doutoranda e mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), com doutorado sanduíche na York University, no Canadá. Pesquisadora associada ao Observatório Fundiário Fluminense (OBFF) e ao Laboratório de Justiça Ambiental (LAJA) – E-mail: thaishd@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2554-4915>.

sobre alguns de seus principais temas de pesquisa e atuação, como os conflitos envolvendo mineradoras canadenses na América Latina e no Canadá, o papel do governo canadense e de suas embaixadas nesses conflitos, algumas estratégias para buscar a responsabilização corporativa e a chamada advocacia comunitária. A conversa ocorreu em 11 de setembro de 2024, na Faculdade de Direito Osgoode Hall (*Osgoode Hall Law School*), da Universidade de York (*York University*), em Toronto, Canadá, durante a estadia da entrevistadora como acadêmica visitante na Faculdade de Mudança Ambiental e Urbana (*Faculty of Environmental and Urban Change*) da mesma universidade, no âmbito de uma bolsa de estágio no exterior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Shin Imai é professor emérito da Osgoode Hall Law School e cofundador do Projeto Justiça e Responsabilização Corporativa (*Justice and Corporate Accountability Project – JCAP*), uma clínica jurídica transnacional, colaborativa e voltada para a defesa e assessoria às comunidades atingidas pela extração de bens naturais. O JCAP, formado por um pequeno grupo de advogados voluntários, professores de direito e estudantes vinculados à Osgoode, desde sua criação em 2011, tem se dedicado a pesquisar, documentar e conscientizar sobre violações de direitos humanos e violência relacionadas a mineradoras canadenses. Ao longo dos anos, o JCAP produziu relatórios e recomendações e desenvolveu expertise no apoio a comunidades indígenas e camponesas nas Américas e na África, tornando-se uma referência fundamental tanto na academia quanto na sociedade civil.

Na *Confluências*, estamos honrados e gratos pela oportunidade de compartilhar as palavras de Shin Imai com o público brasileiro, buscando contribuir com as redes de solidariedade sobre justiça e responsabilidade corporativa no Brasil e no Canadá.

Esta entrevista foi realizada em inglês e traduzida para o português com o apoio de ferramentas de tradução assistida. As notas de rodapé e as inserções entre colchetes são de autoria da entrevistadora.

*

Thaís Henriques Dias: Para começar, em uma entrevista publicada no *Canadian Lawyer* no ano passado (Gruske, 2023), li que você começou a investigar conflitos entre mineradoras canadenses e comunidades locais devido ao seu interesse pelos direitos indígenas e seu trabalho na América Latina. Poderia me contar mais sobre o que o levou a focar especificamente neste tema e como isso moldou sua trajetória profissional e acadêmica?

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

Shin Imai: Sim, meu primeiro trabalho depois de me tornar advogado foi com uma comunidade indígena no norte de Ontário³. Era bastante isolada, não havia estrada. Você podia ir de trem ou voar até a comunidade. Era uma comunidade muito pequena, de cerca de 3.000 pessoas, e foi muito interessante viver lá. Eu fiquei lá por um ano como advogado de assistência jurídica⁴, e pude conhecer as pessoas e aprender sobre seus problemas. Uma das coisas chocantes que descobri lá foi uma linha de transmissão de energia construída a partir de uma comunidade mineira no Sul, ao sul dessa comunidade chamada Moosonee. Houve uma linha de transmissão construída mais ao norte, e no meio havia uma pequena comunidade que vivia da terra. A construção exigiu represar o rio, causando muitos impactos negativos naquela comunidade, mas quando construíram a linha de transmissão, simplesmente passaram por cima dessa comunidade, dizendo: “Bem, não era econômico”, embora toda a comunidade tenha sofrido as consequências.

Houve muitas experiências como essa, e eu decidi focar na representação de povos indígenas. Fiz isso por cerca de sete anos como advogado antes de me tornar professor de direito, e era isso que eu ensinava. Era uma questão com a qual eu estava bastante familiarizado no Canadá. Quando me envolvi em um projeto sobre direitos humanos na América Latina, obviamente me interessei pelos povos indígenas de lá. Quando comecei a pesquisar sobre isso, a questão número um que apareceu para mim não foi discriminação ou direitos linguísticos... foram as mineradoras canadenses! Esse era o maior problema. Fiquei chocado porque eu não sabia nada sobre isso, e acho que a maioria dos canadenses também não sabia, 10 ou 15 anos atrás. Hoje, acho que há um conhecimento muito maior, em parte porque mais organizações internacionais estão tentando apoiar as lutas no território. Isso tem que vir das lutas dos povos indígenas no território, isso é o mais importante. E eu acho que isso está acontecendo. Dentro dos países da América Latina, agora há um maior reconhecimento dos povos indígenas, e acadêmicos como você e Priscylla Joca⁵, tanto no Brasil quanto em toda a América Latina, estão se interessando por essas questões. Acho que isso se tornou mais reconhecido como uma questão que precisa ser enfrentada. Foi assim que eu entrei nisso.

³ Província canadense, cuja capital é Toronto.

⁴ No Canadá, um "legal aid lawyer" é um advogado que oferece serviços jurídicos a pessoas que não têm condições financeiras de pagar por um advogado particular.

⁵ Priscylla Joca é uma pesquisadora brasileira e professora assistente na Lincoln Alexander School of Law da Toronto Metropolitan University (TMU). Seu trabalho se concentra nos direitos indígenas e nos direitos humanos internacionais, com foco em estudos jurídicos comparativos entre o Canadá e o Brasil.

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

Thaís Henriques Dias: E como surgiu o Justice and Corporate Accountability Project (JCAP)? Qual perspectiva orienta o trabalho de vocês e como você vê o papel do direito no que vocês fazem?

Shin Imai: É interessante porque, como eu estava dizendo, depois que me envolvi no projeto e aprendi sobre essas questões, pensei: "Isso é terrível. Alguém deveria fazer algo a respeito". Então, reuni cerca de dez estudantes de direito e organizei um pequeno seminário. Eu disse: "Aqui está o problema: temos mineradoras canadenses, e todas essas coisas ruins estão acontecendo. O que podemos fazer a respeito?" Atribuí uma tarefa a cada estudante: "Você pesquisa direito penal, há algo que possamos fazer no direito penal? Você pesquisa direito empresarial. Você pesquisa direito internacional dos direitos humanos". Dividimos o trabalho, todos fizeram suas pesquisas e tentamos descobrir o que poderia ser feito. O que descobrimos foi que existiam estruturas jurídicas em vigor, convenções das Nações Unidas, até mesmo leis em diferentes países, mas nenhuma delas funcionava. Havia tanta impunidade. Era impressionante. Começamos a trabalhar nisso e meus alunos disseram: "Shin, deveríamos dar um nome para o projeto". Eles criaram um nome e, agora, somos seis ou sete. Todos eles são advogados agora. Somos todos voluntários trabalhando com estudantes de direito. Dois ou três de nós somos professores, e temos estudantes de direito que ou se voluntariam ou são pagos no verão para fazer pesquisas para nós. É assim que operamos, produzindo relatórios e oferecendo assistência direta ou acompanhamento a comunidades na América Latina.

A parte do direito é interessante porque eu não acho que o direito seja o salvador. O direito pode ajudar, mas também é o opressor. Não existe uma mineradora [canadense] na América Latina que não tenha uma concessão do governo federal. Todas estão operando legalmente, pelo menos no papel, e isso é o direito. O direito permite que elas façam isso. Então, embora eu não veja o direito como uma solução em si, conhecer o direito dá a você uma ferramenta para reagir, e é isso que estamos fazendo.

Também há uma diferença entre uma ONG (organização não governamental) e o tipo de trabalho que fazemos. Como advogado, você tem clientes e uma responsabilidade para com eles, então o trabalho do advogado não é dizer: "Eu acho isso, eu acho aquilo, então você deveria fazer isso ou aquilo". Idealmente, o trabalho do advogado é perguntar: "Qual é o problema? O que os membros da comunidade pensam? O que vocês querem fazer sobre isso? Como posso ajudá-los a lidar com esse problema?". Isso é chamado de abordagem de advocacia

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

comunitária, a comunidade conduz o trabalho, não o advogado. Não se trata de dizer: “Eu sei que isso viola a Constituição, então vou levar seu caso ao tribunal”. Isso pode ser ótimo na faculdade de direito, mas não é advocacia comunitária. Mesmo que você acredite que está fazendo algo bom, pode não ser a prioridade da comunidade. O primeiro passo é perguntar e entender o que a comunidade quer, e então fazemos o nosso trabalho. Não temos posições muito fixas sobre o que as comunidades deveriam querer, enquanto às vezes as ONGs ambientais têm um foco muito orientado por questões específicas. Por exemplo, uma ONG ambiental pode ser contra combustíveis fósseis e, portanto, contra qualquer mineração, ponto final. Mas se uma comunidade disser: “Se conseguirmos empregos e isso ajudar nossa comunidade, talvez possamos conviver com uma mineradora”, essa ONG não poderá ajudá-los porque tem uma posição diferente, enquanto a nossa visão é que a comunidade deve decidir. Eles devem ter todas as informações e não tomar uma decisão com base em informações falsas ou propaganda da empresa, mas, no fim das contas, é a vida deles.

Essa é uma diferença que temos. Fazemos advocacia comunitária, ao contrário de uma ONG, que pode ter opiniões muito firmes sobre o que deve acontecer. Não é que você precise de um e não do outro. Você precisa dos dois. Acho que há espaço para ambos. Mas a lacuna que identificamos foi que os governos têm advogados, as mineradoras têm advogados, e as comunidades muitas vezes não têm. Pode haver algum suporte jurídico disponível, mas, em geral, é muito difícil para as comunidades acessarem advogados que trabalhem em seus casos. Essa é a lacuna que tentamos preencher. Claro, somos apenas seis voluntários, então não podemos lidar com um grande volume de casos, mas essa é a nossa filosofia geral.

Thaís Henriques Dias: E há um caso específico em que o JCAP trabalhou e que teve um grande impacto em você?

Shin Imai: Há alguns. Um deles foi um caso na Guatemala, no qual trabalhamos bastante. Envolvia uma mineradora canadense muito, muito violenta [a Tahoe Resources]. Houve quatro ou cinco assassinatos direcionados a pessoas específicas, além da criminalização de membros da comunidade... foi terrível. Também havia defensores de direitos humanos do Canadá trabalhando com a comunidade, *defensores de derechos humanos*, e trabalhamos com eles. Eles estavam em contato próximo com a comunidade, nos informando sobre o que estava acontecendo e sobre o que poderíamos fazer para ajudar. Ao longo de cinco ou seis anos,

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

fizemos várias coisas no Canadá. Enquanto isso, a mineradora continuava dizendo: “Ah, as comunidades nos adoram, está tudo bem”, mas, finalmente, o tribunal da Guatemala fechou a mina. Disseram que não havia ocorrido consulta suficiente com os povos indígenas.

Em seu auge, as ações da empresa [na bolsa de valores] valiam 25 dólares por unidade. Quando a mina foi fechada, a empresa teve que vender, e as ações valiam apenas cerca de cinco dólares. Durante esse período, foi muito desanimador para nós, parecia que nada estava mudando, mas quando olhávamos para os preços das ações, percebíamos que cada ação que tomávamos estava desgastando a empresa, e o valor delas continuava caindo. Também acredito que havia uma crescente consciência na Guatemala, as pessoas estavam reconhecendo que essa era uma empresa ruim. Felizmente, o tribunal tomou a decisão de fechá-la. Levou muito tempo, mas, de certa forma, foi um pouco bem-sucedido, porque agora há outra mineradora canadense lá, mas depois de ver as coisas terríveis que a anterior fez, eles tentaram evitá-las. Ainda há conflitos, mas pelo menos não houve assassinatos. Esse caso teve um grande impacto em mim.

Outro caso foi no Peru. Nas terras altas, havia uma empresa muito grande chamada Newmont, que obteve uma concessão minerária subornando um juiz durante a ditadura de [Alberto] Fujimori. Eles conseguiram a concessão e então expropriaram um pedaço de terra de uma comunidade campesina. Não sei se há algo similar no Brasil, mas as comunidades campesinas são essencialmente comunidades de camponeses agricultores que receberam as terras das grandes propriedades (*haciendas*) que controlavam vastas áreas, durante as reformas agrárias nas décadas de 1960 e 1970 pela América Latina. Parte dessas terras foi transferida para os camponeses e eles as possuíam de forma comunitária para proteger a terra, em vez de possuírem lotes individuais. A empresa mineradora queria parte dessa terra, então a expropriou, pagando à comunidade 30.000 dólares. Apenas alguns meses depois, a empresa hipotecou a terra por 85 milhões de dólares. Ou seja, a terra valia na verdade 85 milhões de dólares, e no auge, a mina estava fazendo um bilhão de dólares por ano, e a comunidade havia perdido sua terra, ficando apenas com 30.000 dólares. Eles não têm eletricidade, algo similar ao caso em Moosonee [no Canadá]. A empresa mineradora diz: “Ah, estamos fazendo tanto pela comunidade, estamos ajudando-os”, mas não permitem que eles consigam eletricidade. Eles não querem que a comunidade se estabeleça, porque planejam continuar expandindo, e uma vez que as pessoas se estabelecem com eletricidade, fica mais difícil deslocá-las. A comunidade foi ao governo peruano, pois havia um programa de eletrificação para áreas remotas, mas o governo se recusou, dizendo que a Newmont forneceria a eletricidade. Claro, a Newmont não forneceu.

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

Eles nunca tiveram a intenção de fazê-lo. E ainda assim, a Newmont era muito grande em responsabilidade social corporativa, “As comunidades nos adoram, estamos fazendo um trabalho excelente, elas estão muito melhor graças a nós”. Assim como a Tahoe Resources na Guatemala: “As comunidades nos adoram, estamos ajudando-as, estamos transformando completamente a região”, mas essa não é a realidade.

Eu poderia te dar muitos outros exemplos, mas vou parar por aqui.

Thaís Henriques Dias: Com base na pesquisa que sua equipe realizou na América Latina e na África, vocês observaram diferenças significativas na forma como as mineradoras canadenses operam dentro do Canadá em comparação com suas operações no exterior?

Shin Imai: Com certeza, completamente. Uma vez pesquisei um caso envolvendo a mesma empresa mineradora operando tanto no Canadá quanto no Peru. A empresa estava planejando abrir uma mina no Peru, e alguns advogados que trabalhavam com a comunidade local entraram em contato com o JCAP para ajudar em um processo judicial. Nós submetemos um *amicus curiae* ao tribunal peruano. Como parte desse trabalho, pesquisei como a empresa canadense realizava consultas no Canadá em comparação com o que fizeram no Peru. No Canadá, antes de abrir uma mina, o processo de consulta com a comunidade levou dois ou três anos, em parte devido à legislação canadense. No Peru, a mesma empresa propôs um período de consulta de apenas 30 dias. Eles fazem o que fazem apenas para se livrar da forma que puderem.

Assim, há claramente uma diferença, mas não é tão evidente quanto se poderia pensar. Do ponto de vista canadense, e não sei se você já experienciou isso, tudo ao sul da fronteira entre o México e os Estados Unidos é visto como a mesma coisa, como um grande bloco: como se todos os países da América Latina fossem iguais, todos corruptos, envolvidos com drogas e assim por diante. É assim também que as mineradoras falam sobre a região. Quando levantamos preocupações sobre a violência, a resposta delas costuma ser algo como: “Bem, isso é a América Latina, é claro que há muita violência. Como você sabe que esse cara não era um traficante? O assassinato dele não teve nada a ver com a oposição à nossa mina”. Então, em comparação com esse estereótipo, o Canadá é muito melhor. Você tem acesso aos tribunais, e eles tomarão decisões. Há violência, mas não no mesmo nível. Se houvesse um projeto minerário canadense onde ocorressem cinco assassinatos contra alvos específicos, eu simplesmente não consigo imaginar essa mina seguindo adiante, todo mundo ficaria chocado. Nos últimos 100 anos, talvez

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

tenha havido uma pessoa morta em um protesto por terra no Canadá. Não sei quantas foram na América Latina, mas são dezenas por ano ou mais, então a violência é diferente.

Não há diferença, no entanto, em termos da pressão para abrir minas, e em áreas que são muito vulneráveis, que destroem rotas migratórias e poluem rios, a pressão aqui é a mesma da América Latina. As táticas usadas pelas empresas mineradoras são semelhantes, no que diz respeito a dividir para conquistar. Elas buscam aliados dentro da comunidade, tentam dividir e dizem: “Ok, se você for a favor da mina, você recebe esses benefícios, se não for, tudo bem, mas infelizmente você fica de fora”. Há várias táticas que são usadas.

Uma distinção é que, no Canadá hoje, a maioria dos grandes projetos não avançam a menos que as comunidades indígenas tenham algum tipo de envolvimento acionário, ou elas possuem parte do projeto ou terão *royalties* garantidos. Isso traz alguns elementos da comunidade para dentro do projeto de uma forma que não acontece na América Latina. Mas a tática continua a mesma: ela cria divisões dentro das comunidades, assim como em outros lugares. Na América Latina, ainda estamos na fase em que a consulta comunitária significa que você ganha um boné com o logo da empresa e “Nós vamos construir uma clínica de saúde” e é isso. Eu vi casos em que constroem uma clínica, colocam o logo da empresa nela, e depois a deixam vazia, porque ninguém está financiando ninguém para estar lá, você precisa de médicos, e precisa de suprimentos para funcionar. Não, tudo o que eles querem é a foto do prédio com o rótulo colocado. Eu estou generalizando, mas o grau de consulta real na América Latina não está no nível que está no Canadá.

No entanto, a América Latina não é um grande bloco único. Diferentes países têm estruturas, governos e sistemas jurídicos diferentes. Alguns tribunais são muito bons, e eles tomarão decisões, como no Chile, até mesmo na Guatemala e na Colômbia, por exemplo, que têm tribunais constitucionais muito bons, o mesmo no Brasil. Eles tomarão decisões que um tribunal canadense não tomaria, como fechar a mina e aplicar multas enormes. Você formula uma pergunta sobre se há diferenças entre o Canadá e a América Latina, e é difícil generalizar sobre a América Latina. Mesmo dentro de um país, como o Brasil, com as gestões de Jair [Bolsonaro] e Lula, há políticas diferentes.

Thaís Henriques Dias: Normalmente, vejo esses conflitos no Canadá envolvendo comunidades indígenas, mas gostaria de saber se há outros grupos sociais no Canadá que também são notavelmente afetados por esses projetos.

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

Shin Imai: Existem grupos ambientalistas, eles são um dos mais óbvios com interesse no resultado das propostas de mineração e da indústria extrativa. A relação entre os grupos indígenas e esses grupos ambientalistas pode ser um tanto complicada. Isso volta ao que eu estava te dizendo antes sobre a diferença do que nós fazemos como advogados, tentamos seguir o que a comunidade quer, enquanto as ONGs existem para perseguir uma questão específica.

Dentro de uma comunidade, alguns membros podem focar em preocupações ambientais, enquanto outros podem ver o apoio econômico de uma mina como essencial e tentar negociar algo razoável para eles. Outra parte da comunidade pode ser apoiada por uma ONG ambientalista e ser contra a mina. Eu não acho que as ONGs ambientalistas criem divisões, elas articulam preocupações que já existem para alguns membros da comunidade. As ONGs aprenderam muito porque antes, se houvesse uma questão ambiental, elas eram contra a mina sem nem mesmo conversar com a comunidade, eram tão ruins quanto as empresas mineradoras, mas agora, elas não fazem mais isso.

Então, eu acho que esse é certamente um grupo. As comunidades rurais não indígenas também são impactadas, e elas podem apoiar a mina porque querem os empregos, há muitos empregos, como construção de estradas e trabalhos semelhantes. Cidades não indígenas querem obter desenvolvimento econômico, construir mais casas e esse tipo de coisa que vem com uma mina. Isso pode criar tensões entre a comunidade não indígena e os grupos indígenas, que podem ser menos entusiastas ou ver mais importância em sua relação com a terra e garantir que o peixe ainda suba o rio, esse tipo de questão. Enquanto para a comunidade não indígena, bem, o peixe é para pesca esportiva, algo que eles fazem aos sábados. Para a comunidade indígena, é o seu Loblaws⁶, seu supermercado. Isso é uma fonte de alimento. Eles têm interesses muito diferentes ali. Acho que esse é outro tipo de conflito que pode ocorrer.

Thaís Henriques Dias: O governo e o estado canadenses estabeleceram uma estrutura para apoiar e proteger as empresas canadenses que atuam no exterior, o que tem sido amplamente reportado e discutido. No entanto, responsabilizar essas empresas no Canadá por suas ações no exterior pode ser difícil. Quais são as formas de buscar essa responsabilização? Que mudanças legais ou políticas poderiam ajudar? Existem movimentos recentes ou reformas legais em andamento no Canadá que podem fazer a diferença?

⁶ Rede de supermercados canadense.

Shin Imai: Bem, tem sido um verdadeiro desafio. O primeiro problema que você identificou foi o apoio do governo canadense às mineradoras canadenses na América Latina. E isso se relaciona com a segunda parte da sua pergunta, que é, o que pode ser feito para responsabilizar essas empresas?

A primeira parte da questão é que, quanto mais eu lia, e estou falando de 10 anos atrás, foi uma grande surpresa sobre as mineradoras canadenses. Só quando comecei a conversar com ONGs no Canadá e elas disseram: “Shin, não são apenas as empresas de mineração, são as embaixadas canadenses que as estão permitindo. Elas estão pressionando os governos”. Então, comecei a investigar tudo isso, e é realmente impressionante. Você conhece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)? Havia uma mineradora canadense na Guatemala e a Comissão Interamericana recebeu uma denúncia. Agora, a Comissão Interamericana deveria ser independente. Claro, todos os estados membros da OEA, a Organização dos Estados Americanos, estão envolvidos, e eles frequentemente tentam minimizar o papel da Comissão. Acho que o Brasil até se retirou em algum momento. Mas você sabe, sempre há essa dinâmica. O Canadá sempre teve uma voz muito ativa em apoiar a Comissão e sua independência, afirmando que é uma instituição muito importante e que todos os Estados devem cumprir suas decisões. O que é ótimo. Isso é verdade.

Neste caso, na Guatemala, a Comissão disse à Guatemala para suspender a mina canadense. Então, o Canadá não fez parte dessa disputa, certo? O que o Canadá tem a ver com isso? Bem, é uma mina canadense. A embaixada canadense então vai até o presidente da Guatemala e diz a ele para ignorar a decisão da Comissão. E não apenas o embaixador, mas ministros do gabinete canadense estão envolvidos, telefonando, escrevendo cartas, até se encontrando com os advogados da empresa para traçar uma estratégia de como proceder. Eles estavam pressionando o governo da Guatemala para ignorar a decisão. Ao mesmo tempo, também estavam indo à CIDH, onde o Canadá é o maior financiador. O Canadá solicitou uma reunião com o Secretário-Geral para falar sobre o caso, e eles dizem que foi apenas para obter informações, mas quando pedimos informações sobre o que aconteceu na reunião, tudo foi censurado. Sabemos que a reunião aconteceu, mas os detalhes estavam todos ocultados. Eles não nos dizem o que aconteceu na reunião.

Eventualmente, a Comissão retirou sua ordem de suspensão [da mina]. Então, o que a embaixada do Canadá estava fazendo? Não apenas pressionou o governo da Guatemala para

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

ignorar a decisão da Comissão depois de dizer publicamente que todos os Estados deveriam seguir as decisões da Comissão, porque é uma organização independente, mas também pressionou a Comissão independente. Não sabemos exatamente o que aconteceu, mas fomos ao tribunal para tentar acessar as informações, argumentando que não havia justificativa para cobrir todas as informações e pedindo que os detalhes fossem tornados públicos, para que pudessemos entender o que foi dito durante aquela reunião, o que a embaixada do Canadá disse ao Secretário-Geral da CIDH. Há uma exceção na lei sobre divulgar informações que possam prejudicar as relações internacionais. O juiz analisou isso e, embora nós e nossos advogados não tivéssemos permissão para ver as informações, o juiz teve. Ele disse: “Este é um caso em que tornar essas informações públicas prejudicaria as relações internacionais”. Então, qual foi a ameaça? Foi um suborno? Duvido que tenha sido isso, mas é uma possibilidade. Ou talvez tenha sido uma ameaça, talvez o Canadá estivesse ameaçando retirar seu financiamento? Não sabemos. Mas quando tentamos imaginar o que pode ter acontecido, poderia ter sido um suborno ou uma ameaça. As embaixadas farão qualquer coisa, e esse é o problema.

Nos últimos 15 anos, o público canadense tem se preocupado muito com as mineradoras canadenses. Houve várias tentativas de criar uma lei que as regulasse. Acho que essa preocupação pública fez o governo fingir que estava fazendo algo. Eles têm uma política sobre defensores de direitos humanos que as embaixadas deveriam seguir. Novamente, fomos ao tribunal. Elas não seguem. Fomos ao tribunal para tentar obrigá-las a seguir. E disseram que existe uma política, mas que as embaixadas não são obrigadas a cumpri-la. Também houve uma tentativa de criar um escritório chamado CORE, *Canadian Ombudsperson for Responsible Enterprise* (Ouvidoria Canadense para Empresas Responsáveis). Essa pessoa deveria ter o poder de investigar denúncias contra empresas mineradoras canadenses. Se uma comunidade na América Latina tivesse preocupações sobre uma mineradora canadense, poderia enviar sua denúncia para o escritório, e ela seria investigada. Houve muito apoio para a criação do escritório, mas, depois do anúncio, levaram dois anos para nomear alguém. Nesse meio tempo, houve um intenso *lobby* da indústria mineradora⁷. E no fim, o escritório foi criado, alguém foi nomeado, mas essa pessoa não tinha nenhum poder. Nenhum poder. Se ela quisesse investigar uma mineradora e a empresa se recusasse a cooperar, ela não poderia fazer nada. Mesmo que

⁷ Charlotte Connolly (2019) analisou a atuação de *lobby* das duas principais associações da indústria de mineração no Canadá – Mining Association of Canada (MAC) e Prospectors & Developers Association of Canada (PDAC) – em diferentes níveis do governo federal canadense, entre janeiro de 2018 e abril de 2019, durante o processo de criação da CORE.

descobrisse algo errado, sua única opção seria relatar o caso. Ela não tinha autoridade para obrigar a empresa a fazer nada. E, claro, se você conhece o histórico do que as embaixadas [canadenses] estão fazendo, o motivo pelo qual ela acabou sem nenhum poder faz total sentido, certo? Quer dizer, você não pode permitir que ela interfira no que a embaixada está fazendo para apoiar as mineradoras canadenses.

A maior ironia, e isso é o que espero que as pessoas na América Latina percebam, é que o governo canadense é estúpido. O nível de estupidez é incrível. Muitas dessas mineradoras canadenses são canadenses porque foram incorporadas no Canadá. Elas não têm escritórios, funcionários ou pagam impostos no Canadá. Suas sedes podem estar nos Estados Unidos, em Santiago ou em Londres. E, ainda assim, a embaixada canadense está fazendo de tudo para apoiar essas empresas. Por que fariam isso? Por que você faria isso quando elas não pagam nenhum imposto? Elas pagaram apenas 300 dólares para se incorporar no Canadá, e é só isso. Não faz sentido. É simplesmente um nível incrível de estupidez.

Thaís Henriques Dias: Por que você acha que eles fazem isso?

Shin Imai: Bem, há um *lobby* muito forte da mineração. Existem algumas mineradoras muito grandes, e elas se beneficiam disso, de não precisarem pagar impostos no Canadá, mas ainda assim receberem todo o apoio. Então, elas fazem *lobby*. E acho que alguns políticos simplesmente pensam: “Ah, é uma mineradora canadense. Devemos apoiá-la”, sem realmente saber que elas não pagam nenhum imposto no Canadá. Algumas pagam, especialmente se têm uma mina no Canadá, mas nenhuma delas paga impostos por suas operações na América Latina, elas não precisam. É por isso que há tantas mineradoras no Canadá. E, mesmo assim, a embaixada canadense oferece um apoio enorme, fantástico. Então, elas adoram o Canadá. Sabe, serviço gratuito.

É um quebra-cabeça. Existem outros fatores, como a corrupção, por exemplo. Quando primeiros-ministros se aposentam, acabam entrando para o conselho de uma grande mineradora. O ministro das Finanças se aposenta e entra para o conselho de uma mineradora. Um ex-embaixador no México se aposenta e depois começa a trabalhar para uma mineradora canadense, fazendo *lobby* junto ao governo mexicano. Esse tipo de coisa acontece. Não sei se há benefícios financeiros diretos, em termos de dinheiro, pagamentos em espécie para burocratas ou políticos. Não tenho evidências disso, mas se você está buscando razões, essa é

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

uma que deve ser considerada. Talvez existam outras razões que eu não consigo imaginar. É parecido com aquele *lobby* na CIDH, a Comissão Interamericana. O que o embaixador disse ao secretário-geral que foi totalmente censurado? É algo sério. Isso afeta a reputação do Canadá e suas relações internacionais com o governo da Guatemala e com a CIDH. Foi isso que o tribunal afirmou. O juiz analisou o caso. E agora nos resta imaginar: o que havia ali? Um suborno ou uma ameaça. Então você começa a se perguntar: “Por que o Canadá apoia todas essas mineradoras?”. Bem, eu não sei. Talvez não tenha sido um suborno ou uma ameaça, talvez seja outra coisa, mas eles não nos dizem.

Thaís Henriques Dias: No relatório de 2017 sobre violência e mineradoras canadenses na América Latina (Imai; Gardner; Weinberger, 2017), vocês observaram um padrão na forma como os conflitos são reportados pelas empresas canadenses, frequentemente moldado por regulamentações governamentais. Por exemplo, muitos fundos de pensão investem em empresas envolvidas em questões controversas, mas os membros geralmente não sabem para onde seu dinheiro está indo. Parece que o sistema financeiro esconde essas conexões. Quais são as chances de melhorar a transparência nesses casos? De que forma isso poderia ajudar na responsabilização das empresas? E quais são os limites dessa abordagem?

Shin Imai: Trabalhando com as comunidades, tentamos várias formas diferentes de lidar com isso. A primeira coisa em que pensamos, obviamente, somos ativistas de direitos humanos, foi examinar a legislação de direitos humanos. O que podemos dizer? Podemos ir às Nações Unidas, levar um caso a um de seus comitês? Ou podemos ir à CIDH e fazer uma denúncia na OEA? Mas então percebemos que as empresas não se importam. Por que se importariam? Porque não podemos mover ações de direitos humanos contra as empresas, todas são contra os governos. E foi o governo que lhes concedeu a licença para minerar. Então, é legal. Elas estão minerando legalmente. E, da perspectiva da empresa, isso é tudo o que importa. O problema é do governo. Foi ele que deu a licença. Se alguém tem uma reclamação, é contra o governo, não contra a empresa. Isso não afeta a mineradora em nada. Foi por isso que começamos a analisar que tipos de instrumentos corporativos existem para tentar responsabilizá-las. E do que essas empresas são feitas? Elas têm um CEO e um conselho de administração, mas reclamar com eles era inútil, porque sempre respondiam: "As comunidades nos adoram". Isso é tudo o que eles podiam dizer.

ENTREVISTA COM O PROFESSOR EMÉRITO SHIN IMAI

Então, começamos a olhar para as pessoas que investem nessas empresas. São bancos, fundos de pensão, acionistas, pessoas que compram ações. Começamos a analisar como poderíamos abordar esses grupos. E não estou dizendo que é só o JCAP. É uma estratégia geral usada por muitos grupos nessas questões. Nós estávamos apenas fazendo isso, mas uma das coisas em que acho que o JCAP tem sido um líder é olhar para as empresas, verificando se elas estão dizendo a verdade sobre o conflito social e o consentimento indígena. Uma das coisas que descobrimos em nosso relatório de 2017 foi que as empresas não mencionam os protestos. Elas não mencionam quando alguém é morto e negam que os povos indígenas existam. É isso que dizem aos seus investidores. Elas dizem: “As comunidades nos adoram, não se preocupem”. Elas não falam sobre os protestos.

Usamos uma lei chamada Lei de Valores Imobiliários (*Securities Act*)⁸, que se aplica a essas corporações, e começamos a fazer reclamações. Argumentamos que elas precisam divulgar essas informações porque isso afeta os preços das ações, e os acionistas têm o direito de saber. Só para explicar o que isso significa: uma empresa pode vender suas ações por meio de uma bolsa de valores para quem quiser comprá-las, mas a empresa tem que dizer a verdade sobre seus pontos fortes e fracos. É como comprar uma caixa de leite. Se o rótulo diz um litro, mas na verdade há apenas 500 mililitros dentro, você pode reclamar ao governo por propaganda enganosa. Como consumidor, você tem o direito à verdade. O mesmo princípio se aplica aos investidores, eles também são consumidores e têm o direito de receber informações verdadeiras da empresa. Se uma mina fecha devido a um terremoto, a empresa não pode esconder isso. Ela tem que informar seus investidores. Então, os investidores podem decidir: "Ok, não vou investir nessas ações", ou os acionistas atuais podem vender. Mas é obrigação da empresa dizer a verdade sobre o que ela é. Eles não estavam dizendo a verdade sobre o conflito social e o consentimento indígena.

O que fizemos foi trabalhar em talvez uma dúzia dessas reclamações, metade delas diretamente e a outra metade ajudando outras pessoas a registrá-las. Apresentamos essas reclamações aos reguladores de valores mobiliários, argumentando que a empresa não estava dizendo a verdade sobre os conflitos sociais. Pegue o caso da Tahoe [Resources], por exemplo: cinco pessoas mortas, enormes protestos, votos em comunidades ao redor da mina dizendo:

⁸ A Lei de Valores Mobiliários consiste em requisitos para investidores e empresas que listam suas ações em bolsas de valores, exigindo a divulgação de informações sobre assuntos que possam afetar seus negócios. Essa exigência é aplicada pelas comissões provinciais de valores mobiliários, que atuam como agências de proteção ao consumidor para os investidores.

“Não queremos a mina”, mas a empresa mineradora nunca divulgou nada disso. Em vez disso, disseram: “As comunidades nos adoram”. Então, dissemos aos reguladores de valores mobiliários que a empresa precisava reportar isso porque afeta a mina. Se há protestos na mina e nós publicamos isso, se a reclamação ganha cobertura da mídia, os preços das ações caem. Isso afeta a empresa mineradora e seus acionistas. É como segurar uma nota de dez dólares e, de repente, ela valer apenas cinco. Essa é uma forma de ganhar visibilidade e é um dos instrumentos corporativos que temos usado. Mas é realmente ineficaz e muito tangencial, porque um acionista que comprou ações por dez dólares, de repente, as vê cair para cinco devido ao conflito comunitário e ao fechamento da mina. O que ele pode fazer? Ele pode processar a empresa. Ele poderia dizer: “Se soubéssemos sobre esses problemas, não teríamos comprado essas ações. Mas vocês não nos disseram. Agora, nossas ações valem metade”. Eles podem processar e obter compensação. Há um mecanismo para lidar com isso.

E as comunidades? Isso não tem impacto algum sobre elas. Elas não recebem dinheiro. Não recebem compensação. As empresas nem sequer precisam mudar o que fazem. Tudo o que precisam fazer é divulgar suas ações. Se disserem: “Nós comemos bebês no café da manhã”, então elas fizeram a divulgação. E se alguém ainda quiser comprar ações de uma empresa que come bebês no café da manhã, pode. Ninguém pode reclamar porque sabiam o que estavam comprando. Então, a regulação de valores mobiliários é muito tangencial. Não é um caminho direto para encontrar responsabilização, mas isso só mostra o quão patética é toda a situação. Isso é o que estamos usando. Coisas como essa são tão indiretas porque não existe um método direto. A impunidade é muito forte, e o governo canadense fará de tudo para proteger as empresas mineradoras.

Thaís Henriques Dias: Gostaria de agradecer novamente pelo seu tempo e pelas respostas elucidativas. Antes de terminarmos, há algo mais que você gostaria de adicionar?

Shin Imai: Sim, eu diria que pode ser bem desanimador porque você está lutando contra forças muito poderosas. Mas existem vitórias. Elas podem não vir rapidamente, e talvez não venham de forma definitiva, mas a menos que continuemos lutando, não haverá vitórias. Acho que é muito importante manter as questões vivas e apoiar as comunidades, mesmo que o que você esteja fazendo não pareça muito eficaz. Acho que é muito importante que elas sintam que há

outras pessoas ao lado delas, que não estão totalmente isoladas. Agradeço pelo seu trabalho e pesquisa, porque é disso que precisamos mais.

Thaís Henriques Dias: Muito obrigada. Eu ia te perguntar se você tem algum conselho para quem está pesquisando e trabalhando em responsabilidade corporativa e direitos humanos, mas acho que você já nos disse para continuar.

Shin Imai: Sim, continue e sejam criativos. Pensem em táticas diferentes, porque não há um caminho. “*Caminante, no hay camino, se hace camino al andar*”⁹.

Referências

CONNOLLY, Charlotte. Lobbying by mining industry on the proposed Canadian Ombudsperson for Responsible Enterprise. **Justice and Corporate Accountability Project**, 2019. Disponível em: <https://justice-project.org/wp-content/uploads/2022/08/2.-Report-on-Lobbying-by-Mining-Industry-july-24-fin.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GRUSKE, Carolyn. Osgoode project keeps an eye on Canadian mining companies abroad. **Canadian Lawyer**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.canadianlawyermag.com/practice-areas/esg/osgoode-project-keeps-an-eye-on-canadian-mining-companies-abroad/381786>. Acesso em: 5 mar. 2025.

IMAI, Shin; GARDNER, Leah; WEINBERGER, Sarah. **The 'Canada Brand': Violence and Canadian Mining Companies in Latin America**. Osgoode Legal Studies Research Paper, n. 17, 2017.

JCAP. **Justice and Corporate Accountability Project**. Disponível em: <https://justice-project.org/>. Acesso em: 9 mar. 2025.



Esta é uma ENTREVISTA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

⁹ Versos do poema "*Caminante, no hay camino*" do poeta espanhol Antonio Machado, publicado em 1912.

HOLDING CANADIAN MINING COMPANIES ACCOUNTABLE: an interview with Professor Emeritus Shin Imai on challenges and pathways in Latin America and Canada

Shin IMAI¹
York University (YU)

Thaís Henriques DIAS²
Universidade Federal Fluminense (UFF)



Professor Emeritus Shin Imai (photo provided by the author)

Interview conducted in person on September 11, 2024.

In this interview, conducted by Thaís Henriques Dias, Shin Imai shares his journey as a lawyer and professor of Aboriginal law and human rights, as well as his perspective on some of his research and advocacy topics, including conflicts involving Canadian-registered mining

¹ Emeritus Professor at Osgoode Hall Law School, co-founder of the Justice and Corporate Accountability Project (JCAP), served as Academic Director at Parkdale Community Legal Clinic and the Intensive Program on Aboriginal Lands, Resources and Governments. – Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-5201-7861>.

² PhD candidate and Master's in Sociology and Law from Fluminense Federal University (UFF). Associate researcher at the Fluminense Land Observatory (OBFF) and the Environmental Justice Laboratory (LAJA). – Email: thaishd@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2554-4915>.

companies in Latin America, the role of the Canadian government and its embassies in these conflicts, strategies for pursuing corporate accountability, and community lawyering. The conversation took place on September 11, 2024, at Osgoode Hall Law School, York University, in Toronto, Canada, during the interviewer's stay as a visiting scholar at the Faculty of Environmental and Urban Change at the same university, as part of an international research fellowship funded by the Brazilian agency Capes (Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel).

Shin Imai is a professor emeritus at Osgoode Hall Law School and a co-founder of the Justice and Corporate Accountability Project (JCAP), a volunteer-driven, transnational, collaborative, and community-based legal clinic composed of a small group of volunteer lawyers, law professors, and students based at Osgoode. Since its inception in 2011, JCAP has been dedicated to researching, documenting, and raising awareness of human rights abuses and violence linked to Canadian mining companies. Over the years, JCAP has produced reports and recommendations and has developed expertise in supporting Indigenous and peasant communities across the Americas and Africa, becoming a key reference in both academia and civil society.

At Confluências, we are honored and grateful for the opportunity to share Shin Imai's words with the Brazilian public, hoping to contribute with the solidarity networks on justice and corporate accountability in Brazil and Canada.

This interview was conducted in English and translated into Portuguese with the support of assisted translation tools. The footnotes and bracketed insertions are the work of the interviewer.

*

Thaís Henriques Dias: To start, in an interview published in *Canadian Lawyer* last year (Gruske, 2023), I read that you began looking into conflicts between Canadian mining companies and local communities because of your interest in Indigenous rights and your work in Latin America. Could you tell me more about what led you to focus specifically on this topic and how it has shaped your professional and academic path?

Shin Imai: Yeah, my first job after becoming a lawyer was with an Aboriginal community in Northern Ontario. It was quite isolated, there was no road. You could go by railroad or fly into the community. It was a very small community of about 3,000 people, it was very interesting

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

living there. I was just there for a year as a legal aid lawyer, and I got to meet people and learn about their problems. One of the shocking things I discovered there was a power line built from a mining community in the south, south of this community called Moosonee. There was a power line built further north, and in between there was a small community that was living off the land. The construction required damming the river, causing a lot of disruptions to that community, but when they built the power line, they just went right over that community, saying, “Oh well, it was uneconomical” even though that whole community suffered the consequences.

There were a lot of experiences like that, and I decided to focus on representing Indigenous people. I did that for about seven years as a lawyer before becoming a law professor and that's what I taught. It was an issue I was quite familiar with in Canada. When I got involved in a project on human rights in Latin America, I was obviously interested in Indigenous people there. When I started looking into it, the number one issue that came to me wasn't discrimination or language rights... It was Canadian mining companies! That was the biggest issue. I was shocked because I knew nothing about it, and I think most Canadians didn't either, 10 or 15 years ago. Today, I think there is much greater knowledge, partly because more international organizations are trying to support struggles on the ground, it has to come from Indigenous people's struggles on the ground, that's number one. And I think that is happening. Within Latin American countries, there is now greater recognition of Indigenous peoples, and academics like yourself and Priscylla Joca³, both in Brazil and across Latin America, are taking an interest in these issues. I think it has become more recognized as an issue that needs to be dealt with. That's how I got into it.

Thaís Henriques Dias: And how was the Justice and Corporate Accountability Project (JCAP) created? What perspective guides its work, and how do you see the role of law in what you do?

Shin Imai: It's interesting because, as I was saying, after I got involved in the project and learned about these issues, I thought, “This is terrible. Somebody should be doing something about it”. So, I got about ten law students and organized a small seminar. I said, “Here's the

³ Priscylla Joca is a Brazilian researcher and an assistant professor at the Lincoln Alexander School of Law at Toronto Metropolitan University (TMU). Her work focuses on Indigenous and international human rights, with a particular emphasis on comparative legal studies between Canada and Brazil.

problem: we have Canadian mining companies, and all these bad things are happening. What can we do about it?" I assigned each student with a job, "You look up criminal law, is there anything we could do in criminal law? You look up corporate law. You look up international human rights law". We divided up the work, everyone did their research, and we tried to find out what could be done. What we found was that there were legal structures in place, United Nations conventions, even laws within different countries, but none of them worked. There was so much impunity. It was just amazing. We started doing some work on that and my students said, "Shin, we should give ourselves a name for the project". They came up with a name, and now there are six or seven of us. They're all lawyers now. We're all volunteers working with law students. Two or three of us are professors, and we have law students who either volunteer or get paid in the summer to do research for us. That's how we operate, producing reports and providing direct assistance or accompaniment to communities in Latin America.

The law part is interesting because I don't think law is the savior. Law can help, but it is also the oppressor. There isn't a mining company in Latin America that doesn't have a concession from the federal government. They are all operating legally, at least on paper, and that's the law. The law allows them to do this. So, while I don't see law as a solution in itself, knowing the law gives you a tool to fight back, and that's what we're doing.

There is also a difference between an NGO (a non-governmental organization) and the kind of work we do. As a lawyer, you have clients and a responsibility to them, so their job is not to say, "I think this, and I think that, so you should do this or that". Ideally, a lawyer's job is to ask, "What's the problem? What do community members think? What do you want to do about it? How can I help you address this problem?" This is called the community lawyering approach, the community drives the work, not the lawyer. It's not about saying, "I know this violates the Constitution, so I'm going to take your case to court." That might be great in law school, but it's not community lawyering. Even if you believe you're doing something good, it may not be the community's priority. The first step is to ask and get a sense of what the community wants, and then we do our job. We don't have very fixed positions on what communities should want, whereas sometimes environmental NGOs have a strong issue-oriented focus. For example, an environmental NGO might be against fossil fuels so no mining, period. But if a community says, "If we can get jobs and t's going to help our community, maybe we can live with a mining company," that NGO can't help them because they have different positions whereas our view is the community gets to decide. They should have all the

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

information and not make a decision based on false information or company propaganda, but in the end, it's their lives.

That's a difference we have. We do community lawyering as opposed to an NGO which might have very strong views of what should happen. It's not like you need one and you don't need the other. You need both. I think there's room for both. But the gap we identified was that governments have lawyers, mining companies have lawyers, and communities often don't. There may be some legal support available, but in general, it's very difficult for communities to access lawyers who will work on their cases. That's the gap we try to fill. Of course, we're just six volunteers, so we can't handle a big volume of cases, but that's our general philosophy.

Thaís Henriques Dias: And is there a specific case that JCAP worked on that had a big impact on you?

Shin Imai: There are a couple. One of them was a case in Guatemala that we did a lot of work. It involved a very, very violent Canadian mining company. There were four or five targeted assassinations, as well as criminalization of community members... it was terrible. There were also human rights defenders from Canada working with the community, defensores de derechos humanos, and we worked with them. They were in close contact with the community, informing us about what was happening and what we could do to help. Over five or six years, we did a number of things in Canada. Meanwhile, the mining company kept saying, "Oh, the communities love us, everything is fine", but finally the court in Guatemala shut the mine down. They said there had not been enough consultation with Indigenous people.

At its peak, the company's stock was worth \$25 per share. By the time the mine was shut down, the company had to sell, and the shares were worth only about \$5. Over that time, it was very discouraging for us, it seemed like nothing was changing, but when we looked at the stock prices, we realized that every action we took was chipping away at them, and their value kept dropping. I also believe there was a growing consciousness in Guatemala, people were recognizing that this was a bad company. Fortunately, the court made a decision to close it down. It took a long time, but in some ways, it was a bit of a success, because now, there's another Canadian mining company there, but after seeing the terrible things of the previous one, they've tried to avoid them. There are still conflicts, but at least there haven't been assassinations. That case had a big impact on me.

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

Another case was in Peru. In the highlands, there was a very large company called Newmont, which got a mining concession by bribing a judge during the Fujimori dictatorship. They got the concession and then expropriated this piece of land from a comunidad campesina. I don't know if you have something similar in Brazil, but comunidades campesinas are essentially farmers peasant communities that were transferred the land from the large estates (*haciendas*) that controlled vast areas, during agrarian reforms in the 1960s and 1970s across Latin America. Some of that land went to the peasants and they owned it communally to protect the land, instead of owning individual plots. The mining company wanted some of this land, so they expropriated it, paying the community 30,000 dollars. Just a few months later, they mortgaged the land for 85 million dollars. So, the land was actually worth 85 million dollars, and at its height, the mine was making a billion dollars a year, and the community had lost its land and was left with only 30,000 dollars. They don't have electricity, similar to the case in Moosonee. The mining company says, "Oh, we're doing so much for the community, we're helping them" but they won't allow them to get electricity. They don't want the community to settle because they plan to keep expanding, and once people establish themselves with electricity, it becomes harder to displace them. The community went to the Peruvian government, because there was a program for electrification of remote areas, but the government refused, saying that Newmont was going to provide it. Of course, Newmont didn't. They never intended to. And yet, Newmont was very big on corporate social responsibility, "Communities love us, we're doing such a great job, they're so way better off thanks to us". Just like Tahoe Resources in Guatemala: "Communities love us, we're helping them, we're totally transforming the region", but that's not the reality.

I could give you many more examples, but I'll stop there.

Thaís Henriques Dias: Based on the research your team has conducted in Latin America and Africa, have you observed any significant differences in how Canadian mining companies operate inside Canada compared to their operations abroad?

Shin Imai: Absolutely, completely. I once researched a case involving the same mining company operating both in Canada and in Peru. The company was planning to open a mine in Peru, and some lawyers working with the local community reached out to JCAP for help with a court case. We submitted an *amicus curiae* to the Peruvian court. As part of this work, I

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

researched how the Canadian company consulted in Canada versus what they did in Peru. In Canada, before opening a mine, the consultation process with the community took two or three years, partly due to Canadian law. In Peru, the same company proposed a consultation period of just 30 days. They do what they do to just get away with what they can.

Thus, there is clearly a difference, but it's not as clear as one would think. From a Canadian perspective, and I don't know if you've experienced this yourself, everything south of the border between Mexico and the United States is the same, like one big lump: as if all the countries in Latin America were the same, all corrupt, involved in drug issues, and so on. That's also how mining companies talk about the region. When we raise concerns about violence, their response is often something like, "Well, that's Latin America, of course there's so much violence. How do you know that guy wasn't a drug dealer? His murder had nothing to do with his opposition to our mine". So, compared to that stereotype, Canada is way better. You have access to the courts, and they will make decisions. There is violence, but not at the same level. If you had a Canadian mining project where there were five targeted assassinations, I just can't imagine that mine going ahead, everyone would be just so shocked. In the last 100 years maybe there's been one person killed in a land protest in Canada. I don't know how many there were in Latin America, it's like dozens a year or more, so the violence is different.

There is no difference, however in terms of the momentum to open mines, and in areas that are very vulnerable that destroy migratory paths and that pollute rivers, it's the same pressure here as in Latin America. The tactics used by mining companies are similar in terms of divide and conquer. They look for friends within the community, they try to divide and say, "Okay if you're for the mine you get these benefits, if you're not, you don't have to, but too bad you're just out of the picture". There's various tactics that are used.

One distinction is that, in Canada today, most major projects don't move forward unless Indigenous communities have some form of equity involvement, they either own part of the project or they will have guaranteed royalties. It's bringing some elements of the community into the project in a way that doesn't happen in Latin America. But the tactic remains the same: it creates divisions within communities, just as it does elsewhere. In Latin America we're still at the stage where community consultation means that you get a cap with a company logo on it and, "We'll build you a health clinic" and that's it. I've seen cases where they construct a clinic, put the company logo on it, and then leave it empty, because no one is funding anybody to be there, you need doctors, and you need supplies to work. No, all they want is the photo put up

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

the building put on the label. I'm generalizing, but the degree of actual consultation in Latin America is not at the level that is in Canada.

However, Latin America is not a big lump. Different countries have different structures, governments, and legal systems. Some courts are very good, and they will make decisions, like in Chile, even in Guatemala, and Colombia, for example, have very good constitutional tribunals, same in Brazil. They will make decisions that the Canadian court won't do, like they'll close down the mine and have huge fines. You phrase a question if there are differences in Canada and Latin America and it's hard to generalize about Latin America. Even within a country, like Brazil you've come between both Jair [Bolsonaro] and Lula, there's different policies.

Thaís Henriques Dias: Usually, I see these conflicts in Canada involving Indigenous communities, but I'd like to hear from you if there are other social groups in Canada that are also notably affected by these projects.

Shin Imai: There are environmental groups, they're one of the most obvious ones with an interest in the outcome of mining and extractive industry proposals. The relationship between Indigenous groups and these environmental groups can be somewhat complicated. It goes back to what I was telling you before about the difference of what we do as lawyers, we try to follow what the community wants, while NGOs exist to pursue a specific issue.

Within a community, some members may focus on environmental concerns, while others may see the economic support from a mine as essential and try to negotiate something reasonable for them. Another part of the community may be supported by an environmental NGO and they're against the mine. I don't think environmental NGOs create divisions, they articulate concerns that already exist for some members of the community. The NGOs have learned a lot because before, if there was an environmental issue, they would be against the mine without even talking to the community, they were as bad as the mining companies, but now, they don't do that anymore.

So, I think that's certainly a group. Non-indigenous rural communities are also impacted, and they may support the mine because they want the jobs, there are plenty of jobs, like building roads and similar work. Non-native towns want to get economic development, build more houses and that type of thing that comes with a mine. This can create tensions

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

between the non-indigenous community and indigenous groups, who may be less eager or see more importance on their relationship with the land and ensuring the fish will still come up the river, those types of issues. Whereas for the non-indigenous community, well the fish, that's for sport fishing, something they do on Saturdays. For the indigenous community, it's their Loblaws, their supermarket. That's a source of food. They have very different interests there. I think that's another type of conflict that can occur.

Thaís Henriques Dias: The Canadian government and state has set up a structure to support and protect Canadian companies working abroad, which has been widely reported and discussed. However, holding these companies accountable in Canada for their actions overseas can be difficult. What are the ways to seek this accountability? What legal or political changes could help? Are there any recent movements or upcoming legal reforms in Canada that might make a difference?

Shin Imai: Well, it's been a real challenge. The first problem you identified was the Canadian government's support for Canadian mining companies in Latin America. And that will be related to the second part of your question, which is, what can be done to hold these companies accountable?

The first part of the question is that the more I read, and I'm talking about 10 years ago, it was a big surprise about Canadian mining companies. It wasn't until I started talking to NGOs in Canada and, “Shin, that it's not just the mining companies, it's the Canadian embassies are enabling them. They're pressuring the governments”. So, I started looking into all of this, and it's just totally mind-blowing. Do you know about the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR)? There was a Canadian mining company in Guatemala and the Inter-American Commission got a complaint. Now the Inter-American Commission is supposed to be independent. Of course, all the OAS, the *Organización de Estados Americanos* [Organization of American States], member states are involved, and they often try to downplay the role of the Commission. I think Brazil may have even pulled out at one point. But you know, there's always this dynamic. Canada has always been a very loud voice in supporting the Commission and its independence, claiming it's a very important institution and that all states should abide by its decisions. Which is great. That's true.

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

In this case in Guatemala, the Commission told Guatemala to suspend the Canadian mine. So, Canada wasn't a part in this dispute, right? What does Canada have to do with that? Well, it's a Canadian mine. The Canadian embassy then goes to the President of Guatemala, and they tell him to ignore the Commission's decision. And not just the ambassador, but Canadian cabinet ministers are involved, phoning, writing letters, even meeting with the company's lawyers to strategize how to proceed. They were pressuring the government of Guatemala to ignore the decision. At the same time, they were also going to the IACHR, where Canada is the biggest funder. Canada requested a meeting with the Secretary General to talk about the case, and they say it was just to get information, but when we asked for information about what happened in the meeting, it was all blacked out. We know the meeting took place, but the details were all black. They won't tell us what happened in the meeting.

Eventually, the Commission withdrew its suspension order. So, what was the Canadian Embassy doing? Not only did they pressure the Guatemala government to ignore the Commission's decision after publicly saying that all states should follow the Commission's decisions, because it's an independent organization, but they also pressured the Independent Commission. We don't know exactly what happened, but we went to court to try to access the information, saying there's no justification for blacking out all the information, and asking to make the details public, so we could understand what was said during that meeting, what the Canadian Embassy said to the Secretary General of the IACHR. There's an exemption in the law about releasing information that could harm international relations. The judge looked at this, and although we and our lawyers weren't allowed to look at it, the judge was. He said, "This is a case where it would hurt international relations if we made this public". So, what was the threat? Was it a bribe? I doubt that's what happened, but it's one possibility. Or maybe it was a threat, perhaps Canada was threatening with taking away their funding? We don't know. But when you try to imagine what might have happened, it could have been a bribe or a threat. The embassies will do anything, and that's the problem.

Over the last 15 years, the Canadian public has become very concerned about Canadian mining companies. There have been various attempts to make a law that deals with them. I think this public concern has made the government pretend that they're doing something. They have a policy about human rights defenders that the embassies are supposed to follow. Again, we went to court. They don't follow them. We went to court to try to make them. And they said there is a policy, but the embassies don't have to follow it. There was also an attempt to create

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

this office called the CORE, the Canadian Ombudsperson for Responsible Enterprise. This person was supposed to be able to investigate complaints about Canadian mining companies. If a community in Latin America had concerns about a Canadian mining company, they could send their complaint to the office, and it would be investigated. And there was a lot of support for the office, but after its announcement, it took two years to appoint someone. In between, there was a great deal of lobbying by the mining industry⁴. And in the end, the office was created, somebody's appointed, but they had no power. No power. If she wanted to investigate a mining company and the company refused to cooperate, she couldn't do anything. Even if she found there was something wrong, her only option would be to report it. She had no authority to make the company do anything. And of course, if you know the history of what the embassies are doing, the reason that it ended up like she has no power makes total sense, right? I mean, you can't have her interfering with what the embassy is doing to support the Canadian mining companies.

The biggest irony, and this is what I hope people in Latin America realize, is that the Canadian government is stupid. The level of stupidity is incredible. A lot of these Canadian mining companies are Canadian because they're incorporated in Canada. They don't have offices, employees, or pay taxes in Canada. Their headquarters might be in the United States, Santiago, or London. And yet, the Canadian embassy is doing everything it can to support these companies. Why would they do that? Why would you do that when they aren't paying any taxes? They paid just \$300 dollars to get incorporated in Canada, and that's it. It makes no sense. It's just an incredible level of stupidity.

Thaís Henriques Dias: Why do you think they do that?

Shin Imai: Well, there's a very strong mining lobby. There are some very big mining companies, and they will benefit from this, from not having to pay taxes in Canada but still getting all the support. So, they lobby. And I think that some politicians just think, "Oh, it's a Canadian mining company. We should support them", without really knowing that they don't pay any taxes in Canada. Some do, especially if they have a mine in Canada, but none of them

⁴ Charlotte Connolly (2019) analyzed the lobbying activities of the two main mining industry associations in Canada – the Mining Association of Canada (MAC) and the Prospectors & Developers Association of Canada (PDAC) – at different levels of the Canadian federal government, between January 2018 and April 2019, during the process of establishing the CORE.

pay taxes for their operations in Latin America, they don't have to. That's why there are so many mining companies in Canada. Yet, the Canadian Embassy provides great, fantastic support. So, they love Canada. You know, free service.

It's a puzzle. There are other parts, corruption, for example. When Prime Ministers retire, they end up on the board of a big mining company. The Minister of Finance retires and joins the board of a mining company. A former ambassador to Mexico retires and then starts working for a Canadian mining company, lobbying the Mexican government. There's that kind of thing. I don't know if there are direct financial benefits, in terms of money, cash, going to bureaucrats or politicians. I have no evidence of that, but if you're looking for reasons, that's one you have to think about. Maybe there are other reasons I can't imagine. It's kind of like that lobbying at the IACHR, the Inter-American Commission. What did the ambassador say to the Secretary General that's all blacked out? It's a serious thing. It affects Canada's reputation and its international relations with the Guatemalan government and with the IACHR. That's what the court said. The judge looked at it. And now we're left to imagine, what was in there? A bribe or a threat. So, you start wondering, "Why does Canada support all these mining companies?" Well, I don't know. Maybe it's not a bribe or a threat, maybe it's something else, but they won't tell us.

Thaís Henriques Dias: In the 2017 report on violence and Canadian mining companies in Latin America (Imai; Gardner; Weinberger, 2017), you noted a pattern in how conflicts are reported by Canadian companies, often shaped by government regulations. For example, many pension funds invest in companies with controversial issues, but members usually don't know where their money is going. It seems like the financial system hides these connections. What are the chances of improving transparency in these cases? How might this help with holding companies accountable? And what are the limits of this approach?

Shin Imai: Working with the communities, we've tried a number of different ways to address this. The first thing we thought of, obviously, we're human rights activists, was to look at human rights legislation. What can we say? Can we go to the United Nations, bring a case to one of their committees? Or can we go to IACHR and make a complaint at OAS? But then we realized that companies don't care. Why would they? Because we can't bring human rights actions against the companies, they're all against the governments. And it's the government that gave

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

them the license to mine. So, it's legal. They are mining legally. And from the company's perspective, that's all that matters. It's the government's problem. They gave them the license. If someone has a complaint, it's against the government, not the company. It doesn't affect the mining company at all. That's why we started looking at what kind of corporate instruments there are to try to hold them accountable. And what are these companies made of? The company has the CEO and the board of directors, but complaining to them was useless, because they would say, "The communities love us". That's all they could say.

So, we started looking at the people investing in these companies. These are banks, pension funds, shareholders, people who buy shares. We started looking at how we can approach those groups. And I'm not saying it's just JCAP. It's an overall strategy that's used by many groups on these kinds of things. We were just doing that, but one of the things that I think JCAP has been a leader on is looking at the companies, whether they're telling the truth about social conflict and about Indigenous consent. One of the things we found from our 2017 report was that companies don't mention protests. They don't mention when someone is killed, and they deny that Indigenous people exist. That's what they tell their investors. They say, "The communities love us, don't worry". They don't talk about the protests.

We used a law called the Securities Act⁵, which applies to these corporations, and started making complaints. We argued that they have to disclose this information because it affects share prices, and shareholders have a right to know. Just to explain what that means: a company can sell its shares through a stock exchange, *Bolsa de Valores*, to whoever wants to buy the shares, but the company has to tell the truth about its strengths and weaknesses. It's like buying a carton of milk. If the label says one liter, but there's actually only 500 milliliters inside, you can complain to the government for false advertising. As a consumer, you have the right to the truth. The same principle applies to investors, they are consumers too, and they have the right to truthful information from the company. If a mine shuts down due to an earthquake, the company can't hide that. They have to inform their investors. Then investors can decide, "Okay, I won't invest in those shares", or current shareholders might sell. But that's the obligation of the company to tell the truth about what it is. They were not telling the truth about social conflict and indigenous consent.

⁵ The Securities Act consists of requirements for investors and companies that list their stocks on exchanges, mandating the disclosure of information on matters that could affect their business. This requirement is enforced by provincial securities commissions, which act as consumer protection agencies for investors.

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

What we've done is worked on maybe a dozen of these complaints, half of them directly and the other half by helping others file them. We made these complaints to the securities regulators, arguing that the company is not telling the truth about social conflicts. Take the case of Tahoe, for example, five people killed, huge protests, votes in communities around the mine saying, "We don't want the mine", but the mining company never disclosed any of that. Instead, they said, "The communities love us". So, we told the securities regulators that the company has to report this because it affects the mine. If there are protests at the mine and we publicize this, if the complaint gets media coverage, then the stock prices go down. That affects the mining company and its shareholders. It's like holding a ten-dollar bill and suddenly it's only worth five. That's a way of getting some publicity and that's one of the corporate vehicles that we've been using. But it's really ineffective and very tangential, because a shareholder who bought stock at ten dollars suddenly sees it drop to five due to community conflict and the mine shutting down. What can they do? They can sue the company. They could say, "If we had known about these issues, we wouldn't have bought these shares. But you didn't tell us. Now our shares are worth half". They can sue and get compensation. There is a mechanism for dealing with that.

How about the communities? It has no impact on them. They don't get any money. They don't get any compensation. Companies don't even have to change what they do. All they have to do is disclose their actions. If they say, "We eat babies for breakfast", then they've given disclosure. And if someone still wants to buy shares in a company that eats babies for breakfast, they can. No one can complain because they knew what they were buying. So, securities regulation is very tangential. It's not a direct way of finding accountability, but that just tells you how pathetic the whole situation is. This is what we're using. Things like this are so indirect because there's no direct method. Impunity is very strong, and the Canadian government will do everything to protect the mining companies.

Thaís Henriques Dias: I'd like to thank you again for your time and your insightful answers. Before we finish, is there anything else you'd like to add?

Shin Imai: Yeah, I would say that it can get quite discouraging because you're fighting against very powerful forces. But there are victories. They may not come quickly, and they may not come definitively, but unless we keep fighting away, there will be no victories. I think that it's

INTERVIEW WITH PROF. EMERITUS SHIN IMAI

very important to keep the issues alive and to support the communities, even if what you're doing may not seem very effective. I think it's very important that they feel there are other people that are on their side, that they're not totally isolated. I thank you for your work and research because this is what we need more of.

Thaís Henriques Dias: Thank you so much. I was going to ask you if you have any advice for those researching and working on corporate accountability and human rights, but I think you already told us to keep going.

Shin Imai: Yes, keep going and be creative. Think of different tactics, because there is no path. “Caminante, no hay camino, se hace camino al andar”⁶.

References

CONNOLLY, Charlotte. Lobbying by mining industry on the proposed Canadian Ombudsperson for Responsible Enterprise. **Justice and Corporate Accountability Project**, 2019. Available at: <https://justice-project.org/wp-content/uploads/2022/08/2.-Report-on-Lobbying-by-Mining-Industry-july-24-fin.pdf>. Accessed on: 5 April 2025.

GRUSKE, Carolyn. Osgoode project keeps an eye on Canadian mining companies abroad. **Canadian Lawyer**, 28 Nov. 2023 Available at: <https://www.canadianlawyermag.com/practice-areas/esg/osgoode-project-keeps-an-eye-on-canadian-mining-companies-abroad/381786>. Accessed on: 5 March 2025.

IMAI, Shin; GARDNER, Leah; WEINBERGER, Sarah. **The 'Canada Brand': Violence and Canadian Mining Companies in Latin America**. Osgoode Legal Studies Research Paper, n. 17, 2017.

JCAP. **Justice and Corporate Accountability Project**. Available at: <https://justice-project.org/>. Accessed on: 9 March 2025.



This is an INTERVIEW published in OPEN ACCESS under the Creative Commons Attribution license, which permits use, distribution, and reproduction in any medium, without restrictions, provided the original work is properly cited.

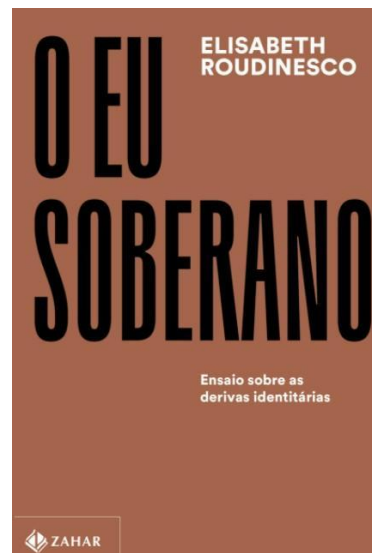
⁶ Lines from the poem “Caminante, no hay camino” by the Spanish poet Antonio Machado, published in 1912.

AS POLÍTICAS DE NARCISO OU QUANDO “O EU” RESOLVE EXISTIR: uma análise de gênero de “O Eu Soberano”, de Elisabeth Roudinesco

Resenha do livro: ROUDINESCO, Elisabeth. *O Eu soberano: ensaios sobre as derivas identitárias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2022. p. 204.

Edmarcius Carvalho NOVAES¹
Universidade Vale do Rio Doce (Univale)

Bernardo Gomes Barbosa NOGUEIRA²
Universidade Vale do Rio Doce (Univale)



¹ Doutor Interdisciplinar em Ciências Humanas (UFSC). Professor e pesquisador na Universidade Vale do Rio Doce. Atua no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do Território – E-mail: edmarcius@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1901-0167>.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com estágio de Doutorado na Universidade de Coimbra. Professor e Pesquisador no Mestrado Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – E-mail: bernardo.nogueira@univale.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8882-6223>.

Conta-se na mitologia grega que Narciso, filho do deus do rio Cefiso e da ninfa Liríope, encantado com seu próprio reflexo, e ao desprezar suas pretendentes, caiu à beira da fonte de água em que sua imagem estava refletida, vindo a afogar e falecer. Tornou-se símbolo da vaidade, pois ao não perceber que se tratava de uma imagem e não de si próprio, condenou-se à morte por falta de alteridade. Se o conto mitológico de Narciso serve para exemplificar a importância da falta de empatia e da necessidade de ter cuidado com a vaidade, ele também serve a reflexão que ora apresentamos da obra “O Eu Soberano” de Elisabeth Roudinesco (2022), com destaque às críticas empreendidas pela autora sobre questões pertinentes ao campo de estudos de gênero e de sexualidades.

Em suma, trata-se de uma análise crítica empreendida em que partimos do pressuposto de que as afirmações identitárias são tomadas como aquelas que pautam as identidades como pertencimentos, e que por isso, são hierarquizadas socialmente. A obra é dividida em seis partes nas quais a autora destina-se a rebater questões de gênero e sexualidades, raça, pós-colonialidades e interseccionalidades. Nesta escrita, focamos exclusivamente no primeiro marcador identitário, analisando as questões afeitas ao campo dos estudos de gênero problematizadas pela psicanalista.

Já no prefácio, Roudinesco (2022) atira nos movimentos de emancipação identitária, afirmando que estes mudaram de direção nos últimos tempos. Para autora, se antes preocupavam-se em como mudar o mundo, trazendo-lhe progressos, agora se preocupam-se mais em proteger as populações identitárias às eles pertencentes do que com o que, de fato, as ameaçam. Essa mudança, segundo a autora, na verdade, seria o resultado de um desejo de visibilidade engendrado pelos identitaristas, que usam de seus marcadores para se autoafirmarem, por meio da indignação contra aqueles que os oprimem, o que, de certa forma, acaba por reproduzir seus *modus operandi*. A identidade se tornaria, assim, um exercício acadêmico e militante de identitarismo.

O cerne de sua crítica está, portanto, justamente no que para a autora significa essa mudança epistemológica sobre a identidade: tais organizações de designação identitária (que poderiam ser nomeadas pela autora como ‘horror identitário’, como propõe Guy Sorman), alteraram a lógica de que a identidade é, antes de tudo, “múltipla e inclui em si o estrangeiro”, para uma concepção de que se trata de um pertencimento, em que o “sujeito é reduzido a uma ou várias identidades hierarquizadas”. Ao criticar essa mudança epistemológica, a autora aduz à interpretação psicanalítica pós-freudiana tal girada, que, para ela, reflete uma “vontade de

AS POLÍTICAS DE NARCISO OU QUANDO “O EU” RESOLVE EXISTIR

acabar com a alteridade, reduzindo o ser humano a uma experiência específica” (Roudinesco, 2022, p. 10-11).

Para provar o que lhe causava desesperança em se ter um mundo possível – tal qual Narciso em um exercício de pensar o (seu) mundo a partir de si – e de suas leituras psicanalíticas, Roudinesco (2022) engendra nos capítulos uma série de emulações sobre as perspectivas identitárias, tidas por ela como “trevas”, ou “delírio, conspiração, rejeição do outro, incitação ao assassinato e racialização das subjetividades” (Roudinesco, 2022, p. 12). Independente do foco identitário em destaque, de forma binária e simplista, em cada capítulo a autora ratifica que tais movimentos identitários servem para uniformização e extinção do mundo, fragmentando as culturas.

No capítulo “A galáxia do gênero”, foco desta escrita, de forma um tanto conservadora, Roudinesco mira em Simone de Beauvoir, passa por Robert Stoller e chega em Judith Butler, para se posicionar em uma leitura simplista que se recusa a pensar fora de uma lógica que associa gênero à sexo biológico. Ao criticar as referências citadas, reforça, em uma concepção ultrapassada, que a sexualidade da mulher não deva ser objeto de análises antropológicas e de vivência existencial.

Para tanto, utiliza-se da perspectiva freudiana para iniciar uma discussão em que a ideia da bissexualidade psíquica se torna central na sexualidade humana, destacando que cada corpo reprime o que é próprio do seu oposto (a mulher, o pênis; o homem, a feminilidade). Ao se atrelar a perspectiva biológica da sexualidade, a autora assim entende que para Freud a sexualidade é uma construção social e psíquica, porém, com um destino anatômico para essa construção social, o qual deve ser reconhecido “para melhor se emancipar dele” (Roudinesco, 2022, p. 30), a fim de permitir a vivência da reprodução humana, do desejo e do gozo, a partir de aspectos biológicos. A psicanálise trabalharia desta forma com essa liberdade do ser humano, em que a sua anatomia seria como um destino.

A seguir, a autora passa a criticar as políticas identitárias como políticas de emancipação, apontando o que denomina como decepções dos estudos de gênero. Alega que ao utilizarem das contribuições de Foucault, Derrida e Perrot, as políticas de emancipação, que anteriormente pautavam reivindicações de cunho social, passaram a servir aos desejos da esquerda norte-americana, transformando-se de uma militância clássica para uma política identitária, que pauta não somente aspectos subjetivos, mas também de intervenções diretas em corpos, com direito a mudanças radicais.

AS POLÍTICAS DE NARCISO OU QUANDO “O EU” RESOLVE EXISTIR

Para tecer suas críticas, problematiza aspectos específicos das vivências da intersexualidade (e como amante da perspectiva biológica de gênero, a nomeia de ‘hermafroditismo’) e da transexualidade, exemplificando seu posicionamento e entendendo tais identidades de gênero quase como abjetas, por não terem a possibilidade de vivenciar prazeres sexuais, uma vez seriam vinculadas à “corpos mutilados”.

A autora critica o impacto político destes movimentos, com a retirada da homossexualidade da lista de doenças mentais em 1973 pela American Psychiatric Association (APA). Problemática que com isto não seria mais necessário pensar a orientação sexual em uma perspectiva clínica, específica do campo psiquiátrico, capaz de nomear as formas de atração e desejo a partir da presença biológica de dois órgãos sexuais, passando, desta forma, os LGBTQIA+ a se autonegarem e reivindicarem por direitos. Cabe a reflexão de como tal perspectiva é reducionista, uma vez que os saberes clínicos não são a única e legítima fonte de explicação da existência de identidades, muito menos legitimadora de direitos para distintas formas de identidades de gênero e sexualidades. Em um exercício oposto, numa lógica binária como é a da autora, é plausível se perguntar: um heterossexual necessita de um laudo psiquiátrico para se compreender como tal, e a partir da heteronormatividade reivindicar seus direitos?

Ao voltar à psiquiatria, Roudinesco (2022) lamenta a derrocada da autoridade médica psiquiátrica e a ascensão do poder de opinião pública das identidades no cenário político. A autora chega a afirmar que as classificações dos dois primeiros DSM, entre 1952 e 1968, nomeavam algumas afecções psíquicas inclusive como perversões, patologias, neurose, e que estas classificações “possuíam certa coerência” (Roudinesco, 2022, p. 43). Sua crítica descabida se dá porque houve mudanças também na forma como a psiquiatria passou a considerar outras formas de comportamentos a partir dos anos 1970, com os estudos sobre as personalidades múltiplas dadas nas formas de viver de cada indivíduo, inicialmente com foco nas mulheres.

Em relação à perspectiva queer, a autora critica a mudança semântica dada à terminologia nos movimentos identitários, ao se politizar o termo. Antes ditos como duvidosos, bizarros, tortos, agora com a conotação política, as identidades queers servem, segundo a autora, “para embaralhar as diferenças ao esmagar com performances e radicalidade toda a bagagem da herança beauvoiriana” (Roudinesco, 2022, p. 47). Ao culpabilizar Judith Butler pelo tom político dado a questão queer em suas escritas sobre os invisíveis e suas vidas precárias, demonstra novamente uma leitura complexa e contraditória do que seria a perspectiva queer.

AS POLÍTICAS DE NARCISO OU QUANDO “O EU” RESOLVE EXISTIR

Assim, justamente por se manter presa a concepção de gênero associada ao sexo biológico, a psicanalista se confunde ao realizar uma reflexão especulativa levando para uma prática política concreta, em que afirma serem as articulações identitárias uma tentativa de generalizar corpos de machos e fêmeas, fazendo-os se tornarem hermafroditas e bissexuais.

A partir disto, em um exercício reflexivo totalmente conservador, passa a questionar o direito à reprodução de pessoas transexuais, de realização de intervenções corporais – e pasmem, incluindo tatuagens –, em seus corpos, além da problemática constituição de famílias transgêneras, em que a transição seria obrigatória para os “disfóricos de gênero”, devendo ser autorizada previamente pelos saberes clínicos e jurídicos, em uma forma de censura prévia, a qual a própria autora condenou anteriormente.

Como binária que é sua leitura sobre os aspectos identitários de gênero na obra, a autora ainda apresenta preocupações com crianças transgêneras e a possibilidade de intervenções por ela consideradas precoces. Apresenta também, sob a mesma perspectiva, a preocupação com a utilização de banheiros públicos por pessoas transexuais como um exemplo de regressão coletiva em decorrência do reconhecimento de direitos e de medidas antidiscriminatórias adotadas pelo governo americano àquela época, ao permitir a utilização de banheiros e vestiários por pessoas transexuais conforme a própria percepção de sua identidade de gênero.

A normalidade também é saudosista quando a autora pensa nos demais capítulos sobre as questões relativas à raça, pós-colonialidades, negritude e vivências interseccionais, todas desqualificadas em prol de um coletivo imaginário (Ana Carolina Borges Leão Martins, 2022), calcado em “normalidades sociais”, cujo exercício de divergir é, para a autora, um apego de um “eu soberano”, que causa angústias identitárias em razão de novos olhares no campo das ciências humanas.

Roudinesco (2022) caminha para pensar na guerra de identidade contra identidade, graças ao que denomina como narcisismo das pequenas diferenças, que querem existir, às custas de se modificar os ideais da República Francesa de igualdade, bem-estar (liberdade) e cuidado mútuo (fraternidade). Os identitários, sejam de extrema direita ou esquerda, para a autora, distorcem pensamentos de seus antepassados (Sartre, Fanon, Foucault, Cesaire, dentre outros), renegando às luzes e ao progresso, em nome de uma pós-modernidade cuja crítica, para a autora, envelheceu mal, por ser radical e por inverter no avanço da civilização.

Desta forma, em uma perspectiva que soa como um tanto elitista e superficial, Elizabeth Roudinesco (2022) não ultrapassa epistemologicamente uma leitura binária e simplista em sua

AS POLÍTICAS DE NARCISO OU QUANDO “O EU” RESOLVE EXISTIR

obra, em especial, dos estudos de gênero e de sexualidades, ao conceber que tudo ou deva ser uma construção identitária preocupada como o universal, ou torna-se uma configuração identitária autoritarista e anti-civilizatória, constituindo-se em políticas de Narciso.

No entanto, a leitura da obra ainda assim é relevante, pois, mesmo que somente em nome do contraditório, ela auxilia ao pensar em que medida outras formas de se lidar com as possibilidades de diálogo com o outro, o estrangeiro, não significam, de fato, a perpetuação da invisibilidade de existências que ainda não são politicamente (re)conhecidas no campo político, sem que isto seja tomado, necessariamente, como um capricho narcísico de autoafirmação, e que, em um viés psicanalítico, se configura no que Roudinesco (2022) denomina como “o eu-soberano”, o que entendemos se tratar, na verdade, de um infeliz momento narcísico autoral.

Referências

MARTINS, Ana Carolina Borges Leão. O Eu Suburbano (ou com o perdão de Fanon). **Lacuna – Uma Revista de Psicanálise**, n. 13, p. 11-13, 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **O Eu soberano**: ensaios sobre as derivas identitárias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2022. p. 204.



Esta é uma RESENHA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL: uma missão impossível¹

*Los programas de cumplimiento frente a los principios del Derecho penal.
Una misión imposible*

Virxilio Rodríguez VÁZQUEZ²
Universidade de Vigo (UVigo)

Natalia Torres CADAVID³
Universidade de Vigo (UVigo)

Marcella da Costa Moreira de PAIVA (TRAD.)⁴
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Resumo: Neste trabalho se expõe as razões para pensar que os programas de compliance supõem uma quebra de alguns dos princípios orientados do *ius puniendi*. Paradoxalmente, essa quebra não ocorre no sentido de permitir a viabilização do *ius puniendi*, mas sim de deslegitimar a ação punitiva do Estado. Primeiramente, os programas de compliance pressupõem a violação do princípio da legalidade, independentemente de se adotar um modelo de autorresponsabilidade ou de heterorresponsabilidade das pessoas jurídicas. Em segundo lugar, tais programas de integridade colocam em dúvida o princípio da eficácia da norma penal, uma

¹ Texto publicado originalmente em espanhol, por Rodríguez Vázquez, V. e Torres Cadavid, N. em 2023. VÁZQUEZ, Rodríguez V.; CADAVID Torres, N. **Los programas de cumplimiento frente a los principios del Derecho penal. Una misión imposible.** Eunomía: Revista en Cultura de la Legalidad, 2023, 24, p. 358-366. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.20318/eunomia.2023.7676>. O presente trabalho insere-se no projeto de pesquisa “La progresiva relajación de garantías penales en la elaboración del sistema y en diversos sectores. Vindicación del refuerzo de los límites al ‘ius puniendi’” (Mineco, PID2019-108567RB-C21), cujos coordenadores são o Prof. Dr. Miguel Díaz y García Conlledo e a Prof.^a Dra. María A. Trapero Barreales, equipe da qual os autores fazem parte. Ademais, está vinculado ao projeto de pesquisa “Revisión de cuestiones polémicas en la ciencia penal a comienzos del siglo XXI” (Mineco, RTI2018-101401-B-I00), liderado pelo Prof. Dr. Diego Manuel Luzón Peña e pela Prof.^a Dra. Raquel Roso Cañadillas.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Vigo (UVigo). Professor Titular de Direito Penal de graduação e pós-graduação da UVigo. – E-mail: virxilio@uvigo.gal – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0240-2631>.

³ Mestre em Advocacia pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) e Doutora em Direito pela Universidade León. Professora de Direito Penal na UVigo – E-mail: nataliatorres@uvigo.gal – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0882-6723>.

⁴ Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Patrimônio Cultural pela UVigo – E-mail: marcella.paival@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1002-5159>.

vez que a aplicabilidade desta fica condicionada à autogestão regulatória de seus destinatários. Por fim, a utilização dos programas de compliance como elemento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas implica a evasão do princípio da lesividade ou da exclusiva proteção de bens jurídicos, especialmente sob um modelo de autorresponsabilidade.

Palavras-chave: Programas de compliance. Pessoas jurídicas. Legalidade. Eficácia. Lesividade.

Sumário: 1. Os programas de compliance no Código Penal espanhol. 2. Fontes e conteúdo dos programas de compliance. 3. A natureza jurídica dos programas de compliance: uma confusão que enfraquece o sistema penal. 4. Eficácia jurídico-penal dos programas de compliance. 5. Os programas de compliance frente aos princípios do Direito Penal. 6. Conclusão.

1. Os programas de compliance no Código Penal Espanhol

A previsão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é bastante recente na Espanha, pois foi introduzida de forma expressa no Código Penal em 2010. Posteriormente, sofreu duas reformas, uma em 2012 e outra em 2015, em que se alteraram os arts. 31 e seguintes do Código Penal Espanhol (CPE).

Juntamente com a inserção da responsabilidade, o legislador penal espanhol ainda introduziu uma cláusula de isenção de responsabilidade penal quando a pessoa jurídica tenha um programa de compliance (programa de conformidade), também chamado de programa de prevenção de delitos.

O primeiro fato a ser destacado sobre a temática, é que o CPE denomina os programas de compliance como *modelos de organización y gestión* (modelos de organização e gestão) no art. 31 bis 2, do CPE⁵, adotando, portanto, uma nomenclatura distinta da utilizada predominantemente para se referir ao tema. Quanto ao conteúdo, o próprio art. 31 bis 2, do CPE dispõe que os modelos devem incluir medidas de vigilância e controle idôneas para prevenir

⁵ Nota da tradutora: o art. 31 bis 2, do Código Penal Espanhol dispõe o seguinte: “Se o delito for cometido pelas pessoas indicadas na alínea a) do parágrafo anterior, a pessoa jurídica ficará isenta de responsabilidade caso sejam cumpridas as seguintes condições: 1ª O órgão de administração tenha adotado e implementado com eficácia, antes da prática do delito, modelos de organização e gestão que incluam medidas de vigilância e controle adequadas para prevenir delitos da mesma natureza ou para reduzir significativamente o risco de sua prática”. No original: “2. Si el delito fuere cometido por las personas indicadas en la letra a) del apartado anterior, la persona jurídica quedará exenta de responsabilidad si se cumplen las siguientes condiciones: 1.ª el órgano de administración ha adoptado y ejecutado con eficacia, antes de la comisión del delito, modelos de organización y gestión que incluyen las medidas de vigilancia y control idóneas para prevenir delitos de la misma naturaleza o para reducir de forma significativa el riesgo de su Comisión”.

delito ou para reduzir de forma significativa o risco de sua ocorrência. Como se pode observar, se trata de uma definição vaga e imprecisa, com conceitos juridicamente indeterminados e abertos.

Contudo, no art. 31 bis 5, do CPE, se estabelecem os requisitos para que o modelo se enquadre na isenção de responsabilidade. São, ao todo, seis requisitos que, embora se refiram às diretrizes fundamentais que devem estar presentes no programa de compliance, são extremamente amplos e genéricos. Alguns autores chamam a atenção para as semelhanças, no Direito comparado, entre os conteúdos exigidos legalmente para esses programas. Esse fato parece revelar, por um lado, que derivam de uma mesma fonte e atendem a um mesmo interesse e, por outro, relacionado ao anterior, uma tendência à uniformização (Neira, 2016, p. 475; Fernández Díaz e Chanjan Documet, 2016, p. 349; Aguilera Gordillo, 2018, p. 342; Gómez-Jara Díez, 2019, p. 310).

2. Fontes e conteúdo dos programas de compliance

O exposto acima tem sua origem e, ao mesmo tempo, consequência nos processos de padronização dos programas de compliance concebidos, elaborados e desenvolvidos por organismos públicos ou entidades privadas. Entre eles, podemos citar, primeiramente, devido à sua relevância, a chamada norma ISO 19600:2014. Trata-se de um guia que fornece diretrizes para estabelecer, avaliar, manter e desenvolver um programa de compliance eficaz dentro de uma organização. Esse padrão foi elaborado e aprovado em 2014 pela ISO, que se ‘autodefine’ como uma organização não governamental internacional e independente, composta por membros de 164 organismos nacionais de standardização.

Na Espanha, merece destaque a *Una Norma Española* (UNE)⁶ 19601:2017, relativa aos sistemas de gestão de integridade e gestão anticorrupção, elaborada e publicada em 2017 pela *Asociación Española de Normalización y Certificación* (AENOR), cuja criação se deu em 1986.

Deve-se considerar que, em 2017, ano de publicação da norma supramencionada, a

⁶ Nota da tradutora: as *Unas Normas Españolas*, cuja sigla é UNE, são documentos normativos criados por Comitês Técnicos de Normalização que integram a *Asociación Española de Normalización*. Entretanto, a sigla em questão também é utilizada para se referir à própria entidade - *Asociación Española de Normalización* – que elabora tais normas. Cf. UNE. *La Asociación Española de Normalización*. Disponível em: <https://www.une.org/la-asociacion/historia>. Acesso em: 21 de março de 2025.

AENOR se tornou uma instituição empresarial, cujo objeto social é a certificação, verificação, validação, inspeção e testes de programas de compliance, integrando-se à UNE, que permaneceu como *Asociación Española de Normalización*.

Desde então, a UNE se conceitua como uma entidade privada, multissetorial e sem fins lucrativos, designada pelo Governo da Espanha como Organismo Nacional de Normalização, sendo composta por empresas ou associações empresariais. A UNE é a representante espanhola na Organização Internacional de Normalização (ISO), elaborando normas sobre *compliance* a partir daquelas desenvolvidas pela organização internacional.

Recentemente, tais instituições aprovaram a ISO 37301:2021, de “Sistemas de gestão de conformidade. Requisitos com orientações para seu uso”⁷.

3. A natureza jurídica dos programas de compliance: uma confusão que enfraquece o sistema penal

Determinar a natureza jurídica dos programas de conformidade não é uma tarefa fácil. Em certa medida, tal natureza vem marcada pelo modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas que seja adotado, porém se verificam posições opostas sendo defendidas. Por um lado, defende-se um modelo de autorresponsabilidade e, por outro, um modelo de heterorresponsabilidade.

Para tanto, deve-se, primeiramente, recorrer à interpretação que o *Tribunal Supremo* (TS), da Espanha, faz do art. 31 bis do CPE. Embora a Corte Suprema Espanhola tente minimizar a importância do debate e da definição sobre o modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas previsto no CPE, ao final, opta por interpretá-lo como um modelo de autorresponsabilidade⁸.

O TS se baseia em um silogismo do seguinte teor: a primeira premissa é que, no ordenamento jurídico penal espanhol, toda pena se impõe a um sujeito em um processo penal

⁷ Nota da tradutora: a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também incorporou a normativa em questão, que consta como ABNT NBR ISO 37301.

⁸ Cf. STS, Relator Magistrado José Manuel Maza Martín, julgado em 29 de fevereiro de 2016, Repositório Oficial de Jurisprudência (ROJ) n. 613/2016, Oitavo Fundamento. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/cac2ec927df2ac24ddaedeee43551672774554baa4a23c50>; STS, Relator Magistrado Manuel Marchena Gómez, julgado em 16 de março de 2016, Repositório Oficial de Jurisprudência (ROJ) 966/2016, Quinto Fundamento. Disponível em: <https://www.redepec.com/wp-content/uploads/2023/02/STS-221-2016.pdf>.

como consequência da demonstração, pela acusação, da prática de um delito por parte do referido sujeito. De forma simplificada, não há responsabilidade penal sem um delito precedente. A segunda premissa é que as consequências jurídicas previstas no art. 33.7 do Código Penal espanhol para as pessoas jurídicas são penas⁹. A conclusão lógica que se extrai dessas duas premissas é que, para impor uma pena a uma pessoa jurídica, a acusação deve necessariamente provar, em um processo penal, que esta “cometeu” um delito.

Diante disso, o *Tribunal Supremo* (TS) precisa determinar qual delito foi cometido pela pessoa jurídica¹⁰, já que sua responsabilidade penal não pode ser derivada de um delito perpetrado por outro sujeito, mas, atribuída a um ato próprio. Não havendo um rol de crimes e/ou infrações em que a pessoa jurídica é o sujeito ativo, o TS conclui que existe um delito específico e diferenciado para a incidência de sua responsabilidade direta e pessoal: um “delito corporativo”¹¹.

⁹ No Quinto Fundamento, do julgado STS ROJ 966/2016, relatado pelo Magistrado Manuel Marchena Gómez, assinala o seguinte: “[...] a imposição de penas às pessoas jurídicas como a multa, a dissolução e a perda definitiva de sua personalidade jurídica, a suspensão, a lacração de suas filiais e estabelecimentos, a inhabilitação empresarial e, por fim, a intervenção judicial (art. 33.7, do CPE), exige da *Fiscalía General del Estado*, como representante do *ius puniendi* do Estado espanhol, o mesmo esforço probatório que lhe é requerido para justificar a procedência de qualquer outra pena que tenha uma pessoa física como destinatária.

¹⁰ Conforme o Oitavo Fundamento, do julgado STS ROJ 613/2016, relatoria do Magistrado José Manuel Maza Martín): “isso, independentemente das dificuldades que, no julgamento dos casos concretos desse tipo de responsabilidade, surgiriam se fosse feita a opção por um sistema de responsabilidade por transferência, especialmente nas hipóteses previstas na própria norma, que manifesta uma clara intenção de atribuir à entidade a responsabilidade pelo próprio fato. Nessas situações, pode-se aferir a responsabilidade da pessoa jurídica independentemente de [...] a pessoa física concreta responsável não ter sido individualizada ou não ter sido possível instaurar um procedimento contra ela (art. 31 ter 1, do CPE) e, em adição, considerando essa responsabilidade de forma absolutamente autônoma em relação à existência de circunstâncias que afetem a culpabilidade ou agravem a responsabilidade da pessoa física, as quais, em nenhum caso, excluirão ou modificarão a responsabilidade penal da organização (art. 31 ter 2, do CPE). O fato de que a mera comprovação da existência de um ato descrito como delito, sem que se constatar sua autoria ou, havendo uma excludente psíquica, sem que sequer possa ser propriamente qualificado como delito por ausência de culpabilidade, possa levar diretamente à configuração da responsabilidade da pessoa jurídica nos conduziria a um regime penal de responsabilidade objetiva que, em nosso sistema, não tem cabimento. Dessa forma, conclui-se que a análise da responsabilidade própria da pessoa jurídica, expressa na existência de instrumentos adequados e eficazes de prevenção do delito, é fundamental para o seu sentenciamento. Assim, se a acusação deve, logicamente, estar obrigada a estabelecer os requisitos fáticos necessários para qualificar a pessoa jurídica como responsável, e afirmar a inexistência desses controles, não faria sentido dispensá-la da comprovação desse elemento essencial para o êxito de sua pretensão”. No mesmo sentido, consta o Quinto Fundamento, do julgado STS ROJ 966/2016, relatado pelo Magistrado Manuel Marchena Gómez: “A Turma não pode concordar com a tese de que, no sistema espanhol, se pode falar em responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas não em delito das pessoas jurídicas. Não há responsabilidade penal sem um delito precedente. O contrário abriria um caminho perigosíssimo, com efeitos irreversíveis sobre os próprios fundamentos do sistema penal”.

¹¹ No Quinto Fundamento, do julgado STS ROJ 966/2016, relatado pelo Magistrado Manuel Marchena Gómez, se utiliza a expressão “delito corporativo” da seguinte forma: “[...] a partir da perspectiva do direito à presunção de inocência a qual consiste no motivo, o juízo sobre a autoria da pessoa jurídica exigirá a comprovação, por parte da acusação, do cometimento de um fato delitivo por algumas pessoas físicas referidas no primeiro trecho

O TS descreve esse delito como uma falha estrutural nos mecanismos de prevenção exigidos a toda pessoa jurídica, propiciando a prática de um delito (este, sim, previsto) por alguma das pessoas físicas mencionadas no art. 31 bis do Código Penal espanhol¹². Nesta perspectiva, a ausência de programas de compliance apresentaria a natureza de um elemento típico, especificamente da parte objetiva do tipo penal. Em outras palavras, os programas de compliance teriam a natureza de uma causa de exclusão de tipicidade¹³.

De outro lado, há um posicionamento distinto defendido por Magistrados do *Tribunal Supremo*, em *voto particular*¹⁴, na STS de 29 de fevereiro de 2016, ROJ 613/2016, em que se sustenta que a (in)existência dessas medidas de controle e gestão não pode ser qualificada como “o núcleo da tipicidade” ou como um elemento autônomo do tipo objetivo definido no art. 31 bis 1º do Código Penal Espanhol. Diversamente, sua presença atuaria, em um segundo momento, como uma circunstância excludente, afastando a culpabilidade¹⁵.

De forma distinta ao TS, defende-se, na *Fiscalía General del Estado* (FGE), um modelo de heterorresponsabilidade das pessoas jurídicas¹⁶. A partir desta perspectiva, a pessoa jurídica não comete, por si própria, nenhum delito. O delito é, assim, cometido pela pessoa física que atua em seu nome, por sua conta, em seu benefício ou no seu âmbito, e, sob determinadas

do art. 31 bis do CPE, porém o desafio probatória da *Fiscalía General del Estado* não pode se restringir a isto, o que é impedido pelo sistema constitucional espanhol. Deverá ainda comprovar que esse delito cometido pela pessoa física, fundamento de sua responsabilidade individual, ocorreu devido à existência de um delito corporativo.

¹² Cf. STS, Relator Magistrado Manuel Marchena Gómez, julgado em 16 de março de 2016, Repositorio Oficial de Jurisprudencia (ROJ) 966/2016, Quinto Fundamento. Disponível em: <https://www.redepec.com/wp-content/uploads/2023/02/STS-221-2016.pdf>. Acesso em 21 de março de 2025.

¹³ Destaca o Oitavo Fundamento, do julgado STS ROJ 613/2016, relatoria do Magistrado José Manuel Maza Martín) que: “[...] para além da eventual existência dos modelos de organização e gestão que, cumprindo os requisitos concretamente enumerados no atual art. 31 bis 2 e 5, do CPC, poderiam, de fato, levar à aplicação da causa de exclusão de responsabilidade penal expressamente prevista nesse dispositivo. Trata-se de uma excludente de natureza discutível, enquanto relacionada à exclusão da culpabilidade, o que parece incorreto, à concorrência de uma causa de justificação ou, mais precisamente, ao tipo objetivo. Esta última interpretação talvez seja a mais adequada, pois a exoneração se baseia na prova da existência de ferramentas de controle idôneas e eficazes, cuja ausência, de outro modo, constituiria o núcleo típico da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente à prática do ilícito pela pessoa física.

¹⁴ Nota da tradutora: denomina-se, no Direito Espanhol, como *voto particular* aquele em que consta um posicionamento dissidente daquele que consta no acórdão.

¹⁵ Cf. STS, Relator Magistrado José Manuel Maza Martín, julgado em 29 de fevereiro de 2016, Repositorio Oficial de Jurisprudencia (ROJ) n. 613/2016, *Voto particular*, Quinto Fundamento. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/cac2ec927df2ac24ddaedeee43551672774554baa4a23c50>. Acesso em 21 de março de 2025.

¹⁶ A FGE, na Circular 1/2011, de 01 de junho, p. 12, assevera que “[...] o legislador espanhol desenha um sistema de heterorresponsabilidade das pessoas jurídicas de natureza indireta ou subsidiária, na medida em que a corporação responde pelos delitos cometidos pelas pessoas físicas que a referem”.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

circunstâncias, transfere àquela a responsabilidade penal¹⁷. Considera-se, deste modo, que se estabelece um sistema de responsabilidade por transferência ou vicária da pessoa jurídica¹⁸.

Com base nesse entendimento, a FGE rechaça a possibilidade interpretativa de compreensão dos programas de compliance como elementos integrantes do tipo penal, pois a ausência desses programas, a falta de uma cultura de compliance ou uma organização deficiente que favoreça a prática de um delito por uma pessoa física não constituem, por si sós, um delito¹⁹. Para a FGE, os programas de compliance e sua correta implementação na pessoa jurídica têm a natureza de uma causa de exclusão pessoal da punibilidade²⁰.

¹⁷ Neste sentido, a Circular 1/2016, de 22 de janeiro, p. 4, FGE dispõe: “o art. 31 bis não diz que as pessoas jurídicas cometem o delito. O preceito estabelece, antes e depois da reforma de 2015, que as pessoas jurídicas ‘serão penalmente responsáveis pelos delitos cometidos’ por pessoas físicas. [...] Do mesmo modo, a expressão ‘responsabilidade penal’ é utilizada em sentido amplo, atribuindo-a à pessoa jurídica em virtude de um ato de conexão, que consiste no delito prévio cometido pela pessoa física em seu nome ou por sua conta. É, nesse estágio, que deverá ser comprovada a prática da infração penal, individualizando uma ação típica e antijurídica da pessoa física para, posteriormente, verificar se os critérios de transferência da responsabilidade para a pessoa jurídica são atendidos. Conforme esse modelo, há sujeitos pessoas físicas que atuam e sujeito pessoa jurídica que assume a responsabilidade por tal atuação. A pessoa jurídica, propriamente dita, não comete o delito, mas se torna penalmente responsável pelos delitos cometidos por outros”.

¹⁸ A FGE, na Circular 1/2011, de 01 de junho (p. 13-15), considera que “certamente, subjaz no preceito (isto é, no art. 31 bis do Código Penal) a concepção da responsabilidade das pessoas jurídicas própria do sistema vicarial ou por transferência, segundo a qual algumas pessoas físicas, em determinadas circunstâncias, encarnam ou constituem o alter ego ou o cérebro da pessoa jurídica. Dessa forma, entende-se que seus comportamentos são os da própria entidade, e, sob essa perspectiva, a corporação deve responder por eles”; “diante do exposto, o modelo vicarial delineado pelo legislador espanhol parece dificilmente contestável do ponto de vista constitucional”. A Circular 1/2016, da FGE, de 22 de janeiro (p. 3) mantém sua interpretação ao dispor o seguinte: “pois bem, a regulação vigente na primeira parte do art. 31 bis continua estabelecendo em suas alíneas a) e b) os pressupostos que permitem transferir a responsabilidade das pessoas físicas a uma pessoa jurídica. O primeiro ato de conexão é gerado pelas pessoas com maiores responsabilidades na entidade, e o segundo, pelas pessoas indevidamente controladas por aquelas. Em ambos os casos, se instala um sistema de responsabilidade por transferência ou vicarial da pessoa jurídica”.

¹⁹ Cf. FGE. Circular 1/2016, sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas conforme a reforma do Código Penal efetuada por lei orgânica 1/2015. Publicada em 22 de janeiro de 2016.

²⁰ A Circular 1/2016, da FGE, de 22 de janeiro (p. 28) se mostra consolidada ao afirmar que “[...] a construção remete inequivocamente a punibilidade e a suas causas de exclusão. Concomitantes ao momento em que a pessoa física comete o delito e transfere a responsabilidade para a pessoa jurídica, os modelos de controle e organização que atendem aos pressupostos legais operarão como uma *excusa absoluta*, ou seja, como uma causa de exclusão pessoal da punibilidade, e não como uma causa de supressão da punibilidade. Estas últimas estão reservadas para comportamentos pós-delitivos ou de retificação positiva, como os contemplados nas circunstâncias atenuantes do art. 31 quater. Deste modo, cabe à pessoa jurídica demonstrar que seus modelos de organização e gestão cumprem as condições e requisitos legais, sendo incumbência da acusação provar que o delito foi cometido nas circunstâncias previstas no art. 31 bis 1”. Cf. FGE. Circular 1/2016, sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas conforme a reforma do Código Penal efetuada por lei orgânica 1/2015, p. 33. Publicada em 22 de janeiro de 2016.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

4. Eficácia jurídico-penal dos programas de *compliance*

Esta dinâmica, que tende a transferir para poderes distintos do Legislativo e do Executivo a faculdade de estabelecer normas com uma eficácia penal quase absoluta, é reforçada pelos próprios tribunais quando os órgãos jurisdicionais conferem natureza jurídico-penal a esses padrões. É certo que o *Tribunal Supremo* introduz diretrizes para evitar a conclusão de que os programas de *compliance*, por si mesmos, possam exonerar toda a responsabilidade penal. No entanto, como anteriormente assinalado, outorga a este valor elevadíssimo. Este valor se vê reforçado quando, em consonância com a concepção de responsabilidade penal das pessoas jurídicas adotada – modelo de autorresponsabilidade, o TS atribui à acusação o ônus da prova quanto à ausência de tais programas ou de sua ineficácia ou inadequação²¹. De outro lado, o posicionamento que os considera um elemento integrador da culpabilidade, se atribui à defesa da pessoa jurídica a carga probatória de sua existência e eficácia, conferindo-lhes, portanto, um valor exonerante, por serem uma causa de exclusão da culpabilidade²². No entanto, para o que aqui interessa, também lhes é concedido um valor preponderante na determinação da responsabilidade penal²³.

A FGE entende que os programas de *compliance* tem natureza de escusas absolutórias, como causas pessoais de exclusão da punibilidade. Consequentemente, compreende que cabe à pessoa jurídica a prova quanto à existência de um programa de conformidade adequado para possibilitar a sua exoneração da responsabilidade penal²⁴. De qualquer modo, e novamente, a

²¹ Cf. STS, Relator Magistrado José Manuel Maza Martín, julgado em 29 de fevereiro de 2016, Repositório Oficial de Jurisprudência (ROJ) n. 613/2016, Oitavo Fundamento.

²² Nos termos do julgado em 29 de fevereiro de 2016, Repositório Oficial de Jurisprudência (ROJ) n. 613/2016, de relatoria do Magistrado José Manuel Maza Martín, no *Voto Particular*, Quinto Fundamento, “B) a conveniência de que as pessoas jurídicas disponham de uma cultura de controle e de instrumentos eficazes para prevenir a prática de crimes no âmbito de sua atividade social constitui, indubitavelmente, um dos motivos relevantes que justificam a decisão do Legislador de estabelecer sua responsabilidade penal em nosso ordenamento. Contudo, a necessidade de prova da ausência dessa cultura de controle, como um requisito específico da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ou como um elemento do tipo objetivo, não foi incorporada expressamente em nosso Direito positivo, desempenhando uma função relevante como causa de isenção ou atenuação da responsabilidade penal por meio do que está previsto nos parágrafos 2º e 4º do art. 31 bis. C) A aplicação destas causas de exclusão ou atenuação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas deve ser realizada conforme as regras de distribuição do ônus probatório consolidado na doutrina jurisprudencial para a apreciação com caráter geral das circunstâncias excludentes ou atenuantes”.

²³ Cf. STS, Relator Magistrado José Manuel Maza Martín, julgado em 29 de fevereiro de 2016, Repositório Oficial de Jurisprudência (ROJ) n. 613/2016, *Voto particular*, Segundo Fundamento e seguintes.

²⁴ A FGE, na Circular 1/2016, de 22 de janeiro (p. 28), assevera que “considerando que o art. 31 bis estabelece um sistema de responsabilidade penal indireta ou vicarial, no qual o fundamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica se baseia em um fato alheio, e não em um fato próprio, a prática do delito pelas respectivas pessoas físicas,

FGE realça que os programas de compliance desempenham um papel relevante na determinação da responsabilidade penal, conforme o sustentado pelo TS. Entretanto, a *Fiscalía General del Estado* adverte sobre o risco de que tais programas sejam adotados pela empresa como uma espécie de “salvo-conduto” penal²⁵.

Tal corrente de pensamento se vê reforçada pelo pronunciamento da magistratura do TS não apenas em sessão, mas também por outros meios. Assim, o magistrado recomendou recorrer a uma prova pericial de um especialista em compliance que ateste à conformidade dos modelos de organização e gestão adotados, com o objetivo de pleitear o arquivamento das diligências na fase preliminar da investigação. Caso isso não prospere, deve apresentá-la como prova pericial na peça de defesa, como prova proposta para o desenvolvimento do julgamento oral (Magro Servet, 2019, p. 2).

No que tange à relação com a prova da eficácia e da idoneidade do programa de compliance implementado na empresa, se aponta o enorme valor que se dá, em âmbito judicial, às certificações emitidas pelas organizações ISO e UNE. Ademais, afirma-se que essa prova documental deveria ser complementada por uma prova pericial, para a qual se propõe a criação de um corpo de profissionais titulados com formação específica em programas de cumprimento, à disposição das partes e do juiz.

5. Os programas de compliance frente aos princípios de direito penal

Os programas de compliance, como máxima expressão da introdução do *soft law* no

nas condições exigidas pelo preceito, resultará na transferência de responsabilidade para a pessoa jurídica. Isto implica que, com o delito da pessoa física, nasce também o delito da pessoa jurídica, que, no entanto, ficará isenta de pena caso se comprove que possuía um modelo adequado de organização e gestão. Tal construção remete inequivocamente à punibilidade e às suas causas de exclusão. Na medida em que há o cometimento do delito pela pessoa física e a transferência da responsabilidade à pessoa jurídica, os modelos de organização, que cumpram os pressupostos legais, operarão como escusa absolutória, como uma causa de excludente pessoal de punibilidade, e não como de supressão da punibilidade [...] Deste modo, cabe à pessoa jurídica demonstrar que os modelos de organização e gestão cumprem as condições e requisitos legais e se incumbe à acusação a prova do cometimento do delito nas circunstâncias trazidas pelo art. 31 bis 1º” Cf. FGE. Circular 1/2016, de 22 de janeiro, p. 33.

²⁵ A tal ponto que a FGE, na Circular 1/2016, de 22 de janeiro (p. 64) traz a seguinte instrução: “Os Srs. Fiscais devem conceder valor especial à descoberta dos delitos pela própria corporação, de modo que, uma vez detectada a conduta delitativa pela pessoa jurídica e comunicada à autoridade, deverão solicitar a isenção de pena da pessoa jurídica, evidenciando-se não apenas a validade do modelo, mas também sua consonância com uma cultura de compliance corporativo”. O art. 25.1 da Carta Magna Espanhola, por seu turno, dispõe o seguinte: “Ninguém pode ser condenado ou condenado por suas ações ou omissões que, no momento em que ocorreram não eram consideradas como crime ou infração penal ou administrativa, nos termos da legislação vigente a seu tempo”.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

campo do Direito Penal, conjecturam a quebra de alguns dos princípios orientadores do *ius puniendi*. Paradoxalmente, essa ruptura não ocorre no sentido de permitir a expansão do poder punitivo do Estado, a qual fora a razão de sua criação e sua essência, mas sim no sentido de deslegitimar a ação punitiva do Estado (Busato, 2017, p. 350; González Cussac, 2018, p. 98).

Primeiramente, os programas de conformidade, tal qual previstos nos arts. 31 bis e seguintes do Código Penal Espanhol, representam uma violação do princípio da legalidade. Como visto anteriormente, os programas de compliance (mais precisamente, sua ausência) configuram o núcleo da tipicidade, sendo elaborados pelas próprias empresas e, em alguns casos, certificados por entidades privadas, à margem dos poderes normativos do Estado. Certamente, de acordo com os arts. 9.3²⁶ e 25.1²⁷ da Constituição Espanhola, assim como os

²⁶ Nota da tradutora: A Constituição Espanhola preceitua o seguinte no art. 9.3: “A Constituição assegura o princípio da legalidade, a hierarquia normativa, a publicidade das normas, a irretroatividade das disposições sancionadoras não favoráveis ou restritivas de direitos individuais, a segurança jurídica, a responsabilidade e a vedação à arbitrariedade dos poderes públicos. No original: “3. *La Constitución garantiza el principio de legalidad, la jerarquía normativa, la publicidad de las normas, la irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables o restrictivas de derechos individuales, la seguridad jurídica, la responsabilidad y la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos.*”

²⁷ Nota da tradutora: A Constituição Espanhola dispõe, em seu artigo 25.1: “Ninguém pode ser condenado ou sancionado por ações ou omissões que, no momento de sua ocorrência, não constituam crime ou infração penal ou infração administrativa, nos termos da legislação vigente naquele momento. No original: “*Nadie puede ser condenado o sancionado por acciones u omisiones que en el momento de producirse no constituyan delito, falta o infracción administrativa, según la legislación vigente en aquel momento*”.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

arts. 1²⁸, 2²⁹, 4³⁰ e 10³¹ do Código Penal, esses programas nunca poderiam ser considerados fontes do Direito para criar ou agravar a responsabilidade penal. Entretanto, tampouco parece adequado entender que tais programas possam ser considerados como causas de exclusão da tipicidade ou da culpabilidade, já que não há base formal ou material para tanto. Ainda que a maioria das excludentes ou atenuantes estejam dispostas na própria lei penal, todas as demais

²⁸ Nota da tradutora: O art. 1º do CPE determina que: “1. Não será penalizada nenhuma ação ou omissão que não esteja prevista como delito por lei anterior a sua perpetração. 2. As medidas preventivas apenas podem ser aplicadas quando presentes os pressupostos estabelecidos previamente pela Lei”. No original: “1. No será castigada ninguna acción ni omisión que no esté prevista como delito por ley anterior a su perpetración. 2. Las medidas de seguridad sólo podrán aplicarse cuando concurren los presupuestos establecidos previamente por la Ley”.

²⁹ Nota da tradutora: O art. 2, do CPE, *in verbis*, prevê: “Não será penalizado nenhum delito que não esteja previsto por lei anterior a sua perpetração. Carecerão, igualmente, de efeito retroativo as leis penais que estabeleçam medidas preventivas. Não obstante, terão efeito retroativo aquelas leis penais que favoreçam o réu, ainda que, ao entrarem em vigor, já tenha sido proferida sentença definitiva e o sujeito esteja cumprindo pena. Em caso de dúvida sobre a determinação da lei mais favorável, o réu será ouvido. No entanto, os fatos cometidos sob a vigência de uma lei temporária serão julgados de acordo com ela, salvo disposição expressa em contrário”. No original: “1. No será castigado ningún delito con pena que no se halle prevista por ley anterior a su perpetración. Carecerán, igualmente, de efecto retroactivo las leyes que establezcan medidas de seguridad. 2. No obstante, tendrán efecto retroactivo aquellas leyes penales que favorezcan al reo, aunque al entrar en vigor hubiera recaído sentencia firme y el sujeto estuviese cumpliendo condena. En caso de duda sobre la determinación de la Ley más favorable, será oído el reo. Los hechos cometidos bajo la vigencia de una Ley temporal serán juzgados, sin embargo, conforme a ella, salvo que se disponga expresamente lo contrario”.

³⁰ Nota da tradutora: “Art. 4. 1. As leis penais não se aplicarão a casos distintos daqueles expressamente nela compreendidos. 2. No caso de um Juiz ou Tribunal, no seu exercício de sua jurisdição, tome conhecimento de alguma ação ou omissão que, sem estar prevista como crime na lei, considere merecedora de repressão, deverá abster-se de qualquer procedimento sobre ela e expor ao Governo as razões que o levam a acreditar que deveria ser objeto de sanção penal. 3. Do mesmo modo, deverá dirigir-se ao Governo expondo, o que considerar conveniente, sobre a revogação ou modificação do preceito ou a concessão de indulto, sem prejuízo da execução imediata da sentença, quando da rigorosa aplicação das disposições da lei resultar punida uma ação ou omissão que, a juízo do Juiz ou Tribunal, não deveria sê-lo, ou quando a pena for notoriamente excessiva, considerando o dano causado pela infração e as circunstâncias pessoais do réu. 4. Se houver pedido de indulto, e o Juiz ou Tribunal tiver constatado, por meio de decisão fundamentada, que o cumprimento da pena pode resultar na violação do direito a um processo sem dilações indevidas, suspenderá a execução da pena até que se resolva sobre o pedido formulado. O Juiz ou Tribunal também poderá suspender a execução da pena enquanto não houver decisão sobre o indulto, caso a execução da sentença possa tornar inútil a finalidade do benefício. No original: “1. Las leyes penales no se aplicarán a casos distintos de los comprendidos expresamente en ellas. 2. En el caso de que un Juez o Tribunal, en el ejercicio de su jurisdicción, tenga conocimiento de alguna acción u omisión que, sin estar penada por la Ley, estime digna de represión, se abstendrá de todo procedimiento sobre ella y expondrá al Gobierno las razones que le asistan para creer que debiera ser objeto de sanción penal. 3. Del mismo modo acudirá al Gobierno exponiendo lo conveniente sobre la derogación o modificación del precepto o la concesión de indulto, sin perjuicio de ejecutar desde luego la sentencia, cuando de la rigurosa aplicación de las disposiciones de la Ley resulte penada una acción u omisión que, a juicio del Juez o Tribunal, no debiera serlo, o cuando la pena sea notablemente excesiva, atendidos el mal causado por la infracción y las circunstancias personales del reo. 4. Si mediara petición de indulto, y el Juez o Tribunal hubiere apreciado en resolución fundada que por el cumplimiento de la pena puede resultar vulnerado el derecho a un proceso sin dilaciones indevidas, suspenderá la ejecución de la misma en tanto no se resuelva sobre la petición formulada. También podrá el Juez o Tribunal suspender la ejecución de la pena, mientras no se resuelva sobre el indulto cuando, de ser ejecutada la sentencia, la finalidad de éste pudiera resultar ilusoria”.

³¹ Nota da tradutora: “Art. 10. São delitos as ações ou omissões dolosas ou culposas punidas pela lei”. No original: “Son delitos las acciones y omisiones dolosas o imprudentes penadas por la ley”.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

fontes do Direito podem atuar, ainda que com eficácia bastante mais limitada, como fontes para excluir ou atenuar a responsabilidade penal. No entanto, essa eficácia exonerante está limitada às fontes do Direito, que, conforme o artigo 1º do Código Civil espanhol, são a lei, o costume, os princípios gerais do Direito, os tratados internacionais subscritos pela Espanha e a jurisprudência, não se inserindo os programas de compliance em nenhuma dessas fontes jurídicas.

Em segundo lugar, colocam em xeque o princípio da eficácia da norma penal, na medida em que as possibilidades de sua aplicação ficam condicionadas à autogestão regulatória dos seus destinatários. Considerando que é o próprio agente privado, a entidade empresarial, quem define o sistema de controle, as regras de atuação do oficial de compliance e os mecanismos internos de denúncia, parece que se cria uma barreira à possibilidade de que o Direito Penal, por meio da pena, possa desempenhar um verdadeiro marco preventivo no âmbito empresarial. Concede-se à empresa o poder de, mediante os programas de compliance, modular a infração penal e, se for o caso, até a resposta penal, enfraquecendo a própria eficácia da norma penal (Busato, 2017, p. 3; De Luca, 2017, p. 333).

Em terceiro lugar, a utilização dos programas de conformidade como elemento central da responsabilidade penal das pessoas jurídicas implica a evasão do princípio da lesividade ou da exclusiva proteção de bens jurídicos. Este aspecto é, principalmente, evidente na posição defendida pelo *Tribunal Supremo*, ao considerar que o Código Penal Espanhol consagra um modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica, sendo necessária, portanto, a ocorrência do que se denomina um “delito corporativo”. Este delito consiste em uma falha de organização, que, a par do implementado, possibilitou a prática de um delito por parte da pessoa física.

Assim, como se pode observar, a exigência de responsabilidade penal da pessoa jurídica não decorre de um fato que lesione algum bem jurídico, mas da simples inobservância de uma norma – aquela que rege ou deveria reger a correta, e não defeituosa organização empresarial. Sua violação implica a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, inversamente, sua observância resulta na exoneração dessa responsabilidade. Aqui, há uma clara influência de postulados funcionalistas, no sentido de preservar e proteger o sistema, sem a necessidade de constatar a lesão de qualquer bem jurídico (pelo menos por parte da pessoa jurídica e, insisto, de acordo com esse modelo) (Busato, 2017, p. 9; Aguilera Gordillo, 2018, p. 31; De Luca, 2017, p. 330).

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

6. Conclusão

Diante do exposto anteriormente, pode-se extrair as seguintes conclusões.

Os programas de compliance confrontam alguns dos princípios clássicos do Direito Penal. A utilização dos programas de conformidade como elemento central da responsabilidade penal das pessoas jurídicas implica evadir o princípio da lesividade ou da exclusiva proteção de bens jurídicos.

Eles representam uma quebra do princípio da legalidade e do sistema de fontes que rege o Direito Penal.

Colocam em xeque o princípio de eficácia da norma penal, na medida em que as possibilidades de sua aplicação ficam condicionadas à autogestão regulatória dos seus próprios destinatários.

Os programas de compliance são um exemplo da crescente tendência de que as normas jurídicas, inclusive aquelas que delimitam o ilícito penal, sejam criadas em e a partir de espaços completamente afastados dos poderes públicos, ou seja, do Estado e dos Poderes estatais legitimados para tanto.

Os programas de conformidade não deveriam estar previstos no Código Penal Espanhol, nem lhes deveria ser conferida natureza jurídico-penal. A sua abordagem, caso houvesse interesse em estarem dispostos em lei, deveria ocorrer em outros ramos do ordenamento jurídico.

Em vista do supramencionado, pode-se afirmar que os esforços realizados pela jurisprudência, a FGE e pela doutrina para esclarecer o debate sobre a natureza dos programas de cumprimento não são, de forma alguma, desprezíveis. Da mesma forma que ocorre com os trabalhos acadêmicos voltados a buscar explicações sobre a própria responsabilidade penal da pessoa jurídica de maneira coerente com a teoria do delito, tais investidas representam um enorme desenvolvimento doutrinário. Levam-se ao limite diversas categorias da teoria do delito, o que evidencia o desempenho atual e o potencial de muitas delas. No entanto, em nossa opinião, os programas de compliance não deveriam estar integrados no Código Penal Espanhol e tampouco ser considerados elementos de natureza jurídico-penal ou que pudessem exercer qualquer papel (mais ou menos relevante, nem mesmo indicativo) no processo de averiguação da responsabilidade penal.

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Referências

- AGUILERA GORDILLO, R. Compliance Penal. **Régimen jurídico y fundamentación analítica de la responsabilidad penal de la persona jurídica y el Compliance Program**. 2018. Tesis (Doctorado en Derecho) – Universidad de Córdoba, Córdoba, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10396/16714>.
- BUSATO, C. Lo que no se dice sobre el criminal compliance (resumen). **Foro FICP**, n. 1, p. 349-351, 2017. Disponível em: <https://ficp.es/wp-content/uploads/2017/09/Foro-FICP-2017-1.pdf>.
- DE LUCA, J. A. Del Derecho penal limitador al Derecho penal legitimador de la punición. El ejemplo del llamado Derecho penal económico y empresarial. **Foro FICP**, n. 1, p. 325-351, 2017. Disponível em: <https://ficp.es/wp-content/uploads/2017/09/Foro-FICP-2017-1.pdf>.
- FERNÁNDEZ DÍAZ, C. R.; CHANJAN DOCUMET, R. H. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un estudio comparado entre España y el Perú. **Derecho PUCP**, v. 77, p. 349-379, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/derechopucp.201602.014>.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Cultura de cumplimiento de la legalidad y su plasmación en los estándares nacionales e internacionales de compliance. In: GÓMEZ COLOMER, J. L. (Dir.); MADRID BOQUÍN, C. M. (coord.). **Tratado sobre compliance penal**. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y modelos de organización y gestión. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. p. 299-315.
- GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. El plano político criminal en la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: MATA LLÍN EVANGELIO, A. (Dir.). **Compliance y prevención de delitos de corrupción**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. p. 91-112.
- MAGRO SERVET, V. Viabilidad de la pericial de compliance para validar la suficiencia del programa de cumplimiento normativo por las personas jurídicas. **Diario La Ley**, n. 9337, p. 1-7, 2019. Disponível em: <https://diariolaley.laleynext.es/dll/2019/01/15/viabilidad-de-la-pericial-de-compliance-para-validar-la-suficiencia-del-programa-de-cumplimiento-normativo-por-las-personas-juridicas>.
- NEIRA, A. M. La efectividad de los criminal compliance programs como objeto de prueba en el proceso penal. **Política Criminal**, v. 11, n. 22, p. 467-520, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-33992016000200005>.



Esta é uma TRADUÇÃO publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER”¹: trabalhadores rurais ameaçados na Mata Sul de Pernambuco

ESSAY ON THE SOCIOGENY OF “CABRAS MARCADOS PARA MORRER”: rural workers in Pernambuco’s Zona da Mata Sul

João Victor Venâncio Vasconcelos do NASCIMENTO²
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Hugo Belarmino de MORAIS³
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Resumo: Este artigo pretende tecer considerações sobre a sociogenia de pequenos agricultores inseridos em um contexto de violência e violação de direitos em comunidades rurais do município de Jaqueira. Localizado na Zona da Mata Sul de Pernambuco, trata-se de uma região historicamente marcada por contradições entre o latifúndio açucareiro e indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais e pequenos agricultores. O objeto principal da análise é uma videoreportagem produzida pelo portal Leia Já, intitulada “Marcados para morrer: o drama dos agricultores jurados de morte, em Jaqueira (PE)”. Nela, Ernande, Adriano e Branco, moradores da comunidade de Fervedouro, descrevem em detalhes as violências cometidas por representantes de um grupo econômico que busca se apropriar do território e despejar as famílias. Partindo do conceito *fanoniano* de sociogenia (Fanon, 2020b) como paradigma que põe em cena a influência do contexto histórico concreto na formação subjetiva, pretendemos analisar a narrativa dos trabalhadores e identificar, em seus relatos, sintomas de mudanças individuais e coletivas que estejam em curso desde a emergência do conflito pela terra e das

¹ Referência livre ao filme documentário de Eduardo Coutinho (1984) e à videoreportagem conduzida pela repórter Marília Parente (Leia Já, 2020).

² Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), na condição de bolsista CAPES. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Integrante da Comissão Pastoral da Terra - Regional NE2 (CPT NE2), do Observatório Fundiário Fluminense (OBFF/UFF) e do grupo de pesquisa (CNPQ/UFPB) "Direitos Humanos, decolonialidades e movimentos". Advogado popular – E-mail: joao_venancio@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4445-9521>.

³ Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas – Unidade Acadêmica de Santa Rita da UFPB. Doutor pelo PPGSD/UFF. Professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH-UFPB). Coordenador do OBUNTU – Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ/UFPB) "Direitos Humanos, decolonialidades e movimentos". Membro do OBFF/UFF. Advogado Popular – E-mail: hugo.belarmino@academico.ufpb.br – Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2733-5412>.

violências sofridas pela comunidade. Com os resultados obtidos, busca-se pôr em evidência a necessidade de consideração das subjetividades afetadas como elementos factuais para se evidenciar um processo de violação de direitos.

Palavras-chave: Sociogenia. Luta pela terra. Pernambuco.

Abstract: This article intends to make considerations about the sociogeny of rural workers inserted in a context of violence and right violations in rural communities in Jaqueira, Pernambuco. Located in the state's Zona da Mata Sul, it is a region historically marked by contradictions between the sugar plantation and indigenous people, maroons, rural workers and family farmers. The main object of the analysis is a video report produced by the Leia Já portal, entitled "Marked to die: the drama of family farmers sworn to death, in Jaqueira (PE)". In it, Ernande, Adriano and Branco, residents of the community of Fervedouro, describe in detail the violence committed by representatives of an economic group, which seeks to appropriate the territory and evict the families. Starting from the fanonian concept of sociogeny (Fanon, 2020b) as a paradigm that brings into play the influence of the concrete historical context in subject's formation, intend to analyse the workers' narrative and identify, in their reports, symptoms of individual and collective changes that have been taking place since the emergence of the land conflict and the violence suffered by the community. With the results obtained, we seek to highlight the need to consider the affected subjectivities as factual elements to demonstrate a process of violation of rights.

Keywords: Sociogeny. Struggle for land. Pernambuco.

Introdução

Se olhássemos com mais cuidado para a história do Brasil, poderíamos nos perguntar o que representou em termos subjetivos para as diversas populações indígenas aqui existentes verem, geração após geração, o genocídio quase completo – embora nunca assumido como tal – de sua população, cultura, divindades e epistemologias. O que significou para as populações africanas, e posteriormente amefricanas (Gonzales, 1988) o sequestro em suas terras maternas, a violenta e incerta travessia transatlântica e, sobretudo, a experiência transgeracional da desumanização quase absoluta sob a sociabilidade escravista (Faustino, 2019, p. 88).

Entre mortos, torturados e desterritorializados, o que fica depois dos números? Contados os corpos e levantados os dados, há uma zona cinzenta do que não é mensurado nos relatórios: o choro, o medo, a dor e a revolta de quem ficou. Passada a tormenta, permanecem os atravessamentos na subjetividade de quem sobrevive a um processo de profunda violação de direitos.

Na citação que abre esta seção, o professor Deivison Faustino estabelece uma provocação incontornável para quem se propõe ao estudo rigoroso das múltiplas dimensões da formação histórica e social do que conhecemos como Brasil. Faustino nos provoca a refletir

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

sobre as implicações subjetivas que decorrem da opressão sistemática dos povos originários deste território e das populações de diversas regiões do continente africano que foram forçosamente retiradas de seus territórios e trazidas para o Brasil na condição de mercadoria.

A necessidade de mais reflexões sobre tal questão no conjunto da produção teórica das ciências humanas no Brasil é, em si, um problema sobre o qual se debruça o próprio Faustino (2019), especialmente em relação à produção teórica sobre saúde mental. Não obstante, o intuito deste artigo é seguir a mesma linha da provocação lançada pelo professor. Em particular, propomos uma reflexão que se centra no cotidiano de trabalhadores rurais da Zona da Mata Sul de Pernambuco, região historicamente marcada pela contradição entre a burguesia açucareira e condenados (Fanon, 2022), em sua imensa maioria, negros e indígenas.

Parafraseando Faustino, se olharmos com mais atenção para a história da Mata Sul de Pernambuco e, em grande medida, para a história de todas as regiões canavieiras, poderíamos nos perguntar o que representou em termos subjetivos para todos os trabalhadores responsáveis pela produção do valor no segmento sucroalcooleiro, o conjunto das violências, opressões e violações de direito às quais estão submetidos há gerações. É importante frisar, nesse ponto, que tal processo só pode ser compreendido na medida em que, seguindo o ensinamento de Fanon em relação à compreensão do “problema colonial”, sejamos capazes de estender o marxismo (Fanon, 2022, p. 36). Sem ir além dos limites estreitos de certa tradição ocidental (Losurdo, 2018) que pensa a contradição capital-trabalho unicamente a partir da experiência da formação da classe trabalhadora dos países centrais do capitalismo, não seremos capazes de entender as determinações particulares de processos históricos de países da periferia do capitalismo, tal como o Brasil.

Do ponto de vista do percurso metodológico, a investigação aqui proposta tem como objeto principal uma videoreportagem concedida ao portal Leia Já por 3 agricultores da comunidade rural de Fervedouro, localizada no município de Jaqueira, na Zona da Mata Sul de Pernambuco. Também dialogamos com outras fontes que tratam das violências promovidas contra as famílias de Fervedouro: notícias publicadas em portais jornalísticos e denúncias transmitidas pela Comissão Pastoral da Terra, organização que acompanha a comunidade.

Nas entrevistas concedidas ao portal Leia Já, Adriano, Branco e Ernande narram parte das suas experiências, enfocando as violações de direitos que sofreram, dentre ameaças, agressões, destruição de lavouras, tentativas de homicídio, pulverização de veneno e

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

criminalização. Na medida em que relatam todo o ocorrido, denunciam mudanças em si e na dinâmica comunitária, que decorrem de todo esse contexto de violência.

Nesse sentido, partindo do conceito de *sociogenia* como forma de compreensão das subjetividades em relação com seus contextos históricos, é possível articular possíveis relações entre as violações sofridas e as mudanças subjetivas vivenciadas. Com isso, o que se busca é reivindicar que as afetações subjetivas decorrentes de processos de violação sistemática de direitos humanos, possam ser reconhecidas como elementos factuais tão importantes para o entendimento e reconhecimento do processo em sua totalidade, quanto outros dados passíveis de aferição objetiva.

A fim de cumprir com os objetivos propostos, estruturo o artigo em três eixos fundamentais. Inicialmente, pretendo apresentar uma síntese histórica da Zona da Mata Sul, região na qual está localizada a comunidade de Fervedouro. Em seguida, tratarei da categoria de *sociogenia*, buscando demonstrar a sua atualidade como premissa para o entendimento da formação subjetiva. Ao fim, apresentarei alguns dos relatos das violências sofridas, buscando articulá-los com as mudanças percebidas pelos próprios moradores, bem como com algumas afetações e ressonâncias que foram expressas nas falas.

Nos parece importante pontuar que esse artigo também é atravessado por experiências que um dos autores teve junto à comunidade de Fervedouro na condição de advogado popular, muito embora o objeto fundamental do trabalho seja a videorreportagem concedida ao portal Leia Já, como já apresentado. Todos os trechos que façam referência a experiências pessoais e profissionais vividas nesses territórios serão destacados.

1 Pisando nesse chão: de que é feita a história da mata sul de Pernambuco

A região hoje compreendida enquanto Zona da Mata Sul do estado de Pernambuco se configurou historicamente como um dos territórios mais importantes para o projeto colonialista da metrópole. Nela, estavam reunidas as condições fundamentais⁴ para a instalação da *plantation* açucareira, base do empreendimento colonial em seus primeiros séculos e aqui pensada como “um complexo espaço de liberdade contingente, onde o secular domínio

⁴ Gilberto Freyre (2004) cita desde fatores objetivos como a qualidade do solo de massapê, as condições atmosféricas, a proximidade do continente Europeu e do continente Africano, até justificativas como “a qualidade do colonizador europeu”, as quais, destituídas de qualquer lastro histórico e servindo à apologia da colonização, devem ser combatidas com o rigor científico que falta à Freyre em seu compromisso ideológico com a burguesia.

territorial dos engenhos arquitetou uma sociedade violenta e desigual” (Ferreira Filho, 2016, p. 19).

A execução desse processo se deu, de início, pela ofensiva contra os povos originários e desestruturação de suas formas sociais⁵, acompanhada pela instalação de unidades econômicas essencialmente voltadas à exportação em larga escala: os engenhos. Espécie de embrião agroindustrial, na medida que eram compostos, simultaneamente, pelas extensas lavouras de monocultura da cana-de-açúcar - implicando a massiva destruição do bioma nativo (Freyre, 2004) -, e pelas moendas nas quais era beneficiada a matéria-prima, os engenhos conformavam uma articulação peculiar entre a propriedade fundiária e dos meios de produção, ambas na esfera do domínio do senhor de engenho.

A produção açucareira em larga escala e voltada à exportação exigia a exploração massiva da força de trabalho, garantindo, simultaneamente, os vultosos custos necessários à instalação do empreendimento colonial (Moura, 2014, p. 68; Sodré, 1990, p. 33) e uma margem de lucro que atendesse à burguesia mercantil e à metrópole. É com base nisso que a escravidão se impõe como única relação de trabalho capaz de atender tamanha demanda. Daí, Sodré lança a amarração de que: “[...] a exploração colonial e o trabalho escravo são sinônimos, são peças inseparáveis do mesmo processo” (Sodré, 1990, p. 70).

O que se constituiu foi uma estrutura social escravista, baseada na concentração de vastas extensões territoriais destinadas à produção em larga escala de açúcar para o mercado externo. Tudo isso amalgamado por distintas formas de coerção extraeconômica (Moura, 2014). Estas, utilizadas tanto para espoliar os territórios das populações nativas e, até certo momento, escravizá-las, quanto para reprimir e controlar a rebeldia das populações negras que conformaram a força de trabalho fundamental da plantation açucareira e de toda a economia colonial no Brasil, afinal, “essa economia, que passa pela produção açucareira, pela mineração, produtos tropicais e termina na fase do café, é feita pelo negro” (Moura, 1992, p. 12).

Nesse aspecto, é importante frisar que diferentemente do trabalhador livre assalariado, que vende a sua força de trabalho, o escravo “circulava como mercadoria, idêntica àquela a qual ele próprio produzia” (Moura, 2014, p. 49). Ora, na medida em que se impôs ao escravo a condição de ser coisa e de existir como instrumento à disposição do seu senhor, tal estado de

⁵ Tratando da situação colonial, Fanon (1980, p. 37-38) já defendia que a primeira necessidade era a escravização da população autóctone, que exigia, por sua vez, a destruição dos seus sistemas de referência, vez que: “Desmoronadas, as linhas de força já não ordenam. Frente a elas, um novo conjunto, imposto, não proposto, mas afirmado, com todo o seu peso de canhões e sabres”.

desumanização não poderia ser mantido sem o estabelecimento de uma rotina de punição e vigilância. Perdigão Malheiro, jurista brasileiro que viveu durante o século XIX e elaborou um importante tratado em três volumes sobre a questão da escravidão dizia que:

O escravo era apenas um instrumento de trabalho, uma machina; [...] Erão reduzidos à condição de cousa, como os irracionaes, aos quaes erão equiparados, salvas certas excepções. Erão até denominados, mesmo officialmente, peças, folegos vivos, que se mandavão marcar com ferro quente, ou por castigo, ou ainda por signal como o gado. [...] Dahi essa luta eterna entre o escravo e o senhor, e consequentemente com a sociedade; dahi a necessidade de medida excepçionaes para resguardarem e protegerem os senhores contra os escravos, para defenderem a sociedade e tambem contra os senhores em protecção dos escravos (Malheiro, 1867, p. 15).

Finda que o empreendimento colonial, que se origina na violência, não pode abrir mão dela em seu funcionamento regular. Constituiu-se uma sociedade na qual “o senhor de engenho detinha poder de vida e morte sobre os escravos, empregados e moradores” (Andrade, 2001, p. 16). Da mesma forma, a situação colonial que se estrutura pela violência, carrega em si a sua própria negação dialética. O escravismo foi cotidianamente combatido, negado e desgastado, tanto pelos povos indígenas (Dantas, 2014; Silva, 2022), quanto pelos negros. Nos dizeres de Clóvis Moura (1993, p. 13): “À medida que o escravismo aparecia e se espriava nacionalmente, a sua negação também surgia como sintoma da antinomia básica desse tipo de sociedade”.

Para este autor, essa negação resta simbolizada na categoria da quilombagem: “um processo radical permanente de desgaste do sistema que se articula durante todo o percurso histórico da escravidão no Brasil com a sua dinâmica radical permanente” (Moura, 2001, p. 108). Longe da harmonia, o que estruturou a formação social brasileira foi o conflito. E a centralidade que a Zona da Mata pernambucana assumiu, a partir da economia açucareira, enquanto lócus fundamental do empreendimento colonial, implicou, dialeticamente, que em torno de seus canaviais tenha se organizado a primeira grande concentração de escravos em quilombos (Carneiro, 1958, p. 15).

Os diversos quilombos que compunham a República ou Confederação de Palmares, símbolo máximo da luta quilombola, se estendiam territorialmente das vizinhanças do Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco, até o norte do curso inferior do São Francisco, em Alagoas (Carneiro, 1958, p. 46), região na qual se situa o município de Jaqueira e toda a Zona da Mata Sul de Pernambuco. Não é absurdo propor, desse modo, que parte dos trabalhadores que compõem a comunidade de Fervedouro, sejam descendentes de palmarinos.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

Esta região é também marcada por outras revoltas populares que atravessaram o período colonial, como a Guerra dos Cabanos (Andrade, 1965), com ampla adesão de indígenas, especialmente das aldeias de Barreiros e Jacuípe (Dantas, 2014), e negros, escravos fugidos, quilombolas ou libertos. Todo esse histórico de conflitos explica, ainda, a criação da Colônia Militar de Pimenteiras na região em 1857, com o objetivo declarado de limpar a área dos forasteiros da lei (Maia, 2009, p. 12).

Por óbvio, as maiores “violadoras da lei” e, por conseguinte, o alvo das colônias militares, seriam também indígenas e negros que, na sua resistência cotidiana ao escravismo, negavam a relação jurídica que era a pedra angular da formação social brasileira: a escravidão. Não há, portanto, como entender a história das zonas canavieiras e, por extensão, do Brasil, ignorando esta contradição fundamental: a luta entre senhores e escravos.

A produção açucareira baseou-se em métodos artesanais ao longo dos primeiros 3 séculos de colonização e foi somente no início do século XIX que surgem os primeiros engenhos movidos a vapor em Pernambuco (Andrade, 2001). Todo esse atraso tecnológico também poderia ser observado na dimensão agrícola, baseada no cultivo extensivo (Campos, 2001), que colocava a produção açucareira pernambucana em uma posição difícil perante a concorrência internacional, em franco processo de modernização e alcançando maiores produtividades (Andrade, 2001, p. 23; Wanderley, 1979, p. 34).

Outro elemento importante que ameaçava a rentabilidade do empreendimento açucareiro no Brasil no período era a iminente abolição do trabalho escravo, o que significava a perda simultânea da força de trabalho dos engenhos e do principal capital empregado pelos senhores de engenho (Campos, 2001, p. 24). Acaso mantido um preço acessível dos escravos e sua importação assegurada com regularidade, não interessaria àqueles promover mudanças tecnológicas (Wanderley, 1979, p. 36).

No entanto, com a mudança de conjuntura, urgia buscar alternativas que recolocassem o açúcar brasileiro em condições de competir no mercado internacional, dando início à *modernização sem mudanças* (Eisenberg, 1977) que deu as bases para a emergência de uma agroindústria açucareira. A principal síntese desse processo intrincado foi a criação das usinas, complexos implantados por grandes senhores de engenho com o apoio financeiro do estado e que mantinham a dinâmica de concentração da atividade industrial e agrícola, bem como, a princípio, de exploração da força de trabalho escrava (Andrade, 2001, p. 25).

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

Tratando do contexto geral em que se inseria essa transição na economia açucareira, especialmente diante da proibição do tráfico de escravos com a Lei Eusébio de Queiroz em 1850, Manuel Correia de Andrade (1985, p. 27) defende que a burguesia açucareira não tinha recursos para importar escravos de outras províncias ou financiar a imigração de europeus para a região, a exemplo do que era feito na região cafeeira. Logo, com a proibição definitiva da escravidão no Brasil, a grande questão para a classe proprietária dizia respeito “à elaboração de novas normas para fixar a mão-de-obra” (Dabat, 2003, p. 88).

A mediação adotada foi, portanto, a mobilização da população pobre e livre que já vivia na área, os *moradores de condição* (Dabat, 2003), categoria que precedia a própria abolição da escravatura, mas que teve a sua difusão potencializada após esta como uma reserva de mão de obra que poderia ser utilizada pela agroindústria açucareira (Andrade, 2005, p. 95). Já no século XX, a figura dos moradores consolidou-se na Zona da Mata pernambucana e diversificaram-se os regimes de trabalho, entrando em cena a meação, a condição e o cambão⁶.

A virada do século XIX para o século XX marcou o aprofundamento da concentração da terra, dos meios de produção e, como consequência direta, de poder político⁷ por parte dos usineiros, parte orgânica das tradicionais oligarquias da cana do período colonial. Restavam preservados os alicerces da dominação das classes dirigentes, alimentada e legitimada pela ideologia do racismo (Moura, 2014, p. 151-152). É nesse sentido que mesmo após a abolição da escravidão, o liberto “continuava sendo encarado pela classe dominante como se fosse um escravo e ele próprio se sentia marcado por sua condição anterior.” (Andrade, 1985, p. 10-11).

Do surgimento das Usinas em Pernambuco à decadência do fim do século XX, a economia açucareira passou por pequenos momentos de euforia e grandes ciclos de recessão econômica (Andrade, 2001). O que importa para este artigo é a percepção de que ao longo de todo o século XX, a despeito de diversas modificações, as bases estruturais da formação social da Mata Sul mantiveram-se incólumes, notadamente a concentração fundiária e dos meios de produção, bem como a coerção extraeconômica destinada aos trabalhadores rurais. Isso sem citar a situação de fome endêmica imposta aos mesmos (Castro, 1984, p. 106-164; Linhart,

⁶ Na meação, os lavradores recebiam áreas com a finalidade de cultivar a cana tendo direito à metade da produção; na condição, o trabalhador sem-terra recebia uma pequena área para desenvolver lavoura de subsistência e comprometia-se a trabalhar uma quantidade de dias semanalmente para o proprietário, recebendo um pequeno salário; e no cambão, o trabalhador sem-terra recebia uma parcela de dois ou três hectares para cultivar pagando o ‘foro’, renda da terra, em dias semanais de trabalho gratuito à fazenda (Andrade, 1985).

⁷ Sobre isso, Wanderley (1979) esmiuça essa constatação através de uma análise da origem social dos governadores de Pernambuco.

1981). Trata-se do que Ferreira Filho (2015) vai chamar da indústria dos corpos exauridos, instituída pela plantation açucareira, que pode muito bem ser lida como expressão da *superexploração da força de trabalho* (Marini, 2017), comum aos países de formação colonial que ingressaram na ordem capitalista mundial em uma condição dependente.

No entanto, assim como seus antepassados, a população que compunha a força de trabalho dinamizadora deste estágio da formação histórica da região nunca esteve passiva. Seja na articulação das ligas camponesas ou dos sindicatos rurais; na construção das greves e mobilizações deflagradas entre a década de 1960 (Abreu e Lima, 2003) e 1980 (Bezerra, 2015) ou mesmo nas lutas cotidianas dentro das próprias unidades produtivas, a luta no campo foi uma constante (Abreu e Lima, 2015). Opressão e *r-existência*⁸ caminham juntas e em contradição, como verdadeiras unidades dialéticas.

Com a consolidação da decadência do setor sucroalcooleiro em Pernambuco, parte significativa das usinas interrompem suas atividades, são extintos os postos de trabalho e a terra fica “livre”. No aparente vazio, trabalhadores e suas famílias seguem ocupando aquelas terras, na qual parte significativa nasceu e cresceu, realidade que é comum a boa parte dos engenhos que compunham o patrimônio da Usina Frei Caneca.

Este cenário perdurou entre meados de 2000 – período no qual a Usina encerrou suas atividades, até meados de 2017, quando um novo grupo econômico com interesse no imóvel passou a contestar a posse e fomentar um conflito na área, especialmente através da empresa Negócio Imobiliária, posteriormente denominada Agropecuária Mata Sul. É a partir desse momento que a comunidade volta a ter seus direitos sistematicamente violados.

2 Sociogenia como articulação dialética entre indivíduo e contexto

O termo *sociogenia* aparece pela primeira e única vez na obra de Frantz Fanon no texto “Ensaio sobre a desalienação do negro”, escrito, a princípio, com o objetivo de ser o trabalho de conclusão do curso de medicina do autor⁹ e posteriormente publicado sob o título “Pele negra, máscaras brancas”. O intelectual, psiquiatra e revolucionário martinicano mobiliza esse

⁸ Expressão cunhada pelo geógrafo Carlos Walter Porto-Gonçalves (2001) para evidenciar que a luta dos povos contra a opressão não é uma mera resposta, pois aponta, a partir da negação da sociabilidade que está instituída, para outras formas de vida e organização social.

⁹ Ao tomar contato com o trabalho, o orientador de Fanon o aconselhou a não o apresentar, vez que o formato literário e o objeto do trabalho não respeitavam as convenções acadêmicas de sua Universidade (Faustino, 2018, p. 52).

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

termo em face da insuficiência das dimensões filogenética e ontogenética na psicologia como caminho para entendimento do indivíduo e, em particular, para dar conta do fenômeno da alienação do negro. Nesse sentido, diz que:

Em reação à tendência constitucionalista do final do século XIX, Freud, por meio da psicanálise, exigiu que se levasse em conta o fator individual. Ele substituiu a tese filogenética pela perspectiva ontogenética. Veremos que a alienação do negro não é só uma questão individual. Ao lado da filogenia e da ontogenia, há a sociogenia. De certo modo, para responder à exigência de Leconte e Damey, digamos que o que pretendemos aqui é estabelecer um sociodiagnóstico (Fanon, 2020b, p. 25).

Para Fanon, estabelecer um sociodiagnóstico, isto é, compreender, na clínica, o paciente dentro do contexto histórico no qual está inserido, é condição para a própria efetivação do processo terapêutico. Importa perceber que apesar de não retomar mais o termo sociogenia posteriormente, a perspectiva teórica que foi lançada naquele momento atravessa toda a trajetória intelectual, militante e clínica de Fanon (Faustino, 2018, p. 15).

É nesse sentido, por exemplo, que refletindo junto ao seu colega Jacques Azoulay sobre uma de suas experiências no Hospital Psiquiátrico de Blida-Joinville, na Argélia, imersa na guerra de libertação nacional contra a metrópole francesa, Fanon reconhece na prática os limites de uma clínica dissociada da *sociogenia*. O hospital estava dividido em 2 alas: “de um lado, 165 mulheres europeias e, de outro, 220 homens muçulmanos” (Fanon, 2020a, p. 136) e a intervenção clínica desenvolvida a princípio teve como parâmetro uma organização socioterápica que Fanon presenciou no Hospital Psiquiátrico Saint-Alban, no qual fez residência médica quando ainda residia na França (Faustino, 2018, p.63). Com o tempo, Fanon e Azoulay percebem o sucesso do atendimento às mulheres europeias, inclusive com o aumento do ritmo das altas, em paralelo aos sucessivos fracassos na ala dos homens muçulmanos, submetidos ao mesmo método. Escavando as razões que levaram a esse resultado, ambos concluem que:

Havíamos ingenuamente concebido nossa divisão como um todo e tentado adaptar a uma sociedade muçulmana os enquadramentos de uma sociedade ocidental de marcada evolução tecnológica. Tentamos criar instituições e esquecemos que qualquer iniciativa desse tipo tem de ser precedida de uma investigação tenaz, concreta e real das bases orgânicas da sociedade autóctone (Fanon, 2020a, p. 144).

Em síntese, a sociogenia convida-nos a olhar para as subjetividades “sempre em relação com os seus determinantes históricos e sociais” (Faustino, 2018, p. 15). Não se trata de negar a dimensão biológica e a agência de cada pessoa, mas de compreender que o sofrimento

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

psíquico, as afetações e os comportamentos dos indivíduos, não serão inteligíveis fora da realidade concreta na qual estão inseridos. Da mesma forma que não será efetiva uma prática clínica que desconsidere as determinações históricas e sociais que atravessam os indivíduos.

O que proponho aqui não é novo: mobilizar a sociogenia como premissa analítica no contexto brasileiro. A formação histórica do que conhecemos como Brasil tem como um dos seus fios condutores a sucessão do que Fátima Lima chamou de eventos traumáticos (Lima, 2020). Longe da esporadicidade que o termo pode traduzir, o trauma, aqui, é a marca da subjetivação de pessoas não brancas, submetidas a uma dinâmica de “desumanização, subalternização, inferiorização, objetificação e coisificação dos modos de vidas e subjetividades [...]” (Lima, 2020, p. 89).

Dialogando com essa perspectiva, Deivison Faustino entende que, para Fanon, a racialização do mundo contemporâneo implica na impossibilidade, para os povos racializados, de viver plenamente os conflitos existenciais que nos fazem humanos (Faustino, 2020, p. 13). O que se caracteriza, portanto, em um país como o Brasil, profundamente atravessado por conflitos sociais que se cruzam com conflitos raciais¹⁰, é, nos termos de Lélia Gonzalez, uma neurose cultural que tem no racismo sua sintomática (Gonzales, 1984, p. 224).

Diante desse contexto, ignorar a sociogenia resulta no apagamento de todas as implicações subjetivas do ser branco e do ser negro, indígena e demais etnias historicamente oprimidas no Brasil. Trata-se de um equívoco insanável, pois produz uma análise encerrada no indivíduo, incapaz de entender que os processos de subjetivação de pessoas brancas e não brancas no Brasil são estruturalmente distintos e que as razões dessa distinção se encontram no nosso próprio processo histórico.

Para demonstrar esse ponto, trazemos um caso concreto: a história dos municípios de Itacuruba, na região pernambucana conhecida como Sertão de Itaparica. Falo no plural propositadamente, pois existiu uma velha Itacuruba, inundada quando da construção da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga em 1988, e uma nova Itacuruba, construída como um dos polos de reassentamento das famílias e comunidades tradicionais atingidas pela desterritorialização (Silva, 2019, p. 22).

¹⁰ Aqui, cabe mais uma articulação entre o pensamento de Fanon e a realidade brasileira, retomando o trecho, já citado, no qual ele dizia que “Nas colônias, a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura. A causa é consequência: a pessoa é rica porque é branca, é branca porque é rica” (Fanon, 2022, p. 36).

A inundação tomou quase 30% do antigo município e quase todas as terras agricultáveis, modificando radicalmente a realidade de uma população que vivia da agricultura nos solos férteis das ilhas que foram inundadas. Além disso, muitas famílias foram separadas nesse deslocamento compulsório violento (PNCS, 2019).

O resultado desse processo, que não se explica somente por esses fatos, mas também por eles, pode ser visualizado em dados estatísticos alarmantes. Em pesquisas realizadas pelo Cremepe (Torres, 2011; Paes, 2007) foi constatado que a “Nova Itacuruba” era, à época dos estudos, a cidade com maior índice de suicídios do Brasil, tendo 63% da sua população com problemas de sofrimento mental e 10% dependendo mensalmente do uso de psicotrópicos.

Não queremos reforçar o estigma de Itacuruba como “terra dos deprimidos”, o que seria inclusive incoerente em face do histórico de luta, etnização e mobilização da sua população (Silva, 2019). No entanto, o que se pretende é demonstrar a impossibilidade de compreender a subjetividade dos nascidos em Itacuruba, seja na velha ou na nova, fora do processo histórico no qual se inserem. E essa lógica tanto se aplica ao povo de Itacuruba, quanto às tantas outras histórias de violência contra trabalhadores e povos tradicionais espalhadas por todo o território brasileiro.

Proponho que possamos pensar a sociogenia, portanto, como uma articulação dialética entre indivíduo e contexto. A atualidade dessa categoria, acaso ainda não demonstrada, será colocada à prova na análise das falas dos trabalhadores rurais marcados para morrer.

3 O que nos dizem os *marcados para morrer*?

A primeira situação de violência promovida pelo grupo econômico e narrada pelos agricultores na reportagem diz respeito à pulverização aérea de agrotóxico na comunidade. Nos dias 07 e 08 de abril de 2020, um helicóptero, a serviço da empresa Agropecuária Mata Sul, sobrevoou e despejou agrotóxico nas lavouras dos agricultores das comunidades de Barro Branco, Fervedouro e Caixa D’água (Helicóptero, 2020). O primeiro a dar o seu relato sobre a situação foi Ernande:

Foi lá para cima na minha área lá, porque ela é assim. Ele sobrevoou aqueles vôo rasante, entendeu. O vento vem de lá para cá. Eu sentia gota né pegando na pele nossa aqui né. Questão de minutos e fiquei com falta de ar, falta de ar. O veneno é muito forte, aquele cheiro insuportável, entendeu. Foi quando a gente caiu lá para cima, o piloto, diz ele que o piloto ficou amedrontado com tanta gente e vazou (Leia Já, 2020).

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

Fazendo referência a mesma situação, Adriano deu também o seu relato:

De gente que foi parar no hospital, lavoura no quintal do pessoal tudo murchando. Foi muito pesado deles ter feito isso com a gente. Se a gente não corre logo para impedir, ele tinha acabado com toda nossa lavoura. Que a gente pesquisou né, aí encontramos que tinha o Todío (Torden) e tem o 24D que é o que acaba com toda lavoura, bananeira, todo o mato que tem folha larga, esses 24D acaba com tudo. O Tódio (Tordon), todas as árvores que pegar no olho dele, acaba pelo tronco (Leia Já, 2020).

Além dos danos às lavouras das famílias, ao menos 13 moradores, incluindo crianças, apresentaram sintomas típicos de intoxicação, como desconfortos respiratórios, dores de cabeça, irritação na pele e nos olhos (Bieber, 2022), decorrentes da pulverização que se deu durante um dos períodos mais agudos da pandemia da Covid-19 no Brasil. Tal impacto decorre da altíssima toxicidade das substâncias utilizadas, Tordon e 2,4-D. As comunidades de Barro Branco, Fervedouro e Várzea Velha, voltaram a ser vítimas da pulverização de veneno por parte da Agropecuária Mata Sul em 2022, através do uso de drones (Bieber, 2022).

A segunda situação de violência relatada na videorreportagem foi a prisão de José Severino Elias da Silva, conhecido na comunidade como Branco. Em 16/06/2020, viaturas policiais com seis delegados ligados à 13ª Delegacia Seccional, 30 policiais civis e 20 policiais militares percorreram doze endereços da comunidade de Fervedouro a fim de executar mandados de prisão temporária e de busca e apreensão (Sales, 2020b). Na ocasião, revistaram a casa de dez famílias, três agricultores e uma agricultora foram levados para prestar esclarecimentos e foram dadas ordens de prisão aos posseiros José Severino Elias da Silva (Branco) e Adson Michael da Silva (Prisões, 2020). Relatando sua experiência, Branco disse o que segue:

Infelizmente eu ia descendo daqui do trabalho, chego em casa tá 2 policial. Perguntei o que era que tava acontecendo. Eles: ‘cê tá preso’. Eu fui perguntei por que. Ele disse: ‘não o delegado vem aí quando chegar vai lhe dizer’. Aí o delegado tinha ido prender o colega Josenildo, já foi algemou né, tirou minha bolsa e me algemou. Aí eu fiquei lá, algemado lá, uma vergonha né, na frente da minha esposa e do meu neto tá um homem algemado lá, um pai de família. É triste pra mim (Leia Já, 2020).

O fundamento da operação seria um suposto envolvimento de agricultores da comunidade com o tráfico de drogas, denunciado por funcionários da empresa Agropecuária Mata Sul S/A, mas nenhuma droga foi encontrada e o único objeto apreendido foi uma espingarda de caça antiga (Leia Já, 2020). Em contato com a assessoria jurídica e política da CPT, Branco disse que entrou na prisão “encolhido” e, após chegar em casa, desabafou:

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

Eu estou muito magoado. Acordo de madrugada e fico pensando nisso. Estou me sentindo muito injustiçado. Fui preso. Ainda reviraram a minha casa e perguntaram para minha filha de 15 anos onde estavam as drogas. Eu fui criado sem pai, ele morreu quando tinha quatro anos. Minha mãe me criou só e me deu muita educação, a mesma coisa faço com meus filhos. Não sou bandido, mas agora onde eu chegar, vão dizer que eu uso droga. É triste. Estou revoltado (Leia Já, 2020).

As implicações do processo de criminalização são evidentes nos depoimentos de Branco. Os sentimentos de vergonha e humilhação também estão presentes nos relatos dos demais moradores que tiveram suas casas e vidas reviradas pela megaoperação policial. Da mesma forma, há a revolta e a demanda por justiça em face da alegação da existência de tráfico de drogas na comunidade. Em outro depoimento, Valdenice, agente comunitária de saúde e moradora da comunidade de Fervedouro desde que nasceu, revela as repercussões, após ser conduzida ao 10º Batalhão de Polícia Militar (BPM) de Palmares:

Quando eu fui olhar o mandado, tinha dizendo que na comunidade existia uma quadrilha e que eles [Polícia] estavam procurando drogas. Isso me deu uma revolta muito grande, por eu ser uma moradora nascida e criada, por todos saberem quem eu sou, por eu ter sofrido essa injustiça. Estou muito revoltada com essa situação, principalmente pelo trauma que minha filha de cinco anos está. Hoje, quando vê um carro da polícia, ela corre com medo achando que vão levar alguém (Leia Já, 2020).

Também tratando da situação, Ernande reforça, em seu relato, que a comunidade não aceita a alegação de tráfico de drogas, frisando que: “Aqui tem trabalhador, não tem bandido” (Leia Já, 2020). A reiterada afirmação da condição de trabalhadores dos moradores emerge, em muitos relatos, como mediação acionada em contraposição à tentativa de imputação de condutas criminosas a eles. Importa pensar como a categorização antagônica de “bandidos” e “trabalhadores”, expressa nesse caso, está também presente no cotidiano da classe trabalhadora brasileira (Feltran, 2007). A afirmação da identidade trabalhadora, nesse campo, representa não só uma estratégia de escape dos processos históricos de criminalização (Flauzina, 2006), mas uma reivindicação dos direitos aos quais fariam jus em face dessa condição.

O terceiro e último relato de violência que consta na videorreportagem foi a tentativa de atropelamento de moradores da comunidade de Fervedouro por parte de Guilherme Maranhão (Leia Já, 2020), empresário que se apresentava na área como proprietário da Agropecuária Mata Sul. Relembrando a situação, ocorrida no dia 23/04/2020, Ernande fala o seguinte:

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

A pessoa de Alison, a pessoa de Alison tava aqui no engenho circulando com uma SW4 de cor preta de propriedade do Sr. Guilherme, que esse dito veículo foi que ele tentou nos matar, entendeu. Ele, tava ele e outra pessoa dentro do carro, bem aqui ó, bem próximo aqui. Quando ele me viu, ele ia em um destino, quando me viu manobrou rapidamente, entendeu, eu até pulei para o outro lado do muro do rapaz e fiquei esperando só ele parar, entendeu. Ele passou bem devagarinho olhando para mim, balançando a cabeça como dizendo ‘tu é o próximo’. Quando foi à tarde aconteceu esse episódio. É pura coincidência né? [...] Tava em torno de 15 agricultores, lá próximo aqui a comunidade, na beira da pista, inclusive duas crianças de menores. Ele avançou do nada para cima de nós com o carro, entendeu, a gente tirou o corpo para ele passar, mas ele avançou e retornou dando ré, entendeu. Eu pulei, ele bateu com não sei se o retrovisor no meu braço, eu passei uma semana com o braço dolorido, aí depois avançou de novo e foi embora. Aqui tinha para mais de 50 policiais nesse dia, aqui em cima, fora a segurança dele, a BBC, aqui tinha em torno de vinte segurança dele, da BBC, em torno de vinte, com os cachorros e Drone né (Leia Já, 2020).

Pouco tempo depois da divulgação da videoreportagem do Portal Leia Já, em 21/08/2020, Ernande foi preso (Parente, 2020a). Na ocasião, ele havia ido até a delegacia para prestar um boletim de ocorrência denunciando que um carro com vidro fumê havia circulado próximo à sua casa sem que o motorista se apresentasse, quando foi surpreendido com a ordem de prisão.

A prisão temporária foi determinada pelo Juiz Antônio Carlos do Santos, da comarca de Ribeirão/PE, após representação do então delegado da Polícia Civil de Ribeirão, Flávio Marcel Sorolla, para viabilizar “o melhor descortinamento dos fatos” (palavras do juízo), diante da suposta participação de Ernande em um atentado a tiros que Alison Manoel da Silva, funcionário da Agropecuária Mata Sul, alegou ter sido vítima. O único fundamento para a prisão foram áudios enviados por Ernande via whatsapp para Maurício, chefe da segurança da empresa. Nos áudios, gravados após a megaoperação do dia 16/06/2020, Ernande, revoltado com a prisão dos seus companheiros, diz que a comunidade não vai recuar e que o povo quer ver Alisson, visto que ele seria o responsável pela acusação da existência de tráfico de drogas na comunidade.

Analisando o inquérito policial, tombado sob o nº 02013.0071.00061/2020-1.3, é notório que o juiz descumpriu a lei ao determinar a prisão temporária antes de ouvir o Ministério Público¹¹, bem como ao não demonstrar de forma objetiva o real motivo da prisão temporária, medida excepcional que só se justifica, nos termos do art. 2º, caput da Lei nº 7.960/89, “em

¹¹ Art. 2º, §1º da Lei nº 7.960/89, o qual dispõe que no caso de representação da autoridade policial requerendo a prisão temporária, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

caso de extrema e comprovada necessidade”. Ainda assim, Ernande só foi liberto após mais de 30 dias (Dias, 2020).

Em 17/07/2020, pouco mais de um mês após a realização da megaoperação policial em Fervedouro, um agricultor e morador de Fervedouro sofreu uma emboscada na qual recebeu sete tiros, conseguindo fugir até a parte central da comunidade, onde foi socorrido. Entrevistada, a esposa do agricultor baleado pediu para não ter o nome divulgado e demonstrou estar com medo (Sales, 2020b). Sobrevivendo ao atentado, o trabalhador e sua família optaram por deixar a comunidade¹².

O agricultor baleado, assim como Ernande, Branco, Adriano e outros 6 moradores da comunidade de Fervedouro, estão em uma lista de marcados para morrer (Parente, 2020b) cuja autoria seria, conforme denúncia da comunidade, da empresa Agropecuária Mata Sul (Parente, 2020c). É importante frisar, nesse ponto, que os casos aqui citados são apenas parte do conjunto de violências promovidas pelo grupo econômico ao longo de todo o conflito. Em verdade, a comunidade de Fervedouro, assim como outras na região, vem passando por um processo sistemático de violências que envolvem não só ameaças e intimidações, como agressões, destruição de lavouras e tentativa de cerceamento das fontes de água.

Os impactos de tanta violência são notórios na dinâmica coletiva e individual dos moradores. Conforme relata Adriano:

Aqui, geralmente aqui a gente amanhecia o dia, a gente amanhecia o dia aqui conversando, ninguém dizia que o outro era feio. Hoje quando é 5 horas da tarde, 5 e meia, já tá todo mundo fechando suas portas, porque perdeu a privacidade e a tranquilidade aqui do nosso Engenho (Leia Já, 2020).

Em outro momento da entrevista, tratando do sobrevoo periódico de drones na área, Ernande diz que: “a gente perde a privacidade. Às vezes, o pessoal aqui, muita gente aqui não tem banheiro dentro da sua própria casa, o banheiro é fora. Já pensou você tá tomando banho fora o drone sobrevoando a sua cabeça” (Leia Já, 2020).

Os impactos atingem também a própria capacidade de organização e mobilização da comunidade, que se vê amedrontada. Adriano, que também está presidente da Associação Comunitária do Engenho Fervedouro, é quem relata a baixa adesão dos moradores às assembleias, justificada, na visão dele, pelo fato de que: “a noite a gente também fica com medo

¹² Essa foi uma informação obtida no trabalho junto à comunidade.

de sair e qualquer momento ser alvejado por qualquer um né, que a gente do jeito que tá o clima é só o que a gente espera” (Leia Já, 2020).

A iminência da morte adentra os pensamentos dos trabalhadores. Branco diz que “É d’eu tá em casa dormindo mais minha esposa e chegar ali eles arrombar a porta e matar.” (Leia Já, 2020), enquanto Ernande fala que está “sentindo um cheiro de sangue aqui [...] porque só quem sabe é quem vive na área de conflito”. Para ele, caberia aos governantes resolverem a situação, pois “do contrário vai morrer gente aqui [...]” (Leia Já, 2020).

Por outro lado, a situação extrema coloca em questão a imprescindibilidade da luta coletiva como única alternativa da comunidade na luta pelo direito a permanecer com dignidade na terra onde habitam e produzem há décadas. Para Branco:

Um Matuto que nem se diz a história né, nascido e criado no engenho, vai para rua fazer o quê? Como é com o nome sujo agora que nem tá, fica difícil para mim sair do engenho. Só tem que lutar né, eu peço a Deus todo dia para lutar, para me dar força para me animar os companheiros do Engenho para não ir se embora que se for se embora tudinho eu tenho que ir embora, senão eu vou ficar sozinho eu morro né. Mas se os companheiros ficar mais eu, a gente estamos firme e forte na luta de nós, se Deus quiser. Além de preso injustamente, agora tá na lista do homem lá né, para morrer né. (Leia Já, 2020).

Escutando os relatos, podemos reconstituir a história recente da comunidade de Fervedouro e visualizar violências e atravessamentos como parte incontornável da vida que pulsa nesses territórios. Refletir sobre a sociogenia desses moradores é, nessa toada, tensionar os limites entre o dado e o relato, alargando qualquer perspectiva estreita que relegue as implicações subjetivas como questões menos importantes dentro de um processo de violação sistemática de direitos humanos.

Considerações finais

A realidade, ao menos dessa vez, exige compreensão total. Uma solução deve ser apresentada tanto no nível objetivo como no subjetivo (Fanon, 2020b, p. 25).

Este artigo buscou reivindicar os atravessamentos e afetações em sujeitos e comunidades vitimadas por violações sistemáticas de direitos humanos, como elementos factuais indispensáveis à compreensão dos conflitos. A importância desse procedimento se justifica frente à dinâmica hegemônica de análise e reconstituição dos processos de violação,

que leva em conta dados estatísticos, ignorando tudo o que não é passível de ser traduzido em números (Lopes, 2005).

O objeto principal da análise foi a videorreportagem do portal Leia Já com 3 agricultores jurados de morte da comunidade de Fervedouro, sem prejuízo de outras fontes jornalísticas e testemunhais acerca do conflito. Longe de forçar um encaixe da realidade dessas comunidades em uma categoria estanque, o que se observou com os relatos foi a demonstração empírica da atualidade do conceito *fanoniano* de sociogenia, como premissa de compreensão dos indivíduos em relação com seus contextos históricos.

Inseridos em um território historicamente atravessado pela contradição entre poucos senhores e muitos condenados e imersos, após cerca de 2 décadas de posse mansa, justa e pacífica, em um novo cenário de franca violação de direitos, esses trabalhadores e suas famílias carregam em si e na dinâmica comunitária, as marcas das violências sofridas. Os relatos que denunciam os fatos ocorridos, também expressam sentimentos, pensamentos, traumas e mudanças individuais e coletivas, que decorrem do processo de violação.

Assim como Fanon, ao debruçar-se sobre a questão da desalienação do negro na passagem que abre essas considerações, entendo que o caminho para a resolução das contradições históricas da formação social da Zona da Mata Sul e de todo o Brasil, depende fundamentalmente da nossa capacidade de reconhecer suas dimensões subjetivas e objetivas e de construir soluções que alcancem os dois níveis. Nessa toada, os relatos orais de indivíduos que tiveram seus direitos humanos violados, enquanto mecanismo de tradução das experiências subjetivas frente aos processos objetivos de violação, abrem caminho para a construção desse enfrentamento radical nos dois planos.

Referências

ABREU E LIMA, Maria do Socorro de. **Revisitando o campo: lutas, organização, contradições** - Pernambuco 1962 – 1987. 2003. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

ABREU E LIMA, Maria do Socorro de. Trabalhadores rurais diante da violência. *In*: OLIVEIRA, Tiago Bernado (org). **Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba**. Campina Grande: EDUEPB, 2015, p. 309-327.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A guerra dos cabanos**. Rio de Janeiro: Conquista, 1965.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**. 7ª ed. São Paulo. Cortez Editora, 2005.

ANDRADE, Manuel Correia de. **Escravidão e Trabalho “Livre” no Nordeste Açucareiro**. Recife: Editora ASA Pernambuco, 1985.

ANDRADE, Manuel Correia de. **História das usinas de açúcar de Pernambuco**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2001.

BEZERRA, Marcela Heráclio. “Com muita vara é que se levanta uma casa e com muita lenha é que se levanta o fogo”: greves e conquistas trabalhistas da classe canavieira em Pernambuco durante os anos 1980. *In*: OLIVEIRA, Tiago Bernadon (org.). **Trabalho e trabalhadores no Nordeste**: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba. Campina Grande: EDUEPB, 2015, p. 329-358.

BIEBER, João Guilherme. Drones Jogam agrotóxicos sobre comunidades rurais e intoxicam moradores em Pernambuco. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/11/drones-jogam-agrotoxicos-sobre-comunidades-rurais-e-intoxicam-moradores-em-pernambuco/#Den%C3%Bancia>. Acesso em: 25 maio. 2025.

CAMPOS, Zóia Vilar. **Doce amargo**: produtores de açúcar no processo de mudança, Pernambuco, 1874-1941. São Paulo, Annablume, 2001.

CARNEIRO, Edison. **O Quilombo dos Palmares**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

CASTRO, Josué de. Área do Nordeste açucareiro. *In*: CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984. p. 105-164.

COUTINHO, Eduardo. **Cabra marcado pra morrer**. (119 min) Rio de Janeiro: Mapa Filmes, 1984

DABAT, Christine Paulette Yves Rufino. **Moradores de Engenho**: Estudo sobre as relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

DANTAS, Mariana Albuquerque. Trabalho, território e participação indígena na Guerra dos Cabanos e na Insurreição Praieira: apoios e disputas nas aldeias de Barreiros e Jacuípe (Pernambuco e Alagoas, 1832-1848). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 6, n. 12, p. 107-129, 2014.

DIAS, Helena. Agricultor é libertado e entidades apontam criminalização da luta pela terra na Mata Sul. **Marco Zero Conteúdo**, 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/agricultor-e-libertado-e-entidades-apontam-criminalizacao-da-luta-pela-terra-na-mata-sul/>. Acesso em: 25 maio. 2023.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

FAUSTINO, Deivison. **Frantz Fanon**: um revolucionário, particularmente negro. 1ª ed. São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2018.

FAUSTINO, Deivison. Notas sobre a sociogenia, o racismo e o sofrimento psicossocial no pensamento de Frantz Fanon. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, v. 4, p. 10-21, 2020.

FAUSTINO, Deivison. O mal-estar colonial: racismo e o sofrimento psíquico no Brasil. **Clínica & Cultura**, v. 8, n. 2, p. 82-94, dez. 2019.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. 1ª ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FANON, Frantz. **Alienação e liberdade**: Escritos psiquiátricos. São Paulo: Ubu Editora, 2020a.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. 1ª ed. São Paulo: Ubu Editora, 2020b.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Trabalhadores e bandidos: categorias de nomeação, significados políticos. **Temáticas** (UNICAMP), v. ano 15, p. 11-50, 2007.

FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. **Arquitetura espacial da plantation açucareira no nordeste do Brasil** (Pernambuco, séc. XX). Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

FERREIRA FILHO, José Marcelo Marques. A indústria dos corpos exauridos na plantation açucareira no Nordeste do Brasil. In: OLIVEIRA, Tiago Bernadon (org.). **Trabalho e trabalhadores no Nordeste**: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba. Campina Grande: EDUEPB, 2015, p. 241-280.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste**: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil. 7ª ed. São Paulo: Global, 2004.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

HELICÓPTERO lança veneno sobre comunidade rural em Pernambuco. **CPT NACIONAL**, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5155-helicoptero-lanca-veneno-sobre-comunidade-rural-em-pernambuco>. Acesso em: 25 maio 2025.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

LEIA JÁ. **Marcados para morrer**: o drama dos agricultores jurados de morte em Jaqueira (PE). Youtube, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QFk5cj3tUqI>. Acesso em: 25 maio 2025.

LIMA, Fátima. Trauma, colonialidade e a sociogenia em Frantz Fanon: os estudos da subjetividade na encruzilhada. **Arquivo brasileiro de psicologia**, Rio de Janeiro, v. 72, n. spe., p. 80-93, 2020.

LINHART, Robert. **O açúcar e a fome**: pesquisas nas regiões açucareiras do Nordeste do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981

LOPES, F. Para além da barreira dos números: desigualdades raciais e saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 5, p. 1595-1601, 2005.

LOSURDO, Domenico. **O marxismo ocidental**: como nasceu, como morreu, como pode renascer. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

LYRA, Edmar. Usina Estreliana se prepara para iniciar mais uma safra. **Blog Edmar Lyra**, 2020. Disponível em: <https://www.edmarlyra.com/usina-estreliana-se-prepara-para-iniciar-mais-uma-safra/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MAIA, Nayala de Souza Ferreira. **Açúcar e transição para o trabalho livre em Pernambuco** (1874-1904). 2ª ed. Recife: Editora Massangana, 2009.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 3ª. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.

MARINI, Rui Mauro. Dialética da Dependência. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, dez. 2017.

MOURA, Clóvis. A quilombagem como expressão de protesto radical. *In*: MOURA, Clóvis (org.). **Os quilombos na dinâmica social do Brasil**. Maceió: EDUFAL, 2001.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 2ª ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014.

MOURA, Clóvis. **História do Negro Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1992.

MOURA, Clóvis. **Quilombos**: Resistência ao escravismo. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1993.

PAES, Lucas. Sertanejos sofrem com depressão. **CREMEPE**, Recife, 25 maio 2007. Disponível em: <http://www.cremepe.org.br/2007/05/25/sertanejos-sofrem-com-depressao/>. Acesso em: 25 maio 2025.

PARENTE, Marília. Após entrevista ao LeiaJá, camponês é preso em Jaqueira. **Leia Já**, 22 ago. 2020a. Disponível em: <https://www.leiaja.com/noticias/2020/08/22/apos-entrevista-a-leiaja-campones-e-preso-em-jaqueira/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

PARENTE, Marília. Jaqueira teria lista de 10 camponeses jurados de morte. **Leia Já**, 27 jul. 2020b. Disponível em: <https://www.leiaja.com/noticias/2020/07/27/jaqueira-teria-lista-de-10-camponeses-jurados-de-morte/>. Acesso em: 25 maio 2025.

PARENTE, Marília. Camponeses jurados de morte em Jaqueira pedem socorro. **Leia Já**, 19 ago. 2020c. Disponível em: <https://www.leiaja.com/noticias/2020/08/19/camponeses-jurados-de-morte-em-jaqueira-pedem-socorro/>. Acesso em: 25 maio 2025.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. In: CECENÑA, Ana Ester; SADER, Emir (Org.). **La guerra infinita: hegemonía y terror mundial**. Buenos Aires: Clacso, 2001. p. 217-256.

PRISÕES e cumprimento de mandado de busca e apreensão apavoram e deixam famílias indignadas em Fervedouro, Jaqueira (PE). **CPT NE II**, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://cptne2.org.br/noticias/noticias-por-estado/pernambuco/5315-prisoas-e-cumprimento-de-mandado-de-busca-e-apreensao-apavoram-e-deixam-familias-indignadas-em-fervedouro-jaqueira-pe>. Acesso em: 25 maio 2025.

PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL - PNCS. Boletim Informativo – Conflitos sociais e Desenvolvimento Sustentável no Brasil Central. **Resistimos para existir: dizemos não à usina nuclear no São Francisco**. n. 01 (jun. 2019). Manaus: UEA Edições/PNCS, 2019.

SALES, Yago. Helicópteros, PMs, drones, chuva de agrotóxicos: os ataques contra camponeses em um engenho em Pernambuco. **De olho nos ruralistas**, 2020a. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/16/helicopteros-pms-drones-chuva-de-agrotoxicos-os-ataques-contra-camponeses-em-um-engenho-em-pernambuco/>. Acesso em: 25 maio 2025.

SALES, Yago. Operação policial, atentado e ‘lista da morte’ põem posseiros de Pernambuco em pânico. **De olho nos ruralistas**, 2020b. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/07/27/operacao-policial-atentado-e-lista-da-morte-poem-posseiros-de-pernambuco-em-panico/>. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVA, Edson. MANUEL VALENTIM: “Uma Guerra Civil de 12 anos”. Mobilizações indígenas na Zona da Mata Sul de Pernambuco, na segunda metade do século XIX. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História**, v. 19, n. 34, p. 170–207, 2022.

SILVA, Whodson. **O conto das quatro mil almas**: uma etnografia do confronto de Indígenas e Quilombolas com a Central Nuclear do Nordeste. Dissertação (Mestrado em Antropologia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

TORRES, Alexandra. Dependência química preocupa em Itacuruba. **CREMEPE**, Recife, 25 ago. 2011. Disponível em: <http://www.cremepe.org.br/2011/08/25/dependencia-quimica-preocupa-em-itacuruba/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ENSAIO SOBRE A SOCIOGENIA DOS “CABRAS MARCADOS PARA MORRER

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Capital e propriedade fundiária**: suas articulações na economia de Pernambuco. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA PELA CLASSE TRABALHADORA ORGANIZADA: um olhar sobre o projeto ‘Contrate quem Luta’, do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

*DIGITAL SOVEREIGNTY AND THE (RE)APPROPRIATION OF
TECHNOLOGY BY THE ORGANIZED WORKING CLASS: a look at the
'Hire Who Fights' project by the Homeless Workers' Movement*

Leandro Briese dos SANTOS¹
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Valéria Ribas do NASCIMENTO²
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Diego dos Santos DIFANTE³
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Resumo: O texto aborda a interação entre desenvolvimento tecnológico, economia e interesses sociopolíticos, inseridos no contexto do atual modelo de capitalismo de vigilância. Propõe-se uma reflexão crítica sobre as dinâmicas resultantes da atuação das grandes empresas de tecnologia, considerando o impacto global das inovações originadas no Vale do Silício. A busca pela soberania digital torna-se crucial diante da crescente dependência de tecnologias controladas por grandes empresas transnacionais. Nesse cenário, surgem propostas alternativas, como o 'Cooperativismo de Plataforma', buscando mitigar o poder das *Big Techs* e promover uma economia inclusiva. O projeto 'Contrate Quem Luta' do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) é apresentado como uma proposta que visa automatizar demandas cotidianas e empoderar os trabalhadores por meio do desenvolvimento e uso de ferramentas tecnológicas.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Membro do Núcleo de Direito Constitucional (NDC) da UFSM – E-mail: lebriese@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4441-1215>.

² Pós-doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha (US). Professora do PPGD/UFSM. Professora Associada do Departamento de Direito da UFSM. Coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional da UFSM. – E-mail: valribas@terra.com.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8602-8148>.

³ Mestrando no PPGD/UFSM. Membro do Núcleo de Direito Constitucional (NDC) da UFSM – E-mail: diego@difeltrin.adv.br – Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7605-9570>.

O presente trabalho adota o procedimento monográfico, a partir do estudo de caso do projeto ‘Contrate quem Luta’ do Núcleo de Tecnologia Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, para investigar se tal iniciativa representa uma forma efetiva de soberania digital da classe trabalhadora organizada. A abordagem aplicada foi a dedutiva, partindo-se da análise geral dos conceitos de soberania digital para a particular observação do projeto ‘Contrate quem Luta’. Concluiu-se que o projeto representa uma forma de soberania digital ao promover autonomia sobre dados, criar alternativas ao modelo das *Big Techs* e permitir participação ativa na construção de um caminho tecnológico democrático e voltado ao bem comum.

Palavras-chave: Soberania digital. Cooperativismo de Plataforma. Contrate quem Luta.

Abstract: The text addresses the interaction between technological development, economy, and socio-political interests within the context of the current surveillance capitalism model. It proposes a critical reflection on the dynamics resulting from the actions of major technology companies, considering the global impact of innovations originating in Silicon Valley. The pursuit of digital sovereignty becomes crucial in the face of the increasing dependence on technologies controlled by large globalized companies. In this scenario, alternative proposals emerge, such as 'Platform Cooperativism,' aiming to mitigate the power of Big Techs and promote an inclusive economy. The 'Hire Those Who Fight' project from the Homeless Workers' Movement (MTST) is presented as a proposal seeking to automate everyday demands and empower workers through the development and use of technological tools. This work adopts the monographic procedure, based on the case study of the 'Hire Those Who Fight' project from the Technology Hub of the Homeless Workers' Movement, to investigate whether such an initiative represents an effective form of digital sovereignty for the organized working class. The applied approach is deductive, starting from the general analysis of digital sovereignty concepts to the specific observation of the 'Hire Those Who Fight' project. It was concluded that the project represents a form of digital sovereignty by promoting autonomy over data, creating alternatives to the Big Techs' model, and enabling active participation in the construction of a democratic and common-good-oriented technological path.

Keywords: Digital sovereignty. Platform Cooperativism. Hire Who Fights.

Introdução

Na confluência entre economia e tecnologia, da qual se extrai a origem de um novo modo de produção advindo do meio digital, ganha destaque a relação intrincada entre o desenvolvimento tecnológico e os interesses sociopolíticos presentes no contexto do atual modelo de capitalismo neoliberal. Este cenário complexo exige uma atenção crítica às dinâmicas econômicas e políticas que resultam da interação entre a atuação das grandes empresas de tecnologia e a sociedade, incluindo o impacto que as inovações surgidas no Vale do Silício causaram ao se difundir por diferentes culturas em todo o globo terrestre.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

O reordenamento do capitalismo nas últimas décadas, impulsionado pelas tecnologias de informação e comunicação, resultou em fenômenos como o 'Capitalismo de Vigilância' e o 'Capitalismo de Plataformas'. Este último revela uma atuação global das empresas de tecnologia, caracterizada por dinâmicas coloniais que exacerbam as disparidades regionais e que resultam no desequilíbrio das estruturas sociais. A resposta a esse contexto emerge no debate sobre soberania digital, que explora a imperatividade de retomar o controle sobre as tecnologias digitais para promover um desenvolvimento tecnológico mais democrático e inclusivo, desafiando o domínio exploratório das grandes corporações tecnológicas.

Considerando que o alcance de uma verdadeira tecnologia emancipatória está diretamente ligado à superação do paradigma político e econômico dominante, propostas alternativas como o 'Cooperativismo de Plataforma' e as 'Plataformas de Propriedade dos Trabalhadores' surgem como tentativas de mitigar o poder das *Big Techs* e fomentar uma economia mais inclusiva e sustentável. Nesse contexto, o projeto 'Contrate Quem Luta', do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), protagoniza uma iniciativa singular que se apresenta como uma estratégia embrionária de soberania digital. Este projeto, elaborado pelo Núcleo de Tecnologia do MTST, visa não apenas automatizar demandas cotidianas, com a indicação de prestadores de serviços aos seus tomadores, mas, também, empoderar os trabalhadores por meio do desenvolvimento e uso de ferramentas tecnológicas a seu favor.

Dessa forma, a busca pela soberania digital torna-se não apenas uma necessidade prática, mas uma afirmação de autonomia e emancipação diante da crescente dependência de tecnologias controladas por grandes empresas globalizadas. Ao explorar as motivações e realizações do MTST neste cenário, o texto busca entender a relevância da apropriação tecnológica pela população, como uma estratégia para construir poder popular e promover a autodeterminação digital.

Com o objetivo de analisar se a experiência do MTST se efetiva como uma expressão de soberania tecnológica da cidadania, propõe-se responder à seguinte indagação: Em que medida o projeto 'Contrate quem Luta' do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) representa uma forma de soberania digital da classe trabalhadora organizada?

O texto é dividido em duas partes. Num primeiro momento, se discorre acerca do debate que trata da soberania digital, destacando-se as contribuições de Evgeny Morozov, que a define como a capacidade de indivíduos participarem ativamente na elaboração e destinação das infraestruturas tecnológicas. A soberania digital propõe a retomada das tecnologias em favor

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

das coletividades, sendo uma forma de reapropriação necessária para um desenvolvimento tecnológico democrático que contribui para a criação de novas economias mais sustentáveis e colaborativas. A discussão se estende sobre propostas que visam reconfigurar as relações de poder nas plataformas digitais, promovendo a autogestão, a distribuição justa de benefícios e a utilização de dados para o bem comum.

Na segunda parte do trabalho, é observado o projeto 'Contrate Quem Luta', uma iniciativa do Núcleo de Tecnologia do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) no Brasil, que utiliza um *chatbot* no *WhatsApp* para conectar militantes do movimento a pessoas que necessitam de serviços diversos, promovendo uma forma de cooperativismo de plataforma que envolve a classe trabalhadora. O texto destaca a importância do projeto como uma estratégia de soberania digital, permitindo autonomia sobre os dados gerados pela atividade da classe trabalhadora, posicionando-se como uma alternativa ao controle exclusivo das tecnologias voltado ao interesse das grandes corporações empresariais. O foco está na apropriação tecnológica pela população e na busca por uma direção tecnológica que atenda aos interesses do coletivo, evidenciando a relevância da soberania como ponto central na construção de uma forma de autodeterminação sobre os dados digitais.

1 Metodologia

O presente trabalho versa sobre um estudo de caso exploratório do projeto “Contrate quem Luta” do Núcleo de Tecnologia Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, sob a perspectiva teórica do conceito de soberania digital e baseado na observação de dados qualitativos extraídos de fontes primárias de divulgação.

A partir de uma abordagem indutiva, a pesquisa se vale dos métodos de procedimento de revisão bibliográfica e do estudo de caso. A revisão bibliográfica é utilizada para tratar do marco teórico adotado, do escritor bielorruso Evgeny Morozov, sobre a temática da soberania digital, a fim abordar a necessidade de reapropriação e autodeterminação das tecnologias pela população. Adota-se também como importante referencial, o trabalho do pesquisador norte-americano Trebor Scholz acerca do conceito de “Cooperativismo de Plataforma”, que apresenta uma significativa teorização de embasamento para iniciativas cidadãos de apropriação e autogestão das plataformas digitais.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

No estudo de caso do projeto "Contrate Quem Luta", os dados coletados foram obtidos por meio das fontes oficiais de divulgação do projeto, como cartilhas informativas e publicações nas redes sociais do Núcleo de Tecnologia do MTST, bem como entrevistas com lideranças e integrantes do MTST extraídos de websites, perfis em redes sociais (como Instagram, Facebook e Twitter), plataformas de notícias e arquivos online de entrevistas e artigos. São documentos e conteúdos divulgados diretamente por seus idealizadores – em período concomitante ao de desenvolvimento e divulgação ativa do projeto – os quais se mostram relevantes por oferecerem uma perspectiva interna sobre a proposta de soberania digital.

Trata-se, assim, de uma pesquisa qualitativa e empírica, que parte da análise geral dos conceitos de soberania digital e autodeterminação tecnológica, à luz do referencial teórico adotado, para a particular observação do projeto “Contrate Quem Luta” do Núcleo de Tecnologia do MTST.

2 (Re)apropriação da tecnologia e soberania digital: alternativas de democratização do Capitalismo de Plataformas

No capítulo introdutório da obra ‘*Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política*’, ao observar o controle e a maneira com que as *Big Techs* controlam a abordagem e o fim útil das tecnologias a partir de uma perspectiva individualista e consumerista, que reafirma um modelo econômico excludente e concentrador, Evgeny Morozov (2018, p. 25) suscita a questão primordial na sua obra, qual seja: “É possível que os cidadãos reconquistem a soberania popular sobre a tecnologia?”. De antemão o autor responde que sim, é possível, desde que também se conquiste a soberania sobre a política e a economia. Extrai-se da tese defendida pelo autor bielorrusso que soberania política, econômica e tecnológica estão interligadas e uma depende das outras para sua concretização.

Evgeny Morozov (2018, p.22) chama a atenção para o fato de que não se pode observar o desenvolvimento tecnológico oriundo do Vale do Silício dissociado dos interesses geopolíticos a que estão vinculados e das características do capitalismo neoliberal financeirizado o qual se vive atualmente. O autor faz um apelo para que não se percam de vista as “minúcias econômicas e políticas” (Morozov; 2018, p. 23) das grandes empresas de tecnologia, para então reconhecer que o desenvolvimento de uma tecnologia efetivamente

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

emancipatória, conforme prometido inicialmente na ascensão da cibercultura, depende da superação do modelo político e econômico vigente.

Vejamos que nas últimas décadas o modo de produção capitalista experimentou nova reestruturação a partir do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, de modo que as novas relações econômicas vêm sendo concretizadas a partir do meio digital. Esse fenômeno é nomeado por distintos pesquisadores como o ‘Capitalismo Digital’ (Schiller, 1999), ‘Capitalismo de Vigilância’ (Zuboff, 2019), ou mesmo um ‘Capitalismo de Plataformas’ (Srnicsek, 2018).

Segundo Shoshana Zuboff (2019, p. 22) o Capitalismo de Vigilância é baseado na captação e catalogação de comportamentos humanos a fim de produzir meios de indução e modificação de escolhas a partir da predição de condutas, cujas informações são convertidas em dados digitalizados posteriormente comercializados em mercados de comportamentos futuros. Como bem expõe Sérgio Amadeu da Silveira (2021, p. 6) o sistema econômico baseado na coleta e tratamento de dados informacionais se sustenta na predição de vontades e tendências futuras de comportamentos, e demanda arregimentar as pessoas em espaços onde seus dados são coletados e suas intenções absorvidas para gerar informações convertidas em mercadoria.

O pesquisador americano Nick Srnicsek (2018, p. 12) elucida que a fim de se potencializar a captação e exploração dos dados informacionais digitalizados, as empresas de inovação e tecnologia desenvolveram infraestruturas eletrônicas acopladas, denominadas plataformas digitais, que permitem a interação de diferentes grupos de usuários para intermediação de diferentes atividades, conectando fornecedores e consumidores de serviços em um determinado espaço de transações.

Ocorre que as plataformas se converteram num instrumento eficiente de extração, análise, uso e apropriação de quantidades cada vez maiores de dados provenientes da atividade de seus usuários (Srnicsek, 2018, p. 45). O modelo das plataformas digitais se expandiu para os diversos ramos da economia, tendo sido adotadas por grandes empresas de tecnologia que assumiram o protagonismo da atividade econômica ao estabelecer o cenário em que se opera boa parte da circulação de produtos e serviços, exercendo uma atuação monopolística no capitalismo global (Srnicsek, 2018, p. 86).

José Van Dijck, Thomas Poell e Martijn de Waal (2018, p. 12-19) apresentam uma interessante classificação das plataformas digitais, distinguindo-as entre plataformas de infraestrutura e plataformas setoriais. As plataformas de infraestrutura proporcionam a

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

governança dos fluxos de dados informacionais, enquanto que as plataformas setoriais são aquelas que possibilitam a conexão entre a demanda e a oferta de produtos e serviços.

As plataformas de infraestrutura funcionam como utilitárias das plataformas setoriais, visto que correspondem aos meios pelos quais os fluxos de dados são gerenciados, processados, armazenados e canalizados para determinada finalidade, através dos diversos mecanismos como o de busca e navegação, servidores de dados e computação em nuvem, e-mail e mensagens instantâneas, redes sociais, sistemas de pagamento, dentre outros (Dijck; Poell; Waal, 2018, p. 16).

Através das ferramentas colocadas à disposição pelas plataformas de infraestrutura, as plataformas setoriais dispõem de uma eficiente gestão dos dados que se tornam essenciais para a interação entre os seus usuários, possibilitando a realização das trocas de bens, prestação de serviços, comunicação, e outros tipos de transações intermediadas pelas plataformas setoriais.

Conforme expõem José van Dijck, Thomas Poell e Martijn de Waal (2018, p. 16) as plataformas setoriais oferecem serviços para determinados setores (como varejo, transporte e mobilidade) e não dispõem de bens de capital, (como trabalhadores contratados), e nem mesmo oferecem produtos, conteúdos ou serviços tangíveis, visto que a atividade lucrativa advém exclusivamente da conexão entre usuários consumidores e usuários fornecedores.

Nick Srnicek (2018, p. 71) oferece classificação semelhante às plataformas setoriais, quando aponta a existência das plataformas enxutas (*Lean Platforms*) como sendo aquelas cujos modelos de negócios obtém o seu lucro através da intermediação entre consumidores e fornecedores autônomos, operando através de um modelo de terceirização em que os custos da atividade são realocados aos trabalhadores, sobrando para as empresas proprietárias das tecnologias apenas o potencial extrativo da atividade, que lhes acarretam a capitalização quase exclusiva dos rendimentos.

Todavia, se observa uma consolidação da plataformização da atividade econômica, a tal ponto que as plataformas de infraestrutura passam a moldar as relações sociais, concentrando em favor das empresas proprietárias das tecnologias uma forma de poder excepcional, obtida da capacidade de conectar e combinar fluxos de dados, fundindo informações e produzindo inteligência, de uma maneira sem precedentes (Dijck; Poell; Waal, 2018, p. 16).

Decorre que a atuação das grandes empresas de tecnologia em âmbito global possui um caráter colonialista, eis que as oportunidades e os benefícios da tecnologia estão distribuídos de forma desigual entre os diferentes povos, pois as empresas sediadas no Vale do Silício

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

acumulam a maior fatia dos lucros advindos da propriedade de infraestruturas digitais, softwares e direitos de propriedade intelectual, impondo assim uma condição de dependência permanente dos habitantes do Sul Global (Muldoon, 2022, p. 10-21).

É nesse contexto que surge o debate acerca da soberania sobre a tecnologia digital, cuja repercussão vem sendo travada por diferentes autores. Além da contribuição de Evgeny Morozov, para quem a soberania digital corresponde à capacidade de os indivíduos participarem ativamente na elaboração, operação e na destinação das infraestruturas tecnológicas disponíveis (Morozov; Bria, 2019, p. 79), extrai-se também da obra de Ulises Mejias (2023, p. 2) a retomada do conceito de soberania enquanto expressão invocada no período colonial pelos povos que reivindicavam sua independência e a utilizavam como estratégia de construção de uma identidade nacional própria.

Partindo da mesma concepção de libertação de um poder externo e dominador, Mejias (2023, p. 2) evoca a noção de soberania para afirmar a necessidade de se obter autoridade e independência sobre a disposição dos dados digitais. Conforme salienta este autor, a civilização enfrenta uma nova ordem mundial em que poucas empresas de tecnologia controlam os meios de circulação, captação e processamento de dados para convertê-los em insumo de formatação de modelos de inteligência artificial.

Diante da realidade observada, o tema soberania digital surge da necessidade de autonomia e autodeterminação sobre os dados e as tecnologias em contraposição ao domínio exploratório praticado pelas *Big Techs*. Perante o desafio que representa a superação desse poderio econômico e de influência, Evgeny Morozov (2018, p. 15) sustenta que o enfrentamento desse verdadeiro “domínio feudal” das *Big Techs* somente será possível caso haja a retomada da soberania popular das tecnologias, no caso específico, as digitais.

Nesse contexto, a soberania digital deveria ser assimilada como o pressuposto de um desenvolvimento tecnológico democrático, com capacidade de contribuir para o surgimento de um novo modo de produção e gerar novas economias, facilitando o compartilhamento do conhecimento adquirido nesse processo de criação (Morozov; Bria, 2019, p. 102).

Vejamos que o filósofo honconguês Yuk Hui (2020, p. 133-143) expôs sua crítica à hegemonia de uma tecnologia única advinda dos países centrais do capitalismo, eis que na realidade se observa que a experiência humana apresenta uma grande diversidade de tecnologias atreladas às diferentes culturas, desenvolvidas ao longo de distintas eras. Partindo do pressuposto da existência concreta de uma diversidade tecnológica, o autor sustenta que o

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

desafio atual é oportunizar que os diferentes tipos de tecnologia sejam assimilados na elaboração da inteligência artificial, de modo a contemplar as especificidades de cada cultura.

Segundo Yuk Hui (2020, p. 140-143), a superação dos impasses decorrentes do advento da inteligência artificial e do aprendizado de máquina deve se dar através da reapropriação da tecnologia e do desenvolvimento de uma tecnodiversidade amparada nas diferentes cosmovisões humanas, orientada para o futuro da humanidade de forma a possibilitar formas alternativas de vida social, política e econômica. Enquanto estratégia decolonial, a tecnodiversidade significa a coexistência de distintas tecnologias reconhecidas a partir dos seus diferentes valores, epistemologias e representações

Nessa mesma toada, Evgeny Morozov e Francesca Bria (2019, p. 106) defendem que a possibilidade de controle sobre o desenvolvimento da tecnologia e da inovação digital em favor da coletividade traz o benefício da diversificação da atividade econômica, tornando-a mais plural, sustentável e colaborativa. Assim, para os autores citados, no longo prazo a soberania tecnológica pode representar a transformação dos padrões políticos e econômicos em que a sociedade se encontra organizada.

Conforme elucida Yuk Hui (2020, p. 150-151) a abertura para a perspectiva de um sistema político e econômico mais solidário, decorrente da assimilação de uma pluralidade de tecnologias que se contraponham ao padrão hegemônico, pode se concretizar a partir da adoção de novas redes sociais, ferramentas colaborativas e infraestruturas digitais que representem a pluralidade e beneficiem a diversificação dos modos de vida, das formas de coexistência, e das matrizes econômicas existentes no globo.

Nesse sentido, Morozov e Bria (2019, p. 106-107) propõem algumas diretrizes a serem adotadas na ação política, de forma a se assumir o protagonismo do desenvolvimento tecnológico em favor de toda a coletividade, dentre as quais se destacam as propostas de “construção e expansão das infraestruturas digitais alternativas” e o “desenvolvimento de modelos cooperativos de fornecimento de serviços”.

Ou seja, a superação do capitalismo de vigilância deve ser alcançada a partir da adoção de um sistema baseado no compartilhamento de dados voltados ao bem-estar coletivo, cuja propriedade comum de plataformas de prestação de serviços algorítmicos, formatados por dados digitais, pode vir a favorecer a efetividade dos direitos dos seus trabalhadores e uma nova economia mais democrática e sustentável (Morozov; Bria, 2019, p. 180-181).

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

Nesse contexto, novas ideias têm surgido como alternativa ao domínio das *Big Techs* em busca da construção de um caminho de autonomia, dignidade e soberania digital baseadas na autogestão das plataformas digitais. Diversos pesquisadores têm oferecido propostas fundamentadas cientificamente para superação do poder da *Big Techs*, a partir de conceitos adotados como Cooperativismo de Plataforma (Scholz, 2016), Socialismo de Plataforma (Muldoon, 2022), ou Plataformas de Propriedade de Trabalhadores (Grohmann, 2023), dentre outras categorias já formuladas e debatidas por distintos pesquisadores.

Ao constatar que o chamado capitalismo de plataforma não vem atendendo às necessidades do bem comum, mas apenas garantindo o lucro de um pequeno número de proprietários e acionistas, o pesquisador americano Trebor Scholz (2016, p. 35) problematiza a dependência às infraestruturas digitais mantidas pelas empresas do Vale do Silício, e sustenta que é possível se pensar na mudança dessas estruturas para que a coletividade possa colher os frutos do seu próprio trabalho, direcionando o faturamento em benefícios socializáveis.

Dessa forma, partindo da concepção da ideia de cooperativismo, no qual os trabalhadores compartilham o controle da empresa e gerem a própria atividade, obtendo benefícios a partir da reorganização do trabalho, Trebor Scholz (2016, p. 60) propõe a criação de plataformas cooperativas de propriedade coletiva como alternativa ao domínio das grandes empresas de tecnologia.

Nesse sentido, Trebor Scholz (2016, p. 78-85) propõe os princípios que devem ser adotados pelo cooperativismo de plataforma em contraponto ao atual modelo de exploração das plataformas digitais, dentre os quais se destacam: remuneração justa e proteção social dos seus trabalhadores; transparência e portabilidade dos dados digitais; rejeição à vigilância excessiva dos seus operadores; execução do trabalho compartilhado entre os cooperados; direito de se desconectar, estabelecendo-se uma jornada de trabalho precisa que comporte horário para o descanso e outras atividades; dentre outros

Ao sustentar a necessidade de recuperação da noção de autodeterminação coletiva, James Muldoon (2022, p. 10-21) propõe um novo tipo de economia de plataforma baseada na gestão participativa e descentralizada dos cidadãos na concepção e controle dos sistemas tecnológicos, de modo a situar a liberdade humana acima dos lucros e garantir que os benefícios da tecnologia sejam distribuídos de forma igualitária. Assim, o autor denomina como ‘Socialismo de Plataforma’ a organização da economia digital advinda da propriedade social

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

de ativos digitais e do controle democrático sobre as infraestruturas e sistemas tecnológicos que “governam as nossas vidas digitais”.

Trata-se, na realidade, de uma ideia de se criarem novas plataformas digitais nas quais os cidadãos possam gerir os serviços e espaços de transações, cuja propriedade comum das infraestruturas proporcionariam a adoção de um trabalho coletivo e colaborativo em benefício de todos.

Conforme a concepção de James Muldoon (2022, p. 10-21), o ‘Socialismo de Plataforma’ não significa uma estatização dos meios digitais, eis que para o autor isso incorreria no advento de uma nova forma de burocracia; tampouco na apropriação da plataforma pelos seus trabalhadores, mas sim no exercício de uma governança comunitária sobre as plataformas digitais, de forma que associações democráticas realizem a mediação entre as necessidades das diversas partes interessadas, incluindo trabalhadores, produtores, utilizadores e comunidades locais.

Sob essa perspectiva e baseado na contribuição do pesquisador americano Trebor Scholz, Rafael Grohmann trabalha com o conceito de ‘Plataformas de Propriedade dos Trabalhadores’ em uma nova perspectiva para as plataformas digitais que envolvam autogestão, dados para o bem comum e tecnologias abertas (Grohmann; Salvagni, 2023, p. 124). O autor sustenta que as iniciativas de cooperativismo de plataformas não precisam advir de infraestruturas necessariamente próprias, ou serem exclusivamente de propriedade dos trabalhadores, podendo ser apoiadas por dispositivos já disponíveis, ainda que ele preconize que a utilização de tecnologias livres e com códigos abertos represente um passo à frente nesse processo.

Ao defender uma soberania digital do ponto de vista da classe trabalhadora, Grohmann (2023, p. 4) defende que a alternativa ao domínio das grandes empresas de tecnologia se dá com a organização de plataformas de propriedade coletiva que adotem alguns dos princípios como a autogestão dos trabalhadores, a governança democrática, a redistribuição dos lucros, a remuneração justa, condições de trabalho dignas, equidade entre os trabalhadores, algoritmos que não prejudiquem o trabalhador, intercooperação entre plataformas distintas, utilização dos dados para o bem comum, dentre outros.

Destarte, conforme sintetizado por Marisol Sandoval (2019, p. 3) as ideias decorrentes da noção de cooperativismo de plataforma correspondem a “um esforço para assumir o controle sobre os potenciais colaborativos das tecnologias digitais” de forma a se eliminar o

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

intermediário corporativo proprietário das plataformas digitais em favor de iniciativas populares autônomas de uso das infraestruturas tecnológicas voltadas à prestação de serviços.

Assim, o surgimento de plataformas alternativas de prestação de serviços pode ajudar a criar uma nova economia orientada não necessariamente à rentabilidade do mercado, mas efetivamente ao bem comum. Ou, como sustenta Trebor Scholz (2016, p. 90), o cooperativismo de plataforma pode se tornar um importante ator econômico que venha a estabelecer um novo vigor para uma economia de compartilhamento de caráter solidário, favorecendo o trabalho digno e a autonomia dos seus operadores.

Para Morozov e Bria (2019, p. 146) as cooperativas de plataformas de propriedade e gerenciamento dos trabalhadores, ao serem administradas de forma democrática por seus próprios membros, permitem que eles disponibilizem sua força de trabalho aos tomadores de serviços sem a necessidade da intermediação de uma das grandes empresas de tecnologia. Além da vantagem de se desenvolverem bens digitais comuns, dos próprios trabalhadores, a possibilidade de prestação de serviços de plataformas não pertencentes às grandes empresas de tecnologia permite também a esquivas do extrativismo de dados realizado por elas.

Nesse contexto, o pesquisador brasileiro Rafael Grohmann dá destaque especial para uma experiência de cooperativismo de plataforma realizada no Brasil e formulada pelo Núcleo de Tecnologia do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), que vem mobilizando a classe trabalhadora em favor de uma soberania digital articulada com a construção de tecnologias periféricas voltadas ao atendimento de demandas populares. Trata-se do projeto intitulado “Contrate Quem Luta”, que se materializa na criação de um *chatbot* que conecta militantes do MTST a pessoas que necessitam de serviços gerais diversificados, fornecidos essencialmente pelas camadas mais baixas da população, tais como alvenaria, pintura, limpeza, etc.

Apesar de não se enquadrar precisamente ao conceito de cooperativismo de plataforma (Grohmann; Salvagni, 2023, p. 130) o projeto ‘Contrate quem Luta’ pode ser observado sob a mesma ótica, uma vez que se estrutura em alguns princípios em comum. Todavia, conforme será esmiuçado a seguir, a iniciativa do MTST se apresenta como uma forma de organização e mobilização dos trabalhadores vinculados aos objetivos do movimento social, concretizando uma experiência de efetiva apropriação das tecnologias em favor da classe trabalhadora.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

3 O assistente virtual ‘contrate quem luta’ do MTST

Na cartilha de apresentação do seu Núcleo de Tecnologia, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto justifica a iniciativa do projeto ‘Contrate quem Luta’ como uma estratégia embrionária de soberania digital para enfrentamento do neoliberalismo a partir do desenvolvimento das próprias tecnologias, de modo que venham a proporcionar uma autonomia sobre os dados gerados a partir da atividade da classe trabalhadora (MTST, 2023, p. 9).

Antes de se analisar o projeto ‘Contrate Quem Luta’, é preciso contextualizar os responsáveis pelo seu desenvolvimento, ou seja, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Criado em 1997 e considerado o maior do Brasil na luta por moradia – seu objetivo principal –, tem como estratégia a realização de grandes ocupações de terrenos vazios nas periferias urbanas, agregando, ainda, demandas por serviços e infraestrutura nos bairros mais pobres (Boulos, 2012, p. 48).

E, ao contrário do que pode transparecer, os trabalhadores sem-teto de que o movimento se refere não são unicamente aqueles em situação de rua, que dormem embaixo de marquises e sobre papelões. Esses, efetivamente, são apenas uma pequena parcela dos trabalhadores lançados às condições miseráveis e desumanas. De forma ampla, para o MTST, “os sem-teto são todos aqueles que são afetados pelo problema da moradia, seja pela falta dela ou por morarem nas condições mais precárias”. Em outros termos, “são aqueles trabalhadores a quem o capitalismo atacou de modo brutal, com suas armas mais afiadas: desemprego, baixos salários, trabalho informal, superexploração” (Boulos, 2012, p. 50-51).

A atividade do MTST, baseada em ocupações de imóveis urbanos, é justificada, conforme Guilherme Boulos (2012, p. 45-46), porque eles não estão cumprindo uma função social, tal como determina a Constituição Federal. A esse argumento da função social da propriedade, soma-se um outro no sentido de que todo o sistema legal e judiciário acaba por favorecer a perpetuação dessa situação inconstitucional dos imóveis, pois não existem instrumentos adequados ou eficazes para uma célere mudança de cenário ou responsabilização. Para o movimento, portanto, a ocupação é considerada legal, legítima e justificada, pois é a única alternativa dos trabalhadores para se opor ao descumprimento da Constituição pelos proprietários desses imóveis.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

Ademais, considera-se que as ocupações, mesmo quando não resultam em desapropriações ou construção de moradias, acarretam outros tipos de conquistas aos trabalhadores (Boulos, 2012, p. 59-60):

A vivência coletiva numa ocupação organizada, as formas novas de apropriação do território e o engajamento nas decisões e mobilizações necessárias à conquista da moradia fazem das ocupações um espaço de enfrentamento à lógica da Cidade do Capital. E constroem uma referência de organização coletiva e poder popular.

Justamente em decorrência dessa organização coletiva do movimento por moradia, projetos em outras áreas são desenvolvidos, como, por exemplo, cozinha solidárias, cursos comunitários, oficinas de foto e vídeo e assistência médica e jurídica. Para isso, o MTST é dividido em coletivos políticos e setoriais, que abordam temas como arquitetura, arte e cultura, comunicação, educação, tecnologia, saúde e assistência social, entre outros (MTST, 2023, p. 3-4).

Durante o processo eleitoral de 2018 o MTST voltou uma atenção especial para o que acontecia no ambiente digital, especialmente em função da disseminação de discursos conservadores, de ódio e *fake news* nas redes sociais. O movimento, que possuía como integrantes profissionais de tecnologia, acabou por se debruçar sobre o assunto para tentar compreender a lógica do que acontecia nas redes. A partir disso, a tecnologia e o ambiente digital passaram a fazer parte das discussões políticas do MTST e foi criado, para seus integrantes, o primeiro curso para desenvolvedores (MTST, 2023, p. 5).

Um dos resultados dessa investida do movimento em tecnologia é que demandas do dia a dia foram automatizadas, como, por exemplo e no que interessa ao presente estudo, a indicação de prestadores de serviços integrantes do MTST, dando origem ao projeto ‘Contrate Quem Luta’. Antes realizada em um processo manual, com uma pessoa intermediária e de forma semelhante a uma indicação boca a boca, agora é um instrumento tecnológico na forma de um assistente virtual no *WhatsApp* que conecta os prestadores de serviço militantes do MTST com as pessoas que buscam um profissional para uma determinada tarefa (MTST, 2023, p. 6):

Diagnosticou-se que seria possível conectar os simpatizantes com os trabalhadores e trabalhadoras do movimento por meio de um celular, com um militante intermediário indicando pessoas de confiança para realizar um trabalho avulso. Com o passar do tempo, tão grande foi o sucesso da propaganda boca a boca, elogiando a qualidade dos serviços prestados, que a demanda por esses profissionais aumentou consideravelmente. Então, o Núcleo de Tecnologia tomou para si a tarefa de automatizar esse processo, dando origem ao Contrate Quem Luta (CQL), um *chatbot*

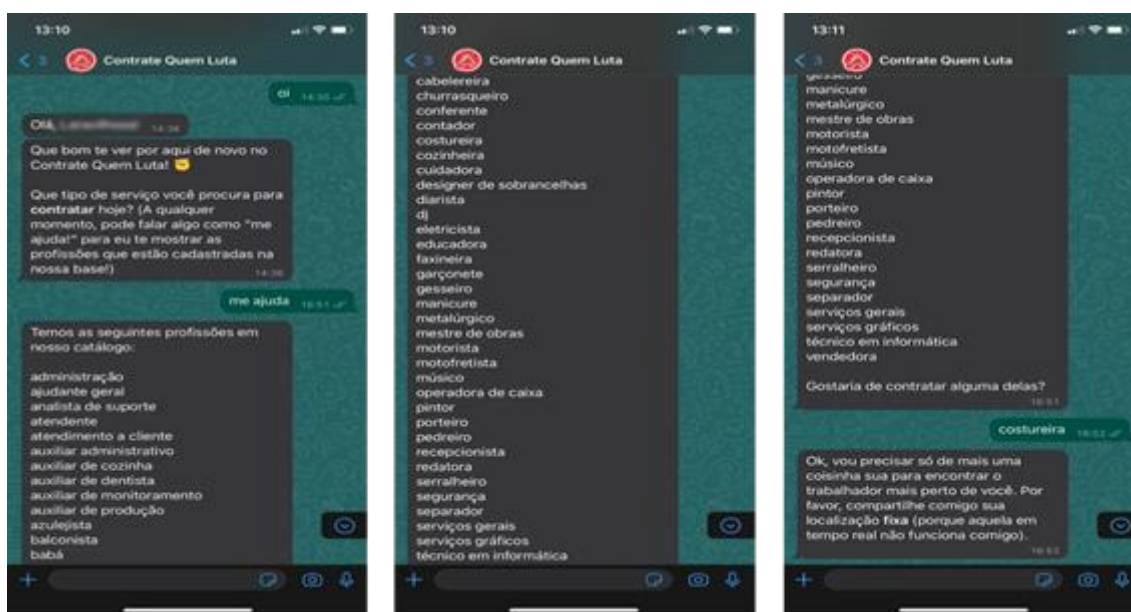
SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

de *WhatsApp* que interage com o usuário que deseja contratar serviços de indivíduos na base do MTST.

O funcionamento do assistente virtual *Contrate Quem Luta* é similar aos robôs de atendimento de grandes lojas ou serviços *online*, em que uma espécie de inteligência artificial pergunta ao usuário que tipo de ajuda ele precisa, entendendo e interagindo como se fosse um humano. Com a necessidade identificada e classificada, o assistente solicita que o usuário compartilhe sua localização e, com isso, seleciona um ou mais profissionais militantes do MTST previamente cadastrados e que podem atender a demanda.

A partir de então, os profissionais entram em contato com o usuário e a negociação e eventual contratação do serviço é realizada diretamente entre eles, sem a cobrança de qualquer taxa ou percentual pelo uso do assistente virtual. As reproduções das telas do assistente ilustram o seu funcionamento:

Imagem 1 – Telas do assistente virtual ‘Contrate Quem Luta’



Fonte: Vital, 2023.

Vale destacar, o acesso ao assistente através do aplicativo de mensagens *WhatsApp* e não por um outro *software* específico possui uma razão de ser, pois é preciso contornar obstáculos de ordem prática como celulares defasados, com pouco espaço de armazenamento e memória e sem planos de dados, visto ser esta a realidade preponderante entre os integrantes do MTST (MTST, 2023, p. 7).

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

Felipe Bonel, que é um dos desenvolvedores do Contrate Quem Luta, explica com detalhes essa opção pelo uso do *WhatsApp* (Vital, 2023):

Com o *Whatsapp*, a curva de aprendizagem, ou a necessidade de garantir a interface amigável, é de fácil navegação, e a maioria das operadoras de celular oferecem navegação ilimitada para o aplicativo mesmo em planos pré-pagos. Além disso, ele é muito popular, e a ideia de se apropriar do *WhatsApp* é bem mais engenhosa do que fazer o usuário baixar outro aplicativo e ocupar espaço no aparelho para depois ter que apagá-lo.

De acordo com o *site* do projeto, há mais de 40 especialidades cadastradas na região metropolitana de São Paulo – única em atendimento, por enquanto –, como ajudantes gerais, diaristas, eletricitas, contadores, pintores e técnicos em informática (CQL, 2023). Em agosto de 2023, havia cerca de 230 prestadores de serviço cadastrados e a experiência de uso do assistente virtual Contrate Quem Luta por parte do trabalhador militante pode ser percebida através do relato de Fernando Amaral, que trabalha com construção civil (Núcleo, 2023a):

Recebo o contato do cliente, seu nome, seu endereço aproximado e a necessidade do serviço, tudo pelo *WhatsApp*. O Contrate mudou minha vida profissional porque me proporcionou uma ponte que eu não tinha com clientes precisando dos serviços que eu presto. [...]. Antes desse aplicativo, eu alternava fases boas com muito trabalho com fases sem absolutamente nada. Só pegava serviço por indicação. Agora sempre aparece algo novo para fazer.

Os resultados práticos do assistente virtual do MTST, ao que se percebe, são relevantes e inquestionáveis aos trabalhadores do movimento. Mas, em obediência à proposta deste trabalho, é preciso investigar se essa iniciativa possui ou não um objetivo associado à disposição da tecnologia enquanto estratégia de desenvolvimento de uma soberania digital.

Para inaugurar a resposta ao problema proposto, o próprio Núcleo de Tecnologia do MTST, que é o responsável pela criação e desenvolvimento do Contrate Quem Luta, deixa claro que essa ferramenta se insere em um processo de organização e luta para que os trabalhadores possam construir seu futuro de forma autônoma, capazes de escolherem quais os caminhos são mais apropriados e emancipatórios (MTST, 2023, p. 7).

Trata-se de uma oposição à generalizada dependência da sociedade das tecnologias dos grandes conglomerados de empresas privadas estrangeiras, as *big techs*. Por isso, destaca o Núcleo de Tecnologia, a importância de uma “soberania digital focada não só no interesse coletivo, mas gerada para e apropriada pelo próprio coletivo”. Complementa o Núcleo ao

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

afirmar que o acesso às tecnologias, à internet e à educação digital não é mais suficiente, pois o que importa, também, é “direcionar o rumo tecnológico para quem verdadeiramente realiza a transformação social nos territórios” (MTST, 2023, p. 9).

E essa necessidade de apropriação tecnológica pela população, no sentido de obter acesso, ter conhecimento e fazer o desenvolvimento das ferramentas, revela-se em um evidente debate sobre soberania digital (MTST, 2023, p. 9-10):

O debate sobre o avanço neoliberal da tecnologia em nossas vidas e na sociedade civil como um todo é, também, um debate sobre soberania. Se dependemos cada vez mais de tecnologia para as nossas atividades, e se essas tecnologias vão contra vários dos nossos interesses enquanto sociedade do sul global, então cabe a nós criarmos formas de atuar em contraponto a essa dependência tecnológica. Precisamos ser capazes de construir e manter ferramentas que atendam às necessidades do nosso povo sem ficarmos à mercê das regras e termos de uso de agentes estrangeiros. A questão da soberania digital se torna, assim, um ponto central na construção da cidadania do povo brasileiro.

Nesse mesmo sentido, a integrante do MTST Alê Costa Barbosa reforça esse propósito do Contrate Quem Luta quando esclarece a perspectiva do movimento sobre a necessidade de apropriação, pelo povo, das tecnologias digitais que interferem e acabam por definir os rumos da sua vida, destacando que “estamos falando do poder do estado, da indústria nacional de garantir empregos e desenvolvimento tecnológico avançado e da dimensão individual e coletiva de direitos fundamentais”. A militante, ainda, justifica porque o MTST, que possui como bandeira principal a luta por moradia, trata de um assunto, à primeira vista, tão complexo (Núcleo, 2023a):

A importância do MTST pautar esse assunto é bem essa: se estamos falando de poder, de emancipação, de segurança de direitos e de autodeterminação digital, entendemos que quem constrói poder popular tem legitimidade de falar de poder na internet. Democratiza o desenvolvimento tecnológico e não coloca na mão de investidores brancos do norte global a tomada de decisão. Esses espaços têm de ser disputados e temos uma expertise interna para isso.

Em visita ao perfil do Núcleo de Tecnologia do MTST na rede social *Instagram*, responsável pelo assistente Contrate Quem Luta, é possível confirmar visualmente que o tema soberania digital popular corresponde a uma pauta central que vem mobilizando aquele coletivo. É o que se extrai da mensagem difundida pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto em sua rede social, conforme imagem reproduzida a seguir:

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

Imagem 2 – Publicação no *Instagram*

Fonte: Núcleo, 2023b.

Ou seja, como se percebe das próprias fontes ligadas ao MTST, há um interesse latente e explícito do movimento com a defesa de uma soberania digital através do uso e desenvolvimento de tecnologias pelos próprios trabalhadores. E a criação do assistente virtual “Contrate Quem Luta”, aliado às atividades de ensino tecnológico dos seus militantes, é a materialização deste objetivo.

Uma análise desses elementos e justificativas do MTST acerca do seu assistente virtual “Contrate Quem Luta” em conjunto com as ideias tratadas na seção anterior revela que há uma sintonia acerca da necessária e constante busca, pelo trabalhador, de apropriação dos sistemas tecnológicos.

Considerações finais

O projeto ‘Contrate quem Luta’ do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) representa uma forma de soberania digital da classe trabalhadora organizada ao abordar e enfrentar as questões relacionadas ao capitalismo digital, especificamente ao domínio das grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*.

O contexto apresentado destaca o advento do Capitalismo de Vigilância, no qual as empresas de tecnologia coletam e exploram dados para prever comportamentos e induzir

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

escolhas, criando uma condição de dependência permanente, especialmente nos países do Sul Global. O debate em torno da soberania digital surge como uma resposta à necessidade de autonomia sobre dados e tecnologias, contrapondo-se ao domínio exploratório das *Big Techs*.

A proposta de soberania digital conforme foi abordada, inclui a capacidade de participação ativa na elaboração, operação e destinação das infraestruturas tecnológicas, visando à construção de autonomia e independência sobre a disposição dos dados digitais. A superação das mazelas decorrentes da concentração do poder das grandes empresas de tecnologia será possível através da adoção de um sistema baseado no compartilhamento de dados para o bem comum, promovendo uma nova economia mais democrática e sustentável.

Dentro desse contexto, surgem propostas como o ‘Cooperativismo de Plataforma’, ‘Socialismo de Plataforma’ e ‘Plataformas de Propriedade de Trabalhadores’, que buscam descentralizar o controle sobre as infraestruturas digitais e promover uma distribuição mais equitativa dos benefícios da tecnologia.

O projeto ‘Contrate quem Luta’ do MTST se destaca como uma iniciativa concreta nesse sentido. Embora não se enquadre precisamente no conceito de cooperativismo de plataforma, o projeto compartilha princípios comuns. Ele representa uma estratégia embrionária de soberania digital, capacitando a classe trabalhadora a desenvolver e utilizar suas próprias tecnologias para atender às suas necessidades e construir autonomia sobre os dados gerados por suas atividades.

Vaja-se que o projeto “Contrate Quem Luta” não se trata de plataforma propriamente, mas se utiliza da infraestrutura tecnológica para conectar prestadores de serviço vinculados ao MTST às pessoas que necessitam de serviços gerais diversos. Nesse contexto, a proposta do MTST é ocupar o espaço da plataforma de mensagens instantâneas *WhatsApp*, dispondo de um *chatbot* para automatizar a contratação dos trabalhadores.

Tal proposta não apenas democratiza o acesso aos serviços, mas também cria um espaço onde a classe trabalhadora pode gerir suas próprias transações, sem depender de intermediários externos, de modo que o “Contrate Quem Luta” oferece uma alternativa ao modelo tradicional intermediado por grandes empresas de tecnologia.

A justificativa do MTST para o projeto destaca a importância da soberania digital focada no interesse coletivo e apropriada pela sociedade. A ênfase na autonomia sobre dados e tecnologias, associada à necessidade de direcionar o rumo tecnológico para a transformação social, coloca o “Contrate Quem Luta” como uma resposta prática à dependência tecnológica e à busca por uma cidadania digital no Brasil.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

Sendo assim, é possível asseverar que a soberania digital é fundamental para romper com o atual domínio das *Big Techs*, fazendo-se necessária as alternativas que visam empoderar a classe trabalhadora, promovendo a autogestão e criando um ambiente tecnológico mais diversificado e orientado para o bem comum. Nesse sentido, o projeto 'Contrate Quem Luta' exemplifica uma iniciativa prática nessa direção.

Destarte, conclui-se que o projeto 'Contrate quem Luta' não materializa propriamente uma cooperativa de plataforma dos trabalhadores, mas representa uma forma de soberania digital da classe trabalhadora ao promover a autonomia sobre dados e tecnologias, criando uma experiência alternativa ao modelo exploratório das *Big Techs*, possibilitando uma participação ativa na construção de um caminho tecnológico mais plural e equitativo.

Referências

BOULOS, Guilherme. **Por que ocupamos?** Uma introdução à luta dos sem-teto. São Paulo: Scortecci, 2012. 128 p.

CQL – Contrate Quem Luta. Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. **Núcleo de Tecnologia**. 2023. Disponível em: <https://contratequemluta.com/>. Acesso em: 16 maio 2025.

DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL de, Martijn. **The platform society: Public values in a connective world**. Oxford University Press, 2018.

GROHMANN, Rafael. Not just platform, nor cooperatives: worker-owned technologies from below, **Communication, Culture and Critique**, Oxford, United Kingdom, v. 16, n. 4, December 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ccc/article-abstract/16/4/274/7339750?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 16 maio 2025.

GROHMANN, Rafael; SALVAGNI, Julice. **Trabalho por Plataformas Digitais: do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2023. 183 p.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2020. 224 pp.

MEJIAS, Ulises A. Sovereignty and Its Outsiders: Data Sovereignty, Racism, and Immigration Control. **Weizenbaum Journal of the Digital Society**, Berlin, Germany, v. 3, n. 2, 2023. DOI: 10.34669/WI.WJDS/3.2.7. Disponível em: <https://ojs.weizenbaum-institut.de/index.php/wjds/article/view/141>. Acesso em: 16 maio 2025.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: A Ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018. 192 p.

SOBERANIA DIGITAL E A (RE)APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente** – Tecnologias urbanas e democracia. Traduzido por Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2019. 192 p.

MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. Núcleo de Tecnologia. **O MTST e a luta pela soberania digital a partir dos movimentos sociais**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://nucleodetecnologia.com.br/docs/Cartilha-MTSTec-PORT.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

MULDOON, James. **Platform Socialism: How to Reclaim our Digital Future from Big tech**. London: Pluto Press, 2022. 219 p.

NÚCLEO de Tecnologia do MTST. Contrate quem luta. **Jacobin Brasil**. 2023. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2023/08/contrate-quem-luta/>. Acesso em: 16 maio 2025.

NÚCLEO de Tecnologia do MTST. **Relembrando nossa formação de educadores!** São Paulo, 27 dez. 2023. Instagram: @tecnologia.mtst. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C1Xutm1rjCq/?img_index=1. Acesso em: 16 maio 2025.

SANDOVAL, Marisol. Entrepreneurial Activism? Platform Cooperativism Between Subversion and Co-optation. **Critical Sociology**, USA, v. 46, n. 6, 2019.

SCHILLER, Dan. **Digital capitalism: networking the global market system**. Cambridge: MIT Press, 1999. 320 p.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa**. Tradução: Rafael A. Zanatta. São Paulo: Editora Elefante, 2016. 96 p.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Capitalismo Digital. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, SP, n. 20, p. 1-10, 2021.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataformas**. Traducción de Aldo Giacometti. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Caja Negra, 2018. 128 p.

VITAL, Lara. Contrate Quem Luta: conheça o canal de serviços ofertado pelo MTST. **Esquinas**. Revista digital laboratório da Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistaesquinas.casperlibero.edu.br/cotidiano/contrate-quem-luta-conheca-o-canal-de-servicos-ofertado-pelo-mtst/>. Acesso em: 16 maio 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 823 p.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

**A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE A
RESPEITO DAS REGRAS ATUAIS E FUTURAS
SOBRE O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL:
pragmatismo, objeção de consciência e judicialização da
política nas interfaces entre política, direito e saúde
pública em hospitais da Grande Vitória - ES**

*THE VIEW OF HEALTH PROFESSIONALS REGARDING CURRENT
AND FUTURE RULES ON THE RIGHT TO ABORTION IN BRAZIL:
pragmatism, conscientious objection and judicialization of politics at the
interfaces between politics, law and public health in hospitals in Grande
Vitória - ES*

Igor Suzano MACHADO¹

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Paula Pimenta VELLOSO²

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Maria Clara Tauceda BRANCO³

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Resumo: O presente artigo se baseia em entrevistas com profissionais de saúde da Grande Vitória para refletir sobre a atual regulamentação sobre o aborto no Brasil e as possíveis transformações que ela pode vir a sofrer. Essas mudanças podem vir pela via legislativa ou por decisão judicial, na chamada de judicialização da política. Objetivamos averiguar, junto aos entrevistados, qual seria a sua opinião sobre a atual regulamentação e sobre suas possíveis

¹ Professor Associado do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGCS/Ufes). Doutorado em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (IESP/Uerj), com estágio de doutorado no exterior, no departamento de Governo da Universidade de Essex, Reino Unido – E-mail: igorsuzano@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4843-9664>.

² Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Pesquisadora da Rede Internacional de Pesquisa do INCT/InEAC. Pesquisadora em estágio pós-doutoral, PPGD/UVA. Doutora em Ciências Sociais, PPGCIS/PUC-Rio – E-mail: ppveloso@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6387-0308>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) – E-mail: mariaclaratauceda@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5411-8704>.

transformações. Também nos interessava verificar, junto aos entrevistados, sua opinião a respeito de tais transformações virem do Legislativo ou do Judiciário. Como resultado, foi observado que os médicos adotam postura pragmática quanto ao tema. Aprovam o regramento atual e se adaptariam a eventuais mudanças resistindo às ampliações por meio do recurso à objeção de consciência, ou se sujeitando às obrigações advindas de uma regulamentação mais restritiva. O mesmo pragmatismo se observa quanto à mudança na regulamentação poder vir do Legislativo ou do Judiciário, importando mais o teor da mudança do que sua origem, ainda que, neste ponto, existam algumas posições mais firmes a favor de uma origem ou da outra e se observe fortes clamores por maior participação da expertise médica em eventuais decisões sobre o tema, independentemente de onde ela vier.

Palavras-chave: Judicialização da política. Direito ao aborto. Objeção de consciência. Profissionais de saúde.

Abstract ou Resumen: This article is based on interviews with health professionals in Grande Vitória to reflect on the current rules on abortion in Brazil and their possible changes in the future. These changes can come through legislation or by judicial decisions, through the so-called judicialization of politics. We aim to ascertain, among those interviewed, their opinion regarding the current rules and their possible transformations and whether these transformations should come from the Legislature or the Judiciary. As a result, it was observed that health professionals adopt a pragmatic stance on the topic. They approve the current rules and would adapt to possible changes by resisting expansion through the use of conscientious objection or subjecting themselves to the obligations arising from a more restrictive rule. The same pragmatism is observed regarding the origin of change, that can come from the Legislature or the Judiciary, as the content of the change is more important for them than its origin. Anyway, there are some firmer positions in favor of one origin or the other and strong claims for greater participation of medical expertise in eventual decisions on the topic, regardless of where they come from.

Keywords ou Palabras clave: Judicialization of politics. Right to abortion. Conscientious objection. Health professionals.

Introdução

É possível conjecturar que práticas abortivas são conhecidas por todas as culturas.⁴ Ainda assim, nem sempre estamos diante de algo reconhecido de forma oficial, mas sim, muitas vezes de forma apenas oficiosa, para usar a distinção bourdieusiana retomada por Boltanski (2012). Este fenômeno universal também é marcado por sempre combinar, em diferentes medidas, dimensões de reprovação e tolerância. Mesmo onde o aborto é legalmente permitido, aqueles e aquelas que o praticam podem lidar com estigmas e sanções morais. Já onde ele é

⁴ Cumpre ressaltar que a pesquisa que serve de base para a confecção do presente artigo contou com o suporte financeiro de MCTIC/CNPq (Chamada Universal), processo nº 433500/2018-2.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

proibido, há sempre uma margem de tolerância com a prática que, inevitavelmente, ocorre. O que não quer dizer que a sua proibição ou permissão legal sejam destituídas de efeitos práticos e, tampouco, que as variações de tratamento que o aborto possui nas diferentes culturas não apresentem consequências bastante distintas para as mulheres.

No Brasil, a prática é proibida, com três exceções de que falaremos melhor adiante. Ainda assim, a proibição não tem como consequência que o aborto seja um fato raro no país. Conforme dados da Pesquisa Nacional de Aborto de 2021, estima-se que “aproximadamente uma em cada sete mulheres (15%) teve um aborto aos 40 anos” (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2021). E isso mesmo diante de uma realidade em que complicações na prática de aborto ainda vitimam muitas mulheres, em especial mulheres negras, abaixo dos 14 ou acima dos 40 anos, tendo sido contabilizados entre 2006 e 2015 cerca de 440 óbitos ocasionados por aborto inseguro no Brasil (Cardoso, 2020).

A pesquisa que fundamenta o presente artigo enfrentou o tema do aborto no Brasil, voltando-se para a percepção de um conjunto de profissionais de saúde sobre a regulação jurídica das práticas abortivas no país. Com isso, objetivou-se entender o trajeto de gestantes por instituições médicas e jurídicas até conseguirem, ou não, a interrupção da gravidez, tanto diante das regras atuais sobre o aborto no país, quanto diante de possíveis mudanças nessas regras,⁵ sendo o foco do presente artigo a opinião dos profissionais sobre tais regras e suas possíveis mudanças⁶. Contudo, apesar de voltar seus olhos para profissionais de medicina, a presente pesquisa tem seu nascedouro na sociologia do direito e não na sociologia da saúde. Os pesquisadores nela envolvidos são pesquisadores da intersecção entre sociologia, direito e política e o sistema de saúde aparece na história da construção do problema de pesquisa como um *locus* de desdobramento de questões e tensões jurídicas e políticas.

A sociologia do direito, desde sempre, caracterizou-se por denunciar o *gap* entre o direito legalmente previsto e o direito juridicamente usufruído. O ponto é que este usufruto do

⁵ Os casos de aborto legalmente permitidos no Brasil podem vir a ser ampliados ou reduzidos. Quanto à sua possível ampliação, tramita atualmente no Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental que solicita a descriminalização de qualquer aborto feito até 12 semanas de vida do embrião. Sobre a ação, ver Brasil (2017). Já quanto à restrição dessas hipóteses, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei intitulado “Estatuto do nascituro”, que bloquearia a possibilidade de aborto, mesmo em casos de gravidez advinda de estupro. Quanto a este projeto, ver Brasil (2007).

⁶ A pesquisa tem abrangência mais ampla, explorando, por exemplo, questões relacionadas a como a paciente é tratada, quais são os protagonistas da cena de recepção da mulher que aborta nos hospitais, etc. Para o presente trabalho, no entanto, conforme anunciado, o foco será a análise da parte do material empírico que diz respeito à opinião dos profissionais de saúde sobre as regras vigentes e suas possíveis transformações, assim como sobre a origem dessas possíveis transformações em termos de competências dos poderes Legislativo e Judiciário.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

direito legal é dependente de instituições que vão além das instituições propriamente jurídicas. Por exemplo, quando uma instituição jurídica como o Supremo Tribunal Federal (STF) decide pela possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, este direito não é usufruído de imediato por pessoas concretas se, Brasil afora, cartórios se recusarem a registrar tais casamentos⁷.

A regulamentação do aborto no Brasil pode passar por caminho semelhante ao das uniões homoafetivas. Tramita atualmente, no STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que questiona a compatibilidade da previsão de incriminação do aborto no Código Penal de 1941 e os princípios e direitos fundamentais da Constituição de 1988. Mais precisamente, segundo argumentação da ADPF, esse trecho do Código Penal não poderia ser recepcionado pela ordem constitucional atual por violar a dignidade humana (Brasil, 2017). O problema é que, caso o STF decida pela incompatibilidade entre o regramento do aborto no Código Penal e os princípios constitucionais atuais, isto é, decida pela descriminalização do aborto nos termos em que é criminalizado atualmente, isso poderá envolver uma série de outras instituições e agentes, como gestores de políticas públicas de saúde, médicos, enfermeiros, etc. até que o direito subjetivo das gestantes que queiram abortar, tal como fora reconhecido pelo STF, torne-se uma realidade factual com essas gestantes obtendo, de fato, amparo na realização de algum procedimento abortivo ou acolhimento após procedimento abortivo. Nossa hipótese era de que qualquer reconhecimento, legislativo ou judicial, de um direito mais amplo ao aborto por parte das gestantes, esbarraria em resistência do corpo médico⁸. Ou seja, o usufruto de um direito reconhecido pela lei e/ou pelo Judiciário precisaria ser reconhecido também pelas instituições médicas, sob o risco de não ser efetivado. Por isso, sugerimos na pesquisa, que sempre pode existir um “direito além do direito” e, nesse caso, um “direito depois do direito”⁹.

Diante desse cenário, procedemos a uma sociologia do direito que olha para além das instituições do sistema de justiça, tendo em vista a necessária colaboração de instituições

⁷ A conhecida recusa dos cartórios em fazer cumprir a decisão do STF ensejou reação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

⁸ Pesquisa quantitativa de intenção semelhante realizada em Salvador (Zordo, 2012), por exemplo, aponta para o recurso corriqueiro dos médicos à chamada objeção de consciência como forma de se eximirem de realizar os procedimentos abortivos legalmente previstos.

⁹ Esse “direito depois do direito”, neste caso específico, provavelmente envolveria *backlash* legislativo, buscando anular os efeitos da decisão do tribunal. Para fins do argumento aqui desenvolvido, no entanto, essa possibilidade não será analisada, ainda que, claro, seja um exemplo do que aqui está sendo designado como um direito depois do direito.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

diversas na consolidação de direitos atuais e potenciais, a serem obtidos pela via legislativa ou judiciária. Interessava-nos, inclusive, saber se o debate candente nas ciências sociais sobre a legitimidade de decisões políticas por instituições de justiça – na famigerada “judicialização da política” – tinha alguma ressonância para os profissionais da saúde entrevistados, para os quais, no entanto, a pesquisa mostrou que pesa muito mais em suas decisões seus próprios valores. Assim, realizamos as entrevistas ouvindo não apenas os relatos de casos da vida profissional dos entrevistados, mas também as suas opiniões sobre possíveis alterações na regulamentação brasileira sobre o aborto e se a reação deles a essas mudanças seria influenciada pela mudança vir do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário¹⁰.

1 Consideração metodológica: pesquisando um tema controverso em um momento histórico crítico para as instituições de saúde

Diante de limites éticos óbvios, o delicado objeto de estudo desta pesquisa não poderia ser examinado via alguma experimentação ou por acompanhamento *in loco* de eventual caso real. Dessa forma, a pesquisa recorreu a entrevistas com médicos e enfermeiras¹¹ que atuam ou atuaram em hospitais públicos da região metropolitana da Grande Vitória¹², para, por meio de

¹⁰ Não se pode negligenciar a importância da regulamentação sobre o tema do aborto que vem do Poder Executivo, por exemplo, por meio de importantes portarias e normas técnicas que regulam procedimentos associados ao abortamento. O Poder Executivo, também, possui competências legislativas, como a edição de medidas provisórias. As portarias do Poder Executivo, no entanto, a princípio, são normas de interpretação de leis que atravessam o processo legislativo tradicional. As medidas provisórias também precisam atravessar o processo legislativo tradicional, demandando a participação do Poder Legislativo. Diante disso, a pesquisa irá se concentrar no embate entre Legislativo e Judiciário, entendendo que mudanças vindas do poder Legislativo incluem a legislação que tenha origem no Executivo e que as portarias do poder Executivo, em tese, estão subordinadas às leis que atravessam o processo legislativo tradicional.

¹¹ Há um conjunto de profissionais diretamente relacionados à recepção de casos de aborto no sistema de saúde pública. Por exemplo, os assistentes sociais apareceram com certo destaque em cenas relatadas em algumas entrevistas. Esses profissionais, no entanto, não foram procurados pela pesquisa, que focou os profissionais de saúde. Afinal, atuando diretamente no procedimento abortivo, médicos e enfermeiros podem ser diretamente responsabilizados do ponto de vista criminal. Ainda que os médicos possuam posição de destaque na organização e hierarquia hospitalar, na pesquisa foi possível perceber que o contato dos médicos com as pacientes por vezes é muito protocolar, quase burocrático. Um contato mais duradouro acontece na relação dos pacientes com os enfermeiros e com os assistentes sociais, o que demandava ouvir, ao menos, alguns profissionais de enfermagem para a percepção de um quadro mais completo da cena médica envolvida nos casos de aborto que chegam aos hospitais, principalmente quanto a alguns temas que foram abordados pela pesquisa, ainda que não componham este trabalho em particular. Cumpre ressaltar, por fim, que, muitas vezes, denúncias da prática de aborto costumam surgir em clínicas e hospitais no trabalho dos enfermeiros (Cunha; Noronha; Vestena, 2012).

¹² A região metropolitana da Grande Vitória é formada pelos municípios de Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, a capital do Espírito Santo. A região possui pouco mais de 2 milhões de habitantes e 7 maternidades vinculadas ao seu sistema público de saúde, incluindo a do hospital universitário, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

seus relatos, testemunhos e opiniões, examinar a postura que o sistema de saúde capixaba tem e pode vir a ter diante de casos de aborto, a depender dos regulamentos jurídicos vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que, infelizmente, nossa decisão de fazer uma sociologia do direito que ia em direção a um grupo externo às instituições de justiça esbarrou num contexto social inesperado, que afetou especialmente o público-alvo da pesquisa, ainda que seus efeitos tenham sido sentidos literalmente por todo o planeta. Em 2020, ano previsto para a realização das entrevistas, explodiu a pandemia da COVID-19, que fez com que tivéssemos de repensar a estratégia de entrevista dos profissionais de saúde, especialmente afetados por aquele novo contexto. Por conseguinte, a pesquisa teve de se concentrar em entrevistas por meio digital e usar a estratégia da bola de neve¹³ para ir de entrevistado em entrevistado, localizando possíveis contatos e tendo poucos retornos, sem poder acessar o espaço físico dos hospitais.

Cumprir destacar que, mesmo sem este contexto pandêmico, a realização da pesquisa poderia ser dificultada por conta de seu tema. Isto é, independentemente da pandemia, talvez fosse difícil conseguir entrevistados dispostos a falar sobre o tema do aborto, tantas vezes cercado de polêmicas e tabus. Assim, muitos médicos contactados não responderam aos nossos convites para serem entrevistados e é muito difícil saber o quanto essa recusa estaria relacionada ao tema da pesquisa e o quanto estaria relacionada ao contexto pandêmico especialmente exigente para os profissionais de saúde, que, conseqüentemente, estavam de fato sobrecarregados, não só quanto à carga de trabalho, como também em termos emocionais. De qualquer forma, sem acesso aos hospitais e, muitas vezes também aos médicos fora dos hospitais, a pesquisa acabou abarcando número menor de entrevistados do que o previsto originalmente.¹⁴ Além disso, existe o risco de terem se proposto a participar da pesquisa justamente médicos para os quais o tema era menos polêmico e que possuíam opiniões menos extremas sobre a temática. Com essa restrição, foram feitas 10 entrevistas, entre o segundo semestre de 2020 e o primeiro semestre de 2021, por meio da plataforma digital *Google Meet*, cujo áudio fora gravado e transcrito. Para as entrevistas, foi utilizado um roteiro de perguntas semiestruturado, com questões diversas relacionadas à temática do aborto, sendo que, neste

¹³ Na estratégia da bola de neve, os entrevistados repassam aos entrevistadores dados de contato de novos possíveis entrevistados a serem buscados pelos entrevistadores, que seguem realizando o procedimento, sucessivamente, nas entrevistas seguintes.

¹⁴ A pesquisa não havia definido um número mínimo de entrevistas a serem feitas. O plano seria avançar até que um nível de redundância dos depoimentos mostrasse relativo esgotamento do tema. De certa forma, isso aconteceu mesmo com o número relativamente reduzido de entrevistas. Um número maior de entrevistados, no entanto, poderia ter ampliado as chances de a pesquisa contar com pontos de vistas mais diversificados e depoimentos de enfermeiros com maior experiência profissional e mais relatos de suas vivências.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

artigo especificamente, iremos abordar os dados advindos das questões que dizem respeito à opinião dos entrevistados sobre a atual regulamentação do aborto no Brasil e suas possíveis transformações¹⁵. O mesmo instrumento de pesquisa foi utilizado tanto com os médicos quanto com as enfermeiras.

Apesar das limitações, os dados da pesquisa serviram bem para a imersão no contexto pesquisado e, ainda que não possam ser usados em medições quantitativas, mostraram algumas regularidades que são reveladoras do quadro que se objetivava conhecer. Além disso, contar com entrevistas de alguns médicos mais experientes – as enfermeiras entrevistadas eram mais jovens – com passagens por órgãos de representação de trabalhadores, órgãos governamentais e direção hospitalar, fez com que a pesquisa tivesse acesso a muitas experiências de contato com outros médicos, ouvindo médicos que, de alguma forma, foram porta-vozes de outros profissionais não ouvidos. As falas desses entrevistados servirão para ilustrar essas perspectivas que podem ser consideradas um forte indício do comportamento dos profissionais de saúde capixabas, especialmente os médicos, diante do contexto atual e possíveis contextos futuros no que tange ao tratamento do aborto e sua criminalização ou descriminalização no Brasil. Assim, não obstante os percalços, a pesquisa traz à tona informações e reflexões importantes para pensarmos sobre a regulação jurídica do aborto no Brasil, seja na sua forma atual, seja em possíveis transformações que venha a sofrer.

2 Análise dos dados: a visão dos profissionais de saúde sobre as regras atuais sobre aborto no Brasil e suas possíveis transformações

Conforme apontado anteriormente, um dos motes da pesquisa que fundamenta este artigo está na possibilidade de mudança da regulamentação atual sobre o aborto no Brasil. Esta regulamentação, tal como se encontra atualmente, proíbe a prática, contando com apenas três exceções: os casos do risco de vida para mãe, das gravidezes decorrentes de estupro e das gestações de fetos anencéfalos. As duas primeiras exceções são fruto do trabalho legislativo, estando inscritas no Código Penal, enquanto a última advém de decisão do STF em uma ADPF. Esta regulamentação atual pode ser modificada tanto em direção a uma ampliação nas

¹⁵ As perguntas também se debruçaram sobre rotinas de atendimento e mesmo de denúncia de mulheres que haviam abortado, ou tinham a intenção de abortar. Mas os dados referentes a estas questões não serão abordados neste artigo.

possibilidades de aborto legal, quanto na direção de uma redução dessas possibilidades, que podem vir tanto de novas decisões do Poder Legislativo, quanto de novas decisões do Poder Judiciário. Apesar de as tendências de restrição das hipóteses de aborto atualmente encontrarem mais eco no Poder Legislativo (Miguel, 2016), e as de ampliação no STF,¹⁶ não é impossível que essa tendência venha a se inverter no futuro.

Isto posto, as entrevistas foram feitas com o intuito de verificar a opinião dos profissionais de saúde da Grande Vitória sobre a atual regulamentação do aborto no Brasil, possíveis mudanças nessa regulamentação e se haveria diferença ou preferência de ver como protagonista neste debate o Legislativo ou o Judiciário. Quanto a isso, inicialmente, cumpre ressaltar que a maior parte dos entrevistados entende que as regras sobre o aborto no Brasil devem permanecer como estão. As exceções foram dois entrevistados que acham que deveria ser ampliada a lista de más formações que permitam o aborto, indo além da anencefalia – algo que, conforme mostram outros dados da pesquisa, já ocorre em algumas decisões judiciais – e outros dois entrevistados que entendem que seria desejável legar a escolha inteiramente a cargo da gestante, uma delas (M6)¹⁷ deixando claro que desde que o aborto ocorresse dentro do primeiro trimestre, ou, pelo menos, das primeiras 22 semanas de gestação:

M6:¹⁸ *Olha, eu acho que se fosse ampliado, isso seria um ganho. E evitaria aqueles problemas de mortalidade materna por abortamentos clandestinos, né? Então eu penso que, enquanto profissional, que a mulher deveria ter direito de escolher. Mas eu penso também que isso deve ter... Muitos países têm, né? Que isso aconteça no primeiro trimestre, uma coisa assim, porque hoje a gente já tem problema em relação aos abortos que são legais. [...] É porque quando se descreve aborto previsto em lei, não tem a idade gestacional. Então, se você vier com 8 meses de gestação e estiver dentro do abortamento por violência sexual, você tem direito de fazer um aborto. Essa lei não fala o que que você vai fazer com o produto desse aborto ... é uma criança. E assim, se por um lado, você acha que essa mãe tem direito de abortar, por outro, também, e não quero assassinar uma criança porque ela é vítima de estupro, né? Então, isso aí gerou uma polêmica muito grande, a gente está respondendo até hoje por isso, porque para nós aqui, aborto vai até 20 a 22 semanas¹⁹. Bom, se o neném nasce vivo e com viabilidade, como fazer o aborto? Por que o que que você vai fazer com a criança viva? Desculpa falar, mas vai dar um peteleco e jogar no lixo? Não cabe para a gente isso*

¹⁶ Neste sentido, ver a ADPF a que nos referimos anteriormente.

¹⁷ Para a manutenção do anonimato dos entrevistados, eles serão identificados por letra (M para médicos e E para enfermeiras) e número, e os hospitais a que eles se referirem não terão seus nomes revelados. Em notas explicativas, ressaltaremos alguns dados a mais dos entrevistados, à época das entrevistas, que podem ser de interesse do leitor, ainda que, não se tratando de pesquisa quantitativa, não seja possível realizar correlações entre as opiniões expressas e essas características.

¹⁸ M6 é uma médica com 30 anos de profissão, branca, católica e que atua também como professora.

¹⁹ A entrevistada se refere a um caso de grande repercussão na mídia, em que uma menina capixaba, grávida devido a um estupro, não conseguiu realizar, no Espírito Santo, o aborto que a lei, em tese, lhe garantiria, justamente por sua gravidez ter ultrapassado as 22 semanas. Por conta disso, o procedimento acabou por ser feito em Recife-PE. Sobre o caso, ver Bredofw (2020).

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

porque, para a gente, aborto é o conceito que nasce morto. É o conceito que não nasce vivo. Vai colocar aí para respirar, né, porque é o nosso dia a dia. A vontade de vida, que a gente faz tudo para que as pessoas sobrevivam, né? E para a gente, se respirou e tem viabilidade, é vida, né? Então é complicado para a gente ir embora. Ela não quer porque é uma vítima, porque ela foi vítima de estupro. Acho que esse aborto tinha que ser realizado no primeiro trimestre.

Nenhum entrevistado sugeriu restringir as hipóteses hoje existentes e dois deles classificaram como “retrocesso” movimentos nesse sentido. Ainda assim, com exceção de um deles (M4)²⁰ que disse que tentaria ajudar de alguma forma, no caso de restrição dessas hipóteses, os entrevistados assinalaram que seria necessário obedecer a lei, não restando muito mais o que fazer ao médico. O médico que dirige atualmente um hospital (M7)²¹ disse a respeito que:

M7: Eu não ia gostar muito não, mas teria que cumprir a lei, não é? Eu sou legalista, não tem outro jeito. Não tem outro jeito.

Entrevistador: Se está na lei ou veio a decisão da justiça, não tem o que fazer, né? Tem que fazer o que está escrito lá...

M7: É. Eu faço o que está escrito. Eu defendo a medicina baseada em evidência, né? Então é a legalidade da medicina.

Na mesma direção, outra médica (M3)²² diz que:

M3: Se tiver uma lei que me, que vai me punir depois disso, é difícil, não é? Você, como que você vai, você vai fazer? Você não tem como fazer.

Os profissionais que se colocaram contrários à ampliação das atuais hipóteses de aborto legal, recorreram à possibilidade de usar a chamada objeção de consciência²³ para não participarem de abortos que vão além das hipóteses atuais – e mesmo em algumas hipóteses atuais. Conforme esclareceu um dos entrevistados:

M7: “Não é destratar a paciente, não é. É não querer atender, porque se julga religioso e contra isso, né? Entendeu? É... Eu tenho... usa vários termos, né? E o foro íntimo é o

²⁰ M4 é médico há 27 anos, branco e católico.

²¹ M7 é médico há 45 anos, branco, católico e, conforme dito, é atualmente diretor de um hospital.

²² M3 é médica há 33 anos, branca, e católica e trabalha na secretaria de saúde do Estado.

²³ Trata-se do termo técnico referente ao direito do profissional de saúde se recusar a realizar procedimento que ele entenda violar seus valores pessoais. Cumpre ressaltar que a objeção de consciência é apontada por outras pesquisas – como a já citada pesquisa com médicos de hospitais de Salvador (Zordo, 2012) – como importante fator de recusa de atendimento médico nos casos de aborto. Neste sentido, ver também o relatório da Rede Médica pelo Direito de Decidir/Global Doctors for Choice, de autoria de Wendy Chavkin, Liddy Leitman e Kate Polin (2013).

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

mais, mais citado, não é? É a consciência, não é? [...] É um nome que dá, é bonitinho também. Eu esqueci o nome jurídico, aí, eu esqueci, mas eles usam muito. Entendeu?”
Entrevistador: “*Objecção de consciência, se não me engano.*”
M7: “*É isso aí! Está aí, é bonito o nome.*”

Como quase todos os entrevistados, os contrários à ampliação das atuais hipóteses de aborto legal deixaram claro que não faria diferença a mudança do regramento advir de mudança de lei ou de decisão judicial. Um dos médicos (M2)²⁴ destacou o ponto neste trecho da entrevista:

M2: *Eu particularmente, eu não faria isso, entendeu? Mesmo se for um caso de aborto, a não ser realmente risco de vida para a mãe, que é um caso que, às vezes, talvez a gente poderia pensar: “ah não, você tem que tirar o neném para salvar a vida da mãe”. Agora, o estupro já não sei até que ponto, assim... Eu acho que eu não faria não, se aparecesse para mim, entendeu?*
Entrevistador: *Anencéfalo, sem risco de vida para mãe?*
M2: *Anencéfalo também não faria, não. Porque igual: quando ela vai na época existe batimento cardíaco, né?*
Entrevistador: *Quer dizer, é legal em qualquer situação, o STF, decidiu: olha, não se pode proibir o aborto até a terceira... Terceiro mês de gravidez e tal, o aborto não pode ser proibido. Deve ser realizado. Ainda assim, você manteria a sua posição?*
M2: *Como em alguns outros países, em países que o aborto é liberado, não é?*
Entrevistador: *Sim, sim, sim. Independente. Decisão judicial você mantém a sua posição de não...*
M2: *Eu mantenho a minha posição de não fazer.*
Entrevistador: *E se fosse um... se fosse uma decisão do Poder Legislativo que efetivamente mudasse a lei, mudava alguma coisa para você?*
M2: *Não, não. São critérios mesmo pessoais, entendeu? A minha mentalidade é de salvar sempre, de ajudar a curar.*

As enfermeiras que participaram da pesquisa (E1²⁵ e E2²⁶), em seus depoimentos, foram em direção semelhante:

Entrevistador: *Nessa situação, como você reage?*
E1: *Não, eu me recuso.*
Entrevistador: *E você não faz?*
E1: *Não, eu não participo.*
Entrevistador: *Então, nesse caso, você, se vier decisão judicial ampliando para além disso aí, você não participaria?*
E1: *Não, não participaria.*
Entrevistador: *E se for uma decisão do Poder Legislativo? Se vira lei, se altera o Código Penal e diz lá que a partir de hoje, de acordo com a lei brasileira, o aborto não é mais proibido até o terceiro, quarto mês de gestação. Nesse caso, a pessoa chega nessa mesma situação para você: “olha, como a lei me permite, eu gostaria que vocês me auxiliassem...”*

²⁴ M2 é médico há 35 anos, branco e católico.

²⁵ E1 é enfermeira há 12 anos, branca e católica.

²⁶ E2 é enfermeira há 8 anos, branca e presbiteriana.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

E1: *Se for legalizado, né? No caso... Ai... então [nome do entrevistador], eu ainda bato na tecla que depende, eu acho que depende muito do contexto. Então é complicado, né? Você está tirando uma vida, não é? [...] É que você tira uma vida de uma criança, né? É complicado você participar disso.*

Entrevistador: *Você tem o direito, no caso, de não participar. Você usaria esse direito? Mesmo sendo legalizado você... Ou se tivesse na lei, você pensaria melhor, porque está na lei e tal?*

E1: *Ah, na verdade, eu vou contra. Eu vou falar que eu sou contra, que eu não participaria, mas eu acho que também depende. Porque você está comprometendo, você está comprometendo a vida, né? Então sei lá, vamos supor que todo mundo que fala assim “eu não quero ter filho, vou lá e vou tirar porque isso...” ou, né, a pessoa que fala: “ah não, isso é legalizado, então eu tenho direito de tirar”. Já pensou se isso vira moda? Daqui a pouco, muita mulher vai querer tirar e você vai ficar participando desse ato.*

No mesmo sentido, a outra enfermeira destacou:

E2: *O atendimento seria o mesmo, né, que eu sou na porta de entrada, então faria o atendimento dessa paciente. Mas se fosse pra participar do aborto em si, eu me recusaria, né? Porque eu tenho pelo meu manual que eu posso não participar do procedimento em si.*

Entrevistador: *Mas nos casos que são permitidos pela lei atualmente, você participaria?*

E2: *[...] Nunca parei pra pensar, sinceramente. Mas eu creio que eu participaria porque são casos... É o estupro, por exemplo, né? Realmente é uma coisa que a pessoa fica muito vulnerável, mas essa da pessoa decidir por conta própria, “ah eu não quero”, eu acho que tem muitas outras opções para ir, né, para não acontecer e tal.*

Entrevistador: *E faria diferença para você se isso, essa ampliação dessas possibilidades viesse dessa decisão do Poder Judiciário, de um juiz, de um tribunal, etc, ou se viesse do poder legislativo, Congresso decidir isso?*

E2: *Não. Agiria da mesma forma.*

Ainda sobre a indiferença a respeito da origem da mudança nas normas, o médico que hoje dirige um hospital (M7) deixou claro que para ele tampouco isso faria diferença:

M7: *Não, para mim não faz, entendeu? Eu como diretor, não faz. Se é ordem judicial, cumpra-se. Se é lei, passa o que a lei manda, entendeu? Não vou... não houve, ou por foro íntimo ou conflito de emocional, nada disso, entendeu? Agora, sinceramente, no contexto que está, eu acho muito difícil que qualquer coisa avance a não ser que o Supremo aí, faça como fez na anencefalia.*

A entrevistada mais crítica ao Poder Judiciário e que entende que qualquer mudança desse regramento deveria vir do Poder Legislativo (M3), foi quem fez a diferenciação mais explícita entre a mudança vir do Legislativo ou do Judiciário:

M3: *Eu acho que tem uma lei. Então você disse, aí ela tem alguns respaldos, não é? A gente acredita que a pessoa que está aí fazendo esse projeto de lei e tudo mais, ele está... estudou. Ele fez toda uma pesquisa e tudo mais e que passou por vários*

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

profissionais ali, né? Que de uma forma ou de outra tem seus assessores para poder ajudar, né? Na minha imaginação, do que na minha imaginação, não entendimento, é que no judiciário ali é uma pessoa, né, dentro lá dela. E os poucos que cercam ali. Então complicado, eu acho que assim é mais fácil para o profissional de saúde, não tô falando de mim, mas no geral, cumprir a lei, né? Cumprir a lei é, mas se vai com alguma questão religiosa, alguma questão... É... obrigatoriamente, ele não vai fazer, mas ele não vai também ficar atrapalhando, digamos assim, não é? Eu imagino que seja por aí.

Um dos entrevistados (M8),²⁷ no entanto, assumindo que, independentemente de onde viesse a alteração ampliando as hipóteses de aborto legal, seria um “avanço” e “um alívio” para os obstetras, nem por isso deixou de adotar, pragmaticamente, a visão de que seria melhor apostar no Judiciário como canal para essa mudança. Sobre o alívio que seria essa mudança, ele explica o seguinte:

M8: Bom, quando você se depara com uma situação dessa, a partir do momento que você vê que já tomou a legalidade desse tipo de procedimento, você não vai ter mais isso na porta do seu plantão ou no seu consultório, entendeu, essa situação, vamos dizer, desagradável... você está ali, com o paciente, pô, isso aí eu não vou entrar no desgaste, eu não vou me desgastar agora. Já tem um caminho direto e reto pra lá, por isso que eu coloquei dessa forma: é justamente esse alívio, né, de você estar convivendo com esse transtorno que é muito desagradável.

Entrevistador: E só voltando, faz alguma diferença para você essa, esse avanço aí, dessas regras, vir do Judiciário ou do Legislativo? Ou tanto faz?

M8: Não, não, não. Não é tanto faz não, eu acho importantíssimo. O tempo urge para essa modernidade. O tempo urge.

Entrevistador: Não, não digo, não digo de chegar à mudança, mas se essa mudança vier via, por exemplo, STF, ou via Congresso Nacional, isso faz diferença, ou de onde vier...

M8: Não, não, tanto faz, como tanto fez. Agora não tem [nome do entrevistador]... de onde vier, o importante é tornar isso legal.

Já quanto à sua aposta no Judiciário, ele a esclarece nos seguintes termos:

M8: No Legislativo a coisa vai com debate e um desgaste. Tudo bem. Falei do Legislativo. O Judiciário, se você não sabia, aqui no Tribunal de justiça aqui do estado existe câmaras, setores ligados à saúde, por exemplo. A busca de um leito de UTI, tem uma câmara, que vamos dizer assim, você sabe muito bem isso, [nome do entrevistador]. Então, o que poderia ajudar mais? Lembra que eu te falei que é um desgaste enorme? Numa audiência pública dentro da Câmara de deputados, sai no pau, quebra a cadeira, pode dizer, e não, não avança. PLs, sentam em cima, engavetam, certo? Não anda porque é complicado. A Câmara de deputados com pessoas de tudo quanto é lugar desse país, com ideias das mais variadas possíveis. E você não leva isso a frente. Aí você me fizer uma pergunta, ora, qual seria o melhor caminho? O Judiciário, através de câmaras técnicas, entendeu? Que estão ligadas diretamente à saúde, em que poderia nortear, ajudar, filtrar e drenar isso de uma forma mais séria, mais organizada, mais competente e tem juízes, entendeu, muito bons, muito, muito

²⁷ M8 é médico há 40 anos, branco, católico e membro do sindicato da categoria.

bons, nesse tema. Eu tive oportunidade representando o sindicato numa dessas câmaras em que é onde tinha ali representantes do conselho regional de medicina, associação médica, o sindicato dos médicos e federações. E são câmaras excelentes. É lógico que quando você vai trabalhar com o Judiciário também é complicado, tem agenda uma vez por mês, tá aí, naquele mês foi desmarcado, no outro faltou alguém... aí você começa a ver um outro problema, entendeu? Temas também que se arrastam, que poderiam ter uma discussão, pelo menos um kit, né, de quesitos para poder a coisa ter mais celeridade e resolver isso de uma forma menos desgastante, entendeu? Principalmente os familiares e as pessoas que estão ali em torno dela, da paciente. Na minha opinião, é o Judiciário ter uma Câmara específica para dar celeridade porque eles têm conhecimento de fato. Se eles têm a caneta na mão para dar uma determinação judicial, eles têm a determinação, eles podem ter nessa Câmara médicos obstetras, representantes para serem consultados, para serem opinados. Sem precisar de mudar até mesmo a lei, entendeu? Mas aquela pontinha da lei que eu te falei que é o livre arbítrio, está faltando. [...] A não ser que o juiz vai ser o cara mais excêntrico, vamos dizer assim, e que dá uma canetada autorizando. Aí entra naquele outro tempo. Aí quando o juiz dá uma canetada com uma determinada causa ele dá jurisprudência para outras. O dia que o juiz der uma canetada no Brasil em alguma comarca no Brasil, vai dar jurisprudência para aí sim outros juízes terem aí o seu... e acontecer interrupção de uma gestação, de uma paciente que por livre e espontânea vontade ela não deseja a gravidez. Aí a jurisprudência entra sem precisar de lei, entendeu? Depende só da interpretação. Muitos juízes estão de repente esperando por isso.

Apesar dessa aposta no Judiciário, este médico se aproxima de outro entrevistado (M4) que, para fazer essa mudança, também coloca em destaque a importância de uma ampliação do debate, chamando para dele participarem vários setores da sociedade, incluindo, claro, técnicos do campo da saúde. Neste segundo caso, no entanto, a aposta do médico não seria necessariamente o caminho do Judiciário. Segundo ele:

M4: Às vezes a gente, a gente... e é isso que eu tô falando, que eu acho que teria que ter. Eu acho que... não sei se a justiça tem isso, uma Câmara técnica, entendeu? Dentro da secretaria da justiça, sei lá, o tribunal superior, sei lá, uma Câmara técnica aqui, por exemplo, no estado, teria que ser um pessoal da Secretaria do setor de justiça... uma câmara técnica que tivesse alguém para avaliar esses casos, entendeu? Porque, às vezes, o juiz ele só manda fazer porque ele às vezes ele não tem esse conhecimento, não é técnico (...) Ele pega, sei lá, um ginecologista, um geneticista e neonatologista, né, que tem experiência naquele assunto: olha só, esse bebê falta... ele tem má formação disso, disso, disso, ele vai nascer, vai durar meia hora, vai durar um dia, vai durar 2 dias, vai durar 6 meses. Acontece isso. Às vezes fica o bebê lá no hospital. Tipo assim, ele não é anencéfalo, ele tem uma quantidade de massa encefálica. É muito pequena, entendeu? Não é anencefalia, tem uma acrania, alguma coisa lá, ele fica lá que a mãe angustiada teve 6 meses, um ano, na UTIN²⁸ internado. E todo aquele complexo ali, da família no hospital, entendeu? E a gente sabe que ele vai morrer, ele não vai durar assim ad aeternum, vai, vai desenvolver uma infância, juventude, adulto. Eu acho que teria que ter uma Câmara técnica, o meu ponto de vista, né, para esses, esses tipos de má formação. Lá na frente a gente sabe que vai assim, demanda, às vezes a gente vê separação de pais, mães, porque durou tanto tempo aquela angústia toda, ter que ir no hospital, não ir, às vezes a criança é abandonada, né? ... fica lá e às vezes só a gente que cuida. Acontece isso, e aí, nesse caso, diante de tudo isso, por exemplo, né? [...] Você tem o conselho local de saúde. É um conselho local de saúde e tem os

²⁸ Unidade de tratamento intensivo neonatal.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

representantes, que tem o povo. É igualitário, né, metade do povo. Aí você tem profissional de saúde, você tem morador, tem tudo. Então assim, eu acho que teria que começar essa discussão desses locais, entendeu? Para ir para o conselho municipal, conselho estadual, o conselho federal, que aqui a comissão nacional de discutir a saúde, entendeu? Então assim, nisso aí é montar isso que eu tô te falando, montar uma câmara técnica com representantes da justiça, representante do serviço social, você ter um médico, representante da classe médica, do CRM,²⁹ entendeu? E discutir e montar a legislação. Não é simplesmente você faz audiência pública, por que quem é que vai na audiência pública? No Congresso, quem você acha que tem representado audiência pública no Congresso Nacional do Brasil, né? Quem está lá na audiência pública geralmente é a pessoa que não está representando um objetivo principal que é a mulher. Vou dar um exemplo assim, entendeu? É muita política em cima da coisa, entendeu? Eu acho que teria que partir do conselho local, engrossar o caldo e juntar todo mundo e fazer o negócio certo. Eu penso assim, entendeu? É muito difícil. Você vai deixar pro Legislativo resolver. Ou só para o Judiciário resolver? Porque muitas... você vê no Congresso hoje no Brasil, você tem a bancada da bala. Aí você tem a bancada evangélica e a gente sabe como é que você vai fazer. Então, assim, isso vai passar lá. É difícil passar isso que estou te falando, tem que ter discutido mais gente, envolver mais atores, mais gente no meio de tudo, qualquer lugar.

Essa visão é acompanhada por outra médica (M6), agora já mais explicitamente vinculando a mudança ao Legislativo:

M6: Eu apostaria mais nas Comissões de saúde dentro do Legislativo, né? Porque no Congresso, também na Câmara de deputados, como tem aqui também na nossa Câmara de deputados, nós temos aquelas comissões ligadas à saúde, formada por médicos e enfermeiros, pessoas ligadas mais à saúde. Eu acho que eles têm uma boa relação para ver dentro dessa parte médica, o que que seria essas leis relacionadas à inviabilidade fetal, de situações ligadas a risco de saúde e eu acho que dentro dessa parte da violência, né, mais outras pessoas ligadas ao social que deveriam decidir fazer essas leis, essas coisas.

O que se observa nas entrevistas, portanto, é que o problema da regulamentação do aborto no país, via Legislativo, ou via Judiciário, é encarado de forma pragmática pelos médicos. Ainda que não haja o conhecimento detalhado do funcionamento dos diferentes poderes, existe alguma noção a respeito dos problemas geralmente apontados na chamada judicialização da política: de um lado, as decisões judiciais sobre essas questões controversas careceriam de maior respaldo popular democrático; de outro, o lobby de alguns grupos de interesse no Legislativo, seria óbice a qualquer avanço na proteção de direitos, que poderia ter melhor sorte pela via de decisões judiciais. Apesar disso, alguns entrevistados que assumiram ser melhor ou a decisão do Legislativo, ou a decisão do Judiciário, fizeram uso de uma argumentação semelhante a favor de maior participação na decisão, especialmente dos

²⁹ Conselho Regional de Medicina.

profissionais de saúde, explicitando a contribuição que a própria classe poderia – e deveria – dar ao debate.

3 Discussão teórica: a judicialização da política e as perspectivas sobre a regulamentação do aborto no país

Desde o trabalho pioneiro de C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), a expressão “judicialização da política” tornou-se parte do vocabulário de estudos sobre a relação entre a política e a justiça, inclusive no Brasil. Conforme destaca Ran Hirschl (2008, p. 119-123), a expressão tornou-se uma espécie de termo “guarda-chuva”, para representar uma miríade de situações distintas. Ela se debruça, segundo o autor, especialmente sobre três processos inter-relacionados. Primeiramente, no nível mais abstrato, refere-se à disseminação do discurso, jargão, regras e processos jurídicos na esfera política e na formulação de políticas públicas – que muitos preferem se referir em termos de “juridificação”. Em segundo lugar, num nível mais concreto, diz respeito à extensão da província de atuação dos juízes na formulação de políticas públicas e organização da burocracia e órgãos políticos, inclusive mediante atuação na defesa de direitos e garantias individuais, de forma a restringir a atuação dos poderes Executivo e Legislativo. Por fim, há ainda casos de judicialização da “megapolítica”, em que juízes chegam a definir questões relativas à segurança nacional, planejamento econômico, processo eleitoral etc. A controvérsia da judicialização residiria na possível usurpação, pelo poder Judiciário, de funções de poderes políticos eleitos, redundando em uma ofensa ao princípio democrático.

Há dois objetos tradicionais de judicialização diretamente relacionados à questão do aborto: a saúde pública (Lima, 2015) e questões morais controversas (Badinter; Breyer, 2004). Em ambos os casos, a controvérsia da judicialização salta aos olhos, já que eles implicam o avanço, pelo poder Judiciário, em temas tipicamente relacionados aos poderes Executivo e Legislativo. O Brasil conta, inclusive, com caso arquetípico de judicialização que pautava o aborto: o regramento de aborto³⁰ de anencéfalo, que poderia advir da legislação, mas foi criado pelo STF. A própria legalização do aborto fora judicializada, aguardando atualmente manifestação do mesmo STF, que pode ocorrer à revelia dos demais poderes. Essas

³⁰ Tratado aqui como “aborto de anencéfalo”, na ADPF 54 julgada pelo STF o caso foi tratado como “antecipação terapêutica do parto” de feto anencéfalo. Sociologicamente, contudo, enquanto tipo de interrupção de gravidez, o caso pode ser classificado como tipo de aborto. Para informações sobre a ADPF, ver Brasil (2004).

intromissões do Judiciário na política, todavia, não são tratadas exclusivamente como invasões indevidas à competência de outros poderes. Há, tanto nas ciências sociais, quanto na teoria do direito, fundamentos possíveis para essa intervenção jurídica na política, dando respaldo normativo ao fenômeno denominado por Cappelletti (1999) como dos “juízes legisladores”.

Em obra de sociologia do direito que buscava compreender o fenômeno de um judiciário mais ativo ao final do século passado no Estados Unidos, Nonet e Selznick (2010) chamaram atenção para um direito que abandonava a forma de direito autônomo, apartado das mobilizações políticas, e buscava assumir as vestes de um direito responsivo, isto é, capaz de responder satisfatoriamente às demandas da sociedade por mais justiça substantiva. Essas demandas não eram exatamente novas, como é possível observar nas reflexões de Max Weber (2012) sobre o direito do começo do século XX, marcada pela formalização, mas atravessado por demandas de justiça material por parte de movimentos operários. Contudo, no contexto estudado por Nonet e Selznick, essas demandas pareciam finalmente encontrar solo fértil para florescerem. Inclusive porque contavam com novas perspectivas teóricas jurídicas capazes de lhe garantir fundamento. Com a emergência destes novos trabalhos, a teoria política e jurídica ficou marcada por uma série de perspectivas que buscavam justificar a judicialização ou condená-la sob bases intelectuais mais sólidas.

Ainda que todas essas teorias, buscando fundamentar a judicialização, discriminem tanto os casos em que ela é justificada, quanto os casos em que ela não é justificada, de forma muito simplificada, para fins didáticos, é possível dizer que há perspectivas mais restritivas da judicialização, que advogam a favor da “dignidade da legislação” (Waldron, 2003) ou de um “constitucionalismo político” e não judicial (Bellamy, 2007) e perspectivas mais abertas a aceitarem essa judicialização, seja pela defesa judicial de direitos substantivos (Dworkin, 2003) seja por uma visão do Judiciário como um poder que, pragmaticamente, deve buscar resolver os problemas sociais, independentemente das amarras da legislação (Posner, 2007). Os médicos entrevistados, conforme vimos, não são necessariamente partidários de um pragmatismo jurídico, mas são pragmáticos quanto às possíveis mudanças nas regras sobre aborto: a mudança vinda na direção desejada é bem-vinda de onde vier, enquanto mudanças em direção não desejada, quando possível, podem ser contornadas pela objeção de consciência.

Diante do exposto, percebe-se que o avanço do Poder Judiciário sobre temas controvertidos na sociedade pode ser encarado como afronta à democracia, como fazem os partidários de um controle político da constitucionalidade das leis, ou então justificado para

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

proteção dos próprios procedimentos democráticos ou de direitos fundamentais substantivos. Não se relacionando a questões processuais ou garantias políticas, a judicialização de questões relacionadas ao direito ao aborto só poderia encontrar suporte em teorias substantivas de justificação da judicialização³¹. Dessas teorias, possivelmente a mais influente é a do Jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin (2003). Ainda que tenha como objetivo original restringir e não expandir o campo de decisão dos juízes, ao se contrapor à discricionariedade de uma aplicação da lei positivista, a teoria de Dworkin acabou por se tornar fundamento de posturas mais ativistas de juízes e cortes constitucionais ao admitir que o direito não é composto apenas por regras – como a regra que proíbe o aborto – mas também por princípios que protegem direitos fundamentais. Dois desses princípios, o da dignidade humana e o da intimidade, inclusive, são recorrentemente trazidos à tona como justificativa para uma postura judicial descriminalizante do aborto, fundamentando a defesa dessa descriminalização.

Dworkin também se tornou célebre por um personagem que ilustra a prática de sua teoria: o juiz Hércules, dotado de poderes sobre-humanos e todo tempo do mundo para encontrar sempre a resposta correta para qualquer controvérsia jurídica que chegue a seu julgamento. Dentro do tema deste trabalho, Hércules seria capaz de produzir sempre uma decisão juridicamente correta sobre os casos de aborto. Se, contudo, não podemos contar com a mesma precisão de julgamento quando falamos de juízes de carne e osso, resta-nos ou abdicar de entregar a esses juízes de carne e osso decisões desse tipo, ou procurar dotar os juízes reais de instrumentos para que realizem um trabalho cuja qualidade lembre de alguma forma o trabalho de Hércules. Dois dos médicos entrevistados entenderam como melhor opção retirar esse julgamento das mãos dos juízes e confiná-lo ao poder Legislativo. Os demais entrevistados, no entanto, entenderam, no mínimo, que os juízes poderiam trabalhar juntamente ao poder Legislativo, com mudanças do regramento do aborto podendo vir de ambas as direções, política ou judicial, mesmo que, depois, essas decisões não vinculassem os médicos, que poderiam recorrer à objeção de consciência para não realizar abortos com os quais não concordassem. Como então, fazer com que esses juízes se aproximem, em seu trabalho, do juiz mitológico criado por Dworkin?

³¹ Sobre a diferença entre perspectivas procedimentalistas e substancialistas a respeito da judicialização ver a introdução de Luiz Werneck Vianna à obra *Judicialização da política e das relações sociais no Brasil* (Vianna *et al.*, 1999).

Sandra Martinho Rodrigues, com base em Anthony D’Amato, dá sugestão sobre o tema que vai ao encontro do que pôde ser visto nas entrevistas:

Em relação ao juiz Hércules, estivemos tentados em afirmar, com Douzinas e Warrington, que Hércules não seria mais quem *alter ego* de Dworkin, a personificação de uma comunidade, e dos seus valores coletivos, que tenta impor o seu ponto de vista totalizante, o paradigma ou do leitor ideal ou da máquina que debita sempre soluções corretas. No entanto, em vez de destruir a figura do juiz Hércules – por muito tentador que seja – tentamos, com D’Amato ver nele um exemplo de atuação dos juizes (de carne e osso) na decisão de um caso concreto: esta observação estabelece não só um mote para mudanças na formação de novos juizes, como a possibilidade de técnicos de outras áreas virem a incorporar equipes interdisciplinares – indo além da peritagem – que auxiliem – pela sua formação específica – o juiz na sua tomada de decisão. Esta decisão do juiz estará longe de ser a *one right answer* que Dworkin pretenda que exista, mas será o melhor possível, dadas as circunstâncias (Rodrigues, 2005, p. 158).

Conforme visto, os profissionais de saúde entrevistados almejam subsidiar, além dos debates políticos, também as decisões judiciais sobre o tema do aborto com seu conhecimento técnico, de forma aproximada à sugestão da citação acima. Vontade popular, técnica jurídica e conhecimento de medicina, assim, na visão dos entrevistados, entrecruzam-se como podendo contribuir, em diferentes medidas, com o debate sobre a manutenção ou modificação das regras brasileiras sobre o aborto. Essa seria uma primeira rodada ideal na promoção de possíveis mudanças. Sempre haverá, contudo, uma segunda rodada dessas mudanças que acontecerá no dia a dia das clínicas e hospitais, pois essas regras serão administradas pelos profissionais de saúde, em geral, sob duas possibilidades. De um lado, um alargamento das hipóteses de abortamento legal esbarrará na objeção de consciência de muitos médicos e pode ser pouco efetiva, ao precisar do sistema de saúde,³² se não forem acompanhadas de mudanças estruturais no atendimento das gestantes. De outro lado, contudo, caso a mudança venha a restringir as hipóteses de abortamento legal, ela tende a ter efeito mais imediato: se a ampliação das hipóteses de aborto legal não garante que médicos passem a realizar os novos tipos de aborto, sua restrição assegurará que os procedimentos feitos atualmente deixem de ser realizados.

Logo, as decisões legislativas e judiciais sobre o tema são apenas um capítulo dessa história. Aproveitando as metáforas de Dworkin (2003), que diz que as decisões políticas e judiciais ao longo do tempo formam uma espécie de “romance em cadeia”, podemos dizer que outros agentes irão escrever capítulos desse romance, quando estamos falando do direito ao

³² Hoje em dia, muitos abortos são feitos de maneira doméstica e sem complicações, de forma que não chegam a precisar de auxílio médico. Assim, por motivos óbvios, esses abortos não são impactados pelo que ocorre nos hospitais.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

aborto. Esses novos capítulos, nesse “direito depois do direito”, implicarão, necessariamente, a participação de decisões do poder Executivo quanto às políticas públicas de saúde e à própria organização administrativa do sistema de saúde, no que tange ao tema do aborto, assim como decisões médicas, tomadas por profissionais que podem se fazer imprescindíveis para a garantia de um direito fundamental, mas contam, eles próprios, com base também em direitos fundamentais, como a liberdade de crença e de pensamento, com o direito à objeção de consciência para a não realização de procedimentos médicos que entendam afrontar seus valores.

Considerações finais

Por meio dos dados coletados, ficou claro que a atual regulamentação sobre aborto no Brasil é apoiada pelos médicos entrevistados, que se mostraram contrários especialmente a modificações que restrinjam as hipóteses legais de aborto, venham elas do Legislativo ou do Judiciário. Ainda assim, a objeção de consciência aparece como obstáculo a qualquer regulamentação sobre o tema no país: as entrevistas parecem mostrar uma forte tendência dos médicos em se recusarem a realizar o procedimento abortivo, mesmo que este esteja amparado legalmente, alegando haver incompatibilidade entre a prática e seus valores pessoais. Ou seja: os profissionais de saúde entrevistados sinalizam que seus valores pessoais têm primazia perante as hipóteses de aborto legal atuais ou futuras. Já eventuais restrições a essas hipóteses são encaradas como necessidade de sujeição à lei, sejam elas vindas de uma lei propriamente dita, sejam elas vindas de decisão judicial.

Os entrevistados também se mostraram pragmáticos no momento de apontar um poder para gerenciar a normatividade sobre o aborto no país, podendo se apostar no Judiciário no caso de uma postura favorável à ampliação das hipóteses de aborto legal, se este caminho se mostra mais desobstruído para a mudança do que o processo legislativo tradicional, ou no Legislativa, se se entende como negativo o processo de judicialização da política. De qualquer maneira, lado a lado a esse pragmatismo, há uma expectativa democrática de que esse debate se dê com ampla participação, em especial da própria comunidade médica.

As conclusões acima são importantes por mostrar alguma regularidade na conduta de profissionais de saúde que atuam ou atuaram no setor público de uma região específica, a saber, a região metropolitana da Grande Vitória. De qualquer forma, por isso mesmo, tais conclusões

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

carecem de poder de generalização. Ainda assim, se, por um lado, o estudo não se presta a generalizações ou inferências estatísticas como poderiam se prestar estudos sobre o tema de natureza mais quantitativa, por outro, a pesquisa lança luz sobre a subjetividade de profissionais de saúde de forma capaz de ilustrar, de forma vívida, a relação entre a atuação profissional de médicos(as) e enfermeiros(as) e a atual regulamentação sobre o aborto no país, assim como a relação entre essa atuação profissional e possíveis modificações dessa regulamentação. Por fim, a controvérsia teórica derivada do problema da judicialização da política também toma corpo mais palpável ao podermos vislumbrar suas consequências reais no dia a dia de um hospital que esteja atendendo uma pessoa que tenha abortado ou almeje abortar.

Referências

BADINTER, Robert.; BREYER, Stephen. (Orgs.) **Judges in Contemporary Democracy**. New York/London: New York University Press, 2004.

BELLAMY, Richard. **Political Constitutionalism: a Republican defense of the constitutionality of democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

BOLTANSKI, Luc. As dimensões antropológicas do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº7. Brasília, janeiro - abril de 2012, pp. 205-245.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 478, de 2007**. Dos Srs. Luiz Bassuma e Miguel Martini. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345003>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Advogado: Luís Roberto Barroso. Processo físico público. Número único: 0002072-86.2004.0.01.0000. Protocolo em: 17 jun. 2004. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2618896>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Flávio Dino. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Processo eletrônico público. Número único: 0002062-31.2017.1.00.0000. Protocolo em: 8 mar. 2017. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5142812>. Acesso em: 25 maio 2025.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

BREDOFW, Rosi. Menina de 10 anos engravida depois de ser estuprada em São Mateus, no ES. **TV Gazeta**, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/08/menina-de-10-anos-engravida-depois-de-ser-estuprada-em-sao-mateus-es.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARDOSO, Bruno Baptista et al. Aborto no Brasil o que dizem os dados oficiais. **Cad. Saúde Pública** 36: 1-13, 2020.

CHAVKIN, Wendy; LEITMAN, Liddy; POLIN, Kate. **A objeção de consciência e a recusa em prestar cuidados em saúde reprodutiva**: um relatório que examina a prevalência, suas consequências à saúde e as respostas normativas. EUA: Global Doctors for Choice, 2013. Disponível em: <https://globaldoctorsforchoice.org/wp-content/uploads/GDC-Brasil-Publica%C3%A7%C3%A3o-sobre-Obj%C3%A7%C3%A3o-de-Consci%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

CNJ determina que cartórios terão de reconhecer união de pessoas do mesmo sexo. **Jusbrasil**, 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-determina-que-cartorios-terao-de-reconhecer-uniao-de-pessoas-do-mesmo-sexo/100089384>. Acesso em: 25 maio 2025.

CUNHA, José Ricardo; NORONHA, Rodolfo; VESTENA, Carolina Alves. “Trajetórias de mulheres incriminadas por aborto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: uma análise a partir dos atores e dos discursos do sistema de Justiça Criminal”. In: OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (org.) **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HIRSCHL, Ran. “The judicialization of politics”. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, Daniel R.; CALDEIRA, Gregory A. (ed.) **Oxford Handbook of Law and politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Saúde e Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2015.

MIGUEL, Luís Felipe *et al.* O debate sobre aborto na Câmara dos deputados, de 1990 a 2014. In: BIROLI, Flavia. MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.) **Aborto e democracia**. São Paulo: Alameda, 2016.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao direito responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

RODRIGUES, Sandra Martinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin**: uma abordagem. Coimbra: Almedina, 2005.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. (eds) **The global expansion of Judicial Power**. New York/London: New York University Press, 1995.

VIANNA *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. **Economia e sociedade** – vol. 2. 4ª ed. Brasília: UnB, 2012.

ZORDO, Silvia De. “Representações e experiências sobre aborto legal e ilegal dos ginecologistas-obstetras trabalhando em dois hospitais maternidade de Salvador da Bahia”. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, p. 1745-1754, 2012.

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDICINA

THE RIGHT TO HEALTH AND THE BIOETHICAL ASPECTS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN MEDICINE

Allan Jones Andreza SILVA¹
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Resumo O presente artigo versa sobre a aplicação da inteligência artificial (IA) para o exercício médico, uma temática que envolve questionamentos de caráter bioéticos e biojurídicos. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa dedutiva e exploratória, que inicia por uma análise sobre o que é a IA, para verificar sua aplicabilidade no meio médico e os dilemas éticos e jurídicos então atrelados. O objetivo da pesquisa é identificar possíveis precauções para realização de intervenções intermediadas ou auxiliadas pela inteligência artificial, de modo a minimizar riscos e a assegurar a promoção de direitos. Por fim, considerou-se que mesmo havendo aplicações positivas, diante das muitas possibilidades de ocasionar prejuízos à saúde, a utilização da IA necessita ser instrumentalizada como recurso auxiliar à prática médica (e não substitutiva), ainda assim sendo regulada, direcionada ou balizada por preceitos bioéticos atentos sempre à proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Regulação. Desenvolvimento.

Abstract: This article discusses the application of artificial intelligence (AI) to medical practice, a topic that involves questions of a bioethical and biolegal nature. Methodologically, this is a deductive and exploratory research, which begins with an analysis of what AI is, to verify its applicability in the medical field and the ethical and legal dilemmas linked to it. The objective of the research is to identify possible precautions for carrying out interventions mediated or assisted by artificial intelligence, in order to minimize risks and ensure the promotion of rights. Finally, it was considered that even if there are positive applications, given the many possibilities of causing harm to health, the use of AI needs to be instrumentalized as an auxiliary resource for medical practice (and not as a substitute), and still be regulated, directed or guided by bioethical precepts that are always attentive to the protection of human rights.

Keywords: Artificial Intelligence. Regulation. Development.

¹ Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) – E-mail: allanjonesgba@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9102-4037>.

Introdução

A tecnologia informática, computacional e comunicativa provocou uma verdadeira transformação social nos últimos anos. A realidade atual patentemente se distingue da percebida nos séculos XVIII e XIX, sobretudo porque o processamento e a troca de informações se tornaram instantâneas. Neste ínterim, verifica-se que o armazenamento, transporte e disponibilização de dados são facilmente dispostos, possibilitando não só o acesso a uma gama de conhecimentos, mas permitindo a integração a partir destes de diferentes culturas nos mais distintos lugares do mundo, apenas a partir de um *click*.

Desta forma, percebe-se que as transformações tecnológicas e comunicativas do último século colocaram a sociedade num ritmo da velocidade, onde ganha destaque a instantaneidade da troca de informações, aproximação dos espaços e uma busca sempre por uma eficiência em constante aceleração (Soares, 2023).

O avanço tecnológico tem repercutido nos mais diferentes âmbitos, como educação, administração, direito e até mesmo na saúde, sobretudo na medicina, possibilitando a elaboração de processos organizacionais/ funcionais mais eficientes, sejam nos serviços públicos ou privados o recurso à tecnologia constituiu hoje uma necessidade para garantia de uma melhor prestação de serviços e para o adequado atendimento das demandas e dos interesses sociais.

Neste contexto, ganha destaque a utilização da inteligência artificial (IA) como via para garantir uma melhor celeridade nos processos de construção de respostas, soluções e programações viáveis aos mais diversos nichos de interesses, sejam eles de caráter econômico, jurídico, educacional e até mesmo de saúde. Neste contexto, a medicina não ficou alheia a essas questões, pois as demandas cada vez maiores e as complexidades da vida hodierna perscrutam a exigência de medidas mais eficientes em termos de diagnósticos, tratamento e, sobretudo, predição de doenças (Nunes; Guimarães; Daldato, 2022).

A este respeito, tem-se a experiência recentemente vivenciada pela comunidade internacional de uma pandemia de COVID-19, quando um dos grandes desafios foi a adoção de um serviço de saúde que atendesse a elevada quantidade de infectados, além da busca por um tratamento adequado. Em face da dificuldade na construção de respostas hábeis às demandas que insurgiram, em muitos locais esse serviço entrou em colapso gerando um número

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

exorbitante de mortos e a exaustão dos profissionais, mas para além disto também expôs a fragilidade do sistema de saúde mundial (Díaz, 2020). Paralelo a isto, os serviços de saúde não pararam de atender as demandas oncológicas, traumatológicas, dentre outras.

Essa grande demanda expôs a exigência de elevar a eficiência operativa do sistema de saúde, principalmente de assegurar uma maior assertividade e celeridade dos processos de predição, diagnóstico e tratamento de doenças.

Neste contexto, diante de tais exigências, passou-se a vislumbrar a possibilidade da adoção da inteligência artificial como um mecanismo apto a auxiliar o serviço médico, permitindo a automatização de ações de orientação popular, a predição, o diagnóstico e tratamento de doenças, garantindo assim uma maior celeridade e precisão na análise de exames e até a realização de atendimentos mais ágeis e assertivos, possibilitando a redução do tempo de espera em hospitais e a garantia de uma maior eficiência das medidas de promoção de saúde.

No entanto, por se tratar de um recurso que vem sendo elaborado ainda muito recentemente, cujas implicações ainda são incertas, tem-se constituído um cenário aberto a muitas possibilidades e pragmaticamente pouco delineado em termos éticos e jurídicos, diante do que cumpre questionar se: é bioeticamente² adequada a utilização da inteligência artificial para auxílio da atividade médica na promoção da saúde? Tal questionamento perpassa inclusive a existência ou possível elaboração de limites jurídicos para a adoção deste recurso tecnológico no campo médico.

Constituí objetivo central deste artigo identificar possíveis precauções para realização de intervenções intermediadas ou auxiliadas pela inteligência artificial, de modo a minimizar riscos e a assegurar a promoção dos direitos fundamentais, sobretudo à saúde. Como objetivos específicos tem-se: a) realizar uma breve verificação das transformações e do desenvolvimento do serviço de saúde até os padrões atuais; b) compreender como a inteligência artificial (IA) pode ser utilizada no campo da medicina; c) verificar os limites e implicativos bioéticos e jurídicos da adoção deste mecanismo tecnológico para a promoção do direito à saúde.

Metodologicamente, o trabalho se pauta numa abordagem dedutiva, uma vez que parte da verificação das transformações socio-tecnológicas contemporâneas, perpassando pela averiguação do que é a inteligência artificial até a compreensão de sua aplicabilidade no campo

² Para Schramm (2002, p. 614), “[...] a bioética pode ser vista também como o que pode salvar a vida moral da Medicina, sendo que ela permite outrossim encarar muitos dos desafios implicados pelas práticas das Ciências da Vida e da Saúde”.

da saúde médica, para então analisar as limitações e implicações de caráter bioéticas³ e jurídicas da utilização da IA para o auxílio do exercício médico.

Para fins analíticos, tratar-se-á de adotar uma abordagem qualitativa, vez que a investigação sobre o objeto de estudo e as possíveis respostas para o problema são avaliadas em termos teóricos. Considera-se também que a pesquisa tem o caráter exploratório, uma vez que analisa um cenário de possibilidades pouco tratado (apenas recentemente observado) no campo bioético e jurídico.

Para tanto, a técnica adotada será a pesquisa de caráter bibliográfico, sobretudo pautando-se em livros e revistas especializadas, além da pesquisa documental, sedimentada pela investigação sobre as legislações aplicáveis a questão. Como referencial teórico, buscou-se a partir dos trabalhos de Giannoni (1979), Chen *et al.* (2020), Barros (2002) e outros compreender as transformações do serviço de saúde até o paradigma atual, no qual a adoção de novas tecnologias, dentre as quais a inteligência artificial, constitui um contexto investigado a partir das perspectivas teóricas de Messa (2022), Teixeira (1991), Tacca e Rocha (2018), Rocha (2022), dentre outros.

Quanto à organização deste trabalho, o presente artigo é estruturado em três capítulos: o primeiro, versa sobre as transformações do serviço de saúde, especificamente a evolução que culminou na consolidação do que se passou a chamar de “Era da Saúde 4.0”; o segundo, trata de fazer uma breve abordagem do que vem a ser inteligência artificial (IA) e sua aplicabilidade no campo médico; o terceiro e último, versa sobre os desafios bioéticos e jurídicos atinentes a aplicabilidade da IA, a fim de ponderar os implicativos positivos e negativos, e identificar as limitações jurídicas e éticas da utilização da IA na medicina, sobretudo investigando as normas e entendimentos jurídicos que circundam a utilização desta ferramenta tecnológica no âmbito da saúde médica no Brasil.

³ O termo “bioética”, desde a sua criação pelo oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselder Potter, em 1971, era considerado como “ciência da sobrevivência”, cujo objetivo seria melhorar a qualidade de vida do ser humano sem perder de vista o necessário compromisso com o equilíbrio e preservação da sua relação com o meio ambiente, contudo pouco tempo depois o termo começa a ganhar novos contornos como ética das ciências da vida, ou mesmo da biomedicina (Diniz, 2007).

1 As transformações sociais e a construção da saúde 4.0

Nos antigos grupamentos humanos, enquanto a enfermidade era sinônimo de mau agouro ou de castigo dos deuses, cabia aos curandeiros, pajés, sacerdotes, dentre outros, realizar sacrifícios, oferendas e também ministrar ervas e diferentes produtos considerados medicinais com o fim de restabelecer a saúde das pessoas (Giannoni, 1979; Moraes, 2012). Assim, por muito tempo, a prestação do serviço de saúde esteve atrelada ao misticismo, a religiosidade, a crenças e esteve muitas vezes cercada por estereótipos.

Advindo da Antiguidade Grega, o juramento de Hipócrates ainda é reproduzido atualmente, o que demonstra as raízes históricas do serviço de prestação de saúde. Verifica-se, desta maneira, que a atividade médica é tão antiga quanto à filosofia, à política etc., tendo, portanto, sido aprimorada no transcorrer da história social e de promoção de saúde (Barros, 2002).

Com o transcorrer da evolução histórica e social houve a profissionalização da atividade médica, mas apenas modernamente registra-se a adoção de métodos científicos objetivos, como a experimentação, dentre outros recursos, momento em que o serviço de saúde passa a adotar uma roupagem robusta, constituindo um campo do saber não só essencialmente importante, mas também cada vez mais complexo (Barros, 2002).

Neste sentido, verifica-se que a partir da urbanização social patrocinada pelas transformações da Revolução Industrial também, ao mesmo tempo, descortinaram-se demandas crescentes, face aos males que foram dia a dia descobertas, desde doenças infectocontagiosas e somaticamente desenvolvidas até acidentes de trabalho, ocasionadas pela falta de saneamento básico e de uma política de prevenção em saúde e proteção laboral (Chen *et al.*, 2020).

Atualmente, o Direito à Saúde está plasmado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estando também inscrito no art. 6º da Constituição Federal do Brasil, como um direito social, o que por conseguinte implica que exige a prestação estatal como forma de promoção, proteção e garantia do bem-estar social, igualitário e sadio. Para Dallari (1998) ele também pode ser considerado como um direito subjetivo e individual, constituindo um retrato da liberdade do ser humano em definir suas relações com os demais, com o meio ambiente, seu desenvolvimento físico, das suas condições de trabalho e de bem-estar⁴.

⁴ Para Dallari (1998, p. 69), “o direito à saúde ao apropriar-se da liberdade e da igualdade caracteriza-se pelo equilíbrio instável desses valores”.

Ao analisar o cenário de transformações moderno, pesquisadores entendem que os cuidados em saúde podem ser divididos em quatro eras, ou quatro níveis (Chen *et al.*, 2020; Nunes; Guimarães; Daldata, 2022):

a) a primeira, tratada como Saúde 1.0, registrada por volta do século XIX, é marcada pela adoção de políticas de saneamento básico, sobretudo canalização da água, que impactaram na diminuição da incidência e expansão das doenças infectocontagiosas. Além disso, o desenvolvimento de pesquisas sobre epidemiologia, germes e a imunologia possibilitaram a elaboração de vacinas, gerando um grande avanço em termos de profilaxia a doenças, controle e prevenção de doenças. “Those were the days of healthcare 1.0 in which major health problems were resolved with smart public health approaches” (Chen *et al.*, 2020);

b) A *healthcare* 2.0, compreende o período entre o final do século XIX e início XX, sobretudo após a elaboração das linhas de montagem e produção em massa. A Era da Saúde 2.0 é marcada pelo desenvolvimento fármaco, produção massiva de antibióticos, crescimento das exigências do treinamento clínico e especialização profissional médica, o que ocasionou a reordenação do serviço hospitalar para atendimento massivo, ou dos grandes contingentes populacionais (Nunes; Guimarães; Daldata, 2022).

c) A Era da Saúde 3.0, iniciada por volta da década de 1980, é destacada pelo emprego de tecnologias da informação, sobretudo a internet, o que possibilita a transmissão e troca de informações entre profissionais de diferentes partes do planeta, possibilitando a interlocução de conhecimentos para fins de elaboração de soluções para as demandas e contingências sociais.

Graças aos avanços informáticos, que foi possível o desenvolvimento de avanços em termos de ampliação da literatura médica, além da adoção da tecnologia computacional para realização de exames por imagens mais bem elaboradas, com dados adicionais, possibilitando a identificação de doenças de forma célere;

d) No último e atual momento, tem-se a Era da Saúde Moderna 4.0 ou *Healthcare 4.0*, que basicamente é caracterizada pela aplicação da alta tecnologia à medicina, pela precisão orientada para diagnósticos moleculares mais abrangentes, por exemplo, genótipo, expressão de proteínas e expressão de RNA. Assim, tem-se uma “medicina inteligente” cujo objetivo é mobilizar os recursos tecnológicos então existentes para as ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças (Nunes; Guimarães; Daldata, 2022). Neste contexto, tem-se a

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

utilização da inteligência artificial⁵, da telemedicina e da *Big Data*, dentre outros, para dar celeridade e eficiência a prestação do serviço de saúde⁶.

Muito embora as notícias sobre o uso da IA no campo da saúde já expressem que essa tecnologia trata-se de um projeto em desenvolvimento ou em implementação em alguns lugares do mundo, ainda há a necessidade de refletir sobre sua utilização, pois, para que esta seja útil e adequada aos anseios e necessidades humanas, ela precisa aprender e aprender corretamente (Chen *et al.*, 2020), ou seja, necessita de parâmetros de pré-programação, captação/coleta e interpretação de dados para possibilitar a elaboração de respostas/preceitos suficientemente coerentes com os preceitos éticos, bioéticos ou jurídicos vigentes na sociedade.

2 A inteligência artificial: conceito e aplicabilidade em saúde

A utilização de máquinas em substituição ou complementação a força produtiva humana se tornou realidade desde a Primeira Revolução Industrial, oportunidade na qual o uso de máquinas a vapor constituiu um recurso voltado para a reprodução de práticas que exigiam força e/ou constância, tais como nos trens a vapor e tecelagem. Em momento posterior, a utilização de combustíveis fósseis e motores à combustão subsidiaram a criação de amplo e vasto rol de recursos mecânicos, como veículos automotores, constituindo o que passou a se chamar de Segunda Revolução Industrial. A adoção de novas fontes de energia, como a elétrica, e a construção de linhas de produção automatizadas, repercutiu o que veio a ser considerada a Terceira Revolução.

Acontece que, até então, as máquinas apenas reproduziam ações mecânicas, estatuídas por via de uma predeterminação humana, ou seja, uma programação que garantia uma reprodução do que lhe fosse determinado. Em nenhum momento, até então, os mecanismos criados tinham a capacidade de adotar soluções diversas daquelas que fossem estabelecidas pelo construtor ou programador.

⁵ A ideia de *Big Data* se refere a um grande banco de dados, que em muitos países constitui um importante aporte para fins de análise e desenvolvimento de medidas em saúde. A esse respeito Lobo (2016, p. 191) aponta que: “o programa *Precision Medicine Initiative* prevê estabelecer uma base de dados genéticos de um milhão de pessoas para avaliar a eficácia de drogas em condições específicas. Um volume muito grande de informações médicas (80% segundo a IBM) já está armazenado nos bancos de dados do Watson, supercomputador da empresa. O sistema Watson de oncologia é hoje usado em muitas instituições de saúde dos EUA”.

⁶ A esse respeito, pode-se destacar, por exemplo, o programa *Precision Medicine Initiative* que dispõe de uma base de dados genéticos de um milhão de pessoas para avaliar a eficácia de drogas em condições específicas ou o sistema Watson (da IBM) que é hoje usado em muitas instituições de saúde dos EUA para predição, diagnóstico e tratamento de doenças oncológicas (Lobo, 2016).

Com o avanço tecnológico e informático, tem-se estimulado a construção de mecanismos capazes de reproduzir esse processo automaticamente, simulando a capacidade humana de pensar e resolver problemas, é o que passou a ser chamada de “inteligência artificial” (IA), num cenário que tem sido tratado como Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016)⁷.

Assim, a expressão “inteligência artificial” surge num *workshop* em 1956 nos Estados Unidos (Messa, 2022), mas ganha popularidade ainda nos meados do século XX pelas pesquisas de Alan Turing e a elaboração do “teste Turing” que teve como objetivo avaliar a possibilidade de a máquina simular a capacidade humana de comunicação.

Atualmente, compreende-se que a inteligência artificial utiliza um sistema algorítmico adaptável e relativamente autônomo que simula a capacidade humana de emitir decisões (Corrêa; Oliveira; Massmann, 2022). Basicamente, os algoritmos funcionam como um sistema de programação, a partir de dados fornecidos (de entrada ou *input*) que são capazes de elaborar respostas possíveis (de saída ou *output*)⁸, as quais também são frequentemente utilizadas para fins (re)alimentação e manutenção da máquina (Mello; Cardoso, 2022), em suas formas básicas sem realizar nenhum juízo de valor para além da sua programação, que necessita ser precisa e sem ambiguidade (Teixeira, 1991).

Os dados produzidos como respostas, também subsidiam o sistema sob a forma de um *re-entry* que assegura o processo de realimentação, isso, em outras palavras, constitui não só um mecanismo de autorreferência a sua base de dados, mas ainda sustenta a possibilidade de inovação em termos de produção de respostas frente a interação com o ambiente, garantindo um processo de aprendizagem *machine learning*⁹ que simula a autonomia e inteligência humana. Assim, as máquinas que utilizam esse tipo de IA são capacitadas para detectar, entender e aprender com os dados que elas analisam, adaptando-se e novamente aprendendo na medida em que as informações vão sendo por elas acumuladas (Tacca; Rocha, 2018).

⁷ Para Schwab (2016, p. 8) estar-se-á diante de uma quarta revolução industrial, caracterizada basicamente por uma evolução em caráter exponencial, ampla e profunda, por impactar sistemicamente a sociedade, as instituições e próprio Estado em várias cearas, desde econômicas, sociais etc.

⁸ “O *output* decorre do *input*, sendo papel do algoritmo fornecer o retorno dos dados corretos a partir dos dados de entrada. Uma vez que o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação, é necessário que a relação de ‘correção’ entre o *input* e o *output* seja definida de modo preciso e sem ambiguidade” (Valentini, 2017, p. 42).

⁹ “Permite o desenvolvimento de sistemas com habilidades para apreender e aprimorar conhecimentos através de experiências sem que tenham sido programados para tal finalidade. Isso significa os sistemas são capacitados para detectar e entender e aprender com os dados que ele analisa. Além disso, o sistema se adapta e aprende na medida em que as informações vão sendo por ele acumuladas” (Tacca; Rocha, 2018, p. 60).

Outras formas de aprendizagem também podem ser desenvolvidas como (Melo; Cardoso, 2022): a *deep learning*, que parte de representações de dados em múltiplos níveis de abstração; o *inductive learning*, que se utiliza de exemplos; dentre outros.

Tal inteligência opera selecionando os dados disponíveis, seja pela coleta progressiva ou análise de bancos de dados fornecidos na programação, sendo capaz de compreender essas informações, aumentando exponencialmente sua experiência operativa e autonomia (Tacca; Rocha, 2018). Nesta ceara, é importante destacar que, em seu ponto de partida, a base de dados inicial, que servirá parâmetro para o desenvolvimento das primeiras respostas, constitui um ponto fundamental para o sucesso ou não das respostas elaboradas pela IA (Melo; Cardoso, 2022; Valentini, 2017).

Outra classificação comum das IA's é baseada na sua funcionalidade, dividindo-se em máquinas reativas, de memória limitada (baseada na teoria da mente¹⁰) e de caráter autoconsciente (Teixeira, 2017). As máquinas reativas constroem respostas apenas para o momento atual, sem tão pouco possuir a capacidade de lembrar ou tomar decisões com base em eventos pretéritos, como o programa de xadrez *Deep Blue*. As máquinas de memória limitada possuem a capacidade de utilizar a memória para elaborar decisões, como ocorre nos carros automáticos que captam informações das condições de direção através de seus sensores para melhorar a tomada de decisão. Já as máquinas que estabelecem como parâmetro a Teoria da Mente e que, portanto, reproduzem um aspecto de cognitividade, baseiam-se na ideia de que os sistemas de IA podem compreender emoções, crenças e objetivos humanos, constituindo uma área em desenvolvimento. A Inteligência Artificial Autoconsciente constitui um nível mais complexo, sua formulação está atrelada a concepção de que a máquina possua a capacidade de ter consciência, senso e autoconsciência, sendo, portanto, um projeto ainda futurista.

Alguns pesquisadores consideram que a inteligência artificial além de possuir a capacidade replicar algumas habilidades cognitivas, anteriormente apenas restritas ao ser humano, possui como vantagem a não dependência de intervalos de descanso ou repouso, detém

¹⁰ Neste contexto, no artigo intitulado “Robots, Intencionalidade e Inteligência Artificial”, de João de Fernandes Teixeira já expunha em 1991 um amplo debate sobre a concepção de mente autoconsciente para consecução de uma inteligência artificial (Teixeira, 1991). A época do texto, o autor não dispunha do desenvolvimento tecnológico hoje observados, mas chama atenção sua reflexão que já apontava para problematização sobre as representações sociais e a capacidade analítica contextual como condição para compreensão da ideia de mente, avocando dentre uma série de perspectivas teóricas, o pensamento funcionalista para considerar que se o sistema é capaz de instanciar este conjunto de relações abstratas, ele será um sistema mental ou uma ‘mente’, logo considerava que o exercício computacional inteligente deveria basear-se na manipulação adequada de símbolos, de acordo com um conjunto de regras que operassem sintaticamente sobre representações gerando procedimentos efetivos (Teixeira, 1991).

uma maior capacidade de precisão e acerto, economizando tempo e assegurando, desta maneira, uma maior eficiência (Silva; Mairink, 2019). Segundo Bastidas-Goyes (2024, p. 173), o “*homo sapiens tras miles de años de evolución ahora rige el planeta buscando ascender a Homo Deus, pretende convertirse en un prototipo superior*”¹¹.

Voltando-se para área de saúde, em especial o campo médico, a adoção da inteligência artificial¹² tem sido idealizada como mecanismo para fins de análise de dados que, por via de algoritmos, deve auxiliar na proposição de soluções de problemas (Lobo, 2017). Neste sentido, a Declaração de Astana (OMS, 2018) estabelece que a adoção de novas tecnologias deve ser fomentada, pois sua utilização pode melhorar o acesso aos cuidados médicos, especialmente para pessoas vulneráveis e marginalizadas, além de ampliar a alfabetização em saúde, permitindo às pessoas e comunidades assumirem o controle de sua própria saúde. Logo, a pesquisa, desenvolvimento e inovação constitui um importante mecanismo para responder às necessidades da população e enfrentar os desafios deste campo em caráter global (Giovanella, 2019).

A adoção de tecnologias de informação e inteligência artificial tem sido apropriado pelo campo médico para compor o que se passou a ser chamada de “Medicina 4.0” que, em outras palavras, constitui a proposição da utilização destas novas tecnologias para o desenvolvimento de políticas públicas de bem-estar em saúde. Assim, a inteligência artificial encontra um campo fecundo para sua utilização e expansão, notadamente porque há uma demanda crescente de intervenções médicas que necessitam de precisão e eficiência, o que perpassa, por exemplo, pela utilização de simuladores clínicos, seja por intermédio de modelos físicos ou de realidade aumentada, mas que se voltam ao treinamento das competências clínicas com menor risco às pessoas (Rocha, 2022).

Pode-se exemplificar alguns outros recursos demonstrativos deste paradigma médico como: o *cloud computing*, que constitui a integração de *softwares* que permitem a interação de informações; a formulação de *big datas*¹³ (OMS, 2021) que constituem grande bancos de

¹¹ “*Las rutas de los humanos hacia deidades, sustituyendo la selección natural por el diseño, se pueden plantear por varias vías, como lo son: ingeniería biológica, ingeniería de cibernéticos o ingeniería inorgánica. Aquí, se enmarcan la bioingeniería para reescribir el código genético y reconectar los circuitos cerebrales, la vida biónica que fusiona distintos dispositivos con el cuerpo para mejorar sus capacidades o los programas informáticos que visibilizan navegar por mundos virtuales y no virtuales*” (Bastidas-Goyes, 2024, p. 173).

¹² “Inteligência Artificial em medicina é o uso de computadores que, analisando um grande volume de dados e seguindo algoritmos definidos por especialistas na matéria, são capazes de propor soluções para problemas médicos” (Lobo, 2007, p. 187).

¹³ “*Over the past two decades, the data that qualify as health data have expanded dramatically. They now include massive quantities of personal data about individuals from many sources, including genomic data, radiological*

dados que servem de subsídio para apreciação de casos, experiências etc.¹⁴, para fins de vigilância epidemiológica e proteção à saúde coletiva; a telemedicina, que constituiu um recurso amplamente utilizado na época pandêmica de COVID-19; a utilização de realidade virtual para simulação de procedimentos; além de recursos como impressão 3D, biossensores e rastreadores, dentre outros.

Neste ínterim, pode-se destacar alguns aspectos positivos da adoção de Inteligência Artificial na medicina: a possibilidade de assegurar um suporte ao diagnóstico de pacientes, principalmente no campo da imagiologia, sobretudo em termos de interpretação e análise de imagens; para fins terapêuticos, em face da aplicabilidade de uma medicina de precisão, pela adoção de meios personalizados ao perfil do utente do serviço de saúde; além de também ser possível utilizá-la no processo de monitoramento (como ocorre com os *smartwatches* que acompanham os batimentos cardíacos e emitem alertas diante de alterações dos padrões normais). Além do mais, o uso desta tecnologia permite a elaboração de pesquisas e recuperação de dados, realização de intervenções, consultas e outras atividades remotas, permitindo assim o aumento na produtividade, tanto em termos de atendimento como de acompanhamento de pacientes.

Outro campo de aplicabilidade é a robótica, como por exemplo, em cirurgias de precisão (Rocha, 2022). Nestas oportunidades, os recursos tecnológicos reduzem a possibilidade de tremores ou movimentos equivocados, além de também ser monitorados ou executados à distância, ou seja, sem a presença física do médico. Pode-se destacar ainda o uso de próteses robóticas (um exoesqueleto), cujo sistema de controle seja integrado ao cérebro humano (Miranda, 2020), algo que já tem seus primeiros protótipos em fase de teste (Luca, 2023) e, muito possivelmente, será uma realidade acessível à população mundial nos próximos anos.

Todas estas ações constituem um rol de aplicabilidades da IA que fazem da sua utilização uma questão promissora para o serviço médico e a promoção da saúde, no entanto, sob outra via, a possibilidade de deturpação destes fins coloca em pauta o questionamento sobre

images, medical records and nonhealth data converted into health data. The various types of data, collectively known as “biomedical big data”, form a health data ecosystem that includes data from standard sources (e.g. health services, public health, research) and further sources (environmental, lifestyle, socioeconomic, behavioural and social)” (OMS, 2021, p. 35).

¹⁴ Como exemplo, tem-se que: “o sistema de computação *Deep Mind* inglês, recentemente adquirido pela Google, processa atualmente 1,6 milhão de prontuários de pacientes atendidos nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde da Inglaterra (NHS), buscando desenvolver uma nova geração de sistemas de apoio à decisão clínica, analisando dados desses pacientes e gerando alertas sobre a sua evolução, evitando medicações contraindicadas ou conflitantes e informando tempestivamente os profissionais de saúde sobre seus pacientes” (Lobo, 2017, p. 191).

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

os limites do uso da IA, em especial se há parâmetros bioéticos de regulação ou disciplinamento?

3 Desafios bioéticos e jurídicos da utilização inteligência artificial para promoção do direito à saúde

Apesar da aplicação da Inteligência Artificial para promoção à saúde já ser uma realidade em desenvolvimento, sua utilização no âmbito médico é vista com certo temor, sobretudo ao considerar que esta seara, por sua própria natureza, é cercada de riscos, em face da possibilidade de ocasionar violações de direitos fundamentais (Rocha, 2022), sobretudo ao considerar os potenciais efeitos negativos para o paciente, o médico e a atividade de promoção de saúde.

Neste contexto, *“la IA debe tener el poder de decidir. El objetivo de la ingeniería debe ser el de hacer que esta decisión sea lo más eficiente posible. El problema está, de nuevo, en que es la eficiencia a la hora de presentarse situaciones complejas. O sea, cuando se debe decidir”* (Salvi, 2020, p. 92). Além do mais, deve ser colocado em pauta não apenas condições do processamento e autonomia decisória da IA no que tange a possibilidade de atender ou não com eficiência os anseios populares, mas se tal circunstância é exercida com confiabilidade suficiente, mediante minimização de riscos, para fins de promoção dos direitos fundamentais, sobretudo à saúde.

Por outro lado, exsurge também como problema a superestimação da utilização da IA, que também é aliada às divisões de classe ou disfunções socioeconômicas, algo responsável por estabelecer diferenciações internas e até entre os Estados no acesso às políticas em saúde¹⁵ (OMS, 2021), uma questão que vai além do próprio poderio econômico estatal, por também estar atrelada a infraestrutura (por exemplo, de uma adequada matriz energética instalada), recursos disponíveis (por exemplo, de metais necessários a utilização nos componentes robóticos) e tecnologia de base acessível (necessária a elaboração dos instrumentos e mecanismos básicos).

¹⁵ “[...] *the benefits of AI may be overestimated when erroneous or overly optimistic assumptions are made about the infrastructure and institutional context in which the technologies will be used and where the intrinsic requirements for use of the technology cannot be met. In some low-income countries, financial resources and information and communication technology infrastructure lag those of HIC, and the significant investments that would be required might discourage use*” (OMS, 2021, p. 31-32).

Por conseguinte, a utilização da inteligência artificial é circundada por implicativos que levam a efeito indagações de caráter bioético, sobretudo em termos de possibilidade de implementação de (novos) riscos sociais, econômicos, jurídicos etc. em todo o seu processo de funcionamento, desde o momento de sua elaboração, da catalogação das informações que compõem o seu banco analítico de dados, até a produção das respostas. Neste contexto, alguns potenciais problemas percebidos são:

a) a introdução de dados equivocados na construção da IA ou até mesmo no transcurso de sua execução pode afetar o sistema e provocar efeitos fatais;

b) a privacidade dos dados pessoais ao ser exposta pode afetar bens jurídicos do paciente, desde a imagem até mesmo sua dignidade. Nesta toada, há riscos de formulação de discriminações e estigmatizações (como o polêmico algoritmo COMPAS - Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions, utilizado nos Estados Unidos da América, que adotado no âmbito da justiça, para prever a probabilidade de reincidência de condenados) (Rocha, 2022), o aumento da desigualdade em saúde, além de influir para exortação de riscos, atrelando-os a grupos ou comunidades, estimular a supermedicalização de indivíduos saudáveis, ressignificando assim pautas eugênicas ou até higienistas.

Ademais, os dados pessoais podem ser apropriados ou utilizados para controle e monitoramento pelo Estado (sobretudo com regimes autoritários), serem usados comercialmente por anunciantes, seguradoras etc., tudo isto por intermédio de técnicas computacionais opacas (*black box*)¹⁶, que ignorem valores ou desrespeitem direitos fundamentais e a dignidade humana (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021). Ressalte-se que, neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é um regramento voltado ao enfrentamento deste problema;

c) o mecanicismo do atendimento programado pode gerar uma apreciação deslocada da realidade prática do caso clínico em análise, além da falta de empatia e humanização dos cuidados médicos;

¹⁶ Para Maranhão, Florêncio e Almada (2021, p. 159), “A opacidade de sistemas de aprendizado de máquina é uma das maiores fontes de atenção e preocupação na atualidade, principalmente no que diz respeito à possibilidade de contestação, mas também em relação ao risco de incorporação de vieses que resultem em construção de perfis ou tomadas de decisão discriminatórias, ou ainda da possibilidade de tomadas de decisão que ignorem valores humanos ou desrespeitem direitos fundamentais e a dignidade humana”.

d) em caso de erro da máquina, a responsabilização pode gerar controvérsias¹⁷, desde entendimentos no sentido de indicar a responsabilidade do desenvolvedor do sistema (em face do algoritmo inicial ou até mesmo da sua atualização), da empresa para qual ele presta serviços, de quem inseriu o dado, até mesmo do médico que acompanhou o atendimento. De um lado, um malfadado sistema pode gerar interpretações equivocadas, mas por outro, esses diagnósticos podem ser produzidos em face da inserção ou alimentação de tais informações erradas, o que também pode induzir os médicos a erros caso não revisem os resultados obtidos pela IA. De uma maneira ou de outra, a prevenção de danos à saúde dos pacientes constitui um âmbito no qual deveres éticos e jurídicos recaem sob vários atores;

e) produção de desemprego, pela substituição do profissional (médico) pela máquina (IA);

f) por fim, a incerteza sobre o resultado e desenvolvimento do processo de aprendizagem expõem questionamentos do tipo: o que acontecerá se esse dispositivo replicar a inteligência humana ou até mesmo superá-la? (Teixeira, 2017).

Tal circunstância coloca em pauta o risco da inteligência artificial distorcer seu objetivo de atuação, sobretudo diante da consideração de que muitos males globais são ocasionados pela ação do ser humano, o que coloca em pauta um [utópico?] temor de que a evolução da inteligência artificial venha a pugnar pela aniquilação da vida humana terrena, um entendimento controvertido, mas que é alimentado popularmente pela indústria cinematográfica através de filmes como “O exterminador do futuro”, “Matrix”, e também na literatura com *Frankstein*, dentre tantos outros. Esse pessimismo quanto às incertezas do futuro da inteligência artificial é também adotado por pesquisadores que vislumbram a possibilidade da IA entender como moral matar seres humanos (Russel; Norving, 2013).

Diante deste contexto, há de se considerar que “[...] nos dias atuais, em que a ciência e a técnica adquiriram tamanha força econômica e transformadora sobre a vida humana e a natureza, o controle ético sobre as novidades passa a representar uma iniciativa impostergável” Garrafa e Pessini (2004, p. 11), logo é necessário pensar em preceitos ético-normativos¹⁸ reguladores da criação e aplicação da IA para o direcionamento da consecução de seus fins.

¹⁷ “O comportamento emergente da máquina, em função do processo de aprendizado profundo, sem qualquer controle por parte de um agente humano, torna difícil indicar quem seria o responsável pelo dano, uma vez que o processo decisório decorreu de um aprendizado automático que culminou com escolhas equivocadas realizadas pelo próprio sistema” (Melo; Cardoso, 2022, p. 94).

¹⁸ “¿Pensar en un escenario para la construcción de una ética de la inteligencia artificial?, es la bioética, como ética aplicada en el contexto histórico de las éticas epistemológicas, la llamada a construir este escenario

Como expõem Correia, Oliveira e Massmann (2022), há muitas pesquisas circundantes ao tema de caráter predominantemente filosófico, contudo é necessário a estipulação de princípios abstratos orientadores, pois ainda há pouca preocupação da comunidade sobre os questionamentos bioéticos atinentes ao tema e não há regulação ou supervisão mais rígidos do processo de desenvolvimento das IA's.

Ao vislumbrar esse cenário de tantas preocupações, a consecução de mecanismos tradicionais (cíveis, penais etc.) de orientação, responsabilização e controle dos processos de criação, desenvolvimento, aplicação ou utilização de produtos ou de consumo atualmente existentes ao serem aplicados às inteligências artificiais demonstram fragilidades (Melo; Cardoso, 2022), como:

a) a dificuldade de identificar a culpa, a partir de relações causais convencionais, vez que a aprendizagem da máquina se perfaz sob a forma de um processo, diante do que acaba sendo complexo, muitas vezes, determinar uma culpa e em que momento o erro foi estatuído;

b) no campo de um direito do consumidor, esta mesma racionalidade pode ser aplicada para estabelecer a deficiência da capacidade normativa em abraçar a condição de produto defeituoso (pois o sistema pode ter características intrínsecas que reverberem um funcionamento correto mas incoerente ao esperado), ou até mesmo de sempre perigoso¹⁹ (vez que, em muitos casos, não há características ou indicativos patentes de perigo, como no caso de *smartphones* e *tablets*), por tal motivo muitos autores indicam a necessidade de construir marcos regulatórios para a utilização da IA.

Em âmbito internacional, especialistas europeus em IA, computação e comunicação, entre outras áreas, realizaram um debate em março de 2017 que deu origem à Declaração de Barcelona para o Desenvolvimento e Uso Adequado da Inteligência Artificial na Europa, que estabelece como princípios e valores orientadores: prudência, confiabilidade, responsabilidade, autonomia restrita e papel humano (Naves, 2024).

emergente, buscando propiciar un análisis ético del orden teórico y praxiológico para el desarrollo de la ciencia, pues su objeto de discusión se convierte en objeto de estudio para los agentes que intervienen en el proceso de germinación tecnológica en la sociedad, posibilitando identificar los elementos éticos técnico-filosóficos, que minimicen los problemas que se puedan generar en su incorporación y adaptación, así como vincular los niveles de responsabilidad de cada uno de sus actores” (Gómez, 2016, p. 145).

¹⁹ “[...] como considerar perigosa a utilização de um *smartphone* ou de um *tablet*, simplesmente por eles se valerem de aplicativos baseados em algoritmos? [...] critica-se considerar as atividades desenvolvidas no âmbito da IA como perigosas em toda e qualquer situação. De fato, o uso de alguns robôs pode envolver um especial perigo, havendo grande probabilidade de estes causarem danos. Entretanto, na grande maioria dos casos, muitas das lesões podem não ser graves e os robôs provavelmente não representam riscos rotineiramente” (Melo; Cardoso, 2022, p. 98-99).

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em 21 de maio de 2019, ocorreu a aprovação da Recomendação sobre Inteligência Artificial (RIACOCDE), pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019), o que, para Souza (2020), é considerando um grande marco da regulação da IA, sobretudo por estipular um conjunto de políticas orientadoras que tem como objetivo assegurar que tais sistemas sejam criados e desenvolvidos de forma robusta, segura, justa e confiável e tem como princípios norteadores o crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável, o bem-estar geral, os direitos humanos, os valores democráticos, a diversidade, a transparência, segurança e prevenção de riscos.

Nesta esteira, ainda em 2019, foram criadas as “Orientações éticas para uma IA de Confiança”, pelo Grupo de peritos de alto nível sobre inteligência artificial (GPAN IA), criado pela Comissão Europeia (2019), que tem como mote a “inteligência artificial de confiança”, estabelecendo como princípios éticos fundamentais o respeito a autonomia humana, prevenção de danos, equidade e explicabilidade.

Em 2021 a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu a orientação intitulada “*Ethics and governance of artificial intelligence for health: WHO guidance*” que aponta como princípios para o uso da Inteligência artificial em saúde: a proteção à autonomia; a promoção do bem-estar, da segurança humana e do interesse público; a transparência, explicabilidade e inteligibilidade; a responsabilidade e prestação de contas; a garantia da inclusão e equidade; e a responsividade sustentável.

No Brasil, visando potencializar o desenvolvimento e a utilização dessa tecnologia para fins de construção de soluções aos problemas concretos do país fora contratada uma consultoria especializada em IA, posteriormente fora realizado o *benchmarking* nacional e internacional e, por fim, uma consulta pública entre 12 de dezembro de 2019 e 03 de março de 2020, que serviu de base para construção da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), que fora instituída pela Portaria GM nº 4.617 de 06 de abril de 2021, formada por 09 eixos²⁰, mais 06 objetivos e 73 ações estratégicas, dos quais se destacam a necessidade de regulação e elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso responsável de IA (Brasil, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça também seguiu nesta perspectiva quando da edição da Resolução 332/2020, que estabeleceu requisitos éticos, de transparência e governança quando

²⁰ Tem como eixos transversais: Legislação, regulação e uso ético, governança de IA e Aspectos internacionais; como eixos verticais: educação, força de trabalho e capacitação, PD&I e empreendedorismo, aplicação nos setores produtivos, aplicação no poder público e segurança pública (Brasil, 2021).

do uso de sistemas inteligentes no Poder Judiciário, dispondo que no desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais (art. 4º), devem ser observadas as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça (art. 6º.) e a utilização da IA deve apoiar as decisões judiciais que preservem a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo (art. 7º).

Há iniciativas do Congresso Nacional para disciplinar a aplicação da IA desde 2019, a exemplo do Projeto de Lei nº 5051/2019 que tramita conjuntamente com outros dois Projetos, nº 21/2020 e nº 872/2021, os quais foram submetidos a apreciação de uma Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação desses projetos de lei, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial (Brasil, 2022).

A minuta proposta pelo relatório de tal comissão vai muito além dos projetos de lei referidos, pois apresenta um robusto rol de fundamentos²¹ e diretrizes, centrados basicamente na valorização da dignidade humana, do regime democrático e do desenvolvimento tecnológico e científico, prescrevendo que a Inteligência Artificial tenha uma aplicabilidade técnica e ética, baseada antes de tudo na boa-fé, mas também pelo compromisso em auxiliar e garantir a eficiência das atividades humanas, sem perder de vista o respeito aos direitos.

Neste ínterim, no relatório propõe-se que o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial²² no Brasil tenha como princípios: crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha; participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;

²¹ O art. 2º da minuta substitutiva, apresentada pelo Relatório do Senado (BRASIL, 2022), estabelece que: O desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – o livre desenvolvimento da personalidade; IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VIII – a privacidade, a proteção de dados e à autodeterminação informativa; IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; X – o acesso à informação e à educação, bem como a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

²² A Comissão Juristas do Senado Federal compreende o sistema de inteligência artificial como: “sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real” (Brasil, 2022).

não discriminação; justiça, equidade e inclusão; transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação; devido processo legal, contestabilidade e contraditório; rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica; prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2022).

Não obstante, um ponto basilar da minuta apresentada pela comissão é a avaliação preliminar de riscos (Brasil, 2022) dos sistemas de inteligência artificial anteriormente a sua colocação no mercado ou disponibilização para serviço. Tal medida busca prevenir técnicas que venham causar prejuízos diretos ou indiretos às pessoas (sobretudo em termos de saúde), explorar vulnerabilidades sociais, tais como discriminações ou a segurança dos dados privados, ou até mesmo ranquear as pessoas naturais com base em atributos naturais (ou até eugênicos), acesso a bens e outros meios ilegítimos ou desproporcionais.

Nesta toada, muitos estudos a este respeito sobre o tema (Soares, 2023; Motta, 2020)²³ e até mesmo a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - DUBDH (UNESCO, 2005)²⁴ não rejeitam os avanços tecnológicos, mas ressaltam a necessidade de se pensar e regular seu processo de desenvolvimento de modo que tal medida não afaste o necessário compromisso que a tecnologia, em especial a inteligência artificial, deve ter com a promoção dos direitos humanos²⁵, dos preceitos democráticos (sobretudo em termos de respeito a autonomia e responsabilidade individual, a equidade, não-discriminação e respeito a

²³ Para Fukuyama (2003), ao contrabalancear os avanços biotecnológicos e os existentes ou possíveis retrocessos éticos da ciência, defendendo, a partir de então, a necessidade de um controle político, que deve tomar por baliza a dignidade da pessoa humana, essencialmente fundada a partir da proposição da garantia e exercício dos direitos humanos.

²⁴ Consoante art. 2º, VI, constitui objetivo da DUBDH: “promover o acesso equitativo aos desenvolvimentos médicos, científicos e tecnológicos, assim como a maior difusão possível e o rápido compartilhamento de conhecimento relativo a tais desenvolvimentos e a participação nos benefícios, com particular atenção às necessidades de países em desenvolvimento”

²⁵ “A IA no plano do Estado Tecnológico deve ser projetada, implementada, regulada e fiscalizada de modo a patrocinar, em confluência, o desenvolvimento social, econômico, ambiental e jurídico-político, com vocação ética e constitucional, no percurso combativo aos riscos de vulnerabilidade nuclear dos direitos fundamentais” (Soares, 2023, p. 85).

diversidade) e a difusão de uma cultura de solidariedade e paz, para fins de proteção das futuras gerações, do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

Considerações finais

A inteligência artificial constitui um recurso com amplas possibilidades de emprego para promoção do direito à saúde, principalmente para auxiliar o exercício médico à predição epidemiológica, diagnóstico de doenças, até mesmo tratamento e monitoramento de pacientes, criação de mecanismos robóticos, realização de intervenções cirúrgicas remotas, dentre tantas outras.

Entretanto, em que pese estas vastas possibilidades, por outro lado a ausência de uma efetiva regulação quanto ao processo de desenvolvimento e aplicação permite a criação de contingências atreladas ao uso indevido, gerando riscos inclusive à saúde dos pacientes e ao exercício médico, colocando em pauta discussões sobre a necessidade de preceitos jurídicos e bioéticos de disciplinamento da aplicação da IA em saúde, que transpassam todas as etapas do sistema: desde a pesquisa, a concepção, o desenvolvimento até a utilização, passando pela manutenção, funcionamento, comercialização, a desmontagem e o término (Loureiro, Brey, Nunes, 2023). Há a preocupação não apenas com a regularidade ou a segurança dos dados de informação, mas também de sua própria veracidade, sobretudo quanto à certeza e à segurança das informações inseridas no processo de alimentação ou mesmo resultantes, sua acessibilidade (proteção à privacidade, acesso e transparência do sistema e auditoria), a possibilidade de contestação, etc.

Além do mais, devem ser considerados os processos analíticos de tratamento de dados (tais como não-discriminação, mecanismos de governança etc.) e das implicações, ou melhor, aplicações destes sistemas da IA com vistas a contribuição com a tomada de decisões humanas sem, tão pouco, substituí-las nem tão pouco se afastar da responsabilidade em preservar ou proteger os direitos fundamentais.

Notadamente, esse cenário arrefece a compreensão sobre uma necessária regulamentação, ou até melhor, sobre uma disciplina jurídica dos agentes digitais e das implicações de seu envolvimento em relações jurídicas e conflitos delas decorrentes (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021).

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Um ponto basilar deste contexto é que as atuais discussões e medidas então adotadas sobre o tema se baseiam primordialmente em orientações principiológicas que acabam por assumir um conteúdo demasiadamente genérico, abstrato e até, em muitos momentos, vagos, o que pode possibilitar um espaço para uma maior reflexão em torno do tema, mas, por outro lado, imiscui a adoção de regras que efetivamente protejam direitos e interesses individuais e coletivos.

Desta maneira, ao pensar em preceitos ético normativos não só para regulação da IA, direcionamento de seus fins operativos, com vistas a minimizar problemas e vincular o nível de responsabilidade de cada um dos atores envolvidos (Gómez, 2016), há de não só estabelecer princípios orientadores, mas também instituir um maior nível de preocupação da comunidade jurídica sobre os aspectos bioéticos atinentes ao tema, fundando mecanismos de controle e supervisão também do processo de desenvolvimento das IA's. Em outras palavras, faz-se necessário substituir medidas generalistas ou abstratas por ações ou determinações com maior aplicabilidade prática (Corrêa; Oliveira; Massmann, 2022).

Neste sentido, os projetos de leis em tramitação são demonstrativos de que a utilização da IA em saúde é uma pauta que urgentemente precisa ser tratada pela sociedade, diante do que o direito brasileiro tem sinalizado a opção por estabelecer diretrizes regulatórias para edificação de um modelo de desenvolvimento tecnológico seguro e coerente com os preceitos técnicos e éticos adequados à promoção de direitos, sobretudo à saúde.

Referências

BARROS, José Augusto C. Pensando o processo saúde doença: a que responde o modelo biomédico? **Saúde e Sociedade**, v. 11, n. 1, p. 67–84, jan. 2002.

BASTIDAS-GOYES, Luis Guillermo. Inteligencia artificial en perspectiva bioética: divergencias entre máquinas y humanos. **Prometeica**, n. 31, p. 166 – 183, 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021.** Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-617_2021.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.** Brasília -DF, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final.** Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&disposition=inline>. Acesso em: 28 maio 2023.

CHEN, Chiehfeng *et al.* The Times they Are a-Changin' – Healthcare 4.0 Is Coming! **Journal of Medical Systems**, v. 44, n. 40, p. 1-4, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10916-019-1513-0>. Acesso em: 27 maio 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. European Commission, Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology, **Orientações éticas para uma IA de confiança.** Publications Office; 2019. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2759/2686>. Acesso: em 28 maio 2023.

CORRÊA, Nicholas Kluge; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; MASSMANN, Diogo Fernando. Sobre a eficiência da ética como ferramenta de governança da inteligência artificial. **Veritas**, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-11, jan.-dez. 2022.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O Direito à Saúde. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 57-63, fev. 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/jSj9cfJhsNcjyBfG3xDbyfN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2025.

DÍAZ, Jairo Márquez. Inteligencia artificial y *Big Data* como soluciones frente a la COVID-19. **Revista de Bioética y Derecho**, v. 50, p. 315-331, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito.** 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial:** em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**: consequências da revolução da biotecnologia. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GIANONNI, Fortunato Gabriel. História da Medicina Empírica. **Arq. Med. ABC**, v. 2, p. 20-23, 1979.

GIOVANELLA, Lígia *et al.* De Alma-Ata a Astana. Atenção primária à saúde e sistemas universais de saúde: compromisso indissociável e direito humano fundamental. **Cadernos de Saúde Pública**, n. 35, v. 3, p. 1-6, p. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/9rWTS9ZvcYxqdY8ZTJMmPMH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2023.

GÓMEZ, Jairo Andrés Villalba. Problemas bioéticos emergentes de la inteligencia artificial. **Revista Diversitas - Perspectivas En Psicología**, v. 12, n. 1, p. 137 – 147, 2016.

LOBO, Luiz Carlos. Inteligência artificial e medicina. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 41, n. 2, p. 185-193, 2017.

LOUREIRO, Claudia; BREY, Marcela Bittencourt; NUNES, Izabella Vieira. Inteligência Artificial e Saúde: a indispensabilidade da regulamentação bioética para transparência e autonomia da pessoa humana. In: ANAIS DO XV CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA, Vitória. **Anais eletrônicos...**, Galoá, 2023.

LUCA, Adriana de. Tetraplégica há três décadas, senadora Mara Gabrilli caminha com exoesqueleto. **CNN Brasil**, Brasília, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/tetraplegica-ha-tres-decadas-senadora-mara-gabrilli-caminha-com-exoesqueleto/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Julina Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021.

MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, p. 89-114, out. 2022.

MESSA, Ana Flávia. Reflexões éticas da Inteligência Artificial. n.: SILVA, Eva Sônia Moreira da; FREITAS, Pedro Miguel (Coord.). **Inteligência Artificial e Robótica**: desafios para o Direito no século XXI. Coimbra: GESTLEGAL, 2022.

MIRANDA, Teresa. Um exoesqueleto controlado pelo cérebro para devolver a mobilidade a paraplégicos. **Público**, 22 fev. 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/02/22/ciencia/video/exo%E2%80%919120200221%E2%80%91160246>. Acesso em: 29 abr. 2023.

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

MORAES, Maria Augusta de Sant'Anna. **Dos primeiros tempos da saúde pública em Goiás à Faculdade de Medicina**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2012.

MOTTA, Oswaldo Jesus Rodrigues da. Inteligência Artificial em Saúde Pública: reflexões bioéticas. **Revista da Jopic**, Teresópolis, v. 3, n. 6, p. 55-59, 2020.

NAVES, Érica Antunes. Bioética e inteligência artificial: panorama atual da literatura. **Revista Bioética**, v. 32, p. 1-5, 2024.

NUNES, Heloá da Conceição; GUIMARÃES, Rita Miranda Coessens; DADALTO, Luciana. Desafios bioéticos do uso da inteligência artificial em hospitais. **Revista Bioética**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 82-93, jan.-mar, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. 2019. Disponível em: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/boletim/a_ocde_e_a_ia.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Astana sobre Atenção Primária à Saúde**: de Alma-Ata rumo à cobertura universal de saúde e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2018. Disponível em: <https://apsredes.org/wp-content/uploads/2018/07/AA40-PR-Draft-Declaracion-Astana-.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Ethics and governance of artificial intelligence for health**: WHO guidance. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240029200>. Acesso em: 29 maio 2023.

ROCHA, Miriam. Virtualidades e limites do Direito face ao potencial discriminatório do uso da inteligência artificial na saúde. In.: SILVA, Eva Sônia Moreira da; FREITAS, Pedro Miguel (Coord.). **Inteligência Artificial e Robótica**: desafios para o Direito no século XXI. Coimbra: GESTLEGAL, 2022.

RUSSELL, Stuart.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALVI, Nicolás. El utilitarismo como ética configurable en la inteligencia artificial. **Anais do I Seminário sobre Inteligência Artificial, Proteção de Dados e Cidadania**, Santo Ângelo, EdiURI, p. 89-98, 2020.

O DIREITO À SAÚDE E OS ASPECTOS BIOÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética, seu desenvolvimento e importância para as Ciências da Vida e da Saúde. **Revista Brasileira de Cancerologia**, v. 48, n. 4, p. 609-615, 2002.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

SOARES, Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis. **Inteligência Artificial e a concretização do direito fundamental à boa administração pública digital**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.

SOUSA, Maria Eliane Alves de. Direitos humanos e princípios comuns entre inteligência artificial e direito à saúde. **Cadernos IberoAmericanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 3, p. 26-48, jul./set. 2020.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: reflexos no sistema do Direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38, n. 2, p. 53- 68, jul./dez. 2018.

TEIXEIRA, João de Fernandes. *Robots*, Intencionalidade e Inteligência Artificial. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 14, p. 109- 121, 1991.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **O que é inteligência artificial**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Minas, Belo Horizonte, 2017.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

FROM THE MEDICAL MODEL TO THE PHENOMENOLOGICAL MODEL OF DISABILITY

Ana Paula Barbosa-FOHRMANN¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Camilla Verdan do NASCIMENTO²

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Carina Martin de AGUIAR³

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Resumo: O artigo busca analisar a deficiência pelas perspectivas dos modelos médico, social e fenomenológico, conceituando os modelos e estabelecendo relações entre exclusão ou segregação, integração e inclusão. Abordou-se a transição do modelo médico para o social, a fim de refletir em que medida se alcançou a superação da perspectiva do modelo médico com a ideia inclusão proposta no modelo social da deficiência. Assim, entende-se que a ideia deficiência ultrapassa a pessoa com deficiência e alcança também as diversas barreiras sociais que são impostas e que originam uma relação de desigualdade. Por fim, foram abordadas as proposições do modelo fenomenológico da deficiência, perspectiva que compreende as experiências de ser uma pessoa com deficiência e uma abordagem em primeira pessoa sob a ótica dos que experienciam a deficiência. Neste sentido, intentou-se explicitar a evolução dos modelos de entendimento da deficiência, propondo uma reflexão acerca da abordagem que melhor poderia contribuir para um contexto mais inclusivo.

Palavras-chave: Reabilitação; Integração; Barreira.

¹ Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da UFRJ. Pós-doutoranda em Filosofia pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster e Doutora em Filosofia pela UFRJ. Pós-Doutora e Doutora em Direito pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg. Coordenadora do Núcleo de Teoria dos Direitos Humanos (NTDH), vinculada à FND e ao PPGD/UFRJ – E-mail: anapbarbosa@direito.ufrj.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6331-1023>.

² Mestranda no PPGD/UFRJ. Pesquisadora do NTDH/UFRJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) – E-mail: millaverdan@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7080-5611>.

³ Mestranda no PPGD/UFRJ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Pesquisadora do NTDH/UFRJ. Graduada em Direito pela UFRJ – E-mail: carinamaguilar@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-6242-9269>.

Abstract: This paper analyzes disability through the lenses of the medical, social, and phenomenological models, conceptualizing these frameworks and exploring their relationships with exclusion or segregation, integration, and inclusion. It examines the transition from the medical model to the social model to evaluate the extent to which the medical model's perspective has been superseded by the concept of inclusion inherent in the social model of disability. The analysis underscores that the concept of disability extends beyond individuals with disabilities, encompassing the various social barriers that perpetuate inequality. Finally, the article discusses the phenomenological model of disability, a perspective that highlights the lived experiences of being a person with a disability and adopts a first-person approach from those who experience disability firsthand. In this context, the article aims to elucidate the evolution of disability models and proposes a reflection on which approach might best foster a more inclusive society.

Keywords: Rehabilitation; Integration; Barrier.

Introdução

Embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio amplamente discutido, muitas pessoas ainda não atingiram pleno reconhecimento de sua dignidade, no que se pode incluir as pessoas com deficiência.

Considera-se importante debater acerca do que significa ser uma pessoa com deficiência, o que implica que aqui se pretende analisar as perspectivas dos modelos médico, social e fenomenológico sobre a deficiência. Assim, importa conceituar cada um dos modelos, relacionando-os com as ideias de exclusão ou segregação, integração e também inclusão.

Nesse sentido, primeiramente pretende-se abordar o modelo médico, que entende a deficiência como uma patologia a ser curada, um distúrbio, uma “anormalidade”, produto das condições do indivíduo e uma propriedade que lhe é intrínseca. Assim, caberia ao indivíduo os esforços para integrar-se ao meio social, buscando estratégias para alcançar um protótipo de “normalidade” ou, ainda, apartar-se do meio social, permanecendo em espaços restritos a pessoas com deficiência.

Num segundo momento, será contemplado o modelo social, no qual a incapacidade desloca-se para o meio. As barreiras e os contextos excludentes impõem de fato a incapacidade ao indivíduo, sendo, portanto, uma propriedade extrínseca à pessoa com deficiência. Nessa proposta, caberia à sociedade a tarefa de eliminar as barreiras sociais que impedem a efetiva participação em igualdade de condições das pessoas com deficiência.

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

Posteriormente, intenta-se, ainda, abordar a transição do modelo médico para o social, consolidada com a positivação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006. Busca-se, portanto, refletir se de fato alcançou-se uma superação da perspectiva do modelo médico com a inclusão, que caracteriza o modelo social de abordagem da deficiência.

Destaque-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) dita que “compreende funcionalidade e deficiência como uma interação dinâmica entre problemas de saúde e fatores contextuais, tanto pessoais quanto ambientais”. Assim, a deficiência seria uma interação complexa, dinâmica e multidimensional, que ultrapassa a pessoa com deficiência e passa a considerar também as diversas barreiras sociais (OMS, 2011).

Finalmente, serão abordadas as significações propostas pelo modelo fenomenológico da deficiência, que contempla as experiências de ser uma pessoa com deficiência e a perspectiva em primeira pessoa de quem experiencia a deficiência.

Concluindo, espera-se explanar a evolução dos modelos de entendimento da deficiência, com base em pesquisa bibliográfica, e buscar refletir acerca de qual poderia ser a abordagem, cuja definição mostra-se mais completa e direcionada a um contexto mais inclusivo.

1 O modelo médico

A deficiência remonta à Antiguidade; entretanto, as percepções sociais acerca dela sofreram modificações ao longo dos séculos. Historicamente, observava-se um sentimento de repulsa, associando a deficiência à “anormalidade”, considerando a ideia de que a origem da deficiência estaria relacionada a uma punição divina em razão de pecados cometidos, uma espécie de maldição ou penitência.

Foucault (2010, p. 47), em sua obra “Os Anormais”, descreve concepções, definidas a partir do século XVIII e que seguem pelo século XIX, onde são percebidas três figuras da anomalia: o “monstro humano”, o “indivíduo a ser corrigido” e a “criança masturbadora”. Primeiramente, aborda o “monstro humano” como aquele que se distancia do padrão, do parâmetro de referência da lei, do protótipo de normalidade, constituindo-se como uma anormalidade. Na medida em que a referência é a lei, o “monstro humano” constitui-se como uma violação das leis da natureza, aparecendo no domínio “jurídico-biológico”. Da noção originada na Idade Média e que prevaleceu também no século XVIII, o monstro seria uma figura

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

mista, o misto de dois reinos, como um homem com cabeça de boi; o misto de duas espécies, como um porco com cabeça de carneiro; o misto de dois indivíduos, a exemplo do que tem duas cabeças e um corpo; o misto de dois sexos, como o hermafrodita; ou ainda o misto de vida e morte, como o feto nascido com morfologia que impediria a vida, mas que acabava por sobreviver ainda que por um curto período (Foucault, 2010, p. 54; Barbosa-Fohrmann, 2016, p. 746).

O monstro seria, portanto, um misto de formas, uma “transgressão, por conseguinte, dos limites naturais, transgressão das classificações, transgressão do quadro, transgressão da lei como quadro” (Foucault, 2010, p. 54).

Assim, entende-se que:

o anormal do século XIX é um descendente desses três indivíduos, que são o monstro, o incorrigível e o masturbador. O indivíduo anormal do século XIX vai ficar marcado – e muito tardiamente, na prática médica, na prática judiciária, no saber como nas instituições que vão rodeá-lo – por essa espécie de monstruosidade que se tornou cada vez mais apagada e diáfana, por essa incorrigibilidade retificável e cada vez mais investida por aparelhos de retificação (Foucault, 2010, p. 51).

Percebe-se, portanto, que, de modo geral, a deficiência era compreendida como uma característica anormal, “uma tragédia pessoal, fundada na presença de um déficit físico, psíquico ou intelectual com força para enlutar o sujeito e a sua família, excluindo-o integralmente da vida social” (Menezes, 2016, p. 554).

Inicialmente, na Grécia e Roma Antigas, percebia-se a deficiência sob a ótica do “modelo clássico”, de prescindência ou de rejeição social, sendo a deficiência relacionada à inutilidade e à exclusão do meio social (Barbosa-Fohrmann, 2020, p. 26).

Assim, no modelo de prescindência, a deficiência refletiria questões de cunho religioso, sendo consequência da ira divina, um castigo divino em virtude de comportamentos dos pais ou da comunidade, ou ainda a externalização da provocação de demônios e feitiçarias. Nesse bojo, considerava-se que a pessoa com deficiência não contribuiria com as necessidades da comunidade e sua vida não seria digna de ser vivida. Esses sujeitos eram, portanto, prescindidos, renunciados, renegados, desprezados, apartados, preteridos. Assim, eram dispensados tratamentos como políticas eugênicas e práticas de marginalização, confinando-os em espaços destinados aos “anormais” (Palacios, 2008, p. 26; Menezes, 2016, p. 554-555).

Assim, numa abordagem eugênica, vigente na Antiguidade Clássica, a pessoa com deficiência não teria uma vida que merecesse ser vivida, sendo justificado o infanticídio de

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

crianças nascidas com deficiências congênitas. O mesmo tratamento não era dispensado a pessoas que adquiriam uma deficiência ao longo da vida, como feridos de guerra. Aqueles que, contudo, sobreviviam com alguma deficiência na Antiguidade eram submetidos a tratamentos cruéis e degradantes (Palacios, 2008, p. 38).

Já sob a ótica da marginalização, que emergiu na Idade Média, em que havia descrença na capacidade de interação social das pessoas com deficiência, essas eram segregadas, excluídas socialmente. Além da crença na impossibilidade de interação social, havia também o temor dos possíveis malefícios associados à deficiência. Assim, esses indivíduos acabavam por sobreviver à margem da sociedade ou graças à caridade ou, ainda, submetidos a atividades bizarras, em que a deficiência era considerada objeto de diversão (Palacios, 2008, p. 54).

A percepção da deficiência como uma das variações do “normal” emergiu no século XVIII, onde se passou para uma abordagem da deficiência como uma exigência de um “corpo fora da norma”:

O corpo com deficiência somente se delineia quando contrastado com uma representação de o que seria o corpo sem deficiência. Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A anormalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida (Diniz, 2007, p. 4).

Numa evolução de perspectiva, a deficiência passou a ser considerada segundo o modelo médico ou reabilitador, o que remonta ao início da Modernidade e se consolidando no início do século XX. Passou-se a compreender a deficiência como uma questão de saúde, um defeito a ser corrigido, curado. Assim, as causas da deficiência sofrem uma transição da religiosidade para a ciência, de tal modo que a deficiência como resultado de um castigo divino cede lugar à diversidade funcional em termos de saúde ou doença. Igualmente, as pessoas com deficiência não são mais vistas como inúteis sob a ótica das necessidades da sociedade, o que significa que elas poderiam contribuir com ela, caso fossem reabilitadas ou “normalizadas” (Palacios, 2008, p. 66-67).

O modelo médico significa a pessoa com deficiência como inadequada para a sociedade, estando afastada dos padrões de normalidade. Assim, a gênese da deficiência passa a ser científica, sendo creditada a limitações individuais. Observa-se, então, uma busca pela “normalização”, ou seja, a reabilitação das pessoas com deficiência. Haveria, portanto, uma

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

relação de causalidade e dependência entre os “impedimentos corporais e as desvantagens sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência” (Diniz *et al.* 2009, p. 66).

O modelo médico emergiu, de forma contundente, após a Primeira Guerra Mundial em virtude do grande número de “feridos de guerra”, momento em que se tornou imperiosa a necessidade de reabilitá-los. Neste sentido:

A deficiência é vista como um problema individual da pessoa, incapaz de enfrentar a sociedade, o que propicia o surgimento dos serviços de assistência social institucionalizados, a educação especial, os benefícios de reabilitação médica e as cotas laborais (Madruga, 2019, p. 34).

Note-se que a deficiência é compreendida como uma desvantagem natural do indivíduo, um fenômeno biológico, uma consequência de um corpo com lesão ou doente. Sendo uma incapacidade, a deficiência deveria ser reparada, na medida em que os impedimentos e as desvantagens sociais são considerados indesejáveis. As pessoas com deficiência deveriam, portanto, ser submetidas a processos que buscassem a “normalidade” e que promovessem um melhor funcionamento do seu corpo, buscando minimizar os aspectos orgânicos que historicamente provocaram restrição à sua participação plena no contexto social. Assim, métodos curativos eram oferecidos e mesmo impostos, a fim de reverter ou atenuar sinais da “anormalidade” dos corpos com impedimentos.

Ressalte-se que, sob a lógica do modelo médico, o foco está sobre a patologia, o que privilegia a classificação das deficiências e as intervenções em “proteção”, “assistência e “compensação” dessas pessoas (Caponi; Guevara, 2022, p. 48). Ainda, Madruga (2019, p. 30) explica que essa abordagem, entende a deficiência como um “problema”, que faz com que seja necessária a reabilitação psíquica, física e sensorial. Em razão de a culpa pelas limitações e desvantagens ser atribuída à pessoa com deficiência, acabam por surgir serviços de assistência institucionalizados como medida para “normalizar” os corpos.

Ainda, exclusão ou segregação e integração são características do modelo médico, que compreende a deficiência como uma moléstia a ser curada ou mesmo incurável. Desse modo, há a exclusão do indivíduo com deficiência, mantendo-o apartado do convívio social. Por outro lado, percebe-se também um movimento de integração, em que a pessoa com deficiência deveria empreender esforços próprios com a finalidade de se adaptar ao meio social, composto por pessoas “normais”. Ademais, caberia à pessoa com deficiência sensorial, psicossocial e

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

intelectual a permanência num meio especializado, onde conviveria e interagiria somente com seus pares (Barbosa-Fohrmann, 2020, p. 25).

Note-se, portanto, a concepção de deficiência como uma “tragédia pessoal, e não uma questão de justiça social”, sendo a pessoa com deficiência responsável pelas suas limitações de ordem médica e naturais, o que culmina com a naturalização de práticas de exclusão e integração (Diniz, 2007, p. 4).

Ressalte-se que o modelo médico ratifica a deficiência como uma condição limitadora para a participação social, uma espécie de marcador da falência do ser humano, sendo os sujeitos com deficiência tidos como responsáveis por tais desvantagens.

2 O modelo social

O modelo social da deficiência surgiu no Reino Unido, na década de 1960, tendo por base a significação da deficiência não como um problema do indivíduo, mas como uma questão eminentemente social. Assim, a causa das desvantagens vivenciadas pelas pessoas com deficiência foi deslocada das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade de se adaptar à diversidade humana. Assim,

[o] ponto de partida teórico do modelo social é de que a deficiência é uma experiência resultante da interação entre características corporais do indivíduo e as condições da sociedade em que ele vive, isto é, da combinação de limitações impostas pelo corpo com algum tipo de perda ou redução de funcionalidade (‘lesão’) a uma organização social pouco sensível à diversidade corporal (Medeiros *et al.*, 2004, p. 108).

Nesse contexto, na década de 1970, foi criada a UPIAS (*The Union of the Physically Impaired Against Segregation*), uma organização de pessoas com deficiência, cujos objetivos ultrapassavam o caráter assistencial de outras instituições e alcançavam a esfera política. A UPIAS propôs um conceito de deficiência que evidenciava que sua gênese estaria na exclusão, sendo, portanto, definida como uma “desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social” (Upias, 1976, p. 3-4 *apud* Medeiros *et al.*, 2004, p. 109).

Se para o modelo médico as limitações do indivíduo levavam à deficiência, para o modelo social são sistemas sociais excludentes que causam a experiência da deficiência. O modelo social posiciona, portanto, o foco no meio social, caracterizando-se pela inclusão e

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

destacando que as causas da deficiência não estão na pessoa e seus possíveis impedimentos naturais. Nesse modelo, a pessoa não deveria ser excluída, tampouco ela deveria buscar estratégias para adaptar-se ou integrar-se ao meio social. Assim, cabe à sociedade adaptar-se às pessoas com deficiência, eliminando possíveis barreiras e obstáculos à acessibilidade, a fim de que se garantam sua inclusão e sua plena e efetiva participação social.

Diniz (2017, p. 12-13) pontua que o modelo social teria cinco pressupostos. O primeiro deles seria a origem social das lesões. Aqui, a deficiência se originaria devido a causas preponderantemente sociais e não em virtude das limitações naturais do corpo do indivíduo. Afastam-se, portanto, concepções que consideram questões religiosas ou exclusivamente científicas para explicar a deficiência. O segundo pressuposto é o reconhecimento da existência de desvantagens ambientais, econômicas, sociais e psicológicas nas pessoas com deficiência. O terceiro argumento seria o reconhecimento da origem social da lesão e de que as desvantagens sofridas pelas pessoas com deficiência têm caráter histórico. O quarto ponto essencial é o reconhecimento do valor da vida das pessoas com deficiência e a crítica à produção social das lesões. Já o quinto e último argumento seria a necessidade de adotar políticas públicas capazes de garantir equidade para pessoas com deficiência.

Palacios (2008, p. 104) vai nessa mesma linha. Leciona que as desvantagens enfrentadas pelas pessoas com deficiência são creditadas a barreiras socialmente construídas, de tal modo que caberia à sociedade uma mudança em sua estrutura para favorecer a inclusão.

Segundo entendimento de Madruga (2019, p. 25-26), para além das limitações advindas da própria deficiência, as maiores dificuldades que enfrentam as pessoas com deficiência são as formas de exclusão que se operam no meio social, político, econômico e cultural. Nesse sentido, a exclusão acaba sendo o produto dessas desvantagens que são construídas.

Dados do Relatório Mundial sobre a Deficiência, da Organização Mundial da Saúde (OMS), indicam que mais de um bilhão de pessoas, cerca de 15% da população mundial, convivem com algum tipo de deficiência. Dentro de tal grupo, observam-se as taxas de pobreza mais elevadas, piores indicadores de saúde e escolaridade e menor participação econômica, sendo tal cenário creditado às barreiras de acesso aos serviços básicos, como saúde, educação, emprego, transporte e informação (OMS, 2011).

Os impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial, que são vivenciados por pessoas com deficiência, não são, por conseguinte, causadores de desigualdades ou exclusão. São as barreiras sociais e a desconsideração desses sujeitos que provocam desvantagens sociais

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

e experiências excludentes. Note-se, portanto, um deslocamento da percepção de deficiência, transferindo-se o seu fundamento para a sociedade. Abandonam-se as perspectivas que creditavam as causas da deficiência a aspectos religiosos, médicos e científicos. Essas causas são deslocadas para a sociedade em virtude de limitações sociais e ambientais que falham no atendimento das necessidades das pessoas com deficiência. Nessa medida, propõe-se “a reabilitação ou normalização da sociedade, que deve ser projetada para atender às necessidades de todas as pessoas sem distinção” (Barbosa-Fohrmann, 2016, p. 74).

Assim, postula-se que pessoas com deficiência são igualmente capazes de contribuir socialmente, sendo a deficiência encarada como mais uma vertente da diversidade humana e não uma característica que necessite de cura, correção ou mesmo que impeça a participação social, exercício de direitos e dignidade humana. Guiar-se pelo modelo social pressupõe o entendimento de que as transformações devem ser sociais, de forma que as principais intervenções não devem estar focadas no corpo com impedimentos, mas, sim, na sociedade, como um instrumento para transformação e emancipação social.

Intenta-se, portanto, subverter uma equivocada noção que relaciona uma limitação física, intelectual ou sensorial com uma limitação social. Disso emerge o entendimento de que as práticas sociais excludentes e os mecanismos que impõem desvantagens e denegação de direitos resultam, em verdade, de estereótipos relacionados à deficiência, que, justamente por serem estereótipos, não se assentam no fundamento de que os seres humanos são diversos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Tratou-se do primeiro tratado internacional a positivar o modelo social de inclusão, sendo também pioneiro, ao focar pessoas com deficiência no âmbito do sistema de proteção de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento pontua que características associadas ao grupo de pessoas com deficiência não poderiam atuar como impeditivos para o gozo de direitos. Ainda, a CDPD elenca, como princípios, a igualdade das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando, ainda, a revogação de todos os diplomas legais que constituam formas de discriminação.

No escopo da Convenção da ONU, descreve-se que a construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência atravessou quatro fases. Num primeiro momento, observou-se uma perspectiva de intolerância, creditando a deficiência a um castigo divino. Na segunda etapa, percebeu-se a invisibilidade das pessoas com deficiência. Na fase seguinte, foi adotada uma

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

abordagem assistencialista, que buscou “curar” a deficiência. Finalmente, na última fase, compreendeu-se que a promoção e o exercício pleno dos direitos humanos específicos para as pessoas com deficiência eram essenciais para a sua inclusão social.

A CDPD evidenciou a dignidade humana como norteadora de todas as ações, pontuando que objetivava “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência” (art. 1º, CDPD). Para além disso, tratou de definir quem seriam esses sujeitos:

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

O documento prevê princípios que dialogam com o modelo social, sobretudo, ao enfatizar o respeito pela dignidade inerente à pessoa com deficiência, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a aceitação da deficiência como parte da diversidade humana, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

A Convenção, portanto, propôs uma ruptura com o modelo médico e a positivação do modelo social, reconhecendo que a inclusão da pessoa com deficiência enfrenta barreiras sociais que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Há uma relação imbricada entre o modelo social e o direito internacional dos direitos humanos, no que se destaque a dignidade, a autonomia, e o desenvolvimento moral do indivíduo, de modo que as pessoas com deficiência devem estar no centro das decisões que lhes afetam, sendo a igualdade um valor intrínseco a todo ser humano e que inclui a diferença. Madruga (2009, p. 40) leciona que, sob a ótica social da deficiência, o “problema” não está no indivíduo e sim no comportamento estigmatizante e excludente em relação aos que são ditos “diferentes” e, em virtude disso, inferiorizados e discriminados. Afirma, ainda, que “o ‘problema’ tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos” (Madruga, 2009, p. 40).

Barbosa-Fohrmann (2020, p. 31) posiciona a inclusão como uma conquista no âmbito dos direitos humanos, de modo que a dignidade deve ser atribuída a todas as pessoas sem exceção. Assim, significando a deficiência como uma construção social, deve-se pensar os

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

espaços sob a ótica de um desenho universalizante, pavimentando o caminho para a “transformação dos espaços, das práticas sociais e da promoção de experiências coletivas em direção a uma inclusão em igualdade de condições” (Barbosa-Fohrmann, 2020, p. 31).

Palacios (2008) também afirma que o modelo social se relaciona intimamente com a assunção de valores intrínsecos aos direitos humanos, na medida em que objetiva o respeito pela dignidade humana, a igualdade e a liberdade pessoal. A autora leciona que através de tais medidas seria possível a inclusão social, a autonomia, a não discriminação, a acessibilidade universal e o diálogo.

Madruga (2019, p. 25) propõe uma conceituação de minoria com uma abordagem qualitativa, a qual compreende relações de subordinação e de sub-representação na escala social, o que implica a análise de uma minoria como “um grupo inferiorizado e dominado por outro grupo prevalente que detém o poder político e econômico”. Nessa lógica, a deficiência seria, em parte e ao mesmo tempo, uma construção da sociedade e uma forma também de opressão social.

Os comprometimentos decorrentes da deficiência não afastam os direitos desses sujeitos enquanto cidadãos; portanto, entende-se a necessidade do reconhecimento social e da mitigação de barreiras sociais impostas a esse grupo como medida para a inclusão e igualdade. Apesar da positivação do modelo de social da deficiência em diversos Estados que ratificaram a CDPD, ainda se perpetuam práticas excludentes de denegação de direitos, que podem ser direcionadas as pessoas com deficiência, bem como podem ser cotidianamente evidenciadas limitações à participação plena das pessoas com deficiência na esfera política.

3 Superação do modelo médico pelo modelo social?

Na seção anterior, vimos o surgimento do modelo social e o espaço angariado por ele, sua positivação na CDPD e a mudança de paradigma proporcionada pela Convenção, ao estabelecer uma nova trajetória para o tratamento jurídico da deficiência, agora focalizado não só na previsão de direitos humanos, mas também em seu exercício. Tais apontamentos levantam os seguintes questionamentos: o modelo médico foi realmente superado, de modo que não é mais considerado nos estudos e debates sobre deficiência, perdendo, assim, completamente seu espaço para o modelo social? E ainda, o modelo social pode ser considerado como modelo

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

hegemônico e suficiente para dar conta da definição de deficiência de modo inclusivo sem necessitar de aspectos do modelo médico?

Podemos concluir preliminarmente que, ainda nos dias de hoje, apesar dos avanços evidenciados com a CDPD, não é possível argumentar que o modelo médico tenha sido definitivamente superado. Além disso, sem o objetivo de negar os numerosos pontos positivos do modelo social e de apagar as ideias negativas do modelo médico até aqui apontados, talvez existam elementos que advoguem a favor de certos aspectos do modelo médico. Em outros termos, não se pode chegar ao extremo da afirmação que “toda deficiência é exclusivamente constituída na e pela sociedade”. Talvez essa assertiva não se apresente, na prática, como inclusiva das variadas formas e graus de deficiência, principalmente dos casos de deficiência grave ou severa, que dependem de acompanhamento médico.

Para confirmar tais conclusões, apresenta-se, primeiramente, a perspectiva de que, no mundo atual, o modelo médico, baseado no diagnóstico de sintomas do paciente, continua sendo relevante para a identificação de uma pessoa como deficiente ou não. É possível observar isso na própria afirmação sobre as pessoas com deficiência presente no artigo 1º da CDPD, que, embora positive o modelo social, ao tratar de barreiras externas, não deixa de mencionar os “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” (Brasil, 2009). Tais impedimentos devem ser considerados a partir da sua interação com sociedade, isso é inegável, mas isso não nega o fato de os aspectos físico ou biológico ainda contribuírem para a definição desses próprios impedimentos; senão esses não teriam, como previsto no próprio art. 1º da Convenção, os atributos “físico”, “mental”, “intelectual” ou “sensorial”.

Dornelas de Melo (2019, n.p.) defende, em seu artigo “O modelo médico e sua importância para a inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil”, que “[a]pesar da inegável importância do modelo social, ainda é com base no modelo médico que boa parte da legislação nacional garante direitos de inclusão às pessoas com deficiência”. Em outras palavras, mesmo que haja um compromisso dos estudiosos e ativistas da área da deficiência com o modelo social, a maior parte das normas brasileiras referentes à pessoa com deficiência, sejam anteriores, sejam posteriores à internalização da CDPD no Brasil, ainda se “utilizam de definições e conceitos inerentes essencialmente ao modelo médico” (Melo, 2019, n.p.), deixando claro que o modelo não foi superado, pois permanece sendo utilizado como critério de concessão de direitos e benefícios sociais.

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

Na visão do autor, isso justificaria o motivo do modelo médico ser usado como um meio de inclusão da pessoa com deficiência, apesar do que foi exposto anteriormente neste capítulo sobre a associação do modelo médico às ideias de exclusão e integração social. Para defender seu ponto, o autor cita diversos exemplos de artigos que contêm definições médicas da deficiência como os pertencentes ao decreto nº 3.298/1999, o decreto nº 5.626/2005 e ao decreto 5.904/2006, entre outros. Destaca-se também aqui a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, posterior à internalização da CDPD, que segundo Melo (2019, n.p.):

recorre a conceitos médicos para avaliar a deficiência, ao estabelecer em seu artigo 2º que a avaliação da deficiência, quando necessária, levará em consideração os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, fatores psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação.

Além da questão normativa, ao considerar o campo da psiquiatria, é de conhecimento geral que o avanço da neurofisiologia cerebral, da genética, das estatísticas e dos exames das imagens cerebrais multiplicaram a uma potência infinita o número de doenças (ou de deficiências) psicossociais e conseqüentemente dos psicofármacos existentes. Assim, a medicalização dos sintomas, a criação de novas síndromes ou transtornos psicossociais pela moderna Psiquiatria também colocam em questão o aproveitamento do modelo médico.

A narrativa de vida da pessoa, seus sofrimentos individuais, seus fracassos emocionais, a precariedade em seu ambiente de trabalho, o estresse causado pelas inúmeras barreiras de acessibilidade, dentre outras questões sociais importantes e que, num sistema que segue o modelo social, deveriam ser a causa de um sintoma e não a sua consequência, não são levadas em conta para a classificação de, por exemplo, um adoecimento ao longo da vida como “impedimento mental de longo prazo” (expressão cunhada no próprio art. 1º da CDPD) de origem psicofísica. Essa é uma outra situação que aponta para a pertinência de elementos do modelo médico.

Nesse sentido, destacamos a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da OMS. Esse documento permite tratar do modelo biopsicossocial de deficiência, que envolve definições do modelo social, visto que incorpora aspectos de contexto e fatores ambientais na definição de incapacidade, e, simultaneamente, agrega fatores ligados aos estados de saúde do indivíduo, aproveitando elementos do modelo médico. No entanto, o que diferencia o modelo da CIF é que há “um deslocamento paradigmático do eixo da doença para o eixo da saúde, trazendo uma visão diferente da saúde, que permite entender a

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

condição ou o estado de saúde dentro de contextos específicos.” (Di Nubila; Buchalla, 2008, p. 330). Logo, em vez de focar na doença do indivíduo e em aspectos assistencialistas, na CIF, o que se busca é um modelo dinâmico que envolva a experiência completa de saúde (Di Nubila; Buchalla, 2008).

As características do modelo adotado na CIF, sobretudo a questão do dinamismo e a tentativa de conciliação do modelo médico com o social para definir a deficiência, serão exploradas na seção seguinte quando a possibilidade de um modelo fenomenológico de deficiência for tratada.

Retornado às questões da suposta superação do modelo médico e da possível autossuficiência do modelo social, Diniz afirma que “[o] modelo social não ameaçou a soberania do modelo médico no controle do corpo com lesões, e ainda hoje esse controle é um espaço de tensões argumentativas intensificadas com a entrada de perspectivas pós-modernas no debate.” (2007, p. 29). A autora ainda aponta que há divergências, entre a primeira e a segunda geração de teóricos do modelo social, sendo possível distinguir aqueles que não descartam questões físicas, ou seja, que levam em consideração o corpo físico, biológico da pessoa com deficiência.

Como exposto, a autora explica que a primeira geração do modelo social surgiu no Reino Unido nos anos 1960, com destaque para os autores Paul Hunt e Michael Oliver e para a atuação de uma das primeiras organizações voltadas para os direitos das pessoas com deficiência, a Upias. Na linha de pensamento defendida nessa geração, o modelo social seria caracterizado pela valorização da independência dos indivíduos com lesões corporais, além de defender uma radical separação entre os conceitos de lesão e de deficiência e a ideia de que sistemas sociais opressivos seriam os responsáveis pela deficiência (e não a lesão em si). Dessa forma, Diniz conclui que “[n]ão havia dor, sofrimento ou limites corporais para os primeiros teóricos: o corpo foi esquecido em troca do projeto de independência” (Diniz, 2007, p. 28).

Já na segunda geração de teóricos, marcada pelas críticas feministas dos anos 1990 e 2000, foram apontadas questões falhas do extremismo da primeira geração. Esse segundo grupo colocou em debate pontos relativos ao cuidado, à dor, lesão, dependência e interdependência, realçando a perspectiva de quem vive em um corpo doente ou lesado e qual seria o significado disso (Diniz, 2007). Dessa maneira, Diniz (2007, p. 28) aponta que “[a]s feministas mostraram o quanto o modelo social era uma teoria desencarnada da lesão”.

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

Assim, é possível notar que, mesmo no próprio modelo social, a ideia de que apenas fatores externos constituem socialmente a deficiência é criticada, especialmente quando se ignoram completamente questões relativas ao corpo da pessoa com deficiência. Esse apagamento do corpo e de sua dor, assim como de suas possíveis limitações pode se tornar ainda mais prejudicial quando se trata das deficiências graves ou severas.

Barbosa-Fohrmann (2016), ao analisar a teoria de distribuição de justiça, presente no livro *Fronteiras da Justiça* de Martha Nussbaum (2013), relativa à deficiência, em sua abordagem das capacidades humanas, argumenta que, mesmo que a teoria de Nussbaum seja mais recente do que o modelo social e pretenda ser igualmente inclusiva, ela não abrange todas as formas e graus de deficiência, especialmente a deficiência mental profunda.

As deficiências graves dificilmente podem ser encaradas apenas pela perspectiva estrita do modelo social. Eva Kittay (1999, p. 180, tradução nossa) explica muito bem esse ponto no seguinte trecho em que fala da relação com sua filha Sesha, que possui paralisia cerebral e comprometimento cognitivo profundo:

Embora a imagem de mutualidade e interdependência entre as pessoas seja importante, a vida com Sesha sublinha que há momentos em que não somos “inter” dependentes. Somos simplesmente dependentes e não podemos retribuir. Além disso, embora a dependência seja frequentemente construída socialmente – nem toda dependência o é. Se você está com uma febre de 105 [°F], a dependência que você tem não é construída socialmente. A dependência de Sesha não é construída socialmente. Nem a “rotulagem” nem os impedimentos ambientais criam a sua dependência – embora as modificações ambientais sejam cruciais para que ela tenha uma vida digna.

Logo, como destacou Kittay, nem toda deficiência é socialmente construída, de modo que dar atenção aos aspectos físicos e biológicos ainda pode ser importante no âmbito da definição da deficiência e da inclusão da pessoa que a vivência.

Por outro lado, além de todas essas questões referentes à importância do corpo físico para repensar o modelo social, é fundamental destacar que um olhar sobre a deficiência baseado tão-somente no corpo biológico do indivíduo também pode ser deletério. Isso porque ele poderia nos reintroduzir na sombra do modelo médico eugênico do passado. Como bem explana Michael Sandel (2013, p. 81):

A sombra da eugenia paira sobre os debates da atualidade acerca da engenharia e do melhoramento genéticos. Os críticos da engenharia genética argumentam que a clonagem humana, o melhoramento genético e a busca por crianças perfeitas sob encomenda, por meio de um procedimento conhecido como diagnóstico genético pré-implantacional, não passam de eugenia privatizada ou de livre mercado.

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

A eugenia liberal ou de livre mercado transforma as crianças em produto de um projeto deliberadamente selecionado, que viola a sua autonomia no sentido de que não podem encarar a si mesmos no futuro como os autores de sua própria história de vida.

Portanto, ao considerar os argumentos apontados nessa seção, conclui-se que o modelo médico não foi totalmente superado e conseqüentemente substituído pelo modelo social. Além disso, uma visão restritiva e apenas centrada no modelo social não é suficiente ou inclusiva para a variedade e os graus de deficiências existentes. Nesse sentido, a proposta é caminhar em direção a uma alternativa dinâmica e que considere aspectos dos dois modelos até aqui apresentados para tratar do significado de deficiência. É o que faremos na seção seguinte ao explorar a possibilidade de um modelo fenomenológico de deficiência.

4 O modelo fenomenológico

Como se viu até aqui, os modelos médico e social, considerados isoladamente e de modo restritivo, podem não dar conta de uma definição inclusiva da deficiência, além de não darem muita atenção a um aspecto importantíssimo ao modelo que será apresentado nesta seção: a perspectiva em primeira pessoa de quem vivencia a deficiência.

Entende-se que o modelo fenomenológico não se coaduna com o modelo médico, pois não oferece explicações físicas para a deficiência, mas também não corresponde exatamente ao modelo social, pois não foca nos aspectos normativos-prescritivos do entendimento social da deficiência. Como Kristian Moltke Martiny (2015, n.p., tradução nossa), autor que propõe o modelo fenomenológico a ser exposto neste capítulo, afirma: “um modelo fenomenológico de deficiência procura compreender a deficiência focando no que significa ser deficiente ou ter uma deficiência na perspectiva de primeira pessoa da pessoa com deficiência”. E essa perspectiva se mostra com base nas narrativas das experiências do sujeito com deficiência.

Embora o modelo fenomenológico não se enquadre exclusivamente nem na perspectiva médica, nem na social, isso não significa que descarte completamente ambos. Martiny (2015) defende que, no lugar de tomar um dos lados dessa oposição que se apresenta nos estudos de deficiência, ou seja, entre o modelo médico e o social, a posição mais adequada seria o entendimento de que a deficiência é influenciada por fatores intrínsecos e extrínsecos, sendo um fenômeno complexo, dinâmico e multidimensional. Assim, poder-se-ia argumentar que o

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

autor ressignifica elementos dos modelos anteriormente abordados e os complementa com base em sua perspectiva fenomenológica.

Porém, antes de adentrar no modelo proposto por Martiny, é necessário expor brevemente o que seria a fenomenologia e suas possíveis relações com o tema da deficiência. Trata-se de uma tradição filosófica que foi proeminente no início do século XX até os anos 60/70 do século passado. Entre os seus adeptos, estão Edmund Husserl e Maurice Merleau-Ponty. Martiny (2015, n.p., tradução nossa) resume uma ideia importante para a compreensão do tema e que foi trazida por Husserl:

O objetivo principal do método fenomenológico é compreender os fenômenos em questão, apreendendo-os em seu significado ou, como afirmou o fenomenólogo Edmund Husserl, ‘voltando às coisas mesmas’ (Husserl 2001, p. 168). Isto significa tentar evitar fazer suposições sobre os fenômenos de antemão, uma vez que essas suposições podem ser influenciadas por preconceitos e pressuposições quotidianas. O objetivo é fornecer descrições diretas de nossa experiência dos fenômenos em questão.

Tendo isso em vista, pode-se dizer que o método fenomenológico é empírico e qualitativo, não quantitativo (não está preocupado, portanto, com estatísticas), de modo que propõe compreender o fenômeno a partir da busca de seu próprio significado, descrevendo diretamente o modo como o sujeito, no caso, aquele com deficiência, o experiencia com base em narrativas (Barbosa-Fohrmann, 2023).

Simon Dickel (2022, p. 5, tradução nossa) aborda também um outro elemento-chave para a fenomenologia e que foi preconizado por Merleau-Ponty: a incorporação,

Ele [Merleau-Ponty] apresenta a ideia [incorporação] de que, como seres humanos, somos orientados corporalmente no tempo e no espaço e que a nossa capacidade de perceber e compreender o mundo depende desta orientação e movimento corporal. Como tal, a orientação e a perspectiva de cada pessoa são únicas. A orientação corporal no tempo e no espaço, em vez do mero raciocínio, determina a condição do nosso sentido de identidade, a forma como percebemos o mundo e adquirimos conhecimento.

Assim, a fenomenologia está preocupada com o corpo e com o modo que cada sujeito se mostra no mundo, não havendo um padrão de normalidade ou de racionalidade humana, já que cada perspectiva é única, seja de uma pessoa com deficiência, seja de uma outra sem deficiência. Também ao reconhecer essa existência encarnada ou incorporada, a fenomenologia permite a superação de antinomias entre

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

consciência e corpo, vida e mundo, interior e exterior, ao reconhecer uma existência encarnada, para além das perspectivas antropocêntricas e das idealizações e teorias explicativas correntes, reinaugurando um novo ponto de vista ontológico, a partir do qual se desdobram tanto uma nova antropologia quanto uma nova ética (Fallabreti; Oliveira, 2019, p. 7).

Acrescente-se, ainda, que a fenomenologia supera a dicotomia entre o individualismo e o coletivismo no sentido de que tem, como ponto de partida, narrativas ou experiências próprias de sujeitos com deficiências, e não de uma pessoa abstrata, idealizada e detentora de atributos universalizáveis, como a autonomia, muito menos de uma pessoa inserida num grupo definido com características que definem aquele grupo como tal. Logo, um modelo fenomenológico de deficiência partiria das experiências perceptivas (sensações, sentimentos, recordações) de um sujeito incorporado num mundo real, inserido numa realidade concreta, a partir de suas narrativas.

A superação da dicotomia também implica reconhecer que, ao usar o método fenomenológico, baseado na descrição, interpretação e significação (Barbosa-Fohrmann, 2023), para analisar uma narrativa de um sujeito com deficiência, se está buscando compreender como as particularidades desse indivíduo concreto se apresentam numa sociedade e num tempo histórico definidos.

A descrição é da experiência, sem pressuposições que dizem que se trata ou não de um sujeito consciente ou não antes da experiência. É na experiência, dialogando com Merleau-Ponty, que o sujeito se torna consciência. Antes da experiência, não há que se falar, assim, de um sujeito consciente de sua deficiência ou simplesmente de um sujeito com deficiência. É a experiência que define a deficiência de um certo sujeito, ao mostrá-la. Assim, não há que se falar em deficiência, assim como em consciência, doença (no caso do modelo médico) e de impedimentos provenientes de normas e arquitetura social (modelo social) antes da experiência. A vida da experiência subjetiva é prévia a qualquer conceito, classificação e modelo de deficiência, assim como de qualquer juízo normativo que se possa também fazer dela.

Tratando, mais uma vez, do modelo fenomenológico de deficiência proposto por Martiny (2015), primeiramente é preciso esclarecer que a sua proposição não é algo que venha sendo explorado por muitos autores na área da deficiência. O autor explica que a tradição filosófica da fenomenologia foi usada nesse campo apenas para tratar de uma “fenomenologia da doença”, que enfoca a ruptura de um estado saudável para um doente, restringindo, assim,

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

as experiências possíveis das pessoas com deficiência e ignorando os casos de deficiência congênita, em que o sujeito nunca experienciou essa transição de um estado saudável para um não-saudável. Desse modo, seu objetivo seria alargar a abordagem fenomenológica já existente referente à deficiência, para compreendê-la não mais como uma experiência problemática, duvidosa ou de inabilidade decorrente de uma doença adquirida em algum momento da vida.

Resumidamente, Martiny (2015, n.p., tradução nossa) sugere que a experiência da deficiência depende de como cada sujeito se desenvolve nos limites de suas condições físicas e sociais e, nesses limites, pode haver diferentes níveis de percepção da deficiência, como o seguinte trecho revela:

A abordagem fenomenológica da deficiência não deve, portanto, ser vista como um modelo em conflito com os modelos médico e social. Ao incluir as experiências vividas na primeira pessoa por pessoas com deficiência, o modelo fenomenológico visa fortalecer a visão de que a deficiência deve ser entendida como um fenômeno complexo, dinâmico e multidimensional. O modelo mostra que é possível vivenciar diferentes níveis de deficiência, dependendo de fatores físicos e sociais.

Tendo isso em vista, é possível que a experiência, que se apresenta pela narrativa em primeira pessoa de um sujeito, pode mostrá-lo vivenciando suas habilidades e suas dificuldades na vida diária, sem que ele se identifique necessariamente como tendo uma deficiência, pois ele não a percebe como tal. Isso ocorre, por exemplo, com sujeitos que possuem deficiências congênitas, como realça Martiny (2015), para os quais pode não existir nada de “errado” em sua experiência de vida. Esse sujeito compreende seu corpo como um “Eu posso” e, não de antemão, determinado medicamente ou socialmente, como um “Eu não posso”. O sujeito não identifica suas experiências como um impedimento desde o início. Em outros termos, ele não se identifica como um corpo monstruoso, para usar expressão assentada em Foucault, ou aleijado, para empregar um linguajar da teoria crítica da deficiência.

Essa conclusão se relaciona ao que Merleau-Ponty (2013, p. 458, tradução nossa) explica no seguinte trecho:

Muitas vezes ficamos surpresos que a pessoa com deficiência ou a pessoa que sofre de uma doença possa suportar a sua situação. Mas aos seus próprios olhos ela não está incapacitada ou morrendo. Até o momento em que se entra em coma, o homem que está morrendo é habitado por uma consciência, ele é tudo o que vê, ele tem esse meio de fuga. A consciência nunca pode objetivar-se como consciência doente ou como consciência deficiente; e, mesmo que o idoso se queixe da sua velhice ou o deficiente da sua deficiência, só o podem fazer quando se comparam com os outros ou quando

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

se veem pelos olhos dos outros, ou seja, quando adotam uma visão estatística ou objetiva de si mesmos.

Esse ponto da obra de Merleau-Ponty é destacado por Simon Dickel (2022), ao esclarecer que o filósofo conceitua a emergência do senso de identidade de alguém como um processo intersubjetivo, de modo que a consciência de um sujeito pode ser influenciada por uma visão externa. Por conta dessa intersubjetividade, pode ser que, apesar da sua “deficiência” não ser negativamente sentida pelo próprio sujeito, em sua interação com médicos e com a sociedade, ele vivencie a face negativa da sua existência, como sendo uma existência “deficiente”; em outros termos, como um corpo que não pode ou simplesmente como um “Eu não posso”.

Fica, assim e mais uma vez, claro como fatores intrínsecos e extrínsecos colaboram para uma definição fenomenológica da deficiência de acordo com o modelo proposto por Martiny. Porém, o elemento central do modelo não deixa de ser a experiência do sujeito, sendo fundamental levá-la em consideração, com base na narração em primeira pessoa, para que se formule qualquer conceituação sobre o que é ser uma pessoa com deficiência. Portanto, o modelo fenomenológico de deficiência pode ser uma alternativa mais inclusiva e completa para tratar da definição de deficiência, sem necessariamente desconsiderar aspectos físicos ou sociais dos outros dois modelos apresentados neste capítulo, mas os ressignificando.

Considerações finais

Ao longo deste capítulo, foi possível perceber como existem variadas maneiras de definir ou dar significado à deficiência. Esses diferentes enfoques deram origem aos conhecidos modelos de deficiência que, de acordo com o aspecto que priorizam – seja a constituição biológica ou física da deficiência, a construção social dela ou a perspectiva da experiência da pessoa que a vivência –, acabam por apresentar diferentes perspectivas da deficiência que podem ser mais ou menos inclusivas.

Na primeira seção, foi postulado que o modelo médico carrega uma herança histórica que trata a deficiência como uma anormalidade, além do fato de que ele se associa ao “modelo clássico” de rejeição social da Grécia e Roma Antigas e a uma abordagem eugênica da deficiência. Para além do panorama histórico apresentado, concluiu-se que o modelo médico compreende a deficiência como um fenômeno biológico, uma consequência de um corpo com

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

lesão ou doente e dá destaque à patologia e à responsabilidade do indivíduo de “se adequar” à sociedade. Assim, esse modelo estaria ligado às ideias de exclusão, segregação e integração social.

Já o modelo social posiciona o foco no meio social, e não no indivíduo. Assim, as desvantagens enfrentadas pelas pessoas com deficiência seriam creditadas às barreiras socialmente construídas, deslocando a percepção de deficiência e seus fundamentos para a sociedade. Ademais, com a CDPD, propôs-se uma ruptura com o modelo médico, ao colocar luz sobre a deficiência no plano internacional e ao positivar os direitos correlatos na Convenção. A partir disso, foi possível perceber como este modelo está mais vinculado à ideia de inclusão social da pessoa com deficiência.

Apesar da mudança de paradigma nos estudos de deficiência com a adoção do modelo social pela CDPD, foi analisado neste capítulo que não é possível afirmar uma completa superação do modelo médico. Seja pela persistência de aspectos positivos, como a relevância de tratar do corpo, suas dores e limitações para definir a deficiência, seja pela constância de aspectos negativos, como um possível retorno do modelo médico eugênico no campo das novas tecnologias e da bioética.

Por fim, foi abordado o modelo fenomenológico como uma alternativa mais dinâmica e que considera aspectos intrínsecos e extrínsecos ao sujeito para tratar de forma mais holística do significado de deficiência. Esse modelo pode ser considerado como uma alternativa mais inclusiva da pessoa com deficiência, pois dá protagonismo à voz de quem narra suas próprias experiências em primeira pessoa e, com uma visão complementar, que procura aproveitar e ressignificar aspectos válidos tanto do modelo médico quanto do modelo social.

Referências

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Do modelo médico ao modelo intermediário: uma reflexão teórico-prática sobre a inclusão de pessoas com deficiência. *In*: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; VIVAS-TESON, Inmaculada; DE SOUSA, Alessandra Moraes; DE MELO, Arthur Cezar; MARTINS, Laércio Melo; ARAUJO, Luana Adriano. (org.). **Cruzando Fronteiras: Perspectivas Transnacionais e Interdisciplinares dos Estudos de Deficiência**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 23-43.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

Nussbaum. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 736-755, 2016. Disponível em: <http://estudos.homologacao.emnuvens.com.br/REI/article/view/76>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. **Narrating Experiences of Alzheimer's Through the Arts** Phenomenological and Existentialist Descriptions of the Living Body. Bielefeld: Transcript Verlag, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

CAPONI, Sandra; GUEVARA, Javier Ladrón de. Deficiências Psicossociais: uma abordagem crítica ao modelo médico-psiquiátrico. *In*: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; AUBERT, Anna Caramuru Pessoa Aubert; DE MELO, Arthur Cezar Alves; SILVA, Gustavo Cardoso. (org). **Deficiências e Fenomenologia**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022, p. 42-71.

CLASSIFICAÇÃO Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. 22 maio 2001. Disponível em: http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif_portugues.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Rev. Bras. Epidemiol**, p. 324-335, 2008.

DICKEL, Simon. **Embodying Difference: Critical Phenomenology and Narratives of Disability, Race, and Sexuality**. Cham: Palgrave MacMillan, 2022.

DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. **Série Anis**, Brasília, v. 28, p. 1-10, 2003. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15250>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; DOS SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007. Disponível em: <https://www.bds.unb.br/handle/123456789/513>. Acesso em: 31 ago. 2023.

FALABRETTI, ERICSON S.; OLIVEIRA, JELSON R. de (orgs.). **Fenomenologia da Vida**. Caxias do Sul: EDUCS, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

KITTAY, Eva Feder. **Love's labor**: essays on women, equality, and dependency. New York: Routledge, 1999.

DO MODELO MÉDICO AO MODELO FENOMENOLÓGICO DE DEFICIÊNCIA

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINY, Kristian Moltke. How to develop a phenomenological model of disability. **Medicine, Health Care and Philosophy**, v. 18, p. 553-565, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272074018_How_to_develop_a_phenomenological_model_of_disability. Acesso em: 31 ago. 2023.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Envelhecimento e deficiência. In: CAMARANO, Ana Amélia. (org.). **Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_09_Cap_03.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

MELO, Thanyson Dornelas de. O modelo médico e sua importância para a inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ed. 7, v. 12, p. 169-179, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 551-572, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53655>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Phenomenology of Perception**. Trans. Donald A. Landes. London and New York: Routledge, 2013.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre a deficiência**. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos - São Paulo. 2011. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/09/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Cermi, 2008.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE: apontamentos críticos a partir da obra de Hannah Arendt

THE DISCOURSE OF DEVELOPMENT AND THE PRODUCTION OF NORMALITY: Critical notes from the work of Hannah Arendt

Leonardo da Rocha Bezerra de SOUZA¹
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Guilherme Francisco Waterloo RADOMSKY²
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Resumo: Neste artigo apresentamos um conjunto de reflexões sobre o discurso do desenvolvimento e a produção da normalidade, a partir da obra da filósofa e teórica política Hannah Arendt (1903-1975). O discurso do desenvolvimento se estabeleceu como ideia chave para a modernização no século XX e foi crucial tanto para a criação do terceiro-mundismo como do subdesenvolvimento. Nesse texto, partimos da questão: como podemos entender a relação do discurso do desenvolvimento com a produção da normalidade e de como a obra de Hannah Arendt nos conduz a uma visão ímpar a respeito disso? Por meio da análise dos livros de Arendt, assim como com uma literatura crítica dos processos de desenvolvimento, procuramos elucidar a composição desse discurso e também as críticas ao conceito de progresso. Como resultados, mostramos que o discurso do desenvolvimento opera uma produção de normalidade, tal como a autora elaborou em seus escritos, cuja abordagem original de sua análise permite um entendimento ampliado do problema do progresso e uma articulação conceitual produtiva com recentes estudos orientados à crítica do desenvolvimento.

Palavras-chave: Discurso do Desenvolvimento; Normalidade; Hannah Arendt.

Abstract: In this article, we present a set of reflections on the discourse of development and the production of normality, based on the work of the philosopher and political theorist Hannah

¹ Bacharel em Comunicação Social (Jornalismo) e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). É doutorando no Programa de Pós-graduação em Sociologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGSD/UFRGS) – E-mail: lrb.souza@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8192-1009>.

² Professor Associado III do departamento de Sociologia e do PPGS/UFRGS. Doutor em Antropologia Social pela UFRGS – E-mail: g.radomsky@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3756-4286>.

Arendt (1903-1975). The discourse of development established itself as a key idea for modernization in the 20th century and was crucial both for the creation of Third-Worldism and underdevelopment. In this text, we start from the question: how can we understand the relationship between the discourse of development and the production of normality, and how does Hannah Arendt's work lead us to a unique vision regarding this? Through the analysis of Arendt's books, as well as with a critical literature on development processes, we seek to elucidate the composition of this discourse and also the criticisms of the concept of progress. As results, we show that the discourse of development operates a production of normality, as the author elaborated in her writings, whose original approach to her analysis allows for an expanded understanding of the problem of progress and a productive conceptual articulation with recent studies oriented towards the critique of development.

Keywords: Development Discourse; Normality; Hannah Arendt.

Introdução³

Neste trabalho apresentamos um conjunto de reflexões a partir de algumas obras da filósofa e teórica política Hannah Arendt (1906-1975), a respeito da modernidade, sobretudo no que toca a concepção de progresso e sua interface com o discurso do desenvolvimento. O que aqui denominamos discurso do desenvolvimento é um conjunto variado, porém com alguma regularidade, que apareceu no século XX e criou tanto o terceiro-mundismo como a ideia de que o subdesenvolvimento precisa ser superado por esforços planejados e ajuda internacional, e fomentou também a corrida pelo progresso e o fortalecimento do capitalismo no Ocidente. Nosso argumento é de que o discurso do desenvolvimento está associado diretamente ao conceito de progresso relacionado à modernidade e que ele torna-se um discurso produtor da normalidade. Assim, buscamos na obra de Arendt um repertório crítico-conceitual para compreendermos o mito do progresso moderno, a constituição desse discurso produtor de normalidade e suas consequências; e as formas como podemos ler nosso tempo a partir dessas questões.

Hannah Arendt nasceu no ano de 1906, em Hannover na Alemanha, em uma família de origem judaica e de classe média. Como afirma Fry (2010), passou parte da sua infância em Königsberg, na Prússia, atualmente, Kaliningrado na Rússia, até seguir para Berlim com sua mãe, após o falecimento do seu pai. Ao descobrir sua paixão pela filosofia, Arendt iniciou seus estudos como discípula de Martin Heidegger, mas sua trajetória foi mais ampla. Sua tese inicial

³ Os autores agradecem os comentários e sugestões dos pareceristas da Revista Confluências.

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

foi sobre o amor em Santo Agostinho. Seguiu sob orientação de Karl Jaspers que foi, ao longo de sua vida intelectual e pessoal, seu mentor e amigo.

O pensamento de Arendt, assim como sua trajetória, é marcada pelas constantes mudanças pessoais, intelectuais e de territórios. Arendt foi vítima do nazismo, chegando a ser presa durante a ascensão do Terceiro Reich. Ela conseguiu fugir do regime nazista, refugiando-se legal e ilegalmente em países como França, Espanha, Portugal e, por fim, Estados Unidos. Sua relação com o sistema totalitário, enquanto judia, é um dos pontos centrais de seu pensamento. A vida entre dois regimes totalitários, o nazismo e o stalinismo, fez com que Arendt percebesse o totalitarismo, enquanto regime contemporâneo que constitui um aparato próprio, com características distintas das ditaduras e das tiranias — ele possui um funcionamento particular e se mostra como uma das vias possíveis à sociedade desse tempo.

Para Fry (2010), o totalitarismo é a temática central nas suas primeiras obras. Seu livro “Origens do totalitarismo” (2012 [1951]) recebeu inúmeras críticas, ela própria percebeu a necessidade depois de trabalhar questões que ainda lhe causavam inquietação. Nesse sentido, Lafer (1991) comenta que “A condição humana” (1991 [1958]) foi muito além da intenção originária de responder às críticas sobre as origens do totalitarismo e complementar as discussões. Segundo Lafer (1991), sua intenção original converteu-se mais tarde, no livro “Entre o passado e o futuro” (2016 [1961]).

Recuperamos Arendt para a discussão sobre desenvolvimento por reconhecer em sua obra potências para uma interpretação coesa e profunda sobre a contemporaneidade. Essa filósofa dedicou parte considerável de sua vida intelectual à luta em defesa da dignidade humana, à liberdade e à política. Sua obra é marcada pela constante crítica à noção de progresso e, conseqüentemente, à de desenvolvimento. Ela reconhece no ser humano o potencial da ação, ou seja, da *práxis*. Acima de tudo, seu pensamento, principalmente a partir de 1957, está ancorado em uma esperança depositada na promessa de nascimento, algo quase oracular, que vai se cumprindo na medida em que os homens agem. O ser humano é dotado da capacidade de agir e de falar, e essa é sua condição de ser no mundo, é através dessa fala como discurso que se dá vida à pluralidade, essa é a combinação para cumprir a promessa.

Com base nisso tudo, procuramos trazer à tona uma reflexão que contribua com os estudos em ciências sociais em geral, sobretudo, às investigações em torno da temática do desenvolvimento e da política. Não obstante a magnitude de sua obra, suas reflexões sobre o

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

terceiro mundo, embora esparsas, acabaram sendo corolário de um pensamento que situou os quadros da modernidade e do progresso num âmbito global.

Como podemos entender a relação do discurso do desenvolvimento com a produção da normalidade e como a obra de Hannah Arendt nos conduz a uma visão ímpar a respeito disso? Como espera-se poder esclarecer ao longo do texto, nossa tese é que o desenvolvimento é caracterizado pela capacidade de produção de normalidade, quando visto por meio do discurso que produz e incorpora. Essa condição do desenvolvimento está arraigada às suas origens modernas. Principalmente, em relação à noção de progresso e seus desdobramentos. O pensamento de Arendt é chave para compreendermos tais condições, seu arcabouço de teses nos ajuda a pensar o totalitarismo como um caso particular resultante do movimento histórico, enquanto sistema/produto desse mesmo progresso. Também lança luz, a partir da banalidade do mal, sobre a produção da normalidade, caracterizada pela incapacidade de reflexão do homem comum. Esses temas formam um conjunto complexo que envolve, entre outros, aspectos ideológicos, na percepção de Arendt.

O discurso do desenvolvimento e as crises do nosso tempo não são questões desligadas uma da outra. A promessa de caminho que leva ao paraíso pode representar, sem muito esforço, uma descida ao inferno. Nesse sentido, analisamos que o discurso do desenvolvimento, sob a luz do pensamento arendtiano, tem contribuições valiosas. Primeiro, porque ao refletirmos a produção da normalidade, estamos direta e indiretamente, voltando a um tema trabalhado por ela, ao apresentar e explicar a banalidade do mal. O totalitarismo visto pela autora, não é uma nefasta consequência de erros, mas sim, um resultado dessa ideologia do progresso através da construção do mundo moderno. Terceiro, por se tratar de uma filósofa política, Arendt tem um olhar incisivo sobre a conjuntura do século XX, o que a obriga a refletir não apenas sobre casos isolados nem a tratá-los como tal. Ela consegue construir uma incursão sobre a condição e a experiência humana e civilizacional, bastante fundada na experiência política ocidental, leia-se: inspirada sobretudo em uma Europa entre guerras e na hegemonia entre EUA e URSS na geopolítica global.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho buscou examinar as obras de Arendt, assim como uma parte importante da literatura crítica recente que se dedica ao tema do desenvolvimento. Em particular, a linha de pensamento em torno do que se convencionou denominar de pós-desenvolvimento e igualmente os estudos foucaultianos sobre desenvolvimento são as referências mais propensas a um debate profícuo com a filósofa. Cabe

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

o registro que tanto Arendt como Foucault, em que pese as diferenças, se debruçaram sobre o tema da produção da normalidade.

O artigo se divide em três partes: na primeira seção, a discussão está centrada no pensamento de Arendt acerca da história e da condição humana, elas são chaves utilizadas para compreender a modernidade, a ideia do progresso e do desenvolvimento; na segunda, é trabalhada a questão da banalidade do mal e da produção de normalidade, realizamos um debate acerca desses conceitos, relacionando-os ao de desenvolvimento e da produção ideológica do terceiro mundo; por fim, na terceira seção, o foco é discutir a concepção de discurso do desenvolvimento e da normalidade, partindo da crítica elaborada por Arendt e dos apontamentos constituídos nas seções anteriores.

1 Hannah Arendt: história e condição humana

A filósofa e teórica da política Hannah Arendt é uma das pensadoras mais importantes quando o tema é a reflexão sobre a modernidade e, sobretudo, a partir da experiência totalitarista. É justamente Arendt quem mobilizamos para produzirmos uma reflexão a partir dos aspectos do desenvolvimento entre o discurso e a normalidade. Para tanto, iniciamos o nosso empreendimento discutindo aquilo que é central no interesse de Arendt e que é considerada peça-chave na sua leitura do homem, a ação. Para vislumbrarmos as contribuições dessa filósofa para nossa proposta, precisamos discutir em sua obra algumas premissas centrais, sem as quais não conseguimos compreender o contexto, as conceituações e os direcionamentos de seu pensamento. Recorremos a essa pensadora justamente por considerar que ela, desde os anos 1950, observou atentamente a guinada tecnológica, política, ontológica e ética, que vem sendo o tema de apreensão das ciências humanas e sociais, em especial, partindo do advento dos potenciais de destruição de massa e das principais crises do século XX.

Diante disso, nos debruçamos sobre uma noção importantíssima, a de progresso, tematizada pela autora:

O progresso não somente explica o passado sem quebrar a continuidade temporal, mas também serve de guia para procedimentos futuros. Foi isto que Marx descobriu quando virou Hegel de cabeça para baixo [...]. O progresso dá uma resposta para a questão perturbadora: O que faremos agora? A resposta no nível mais baixo é: Vamos desenvolver o que temos em algo melhor, maior [...] (Arendt, 2017, p. 113).

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

Para a filósofa, essa concepção de progresso é uma marca ímpar da nossa modernidade. O homem moderno está desvinculado do destino para a morte. É a noção do “algo melhor” sempre adiante, uma rota por ser feita que endossa o progresso como meio inevitável e necessário de viver em tempos modernos. Podemos perceber a presença de outra palavra tão importante quanto progresso, que é o desenvolvimento. Ele já aparece como produto de um mesmo vocabulário. Essa concepção está associada à tomada da história como processo. Sobre isso, Arendt (2016, p. 89) nos diz:

[...] a História emergiu como algo que jamais fora antes. Ela não mais compôs-se dos efeitos do sofrimento dos homens; e não contou mais a estória de eventos que afetaram a vida dos homens; tornou-se um processo feito pelo homem; único processo global cuja existência deve-se exclusivamente à raça humana.

A ação é a capacidade de agir que compõe o primeiro ato de existência, nascer. O homem nasce e por isso age! São o nascimento e a ação as chaves da sua permanência e existência no mundo. Se através do nascimento o homem age no mundo, sendo esse o seu primeiro passo, é pelo discurso que o faz distinguir-se: “É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano; e esta inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico original” (Arendt, 1991, p. 189-190). Essas características nada estáticas, ao contrário, dotadas de dinamismo, colocam também a história como um produto da raça humana. Agir e falar implicam movimentar e criar, e isso vai se inscrevendo naquilo que se denomina por história. Mas não se fala de uma história que imprime as dores da cidade e dos homens, fatos e lembranças; a história adquire o teor de processual, no qual os homens não se olham ao olhar do já realizado; mas sim, realizam a história modificando-a, elaborando-a, entre outros.

E, logo em seguida, ela comenta enfaticamente sobre o discurso: “Se a ação, como início, corresponde ao fato do nascimento, se é a efetivação da condição humana da natalidade, o discurso corresponde ao fato da distinção e é a efetivação da condição humana da pluralidade, isto é, do viver como ser distinto e singular entre os iguais” (Arendt, 1991, p. 191).

O homem — essa raça humana — assume então a condição de agente transformador. Isso tem amparo justamente na condição histórica na qual a sociedade moderna está situada, segundo ela “Somos, talvez, a primeira geração a adquirir plena consciência das consequências fatais de um modo de pensar que nos força a admitir que todos os meios, desde que sejam eficazes, são permissíveis e justificados quando se pretende alcançar alguma coisa que se

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

definiu como fim” (Arendt, 1991, p. 241). Isso nos diz que nossa capacidade de reger o presente assumiu um alto nível de autonomia em relação às sociedades que antecederam à modernidade. Contudo, a autonomia advém também de um processo de conscientização dos riscos, mesmo assim, fundados no princípio da eficácia. Uma medida eficaz para alcançar um fim, é uma medida permitida e justificada.

Isso tanto vale para o ápice totalitário, quando inúmeros judeus foram exterminados em campos de concentração para benefício do Reich; quanto vale para as medidas tomadas pelo governo norte-americano na manutenção de prisioneiros na Baía de Guantánamo, extrapolando a jurisdição nacional e deixando-os à mercê da ausência de lei, para benefício próprio dos EUA e de sua política antiterror. Esse último tema foi tratado por Butler (2023), ao definir essa condição dos prisioneiros como uma “detenção indefinida” em que ela demonstra que esse tratamento coaduna com a estratégia da governamentalidade, para tal recorre ao conceito de Foucault (2012a), em que impera não o regime de lei, mas a tática de governo. Arendt tratou do primeiro caso, em pelos menos duas obras, definindo o sistema totalitário e discutindo a questão da banalidade do mal (Arendt, 2009 e 2012).

Tais contextos geopolíticos globais, foram sendo modificados ao longo do século XX, Arendt viveu em um período que a permitiu acompanhar o avanço tecnológico entrelaçado com a efervescência política de um mundo pretensamente dividido entre duas potências nucleares, Estados Unidos e União Soviética. Havia o império de planos ideológicos, isto é, comunismo e imperialismo. A tecnologia alcançou um nível de sofisticação, alavancado pela acumulação de saberes/conhecimentos das ciências naturais e históricas (Arendt, 1991; 2016). Contudo ela estava pretensamente a serviço de dois modelos civilizacionais. Foi nesse contexto que Arendt tentou ao máximo romper a dicotomia que, por si mesma, seria uma condição desse sistema dual. Em 1970, em entrevista a Adalberto Reif, uma de suas maiores preocupações era responder ao entrevistador, tentando demonstrar o quanto o mundo, embora persistisse aparentemente dividido entre esses blocos ideológicos, não encontrava mais respostas nesses ideários e em seus projetos. O projeto soviético, na sua visão, já não aparecia como socialismo, mas como “[...] socialismo de Estado, que é a mesma coisa que seria o capitalismo de Estado — ou seja, a expropriação total” (Arendt, 2017, p. 182). O socialismo e capitalismo não eram vistos como solução de um para o outro.

Nesse contexto, ela atenta para duas coisas que persistiram desse embate, a luta de classes que assegurou direitos frente a expropriação da força de trabalho. Ela classificou a

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

conquista desses direitos e a luta por sua garantia, como um novo marco de divisão global, entre os países que respeitam e os que não respeitam esses direitos, admitindo assim uma dicotomia analítica do caso do trabalho e da acumulação do capital na definição de uma ordem geopolítica global. Outro ponto imprescindível é a entrada do terceiro mundo, ela toma distância dos defensores da existência real do terceiro mundo, afirmando que ele é: “uma ideologia ou uma ilusão” (Arendt, 2017, p. 180).

Sobre isso, ela comenta:

A África, Ásia, América do Sul — são realidade. Se você comparar estas regiões com a Europa e os Estados Unidos, poderá dizer mas somente desta perspectiva — que elas são subdesenvolvidas, afirmando com isso que este é o crucial denominador comum entre esses países. Contudo, você menosprezar inúmeras coisas que eles não têm em comum, e o fato de que o que eles têm em comum é somente um contraste em relação a um outro mundo; o que quer dizer que a ideia de subdesenvolvimento como fator importante é um preconceito norte-americano-europeu (Arendt, 2017, p. 180-181).

Percebam, a colocação da autora insere o problema do desenvolvimento, mostrando que a noção de terceiro mundo é um preconceito vinculado a uma ordem de hegemonia ou de nominação. Para ela, a chamada “nova esquerda”, usurpa da “velha esquerda”, as concepções advindas do imperialismo e da relação colonizador/colonizado, e incorpora isso através de um rótulo, terceiro mundo. Em suma, para Arendt (2017), trata-se, primeiro, de um problema de ordem lógica. Acontece que, logo após isso, ela fala do grande problema ao seu ver, que é na verdade sobre o mundo comum. Para ela, não há mundo comum, por exemplo, entre um chinês e um norte-americano. Assim, tal expressão só faria sentido na perspectiva do desenvolvimento, sob o olhar de um mundo sobre outro.

Obviamente, há aqui uma série de introjeções preconceituosas de cunho racial e alheio a um debate mais intenso sobre as marcas e os produtos do colonialismo que poderiam ser analisadas até a exaustão, mas precisamos atentar para a presença do nosso objeto. A linha divisória que ela traça refere-se a um mundo comum inexistente, balizado pela noção de desenvolvimento que advém de cima para baixo; e pode, em certo grau e somente a partir dele, servir de orientação comum. Portanto, podemos dizer que tais países são subdesenvolvidos e de terceiro mundo, admitindo apenas que o primeiro mundo é o mais desenvolvido, que ele tem nome, localização e que advém dele a orientação de adotar o desenvolvimento como padrão. Admitir que um país pode ou não pode ser desenvolvido, diante da ausência factível de um

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

mundo comum, pressupõe que desenvolver ou não desenvolver não é um atributo inerente, mas sim ideologicamente produzido e reproduzido.

Assim, acaba por ser relevante observar essa contradição histórica. Enquanto a autora reconhece que o mundo moderno é aquele que mais se colocou nas condições de decidir sobre seu futuro, é também esse mundo que no século XX viveu o totalitarismo, a produção da normalidade da vida e os aparatos globais de construção do desenvolvimento que acabaram por homogeneizar a diversidade de experiências dos chamados terceiro-mundistas.

Afinal, de que desenvolvimento fala Arendt? Ora, temos um desenvolvimento associado a linearidade e a acumulação (de tecnologia, de capital, de conhecimento, de saberes), que advém dos princípios norteadores da modernidade, próprios da ideologia do progresso que persiste dando as respostas às perguntas que ele mesmo produz. O vocabulário vai sendo modificado na medida em que incorpora novos termos, novas proposições, que produzem uma semântica. O discurso desse progresso, a que denominamos de discurso do desenvolvimento, é lastreado nessas condições. Assim, os países que se denominam no terceiro mundo, adotam uma régua de ascensão ao primeiro mundo, que desrespeitam as particularidades de um mundo não comum entre eles. Desse modo, jogam sob as regras daqueles denominados desenvolvidos e que, beneficiados pelo processo histórico e muitas vezes pelo colonialismo, acumularam riquezas e capacidades que os tornam detentores de poder em uma esfera que, naquela época, já caminhava para a planetarização.

O progresso como um produto do fazer humano, com certo nível de autonomia, e nisso observamos o que Arendt diz sobre o perigo da ação humana, ele é o mensurador de um padrão e o produtor de um discurso em que se autoinstitui como finalidade última e ao qual todos os meios são úteis para alcançá-lo, ou seja, é uma promessa. Foi observado uma corrida pelo progresso que, como podemos perceber, transforma-se no mito, uma promessa não cumprida. Diversos pesquisadores voltados ao problema das relações entre progresso e desenvolvimento mostraram problemas de elevar tais categorias a apoteose da história humana (Esteva, 2000; Dupas, 2007), particularmente quanto ao desenvolvimento que eventualmente se torna uma crença tão basilar que não é abalada por fracassos ou está acima das ideologias políticas (Rist, 2008; Ribeiro, 2008).

A categoria “desenvolvimento” é tirada da economia realmente existente que é a capitalista, ordenada pelos mercados hoje mundialmente articulados. Ela possui uma lógica interna fundada na exploração sistêmica e ilimitada de todos os recursos da

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

terra para atingir três objetivos fundamentais: aumentar a produção, o consumo e produzir riqueza (Boff, 2001, p. 3).

A perspectiva de Boff (2001) acima é muito aderente ao conceito de desenvolvimento articulado por Rist (2008, p. 13), que o define como:

“Desenvolvimento” consiste de um conjunto de práticas, às vezes aparecendo em conflito uma com outra, que requer – para a reprodução da sociedade – a transformação geral e a destruição do ambiente natural e das relações sociais. Seu objetivo é aumentar a produção de mercadorias (bens e serviços) direcionadas, pelo mecanismo da troca, para demanda efetiva;

O que Rist (2008) sugere com essa conceituação – que em seu livro aparece como ponto de partida – nunca chega na obra a ser trabalhado e isto por razões específicas e propositais: o desenvolvimento não é um conceito a ser depurado a fim de se encontrar o “bom” ou “adequado” desenvolvimento. Ele é um fardo a ser refletido, trabalhado, repensado, talvez no sentido de tornar inoperante (Agamben, 2015; 2017). Como diferentes autores também mostraram, o discurso do desenvolvimento está na enseada da modernidade/colonialidade (Quijano, 2005; Escobar, 2008), é de fato uma reverberação de processos de domínio mais antigos e, embora aponte para uma novidade vindoura, recai, segundo Acosta (2012), na replicação de fatores e dinâmicas. Esse progresso pode ser denominado de desenvolvimento; e esse último vai sendo reatualizado residualmente com a finalidade de manter a promessa viva, adaptando o projeto às ideologias vigentes. Como Acosta (2012, p. 1999) defende: “Na verdade, quando os problemas começaram a minar nossa fé no “desenvolvimento”, passamos a buscar alternativas de desenvolvimento, demos nomes para diferenciá-lo do que nos incomodava, mas seguimos no caminho do desenvolvimento”. Exemplo disso, são as denominações como “países emergentes”, para onde emergem? Que patamar buscam alcançar?

O discurso do desenvolvimento atua então como mecanismo de produção de subjetividades, direcionadas à manutenção das bases de dominação. Por isso, associando-o aos fatores decorrentes da colonização/modernização, reproduzem-se ordens e dualidades, como aponta Acosta (2012): civilizado/primitivo, desenvolvido/subdesenvolvido, entre outros. Ele então conclui: “A promessa feita há mais de cinco séculos em nome do “progresso” e “reciclada” há mais de seis décadas em nome do “desenvolvimento” não foi cumprida. E não se cumprirá” (Acosta, 2012, p. 202-201).

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

2 Banalidade do mal: normalidade e terceiro mundo

A noção de insuficiência e de descumprimento do prometido pelo que podemos assumir como mito do progresso está muito presente no pensamento arendtiano. Primeiro, podemos situar o aspecto da normalidade. Sobretudo, a partir de sua obra “Eichmann em Jerusalém” de 1963, na qual ela discorre sobre a incapacidade de reflexão sob o regime hitlerista (totalitário). Arendt (1999, p. 167) faz os seguintes comentários:

No Terceiro Reich, o Mal perdera a qualidade pela qual a maior parte das pessoas o reconhecem — a qualidade da tentação. Muitos alemães e muitos nazistas, provavelmente a esmagadora maioria deles, deve ter sido tentada a *não* matar, *não* roubar, a *não* deixar seus vizinhos partirem para a destruição (pois eles sabiam que os judeus estavam sendo transportados para a destruição, é claro, embora muitos possam não ter sabido dos detalhes terríveis), e a *não* se tornarem cúmplices de todos os crimes tirando proveito deles. Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação.

A banalidade do mal, diante até mesmo de circunstâncias perversas, bloqueia uma ação que subverte princípios básicos da humanidade. Esse foi o caso não só do próprio Adolf Eichmann perante o juízo, mas, como ela coloca, é uma característica do sistema totalitário, algo que em outro instante ela menciona: “O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais” (Arendt, 1999, p. 299). Essa característica é notada não em um indivíduo, mas em uma sociedade, um modelo que possibilita a constituição dessa que é uma normalidade. Ao mesmo tempo, ela afirma não serem produzidos monstros, mas sim homens. Ou seja, o totalitarismo é uma interface do nosso tempo. Pode ocorrer em qualquer parte do mundo. Porém, aconteceu ali, na Alemanha e, pouco depois, na URSS no período Stalinista.

O que podemos refletir a partir dos escritos arendtianos, é que o totalitarismo só foi possível dadas as condições sócio-políticas, econômicas e tecnológicas da modernidade. O progresso é a chave de interpretação disso tudo, especialmente, quando entendemos que somente a partir da ideologia do progresso foi possível conceber uma produção de normalidade (encarnada na banalidade do mal). O mal está reduzido a uma condição de cotidianidade. Longe de passar pelo viés essencialista, como destaca Fry (2010), não se trata de cada um ter dentro de si um ‘Eichmann’, mas sim, de que o cotidiano e o mal estão normalizados em uma atividade comum, isto é, o ato extremo não implica em uma ação de exceção, mas em uma continuidade.

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

De forma que, apesar de ser um regime extremado, o totalitarismo não representa algo que foge às regras, ele é de possível e de provável realização. Os cidadãos exemplares do Reich, resistiram a não proteger, mais até, resistiram a não denunciar, precisavam fazer a denúncia. Sobre isso, ela diz: “Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir a tentação”.

O discurso ultranacionalista que evocou em determinado momento o mote anti-judeu, depois disso lhes confisca os bens, para depois serem encarcerados, torturados e exterminados, através da maquinaria e da organização social nazista, tem lastro justamente nas lutas por hegemonia em um plano global, ainda centralizado na Europa do centro para o oeste, envolvendo potências colonialistas e industriais (Reino Unido e França) *versus* uma Alemanha também industrializada (Arendt, 2012). Estamos com isso, ainda inseridos em uma faceta da modernidade, baseada no progresso das nações. O mote persiste sendo o alcance do desenvolvimento, por mais que ele esteja associado diretamente, no caso alemão e soviético, a um mundo europeu, só conseguimos conceber esse mundo, a partir do soterramento de outro mundo, o pré-colonial de que falam Quijano (2005) e Dussel (2012).

A enseada dessa modernidade tem por base a fundação de um mundo a partir do encobrimento do outro (Dussel, 1992). Tais circunstâncias foram em certa medida negligenciadas pela filósofa. Arendt parte sim de um mundo comum europeu e até certo ponto estadunidense, mas sua experiência tem limites pois não consegue vislumbrar como esse outro negligenciado é fundamento do Eu que compõe o que ela denomina de mundo comum. Assim, a experiência histórica individual do homem europeu o posiciona, segundo ela, em um mundo comum, sejam eles alemães ou franceses; mundo este, distinto/estranho para um chinês ou brasileiro. Quando ela então abre a cisão entre terceiro mundo e demais países do primeiro mundo, a partir da concepção de que inexistente mundo comum; destacando que existe somente um padrão de desenvolvimento, ela não somente suprime a correlação de existência entre ambos; como não alcança a sustentação que esse colonialismo dá ao capitalismo e conseqüentemente ao ideal do progresso. Por outro lado, ela acerta ao revelar uma banalidade — a qual podemos aproximar da aceção de normalidade — como consequência do progresso como categoria central de leitura do mundo moderno.

Foi Arturo Escobar provavelmente o primeiro a procurar ler a realidade discursiva do terceiro mundo por uma ótica que privilegiou a arqueologia de sua constituição nas malhas das relações entre poder e verdade (Escobar, 1984), inspirado evidentemente pelos trabalhos de Foucault, especialmente Foucault (2002; 2012b). Escobar (2007) considera que o

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

desenvolvimento converteu-se em “certeza do imaginário social”, principalmente quando pensado como discurso historicamente construído.

O desenvolvimento com sua face normalizadora que impera no imaginário social é, na verdade, uma ideologia geneticamente enlaçada aos rumos do progresso em diferentes categorias e a partir de diferentes centros de dominação. Em razão da globalização, a normalidade adquire o caráter global, em níveis micro e macro-políticos. Pautar-se pela normalidade do desenvolvimento é aceitar sua face destruidora como um meio, aceitar que, para que ocorra desenvolvimento, mundos culturais serão perdidos. Portanto, é também banalizar as perdas. Consequências destruidoras tornadas normalizadas e banalizadas no cotidiano, eis os resultados das políticas de desenvolvimento. Isso implica dois vértices do pensamento de Arendt, o primeiro, a potencialidade da ação ou da *práxis*; a segunda, a impossibilidade de reflexão sobre as leis, sobre as atividades, as tecnologias, entre outros. A ação que Arendt (1991) condiciona à construção de uma polis, ou seja, da feitura da política, encontra-se anestesiada, e isso é também inscrito no discurso. Isso nos diz da incapacidade de pensar a política, que é central na produção de um mundo comum. Por mais que ele ainda não exista, é necessário pensá-lo, agir para produzi-lo e falar para pluralizar esse espaço.

A incapacidade de reconhecimento desse Outro mundo, como meu mundo, é um dos vetores de um discurso normalizador em que o potencial de reflexão foi reduzido à leitura obediente da letra da Lei. A própria lei, através da governamentalidade de Foucault (2012a), converte-se em tática de ação, e a obediência ao seu cumprimento é rigorosamente seguido, pois tática de governo e lei são homogêneos. Levando isso ao nosso caso, o desenvolvimento como um ente cuja finalidade encontra-se em si mesmo, através da reprodução de seus processos, objetivando desenvolver mais e mais. Ele passa a exercer a autonomia em relação ao controle humano, e quem ousa contestar?

3 O discurso do desenvolvimento e a normalidade

O discurso do desenvolvimento fecha o horizonte potencial de possibilidades de agir, admitindo uma dicotomia entre sucesso e fracasso como “predestinação”. Em parte, aqui encontramos ecos da normalidade, pois trata-se de implementar mecanismos que possam domesticar trajetórias – *taming the difference*, como escreve Blaser (2010) –, criando meios de modernizar processos e pasteurizar o social. Nesse caso, desenvolver, como comentado, pode

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

se resolver em uma dicotomia ou em uma escala de melhor a pior: obter mais ou menos sucesso e, seu oposto (não desenvolver), em um fracasso. Para alcançarmos o desenvolvimento de um país, por exemplo, o Estado pode utilizar todo seu poder⁴ e seus implementos de violência, o que a história mostrou ser comum (Escobar, 2007; Gupta, 2012; Quintero, 2015).

Existe uma dimensão subjetiva, como comentamos, Arendt aponta essa normalidade através da banalidade. Observa-se na figura de Eichmann o sujeito que, entre outras características, era um idealista preocupado com a carreira, sua memória não registra incoerências; um homem atento à lei e, sobretudo, eficiente; um sujeito que possuía um vocabulário muito ligado às suas funções técnicas/militares, ou seja, detentor de um “oficialês” que representava uma linguagem comum ao aparelho e à carreira do indivíduo no estado nazista (Arendt, 2009). Podemos notar que a linguagem normalizava não apenas os atos, mas a forma dos agentes, como Eichmann, frente a eles mesmos. Eles não conseguiam fugir ao chamado da carreira; do Reich; do Führer; e não faziam isso por vontade, resistiam à tentação.

Ela então, comenta: “O efeito direto desse sistema de linguagem não era deixar as pessoas ignorantes daquilo que estavam fazendo, mas impedi-las de equacionar isso com seu antigo e “normal” conhecimento do que era assassinato e mentira” (Arendt, 2009, p. 101). O assassinato era um assassinato, e tanto Eichmann como seus colegas e cidadãos nazistas, sabiam o que significava assassinar, mas havia um impeditivo do equacionamento ético-moral e mesmo axiológico sobre o ato de assassinar. Em um regime totalitário, o esforço não é tão intenso, para verificar o quanto tais limites são tensionados, pois há um extremo terror vigente — como ideologia do terror (Arendt, 2012). Porém, em uma circunstância não totalitária, esse fato adquire uma complexidade maior.

A normalidade inerente ao desenvolvimento é uma forma sofisticada de promover a gestão das subjetividades. O cotidiano através do consumo e da produção material, atualmente com excesso de informação, torna-se um campo de experiência para essa normalidade em que a reflexão também se faz ausente, dando espaço, senão a mesma, mas uma derivação próxima do que é a banalidade do mal. Assistir, consumir, produzir, criar, tudo em uma turbulência vital a um padrão cujas finalidades se ocultam no fazer ou no *status* que aparentemente se produz. De modo que não encontramos apenas o Militar/Engenheiro e o cidadão exemplar do Reich,

⁴ Em termos de poder, essa lógica se desdobra em outros discursos, no caso do Brasil, como exemplo, a força de líderes carismáticos, sejam eles de esquerda ou de direita, avançam na proposição de um projeto nacional alicerçado em propostas de desenvolvimento seguindo padrões internacionais (leiam-se: sob rigoroso interesse de reprodução do capital).

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

construindo sua carreira; mas sim diversos outros mundos e submundos gestados pela mesma ideia corrente: crescer, desenvolver, progredir.

Esses aspectos da vida pessoal (do universo cotidiano) são incorporados enfaticamente no universo da política. Nesse caso, sim, conseguimos enxergar mais precisamente como o discurso toma cada vez mais materialidade. Os líderes políticos — independente de um histórico populista ou carismático — necessitam e investem cada vez mais nas redes sociais para a aquisição de engajamento que possam ser contabilizados⁵. Isso produz *status*. As redes sociais ampliaram esse potencial, qualquer pessoa, em tese, pode conquistar engajamento e obter sucesso e reconhecimento. Enquanto líderes políticos ainda produzem projetos de desenvolvimento para sua cidade, seu estado e seu país; a categoria de *influencers* nas redes digitais produz conteúdo e engajamento que lhe garante um lugar no pódio do sucesso. Isso tudo é consumido direta ou indiretamente por grande parte da sociedade, a uma velocidade muito maior do que o rádio, o jornal em papel e as emissoras de TV, podem conceber.

Os processos de ascensão social e de participação política não são similares aos da *pólis* tradicional. Muito menos acontecem guiadas pela reflexão filosófica e cidadã, ou seja, sob os auspícios da liberdade, categoria intrinsecamente associada à possibilidade da ação, segundo Arendt (1991). Ainda, para Arendt (2016), há uma corrosão da autoridade em tempos modernos e, por seu turno, da noção de liberdade. Na tradição grega, como Arendt (1991; 2016) demonstra, a liberdade era alcançada entre os pares de cidadãos, jamais entre os escravos e o lar, ao contrário, está ao serviço braçal e doméstico (do escravo) seria afastar-se da liberdade requerida para pensar a política, à *pólis*. A autoridade era outra guia, ela existia como reguladora da vida social. Na atualidade, persiste a pretensa noção dos cidadãos livres; e as redes sociais representam o principal campo de exercício da liberdade. Do mesmo modo, a *pólis* antiga persistia através da ideia de semelhanças que os torna cidadãos e a diferença que o tornava agente (pensador sobre o rumo da *pólis*), uma condição de pluralidade. Na contemporaneidade, a cidadania é regida pela confirmação de registro algorítmico para o reconhecimento, seja por parte de um Estado, de uma Rede ou a negação da cidadania pelos mesmos.

A ideia do mundo comum é continuamente revista, pois a velocidade e o potencial tecnológico atual, garantem uma mudança que se distancia de qualquer seguridade no plano concreto. No regime nazista, a propaganda foi essencial para consolidação do governo e do

⁵ Essa contabilização diz respeito aos rankings das redes sociais, marcado, sobretudo, pelo funcionamento de algoritmos.

genocídio contra judeus. Na atualidade, os meios tecnológicos potencializam exponencialmente o poder de ação. O mundo in-comum entre indivíduos e entre povos, está em curso e tem como padrão a reprodução do mesmo escopo: desenvolvimento pelo desenvolvimento. Os projetos nacionais e, em certa medida, transnacionais, reivindicam ainda a promessa do progresso como condutor de melhor qualidade de vida e de sucesso para a humanidade.

Existe ainda essa humanidade comum? Nem mesmo o padrão de desenvolvimento capitalista pode ser tomado como medida de orientação de um mundo comum. A ruptura do mundo comum é provada através da ausência de reflexão crítica sobre o potencial destruidor da condição humana, podendo partir do cidadão mais comum (com ações banais, individuais e de/em caráter privado) ou a partir de um grande líder político (através de ações de amplitude global, coletivas e de/em caráter público). Em todo caso, o mal (como crueldade) banalizou-se e tais intentos destruidores estão regidos por uma normalidade justificada e justificadora para os fins desejados. Ainda que os meios sejam o próprio ser humano, o meio ambiente ou qualquer outro ator cujo valor moral da ação seja calculado com o risco, e como resultado seja obtido o aval para agir, produzindo sempre o progresso ou, pelo menos, abrindo caminho para tal.

Para Arendt (2017, p. 115): “[...] O progresso, em outras palavras, já não serve de padrão para avaliar os processos desastrosamente rápidos de mudanças que desencadeamos”. O progresso visto sob a ótica de Arendt é tido como algo aceito universalmente, em especial, devido às crenças do século XIX, a saber, até mesmo do marxismo. Um termo utilizado por Arendt é ‘exploração do universo’, o domínio do progresso não é restrito a nosso planeta, mas o universo está potencialmente sujeito ao seu interesse, manifesto, em especial, pela própria ciência. Arendt também é crítica com relação a (pseudo)especialização, mesmo reconhecendo que a ciência não esteja vinculada ao progresso sem fim, ela possui seus limites. Mas existem fenômenos de especialização que restringem o seu corpo de saber ou a sua irrelevância. Nesse sentido, podemos observar na atualidade um número imenso de áreas, especialistas, ou, em suma, um corpo técnico restrito e reduzido: preparado para gerar resultados mais eficientes, eficazes e efetivos. O que nos remete diretamente aos processos de separação, novamente, onde o sujeito está longe da obra, mesmo que intelectual. Isso implica novamente na condição de alienação, na qual os saberes se desligam do corpo do sujeito ou da sua relação espiritual e *poiética*; ou seja, do seu trabalho intelectual.

Taxativamente, Arendt retoma a insuficiência do progresso para avaliação dos desastres que desencadeamos. O que a filósofa faz é, em síntese, afirmar que explorar saídas ou explicar

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

problemas pela lógica do progresso, no sentido moderno, recai sobre os mesmos problemas. Seriam soluções com base técnica/tecnológica e racional/burocrática que reproduzem o mesmo *status quo* de dominação moderna/capitalista. Podemos vincular essas tendências no pensamento de Arendt à influência de Heidegger (2012) quando, agora, nos diz que a saída aos problemas técnicos não pode ser por mais técnica. Sem desejar realizar uma comparação simplista e direta, mas tanto Escobar (2008) como Sousa Santos (2008) provavelmente em releitura do problema, sustentaram: não existem saídas modernas para os problemas que a modernidade mesma criou.

O progresso encontra sua máxima na contemporaneidade, encarnada na ação instrumental e no discurso normalizador do desenvolvimento, nisso reside a possibilidade de ruptura. Arendt crê veementemente no potencial da palavra em suas diferentes formas de fala. Ela acredita na ação ainda residente na condição humana. Isso pode acontecer justamente na ruptura, quando a contradição soa mais alto. Nasce com a modernidade também a esperança na promessa de existência, o nascimento que Arendt (1991) louva, é a potência do agente de ser no mundo. Por um lado, agora é possível a ação e por ela os seres humanos se assumem como membros da *pólis*, da esfera pública ou de um mundo comum, ainda que isso exija um cuidado ainda mais atento. Em outras palavras, existe uma linha tênue que separa o campo da pluralidade e o campo da coisificação, essa fronteira ontológica é o espaço do conflito que se arma sobre a condição humana, principalmente, a partir do discurso do desenvolvimento, como temos afirmado.

O mundo comum não é o mundo dos iguais, mas um mundo possível onde a pluralidade se manifesta discursivamente e em termos de ações. Ao mesmo tempo, o diagnóstico é que o desenvolvimento como discurso produtor de normalidade não pode ser respondido, enquanto problema, como uma fórmula que parte dele próprio. Ao contrário, ele em si é o motor da normalização e da perda do caráter plural. Assim, a saída é a superação do mesmo, por práticas, teorias e reflexões que possam ir além. Isso significa, recuperar a noção cara à Arendt da liberdade, pois é ela que caracteriza o agir humano. A liberdade, inerentemente vinculada à ação, está hoje sob o crivo do discurso normalizador, encontra-se oculta. Não se age de fato como rompimento, ao contrário, o que se entende pela ação (normalizada) é a reprodução da mesma resposta, sem possibilidade de insurgência. O desenvolvimento impulsiona tal ocultação em sua face normalizadora, balizando o agir humano, reduzindo-o. Assim, para pensar saídas, é que Arendt desbrava a política, suas contribuições estão nessa enseada, como recuperação do

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

sentido de um mundo comum, com a capacidade de agir, ou seja, de exercício pleno dessa liberdade que é por si mesma a assunção da ação e do discurso com o respeito a pluralidade humana e sua ligação com o todo, enquanto totalidade não totalizante.

Considerações finais

Do primeiro ponto de vista, podemos supor que Arendt seja uma filósofa pessimista, no entanto, esse preconceito está aquém da realidade. Sua obra, embora parta de uma crítica radical, não se hospeda na desesperança. Ao contrário, ela insiste na necessidade de reparação no sentido do discurso e da ação, ou seja, do próprio ser humano. Sobretudo, a partir da reflexão sobre o debate político. A ação que, em nosso tempo, reduz seu aspecto holístico, precisa de um resgate, para que a ação que condiciona o ser humano à sua gênese plural, retome o protagonismo, partindo da noção de liberdade que está junto à aceção da verdadeira ação. Para essa proposta, seria muito tentar responder a questões como essas: quando conseguimos interromper o fluxo dessa normalidade? Quando e como é possível produzir uma reflexão disruptiva? Ao mesmo tempo que esses apontamentos críticos de Arendt conseqüentemente guiam para uma saída, mas ela não pode ser notada a partir da reprodução ideológica do progresso. Em resumo, o progresso e, conseqüentemente, o discurso do desenvolvimento, não estão situados como fenômenos passageiros, mas sim, situados como fenômeno entrelaçado ao espírito da modernidade.

O potencial da ação e da linguagem, tão caros a Arendt, são impreterivelmente chaves de transformação da condição humana, ou seja, ao pensá-los estamos refletindo sobre o ser humano moderno. Ele precisa ocupar seu lugar no mundo, assim, tomar o mundo comum. Isso exige coragem, é através desse ato que o humano encontra a verdadeira pluralidade de sua condição. Isso principia um ambiente democrático na esfera pública, abre o horizonte para a destituição da escravidão e da servidão, já que se trata de um retorno à tarefa de pensar, refletir e promover sua existência. Essa condição foi vilipendiada pelas condições de modernidade e, principalmente, a partir do discurso do desenvolvimento.

Um dos limites de sua obra diz respeito ao problema ainda eurocêntrico de organizar o pensamento e os fatos históricos prioritários. Se o nazismo, o stalinismo e, em geral, o totalitarismo eram expressões do ápice da banalidade do mal e da normalidade dos comportamentos frente à violência pura, por que razão cinco séculos de genocídios de grupos

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

ameríndios e populações negras espalhadas pelo globo jamais tiveram atenção suficiente? Por que problemas relacionados a campos de concentração e trabalhos forçados podem ser a culminância da objetualidade humana e a escravidão que colocou em contato América e África muito antes não é?

A ciência e a filosofia têm um compromisso com a promoção da ruptura e da crítica. Pois atuaram como atores chave nessa trajetória. Não podemos conceber a existência e a formação de cientistas, técnicos e filósofos na torre de marfim. A noção de progresso, como colocamos, está vinculada a esse espírito de um conhecimento científico de uma época. Sobretudo, a reflexão precisa ser restaurada desde o pensamento científico até a vida cotidiana. O trabalho também necessita beber da fonte do saber-reflexivo. Essas condições garantem a produção de uma liberdade crítica que não se converta em um niilismo. A pluralidade enaltecida por Hannah Arendt é compreendida pela ação e pelo discurso como formas de coragem e de respeito às subjetividades que persistem no fazer humano. O pensamento dessa filósofa é precursor na crítica ao desenvolvimento e sua face normalizadora, pois a pluralidade defendida pela autora é a verdadeira busca pela outridade que exige o direito de existir. Isso encarna sua ideia de democracia como aquela que busca criar e defender direitos: à vida, à dignidade humana, à existência e à palavra. Ou seja, à diversidade, anti-normalizada.

Referências

- ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. *In*: BARTELT, Dawid Danilo. (org.). **Um campeão visto de perto**. Uma Análise do Modelo de Desenvolvimento Brasileiro. Rio de Janeiro: Heinrich-Böll-Stiftung, 2012. p. 198-214.
- AGAMBEN, Giorgio. **Bartleby, ou da contigência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. 112p.
- AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos (Homo Sacer IV, 2)**. São Paulo: Boitempo, 2017. 324p.
- ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991. 352p.
- ARENDETT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Cia das Letras, 1999. 336p.
- ARENDETT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo, Cia de Bolso, 2012. 832p.
- ARENDETT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016. 348p..
- ARENDETT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2017. 201p.

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

BLASER, Mario. **Storytelling globalization from the Chaco and beyond**. Durham; London: Duke University Press, 2010. 283p.

BOFF, Leonardo. Ética e Sustentabilidade. **Agenda 21 e Sustentabilidade**. Brasília: MME, 2001. 8p.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023. 189p.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. **Novos Estudos CEBRAP**. n. 77, p. 73-89, mar. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vSJfnDnZJfTkZGblKdK45RN/#>. Acesso em: 25 maio 2025.

DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na Era da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2012. 672p.

DUSSEL, Enrique. Hacia la liberación científica y tecnológica. **América Latina en movimiento**, Quito, p. 3-6, n. 493, 2014.

ESCOBAR, Arturo. Discourse and power in development: Michel Foucault and the relevance of his work to the Third World. **Alternatives**. v. 10, p. 377-400, 1984. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/030437548401000304>. Acesso em: 25 maio 2025.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo**. Caracas: Editorial el perro y la rana, 2007. 419p.

ESCOBAR, Arturo. **Territories of difference: place, movements, life, redes**. Durham; Duke: University Press, 2008. 456p.

ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, Wolfgang. (Ed). **The development dictionary: a guide to knowledge as power**. Londres: Zed Books, 1992. p. 6-25.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2012a. 295p.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012b. 236p.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas** Uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 541p.

FRY, Karin. **Compreender Hannah Arendt**. Petrópolis: Vozes, 2010. 213p.

GUPTA, Akhil. **Red tape: bureaucracy, structural violence, and poverty in India**. Durham; London: Duke University Press, 2012. 384p.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. **Scientiae Studia**. São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-398, 2007.

O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DA NORMALIDADE

LAFER, Celso. A política e a condição humana. *In*: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Ed. forense, 1991, p. 341-352.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina”. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **La Colonialidad Del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Buenos Aires, Ediciones FACES/UCV, 2005, p. 107-130.

QUINTERO, Pablo. **Antropologia del desarrollo: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Kula, 2015. 198p.

RIBEIRO, Gustavo L. Poder, redes e ideologia no campo do desenvolvimento. **Novos Estudos CEBRAP**. n. 80, 2008, pp. 109-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/tptYGcSpnGPvPqVQSRfg8VP/>. Acesso em: 25 maio 2025.

RIST, Gilbert. **The History of Development From Western Origins to Global Faith**. Londres: Zed Books, 2008. 320p.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2008. 656p.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

PATRULHA MARIA DA PENHA: uma análise do combate à violência doméstica e de gênero em Mossoró/RN

MARIA DA PENHA PATROL: an Analysis of combating domestic and gender violence in Mossoró/RN

Bismark de Oliveira GOMES¹

Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

José Raison A. Holanda COSTA²

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Cyntia Carolina Beserra BRASILEIRO³

Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

Terezinha Cabral de Albuquerque Neta BARROS⁴

Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

Resumo: O presente artigo aborda a problemática da violência doméstica e de gênero na cidade de Mossoró/RN, com finalidade de destacar a necessidade de conscientização e sensibilização social e de ressaltar a relevância das políticas públicas de combate à violência de gênero, especificamente a atuação da Patrulha Maria da Penha (PMP). O trabalho fornece uma visão detalhada da implementação e operação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Civil Municipal de Mossoró, destacando seu papel no apoio às vítimas, na supervisão do cumprimento das

¹ Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) – E-mail: bismarkogomes@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-0553-7699>.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas (UERN), graduado em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) – E-mail: fraissoholanda3@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6527-4276>.

³ Professora efetiva do curso de Ciências Sociais e Política (DCSP) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas (PPGISH). Tutora do PET em Ciências Sociais (UERN) – E-mail: cyntiacarolina@uern.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3397-0295>.

⁴ Professora do departamento de Ciências Sociais e Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas (PPGCISH/UERN). Coordenadora do Núcleo de Políticas Públicas e Assessora da PROEX da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) – E-mail: terezinhacabral@uern.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1829-9413>.

medidas protetivas e analisando estatísticas de incidentes que incluem informações geográficas e temporais. A patrulha opera em duas frentes: Respondendo imediatamente ocorrências de violência, garantindo a segurança da vítima e contenção do agressor, e oferecendo apoio a vítimas sob medidas protetivas, monitorando o bem-estar e acompanhamento do cumprimento das decisões judiciais. Os resultados obtidos incluem a redução de casos de violência doméstica e de gênero, conscientização pública e empoderamento das mulheres envolvidas, o que contribui para o desenvolvimento de uma sociedade que anseia por mais segurança e justiça. O artigo também enfatiza a necessidade de fomentar pesquisas para avaliar a eficácia das políticas públicas direcionadas para mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, bem como a importância da colaboração entre profissionais de saúde, comunidades locais e outros setores da sociedade para interromper o ciclo da violência, ao mesmo tempo que sugere fortalecer a defesa dos direitos das mulheres no município e expandir a rede de assistência a mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Patrulha Maria da Penha. Políticas Públicas.

Abstract: This article addresses the issue of domestic and gender-based violence in the city of Mossoró/RN, with the aim of highlighting the need for social awareness and sensitization and of emphasizing the relevance of public policies to combat gender-based violence, specifically the work of the Maria da Penha Patrol (PMP). The work provides a detailed overview of the implementation and operation of the Maria da Penha Patrol in the Municipal Civil Guard of Mossoró, highlighting its role in supporting victims, supervising compliance with protective measures and analyzing incident statistics that include geographic and temporal information. The patrol operates on two fronts: responding immediately to incidents of violence, ensuring the safety of the victim and restraining the aggressor, and offering support to victims under protective measures, monitoring their well-being and monitoring compliance with court decisions. The results obtained include the reduction of cases of domestic and gender-based violence, public awareness and empowerment of the women involved, which contributes to the development of a society that yearns for greater security and justice. The article also emphasizes the need to promote research to evaluate the effectiveness of public policies aimed at women in situations of domestic and/or family violence, as well as the importance of collaboration between health professionals, local communities and other sectors of society to break the cycle of violence, while suggesting strengthening the defense of women's rights in the municipality and expanding the assistance network for women in vulnerable situations.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Patrol. Public Policies.

Introdução

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que exige uma abordagem interdisciplinar para ser compreendido, especialmente por estar profundamente enraizado em estruturas sociais e culturais que perpetuam desigualdades de gênero e relações desiguais de poder no Brasil. É comum encontrarmos relatos sobre situações em que a violência de gênero é utilizada como uma ferramenta para manter a dominação patriarcal, que possui fortes demarcações sócio-históricas na sociedade brasileira.

Compreender essa realidade alarmante é essencial para criar bases sólidas que permitam o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e intervenções que não se limitem a tratar os sintomas, mas que também ataquem as causas profundas da violência contra a mulher. Este cenário se desenrola em um contexto sociopolítico que privilegia a autoridade masculina e perpetua a subordinação das mulheres, independentemente de classe social ou grupo étnico, e que pode se manifestar como violência física, sexual, psicológica, patrimonial e econômica.

O relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (2023), divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirma que, em 2022, quase um terço das mulheres com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência ou agressão nos 12 meses anteriores à pesquisa, resultado mais alto entre as quatro pesquisas já conduzidas sobre o tema. Neste ponto, é importante mencionar que em comparação com o estudo anterior, em 2021, houve um aumento de 4,5 pontos percentuais, o que aponta para uma escalada preocupante da incidência de violência contra as mulheres no Brasil no último ano (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Esses dados tornam-se ainda mais alarmantes ao revelar que, em 2022, um total de 7,4 milhões de mulheres — o equivalente a 11,6% da população feminina — foram vítimas de agressão física, incluindo tapas, socos ou chutes. Em outras palavras, isso significa que, em média, 14 mulheres foram agredidas a cada minuto no Brasil ao longo daquele ano. Além disso, observa-se que este é o tipo de violência que mais cresce, acompanhado pelo aumento de ameaças, episódios de perseguição e uso de armas brancas e de fogo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Um ponto importante a ser observado, é que os dados evidenciam que uma das formas mais comuns de violência contra a mulher é a doméstica, praticada, em grande parte, por parceiros íntimos. Tal tipo de violência vai muito além das agressões físicas, englobando

PATRULHA MARIA DA PENHA

também abusos emocionais, coerção sexual e controle financeiro. Destaca-se, ainda, a violência sexual, que inclui estupro, assédio sexual e exploração sexual — crimes frequentemente subnotificados devido ao estigma social e ao medo de retaliação.

Como forma de proteção à mulher, há 17 anos foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), legislação que surgiu em um cenário marcado pela ineficiência do Estado brasileiro em garantir a segurança e os direitos das mulheres e que tem este nome em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

Considerada uma referência internacional, a Lei Maria da Penha carrega uma trajetória histórica que antecede sua promulgação e está entre as três legislações mais completas e bem estruturadas do mundo no combate à violência contra a mulher. Sua criação foi resultado de um longo processo de mobilização e luta política liderado por movimentos sociais, que reivindicaram um instrumento legal eficaz para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica no Brasil por mais de três décadas, reforçando sua relevância e impacto até os dias atuais. (Lisboa; Zucco, 2022). No entanto, mesmo diante das conquistas legais ocorridas nas últimas décadas, os dados sobre feminicídios no país entre 1980 e 2019, como apontam Meira et al. (2023, s/p), revelam um aumento de 31,46% para cada 100 mil mulheres, evidenciando um cenário no qual, apesar dos avanços normativos, a violência contra a mulher ainda persiste como um grave problema social, exigindo ações contínuas e efetivas para sua superação.

As estatísticas apontam que todas as modalidades de violência contra a mulher continuaram em ascensão em 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), com um aumento de 0,8% em relação ao ano anterior, destacando-se que as maiores vítimas são mulheres negras, que representam 63,6% dos casos, e que a maioria das mortes ocorre em suas próprias residências (64,3%). No caso do Rio Grande do Norte, por exemplo, o número de feminicídios subiu de 16 para 24 casos no estado.

Dessa forma, diante de um país com dados tão alarmantes sobre violência e uma incidência constante de homicídios, o feminicídio tornou-se uma pauta central nas políticas públicas, demandando do Estado medidas e ações estratégicas para atenuar esse cenário. Sobre este tipo de crime, Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022, p. 5) destacam que a origem e a utilização do conceito de feminicídio variam conforme o contexto, mas um ponto comum em todas as abordagens é a ideia de que esses crimes refletem “uma lógica de poder desigual entre os gêneros”.

PATRULHA MARIA DA PENHA

Um crime de feminicídio deve ser entendido como uma manifestação de violência extrema que termina na morte de uma ou várias mulheres e constitui uma violação aos seus direitos humanos. Os feminicídios são resultados de múltiplas, crescentes e contínuas manifestações de violência, que estão enraizadas historicamente nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres e na discriminação sistêmica do gênero feminino [...] (Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro, 2022, p. 1).

Isso reforça a tese de que a temática da violência contra a mulher deve ser analisada a partir de uma perspectiva ampla e interseccional, considerando fatores como cultura, economia, contexto histórico, classe, raça e outras variáveis que influenciam diretamente a dinâmica dessas violências.

Além da Lei Maria da Penha, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece, em seu §8º, que o Estado deve garantir suporte às famílias, assegurando a proteção de todos os seus membros e implementando medidas para prevenir a violência no âmbito familiar (Brasil, 2023). A legislação infraconstitucional, por sua vez, também prevê medidas evidenciam a complexidade e a abrangência dos direitos que precisam ser protegidos, como a criação de uma rede de estruturas institucionais, como Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV), casas de abrigo e serviços de saúde especializados para o acolhimento de vítimas de violência doméstica e sexual. Além disso, por meio da Recomendação nº 09/2007 – CNJ, foram instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando foi estabelecido, por exemplo, que a retirada de uma denúncia pela mulher só pode ocorrer na presença de um juiz (Lisboa; Zucco, 2022).

Nesse mesmo sentido, observando o aparato técnico-administrativo relacionado com o tema, pontua-se que algumas iniciativas importantes no combate à violência doméstica foram implementadas, como as Delegacias de Defesa das Mulheres (DDMs) e a criação da Patrulha Maria da Penha. Essa iniciativa visa estruturar o aparato institucional para garantir que mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenham acesso a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e, preferencialmente, realizado por servidoras do sexo feminino (Brasil, 2017).

Por sua vez, em 2024 o atual presidente sancionou a Lei nº 14.994/24, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, proposta pela senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) por meio do Projeto de Lei (PL 4.266/2023), por meio de um pacote que visa intensificar as medidas de combate às diversas formas de violência contra a mulher, trazendo mudanças significativas,

PATRULHA MARIA DA PENHA

como o aumento da pena mínima de 20 anos para o máximo de 40 anos no caso de feminicídio e a inclusão desse crime no rol de crimes hediondos (Brasil, 2024).

Importa mencionar que as medidas para combater a violência contra a mulher vão além da criação de leis, abrangendo políticas de proteção, a promoção da igualdade de gênero e a educação como ferramentas essenciais para sensibilizar a sociedade sobre o problema, perfazendo resultados mais efetivos quando planejadas a partir de sua implementação e aplicação. Assim, a regulamentação da lei⁵ abre caminho para ações de enfrentamento, aproveitando as capacidades do Estado para executar e monitorar essas políticas, observando dois componentes fundamentais neste processo: o político e o técnico-administrativo. Dessa forma, por meio desses arranjos, é possível estabelecer “o conjunto de regras, mecanismos e processos que definem a particularidade de como se coordenam atores e interesses na implementação de uma política pública específica” (Gomide; Pires, p. 19-20).

No entanto, persistem inúmeros desafios na aplicação efetiva dessas leis e na garantia de que todas as mulheres, especialmente aquelas em áreas e grupos sociais mais vulneráveis, tenham acesso à proteção necessária, tendo em vista que, entre a implementação das normas e sua efetivação prática, há um longo caminho a ser percorrido, que envolve desde a conscientização da sociedade sobre a violência de gênero como um problema social, até a capacitação dos profissionais que atuam na linha de frente, chamados de “burocratas de nível de rua” (Lipsky, 2019).

É nesse contexto que este artigo se propõe a analisar a implementação da Lei Maria da Penha e da Patrulha Maria da Penha no município de Mossoró/RN, partindo da seguinte questão: “Como a Patrulha Maria da Penha de Mossoró/RN, enquanto política pública, atua no combate à violência de gênero, em especial à violência doméstica?”, partindo-se da hipótese central de que o número de ocorrências registradas não pode ser considerado, por si só, como um indicador incontestável da eficácia das ações da Patrulha.

Para responder à pergunta central deste estudo, foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: (i) contextualizar o cenário de implementação da Patrulha Maria

⁵ A Lei Maria da Penha, alinhada à Constituição Federal, visa eliminar as formas de discriminação e violência contra as mulheres quando “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (Brasil, 2006). Tal legislação pode figurar enquanto política pública regulatória e redistributiva. No primeiro caso, tem-se a implementação de “ordens, proibições, decretos e portarias” e, no segundo existe um “desvio e o deslocamento consciente de recursos financeiros, direitos ou outros valores entre camadas sociais e grupos da sociedade” (Frey, 2000, p. 224).

PATRULHA MARIA DA PENHA

da Penha no município; (ii) descrever as ações e estratégias da política pública com base no projeto de implementação, e; (iii) realizar um levantamento de dados e relatórios de ocorrências ao longo de dois anos (janeiro de 2021 a dezembro de 2022). Ademais, a pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem quantitativa, de forma que, na primeira etapa, foram analisados relatórios estatísticos fornecidos pela Guarda Civil Municipal de Mossoró/RN, considerando variáveis como: 1) bairro; 2) dia da semana; 3) mês; e 4) comparação temporal.

Por fim, quanto à estrutura do artigo, além da introdução e das considerações finais, o conteúdo foi organizado em duas seções principais. Na primeira seção, realizou-se um levantamento sobre a temática da violência contra a mulher e os aspectos legais existentes no Brasil. Já na segunda seção, serão apresentados os dados coletados sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha em Mossoró/RN.

1 O contexto da violência contra a mulher no Brasil e a aplicação da Lei Maria da Penha

A legislação brasileira tem avançado de forma significativa na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. A Lei Maria da Penha (LMP), promulgada em 2006, estabeleceu um novo modelo para desenvolver, implementar e avaliar políticas públicas destinadas à prevenção, proteção, assistência e enfrentamento das violências contra a mulher.

Um marco importante nessa luta parte da década de 1970, na qual movimentos feministas protestaram organizadamente contra a absolvição de homens que mataram esposas alegando “legítima defesa da honra”⁶, ocasião na qual já era abordado o machismo nas leis e na polícia. Como também além das denúncias de casos de violência doméstica estava na agenda do movimento o direito ao aborto e a igualdade no mercado de trabalho.

Na década de 1980, o Estado reconheceu a necessidade de políticas públicas e criou o SOS Mulher com o fito de promover ajuda às mulheres vítimas de violência, além da criação dos Conselhos da Mulher em 1983, com o intuito de supervisionar políticas públicas para mulheres durante a redemocratização (Lisboa; Zucco, 2022). As delegacias de defesa da mulher, a partir de 1985, foram as primeiras no mundo a se especializar no atendimento a vítimas de violência de gênero.

⁶ A tese era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres.

Em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim), os direitos das mulheres foram oficialmente estabelecidos como direitos humanos, implicando no fato de que os Estados signatários deveriam se comprometer a adotar políticas públicas com uma perspectiva de gênero para assegurar tais direitos. A conferência também adotou o termo “gênero” em substituição à palavra “mulher” e reconheceu a desigualdade de gênero como um problema estrutural derivado das relações entre homens e mulheres, considerando a igualdade de gênero como uma questão de interesse global⁷.

No Brasil, signatário dessas conferências internacionais, a grande mudança no direito nacional ocorreu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 – inc. IV do art. 3º, inc. I do art. 5º e §§ 5º e 8º do art. 226, que equiparam formalmente homens e mulheres em direitos e termos obrigacionais, além de promover a importância constitucional de aplicabilidade do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Apesar de tal mudança no campo cível só ocorrer após a sanção o Código Civil de 2022⁸, várias leis infraconstitucionais foram e vêm sendo criadas no intuito de incrementar a proteção da mulher, na perspectiva da igualdade de gênero, como o Código de Processo Civil, que diferente dos códigos de 1939 e 1973, não empregou nenhuma vez a palavra “mulher” na sua versão de 2015, indicando, por si só, um novo direcionamento axiológico no que tange à igualdade de gênero, vez que no passado, a palavra “mulher” quase sempre se conectava a algum fato/ato discriminatório quando utilizada pelo legislador (Andrighi; Mazzola, 2019).

Ademais, outras medidas de abertura política e mais democráticas culminaram, em 2003, na criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, elevada ao *status* de Ministério com o propósito de implementar programas para erradicar a violência contra mulheres; numa iniciativa que buscava a incorporação da perspectiva de gênero como uma diretriz fundamental para as políticas públicas (BANDEIRA, 2005 *apud* Lisboa; Zucco, 2022).

Vale pontuar que embora a LMP trate da violência doméstica e familiar com foco na mulher, em 2014, quando proposta alteração legislativa para inserir crime de feminicídio Código Penal por meio do Projeto de Lei nº 8.305/2014, a redação consistia em qualificar o homicídio “contra a mulher por razões de gênero”. Contudo, por pressões políticas, sobretudo

⁷ Art. 18 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995.

⁸ O Código Civil de 2002 estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal (art. 1.565, § 2º) e reforça que qualquer dos cônjuges poderá, caso queira, acrescentar ao seu o sobrenome do outro (art. 1.656, parágrafo único). Na mesma linha, assinala que o domicílio do casal será escolhido em comum acordo (art. 1.569). Há também previsões anti-isonômicas, como aquela que permite às mulheres casadas se escusarem da tutela (art. 1.736, I), faculdade que, em princípio, não se aplica aos homens casados (Andrighi; Mazzola, 2019).

dos grupos conservadores, na inclusão deste crime por meio da Lei 13.104/2015, foi retirada a elementar gênero e para constar sexo feminino (Marques; Erthal; Girianelli, 2019)⁹.

O conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha quando tratar-se de mulher trans, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher (STJ, Informativo nº 732, 2022).

A fragilidade de uma classe de indivíduos não pode ser reduzida à precisão de uma disciplina científica exata. As vidas e as conexões entre pessoas são intrincadas, e o sistema legal não deve se fundamentar em argumentos simplórios e limitados, sendo inadequada a predominância de um elemento unicamente biológico sobre aquilo que verdadeiramente é relevante para a aplicação da LMP. Já que as violências de gênero contra a mulher abrangem todos os envolvidos na situação, independentemente da natureza das relações afetivas (sejam heterossexuais ou homossexuais) e das identidades de gênero, uma vez que homens e mulheres são influenciados pelas relações de gênero, as vivenciam e perpetuam.

Conforme Marques, Erthal, Girianelli (2019), atualmente existe um amplo consenso de que a violência não é inerente à natureza humana e nem possui fundamentos biológicos. Em vez disso, é um fenômeno complexo e dinâmico de natureza biopsicossocial, cuja origem e desenvolvimento se encontram na vida em sociedade. Dessa forma, para compreender a violência, é necessário explorar suas particularidades históricas que se entrecruzam na construção da violência, como questões políticas, econômicas, morais, legais, psicológicas, relações humanas e institucionais, bem como níveis individuais.

Nesse sentido, a compreensão das manifestações da violência doméstica contra a

⁹ Vale ressaltar que recentemente foi estabelecido um precedente que possibilita a aplicação das medidas protetivas de urgência estipuladas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em favor de um homem transgênero que foi vítima de violência doméstica por parte do irmão (processo 0802534-72.2023.8.20.5100, Assú/RN). Nesse contexto, o juiz reconheceu o "microssistema de vulnerabilidade enfrentado pelos homens trans devido à transfobia e violência de gênero". Como resultado, houve uma decisão imperativa de "reconsiderar a medida protetiva que fora previamente negada". Consequentemente, o suposto agressor foi proibido de se aproximar das vítimas a uma distância mínima de 100 metros, de contactá-las por qualquer meio de comunicação e de frequentar a residência delas.

mulher, sob a ótica da violência de gênero, mostrou-se indispensável para que o sistema judiciário efetivamente alcançasse o objetivo de proteger direitos. A violência de gênero engloba um conceito mais amplo do que a violência direcionada somente às mulheres, pois emerge e persiste nas dinâmicas de poder que entrelaçam categorias como gênero, classe e raça/etnia, em uma forma particular de violência que é intrinsecamente ligada à ordem de dominância patriarcal, muitas vezes usando a violência como meio para tal.

Buscar um diálogo entre os movimentos emancipatórios é essencial para encontrar uma resposta adequada à violência e aos processos subjetivos a ela associados. Isso se deve ao fato de que para desenvolver e implementar uma resposta efetiva, é necessário realizar uma análise realista de como a violência se manifesta e opera de fato.

2 Políticas públicas no combate à violência de gênero: a experiência da Patrulha Maria da Penha em Mossoró

Com a inserção da Lei 11.340/2006, a ação policial passou a ter maior direcionamento na abordagem preventiva e ostensiva da violência de gênero, especialmente a doméstica. A instalação das patrulhas no país, dessa forma, configura um esforço de ação para atenuar os cenários de desigualdade e improbidade contra as mulheres como uma questão-problema da segurança pública.

Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 127) destacam que a formulação de uma política pública deve considerar tanto o contexto no qual será implementada quanto os mecanismos necessários para sua execução. Estes autores denominam esses elementos de “ferramentas políticas”, que abrangem os instrumentos políticos e os instrumentos de governo. Entre as estratégias sugeridas, pontua-se: campanhas públicas de informação, comissões, regulações por meio de prescrições governamentais, comitês consultivos, verbas, incentivos, entre outros. Outro ponto central é o que os autores chamam de provisão direta, que ocorre quando o Poder Público fornece bens e serviços diretamente, tomando decisões políticas com base nessa atuação.

Portanto, torna-se primordial a ação de um Poder Público atuante no âmbito social, que ofereça aos cidadãos canais de comunicação eficazes para que possam participar e influenciar as políticas públicas implementadas, além de garantir uma qualidade gerencial que priorize a qualificação dos profissionais (Grin; Demarco; Abrucio, 2021). A Guarda Municipal, nesse

PATRULHA MARIA DA PENHA

sentido, é financiada com recursos públicos, e o projeto da Patrulha Maria da Penha (PMP) da Guarda Civil Municipal de Mossoró/RN obteve êxito ao atrair mais de dois mil inscritos para o processo seletivo.

A estruturação da PMP da Guarda Civil Municipal de Mossoró/RN incluiu a aquisição de duas viaturas, seis motocicletas, coletes balísticos, uma sala de treinamento e outros equipamentos necessários para a execução do serviço. Mossoró/RN é cidade localizada no oeste potiguar e que possui aproximadamente 264.577 habitantes (IBGE, 2022); situando-se estrategicamente entre as capitais Natal/RN e Fortaleza/CE, conectadas por meio da BR-304. Mossoró/RN, conhecida como capital do semiárido, destaca-se como um dos principais polos do interior nordestino, apresentando significativo crescimento econômico e de infraestrutura nos últimos anos.

Em relação à sua qualificação gerencial, a Patrulha Maria da Penha da Guarda Civil Municipal de Mossoró/RN (PMP) iniciou suas atividades com um processo de capacitação e formação dos guardas-civis municipais (GCM), objetivando oferecer um atendimento especializado para casos de violência doméstica. Nesse contexto, menciona-se a mulher vítima de violência doméstica é um elemento central no ciclo desta política pública, uma vez que a execução das ações é planejada de forma analítica para atender às suas necessidades específicas, sob a análise de aspectos como a presença de mulheres na equipe e a sensibilidade dos profissionais sobre a problemática da violência de gênero, ponto que podem ser determinantes não apenas no manejo das ocorrências, mas também no impacto que essas ações terão na vida das mulheres atendidas.

Lotta, (2017), Dubois (2019) e Lipsky (2019) pontuam que os integrantes da Patrulha Maria da Penha enquadram-se no que a literatura denomina de “burocratas de rua”. Lipsky (2019, p. 37), menciona, inclusive, que estes profissionais são “trabalhadores do serviço público que interagem diretamente com os cidadãos no desempenho de suas funções e possuem um poder significativo na execução de seu trabalho”.

Nesse sentido, ressalta-se que implementar uma política pública vai muito além de uma simples tomada de decisão. Na verdade, uma política pública só pode ser analisada de forma adequada quando se compreende a complexidade de todos os atores políticos envolvidos no seu ciclo, o que inclui desde os instrumentos utilizados e as habilidades dos profissionais, até os canais de participação, o engajamento dos atores, a transparência nas decisões públicas e a resolução de conflitos.

PATRULHA MARIA DA PENHA

Tal perspectiva implica reconhecer que, para entender a complexidade de cada situação, torna-se fundamental incorporar diferentes abordagens como: sociais, psicológicas, jurídicas, históricas, entre outras; sob a ótica da colaboração de profissionais de diversas áreas de conhecimento na análise de cada caso de violência, garantindo que o processo de intervenção e encaminhamento obtenha o máximo de efetividade. Diante disso, analisar a organização e a condução da Patrulha Maria da Penha (PMP), bem como os dados das ocorrências, torna-se essencial para uma avaliação criteriosa da política pública no município estudado.

Em Mossoró/RN, a PMP é composta por 36 guardas-civis municipais, sendo 18 homens e 18 mulheres, divididos entre as viaturas PMP 07 e PMP 08. A viatura PMP 07 atua de forma proativa em conjunto com a PMP 08, acompanhando diariamente as mulheres assistidas que possuem medidas protetivas de afastamento em seu favor. Além disso, realiza patrulhamento e visitas às suas residências ou locais de trabalho para averiguar o cumprimento das medidas e garantir a segurança das vítimas.

A guarnição da PMP 07 é composta por duas mulheres, sendo uma delas a comandante, responsável pela gestão do serviço, definição das rotas a serem patrulhadas e dos procedimentos a serem adotados durante as visitas e ocorrências. Já a viatura PMP 08 é composta por dois homens e uma mulher, atuando de forma reativa no atendimento a ocorrências de violência doméstica e reforçando o patrulhamento em conjunto com a PMP 07 na ausência de outras ocorrências.

Ressalta-se que, além de suas atividades operacionais, a PMP desempenha outros papéis fundamentais na ampliação da divulgação de seu trabalho e na sensibilização da comunidade sobre a problemática da violência doméstica. Entre essas ações, destacam-se a realização de palestras e rodas de conversa em espaços públicos e privados. Dessa forma, evidencia-se que a Patrulha e suas iniciativas constituem um dos pilares de acolhimento na rede de combate à violência doméstica no município de Mossoró/RN, integrando diversos órgãos e entidades atuando de forma coordenada, destacando-se, por exemplo, o Juizado da Violência Doméstica, o Centro de Referência da Mulher, a Casa de Acolhimento para Mulheres Vítimas de Violência "Natália de Melo Alves", a Casa de Passagem, a Promotoria de Combate à Violência Contra a Mulher, o Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

Em termos operacionais, a PMP presta assistência às mulheres em duas situações principais. Primeiramente, ao ser acionada em casos de violência, a equipe não apenas conduz

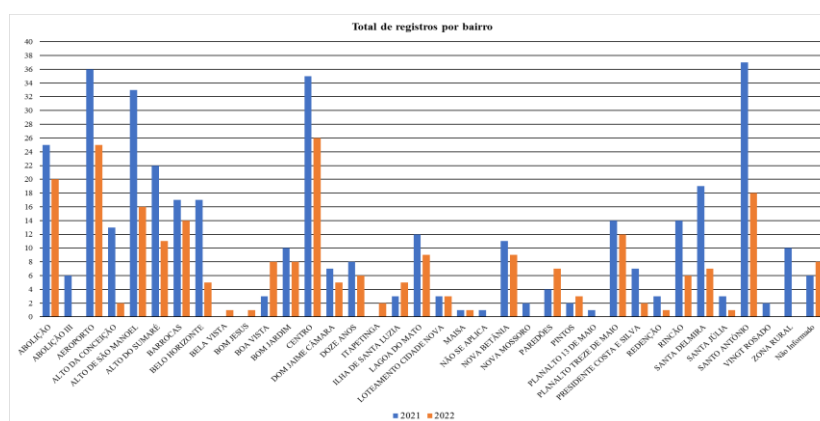
PATRULHA MARIA DA PENHA

a vítima a um local seguro, mas também realiza a prisão e a condução do agressor, caso este esteja encontrado em flagrante delito. Além disso, oferecer orientações essenciais sobre a rede de acolhimento disponível, detalhando os serviços e recursos que a mulher pode acessar.

Em segundo lugar, a PMP atua no acompanhamento de mulheres que obtiveram medidas protetivas de afastamento. Após a emissão da medida, a patrulha assume a responsabilidade de monitorar diariamente a situação da vítima, garantindo sua segurança e fiscalizando o cumprimento das determinações judiciais. Essas ações abrangentes, que vão desde a intervenção imediata até o acompanhamento contínuo, desempenham um papel fundamental na promoção da segurança, no empoderamento das mulheres e na busca por justiça.

A análise da incidência de violência doméstica por bairros¹⁰ na cidade de Mossoró/RN revela um panorama geográfico que evidencia a concentração das ocorrências atendidas pela PMP. Considerando as 629 ocorrências registradas em 2021 e 2022, optou-se por não distinguir a natureza da violência. Entre os 32 bairros pesquisados, todos com registros, quatro se destacaram como os principais focos de violência doméstica, apresentando, ao mesmo tempo, uma maior redução de casos comparados por anos: Abolição, Aeroporto, Centro e Santo Antônio. Contudo, a soma das ocorrências registradas nesses bairros representou 36% em 2021 e 37% em 2022, conforme demonstrado no Gráfico 01:

Gráfico 1 – Total de registros por bairros para os anos 2021 e 2022 (jan, 2021-dez, 2022)



Fonte: Central de Despachos da Guarda Municipal de Mossoró (2023). Elaborado pelos autores (2023).

O bairro Abolição apresentou uma redução na comparação entre os anos analisados.

¹⁰ Os pesquisadores optaram por utilizar os bairros como unidade de análise, uma vez que nem todas as localidades onde as notificações ocorreram estão inseridas nas zonas administrativas da cidade, o que poderia resultar na invisibilização de determinadas áreas.

PATRULHA MARIA DA PENHA

Enquanto em 2021 foram registradas 31 ocorrências, em 2022 esse número caiu para 20 casos, considerando a área que abrange Abolições I, II, III e IV. O bairro Aeroporto, que engloba as áreas de vulnerabilidades comumente reconhecidas como Macarrão, Ouro Negro e Quixabeirinha, ocupou a segunda posição na lista, registrando uma diminuição de 11 ocorrências de um ano para o outro. Em 2021, foram contabilizados 36 casos, enquanto em 2022 esse número caiu para 25.

O centro, por sua vez, figurou entre os três bairros com maior número de registros de violência doméstica nos dois anos analisados. No entanto, apresentou uma redução de 9 casos em relação a 2021, quando foram registradas 35 ocorrências, contra 26 em 2022. Ainda assim, manteve-se como o bairro com o maior número de registros de violência doméstica em 2022.

O bairro Santo Antônio, o maior bairro é conhecido como localidade de vulnerabilidade (engloba áreas popularmente conhecidas como Santa Helena, Independência, José Agripino e Estrada da Raiz), é um dos maiores bairros da cidade e destaca-se como o líder na lista de bairros com o maior quantitativo de ocorrências em 2021, registrando 37 casos, mas que também apresentou redução em 2022, quando foram registradas apenas 18 ocorrências, resultado que ainda o posicionou como o quarto bairro com maior incidência de casos.

Embora alguns bairros tenham apresentado redução no número de ocorrências de violência doméstica, outros mostraram um aumento como Boa Vista, Paredões e Ilha de Santa Luzia. Isso reforça a necessidade de uma abordagem diferenciada e direcionada para cada bairro, considerando suas particularidades e vulnerabilidades. A continuidade e o fortalecimento das ações da Patrulha Maria da Penha em bairros com alta incidência vem mostrando resultado, no entanto, uma maior cobertura é essencial para reduzir os números em todos os bairros da cidade.

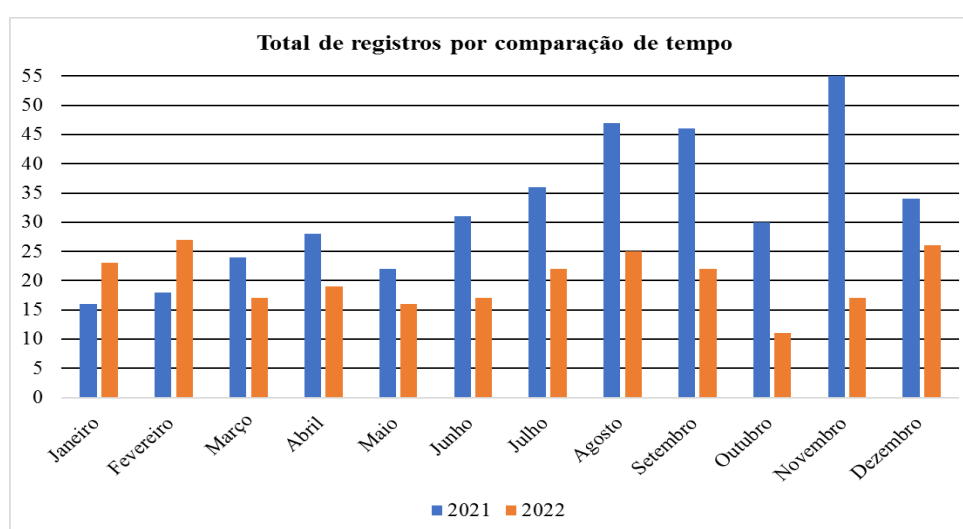
Ao analisar os registros de violência contra a mulher por bairro, é possível identificar padrões geográficos de incidência, o que ajuda na compreensão de áreas com maior prevalência desse tipo de violência. Essa análise pode orientar políticas públicas e intervenções específicas em comunidades mais afetadas, permitindo a alocação mais eficaz de recursos para áreas com maior necessidade. Entre as medidas para essa atuação, podem ser incluídas a disponibilização de serviços de apoio, abrigos, centros de atendimento e programas de prevenção. Isso inclui um maior patrulhamento policial, campanhas de conscientização, educação em escolas locais, programas de capacitação e o fortalecimento da rede de apoio comunitário.

Ao analisar os dados por mês e ano, verifica-se que, em 2021, o aumento de ocorrências

PATRULHA MARIA DA PENHA

foi mais acentuado. Esse crescimento pode ser associado ao impacto do período da pandemia, que resultou em um aumento significativo nos casos de agressão, estupro e estupro de vulneráveis (SBSP; Datafolha, 2021). Observando os dados mensais, percebe-se também um aumento especialmente em agosto. Esse crescimento coincide com a intensificação das ações de sensibilização promovidas durante o “Agosto Lilás”, mês dedicado ao combate à violência contra a mulher. Essa tendência pode ser visualizada no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Total de registros por mês para os anos 2021 e 2022 (jan/2021 - dez/2022)



Fonte: Central de Despachos da Guarda Municipal de Mossoró (2023). Elaborado pelos autores (2023).

Em 2022, é possível identificar variações mensais na incidência de violência contra a mulher. Alguns períodos do ano registram aumento nos casos devido a fatores como estresse, festas de fim de ano, grandes eventos na cidade ou mudanças nos padrões de convivência. Com base nessas variações, os recursos podem ser alocados de forma mais eficiente, assim como efetivo dependendo de alguns eventos. Por exemplo, nos meses em que há um aumento nos casos relatados, pode ser necessário reforçar os serviços de apoio, como linhas telefônicas de emergência, abrigos e centros de atendimento. Podendo incluir programas de conscientização, educação pública e patrulhamento policial preventivo.

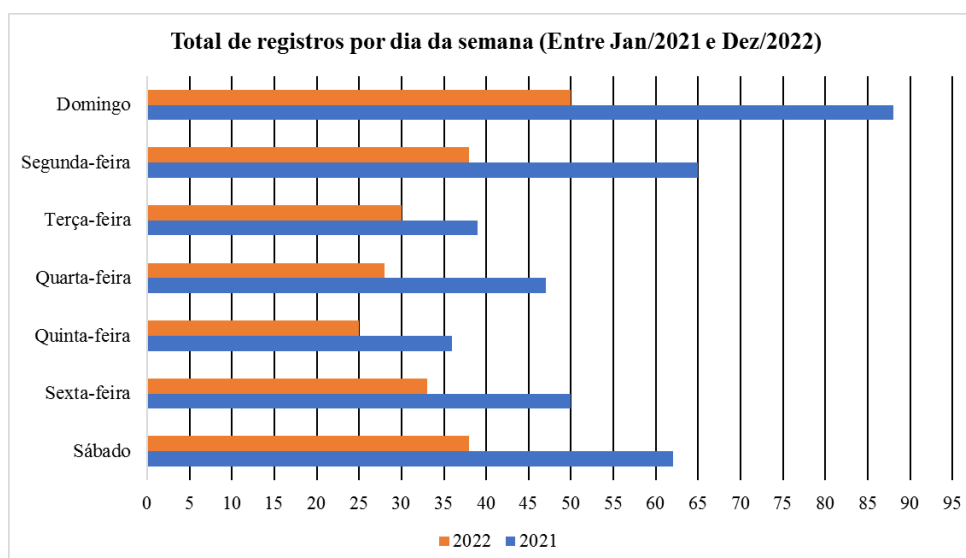
Observar as variações mensais nos registros de violência contra a mulher também permite avaliar o impacto de políticas e programas específicos ao longo do tempo. Isso possibilita determinar se iniciativas de prevenção e campanhas de conscientização têm sido

PATRULHA MARIA DA PENHA

eficazes na redução da violência em determinados meses. No entanto, vale destacar que um dos principais desafios enfrentados: as barreiras para a realização de denúncias. Muitas situações podem ser subnotificadas devido ao preconceito ainda existente e, sobretudo, ao medo das vítimas em denunciar os agressores. Essa dificuldade também reflete na captação dos dados, o que compromete a implementação de medidas de proteção e enfrentamento à violência.

A análise das ocorrências de violência doméstica com base nos dias da semana evidencia que domingo, segunda-feira e sábado, respectivamente, são os dias com maior incidência de casos atendidos pela patrulha. Esse padrão se mantém para os dois anos pesquisados, conforme demonstrado no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Total de registros por dia entre os referidos anos (jan, 2021 e dez, 2022)



Fonte: Central de Despachos da Guarda Municipal de Mossoró (2023). Elaborado pelos autores (2023).

Em 2021, foram registradas 88 ocorrências aos domingos, 62 aos sábados e 65 às segundas-feiras. Já em 2022, os registros caíram para 50 aos domingos, 38 aos sábados e 38 às segundas-feiras. Nesses dias, o consumo de bebidas alcoólicas é um elemento recorrente nas ocorrências de violência doméstica. Os casos registrados às segundas-feiras geralmente ocorrem na primeira metade do dia, ainda em decorrência do consumo de álcool durante o fim de semana.

Ao analisar os dados por dia da semana permite identificar padrões específicos de incidência da violência. O aumento dos casos nos fins de semana, feriados ou determinados dias da semana, pode estar relacionado a fatores como o maior consumo de álcool, tensões

familiares ou a maior exposição da vítima ao agressor quando este permanece mais tempo em casa. Além disso, destacamos, no período analisado, os registros de incidência por natureza, conforme apresentados na Tabela 1.

Durante a pesquisa, constatou-se que a classificação da natureza das ocorrências é realizada de forma intuitiva pelo operador, uma vez que a Guarda Civil Municipal não dispõe de um Plano Operacional Padrão (POP) para orientar a padronização dessas classificações. Assim, cabe ao profissional que atende a denúncia definir a categorização do registro.

Tabela 1 – Total de registros de incidentes por Natureza entre os anos de jan/2021 e dez/2022).

Natureza	Quantidade (2021)	Quantidade (2022)
Ameaça contra a mulher	25	12
Cárcere Privado Contra a Mulher	1	5
Tentativa de Homicídio Contra a Mulher	2	Não consta
Violência doméstica	135	50
Violência Doméstica Contra a Mulher/Maria da Penha	208	157
Violência Física Contra A Mulher	15	9
Violência Psicológica Contra a Mulher	1	5
Violência Moral Contra a Mulher	Não consta	1
Violência Sexual Doméstica	Não consta	3
TOTAL	387	242

Fonte: Central de Despachos da Guarda Municipal de Mossoró (2023). Elaborado pelos autores (2023).

Os termos “violência doméstica” e “violência doméstica contra a mulher” presentes nos registros diferenciam a especificidade da vítima no contexto da violência. O termo “violência doméstica” refere-se a qualquer tipo de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) que ocorre no ambiente doméstico ou familiar, independentemente do gênero da vítima. Já a “violência doméstica contra a mulher”, especifica o ato contra a mulher e está tipificada na Lei Maria da Penha, esta define em seu Art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

PATRULHA MARIA DA PENHA

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006, s.p).

Quanto à caracterização, a violência física é um estágio que corporifica as demais violências, quando ela ocorre traz em sua manifestação as múltiplas violências sofridas. É possível ver nos registros que a maior incidência é em relação a este tipo de violência, é o que fica mais claro, notável.

Por outro lado, algumas manifestações de violência não são identificadas e/ou associadas pelas vítimas, podem vir sobre ameaças, xingamentos, abuso, tal como a violência psicológica. Nas palavras de Franchi, Garcia e Caldeira (2021, p. 133), quando vítimas de agressões psicológicas, as mulheres “não encaram tal ato como algo suficientemente grave a ponto de realizarem uma denúncia, pois acreditam que serão menosprezadas ou ridicularizadas caso levem a conhecimento das autoridades competentes tal fato”. O mesmo pode ser designado para as ocorrências referente ao cárcere privado.

A violência sexual, na análise dos autores também é de difícil elucidação já que os atos podem ser compreendidos como um dever, a “algo normal frente ao papel que exercem intimamente com seus parceiros” (Franchi, Garcia e Caldeira, 2021, p. 134). Esta prática de violência tem outras implicações, especialmente em cenários de abuso e/ou estupro em que pese além das consequências psicológicas morais, psicológicas e emocionais na vida da mulher, a possibilidade de gerar uma vida fruto de um ato não consentido, ferindo seus direitos reprodutivos, implicando assim também violência moral.

Outro ponto que os dados da tabela deixam entrever é a diferença do número de ocorrências entre um ano e outro. No caso de 2021 sabe-se que devemos levar em consideração

o período pandêmico oriundo da Covid-19, em que as mulheres ficaram mais em casa, neste cenário, com seus “alcozes”, logo, as denúncias tenderiam a ser subnotificadas, o que não ocorreu no recorte pesquisado. Em Mossoró, o número de registros de violência doméstica contra a mulher diminuiu em 2022. No entanto, uma análise mais detalhada das tipificações revela um aumento nos casos de violência moral, sexual, psicológica e cárcere privado. Essas ocorrências passaram a ser inseridas de forma distintas em relação ao ano anterior, o que impacta as estatísticas. Embora não tenha sido registrado nenhum caso de morte de mulheres em situação de violência doméstica no município, é importante destacar que, em 2015, a Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio como crime de hediondo, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990.

Avaliamos que a implementação da Patrulha se deu de maneira eficaz, de forma conscientizadora e efetiva, olhando especialmente para a redução de tentativa de homicídio contra as mulheres, a redução da violência física e ameaças entre um ano e outro. Esse trabalho de conscientização apareceu no aumento do registro das denúncias de violências que outrora não se identificavam facilmente. A comparação entre os dois anos pesquisados destaca uma diminuição ao longo do recorte, em 2021 foram registradas 387 ocorrências, em 2022 houve uma redução de 37,47% no número de ocorrências totalizando um total de 242 ocorrências no ano. Em 2022 a polícia militar implementou a Patrulha Maria da Penha na cidade de Mossoró dividindo as ocorrências entre a Patrulha da Guarda Civil Municipal e a Patrulha da Polícia Militar. As duas atuam com o mesmo objetivo e com formas semelhantes de atuação e de acolhimento.

Os registros apresentados fornecem uma visão detalhada da extensão e natureza da violência contra a mulher em Mossoró, ajudando a compreender a gravidade do problema e identificando tendências e padrões na incidência de violência contra a mulher por bairros e tempo, elementos importantes que podem informar políticas e estratégias de intervenção.

A patrulha na cidade se instaurou para salvaguardar vítimas em situação de violência. Em especial, mulheres que, em situações de vulnerabilidade e violência requisitaram o atendimento. Seu diferencial está em realizar esse contato frequente com esta mulher, seja em ligações e/ou visitas ao seu domicílio ou locais de trabalho, considerando que somente as medidas protetivas de urgência não garantem, não as asseguram. É uma quebra do ciclo da violência mediante prevenção primária (Gehard, 2014).

PATRULHA MARIA DA PENHA

Além disso, a patrulha atua em outras frentes, tais como: palestras, informações sobre a atuação da patrulha em órgãos públicos e privados, escolas e outras instituições. Alinhado a essa atuação, vale destacar que a presença de policiais do sexo feminino na composição e operacionalização da patrulha é um fator distintivo e sugere uma representação positiva na comunicação. Esta comunicação, tanto na abordagem quanto na socialização de informações e sensibilização da sociedade, é fundamental para a transformação desses indicadores tão elevados de violência contra a mulher.

A luta contra a violência de gênero no Brasil, portanto, não é apenas responsabilidade dos governos, movimentos e organizações da sociedade civil, mas uma problemática que envolve toda a sociedade, que tem o papel de pressionar por maior rigor na aplicação das leis e pela implementação e ampliação de serviços de apoio às vítimas. É necessário educar para promover uma mudança estrutural no âmbito da sociedade, direcionando um olhar mais atento para os grupos ainda mais vulneráveis, como mulheres pretas e periféricas.

Considerações finais

A análise da atuação da Patrulha Maria da Penha em Mossoró/RN evidenciou a importância dessa política pública no combate à violência doméstica e de gênero. Os dados coletados entre 2021 e 2022 demonstraram uma redução significativa no número de ocorrências, com destaque para a diminuição de casos de violência física e ameaças. No entanto, o aumento de registros de violência psicológica, moral, sexual e cárcere privado em 2022 indica uma maior conscientização das vítimas e uma melhoria na identificação dessas formas de violência, que antes eram subnotificadas. Esse crescimento nos registros é especialmente perceptível nos meses de agosto e setembro, período em que as campanhas de combate à violência doméstica são intensificadas, contribuindo para uma maior visibilidade do problema e incentivando a formalização das denúncias. Esse cenário reforça a necessidade de campanhas contínuas de conscientização e sensibilização social, como as realizadas durante o "Agosto Lilás", que mostraram impacto positivo no aumento das denúncias.

Os resultados também apontam para a necessidade de políticas públicas mais amplas e integradas, que vão além da aplicação da Lei Maria da Penha. A redução das ocorrências em alguns bairros, como Abolição e Santo Antônio, demonstra que a atuação da PMP, aliada ao patrulhamento preventivo e ao acompanhamento das medidas protetivas, pode gerar impactos

PATRULHA MARIA DA PENHA

positivos. No entanto, o aumento de casos em outros bairros revela a persistência de desafios, como a subnotificação e a falta de acesso a serviços especializados em áreas mais vulneráveis.

Apesar dos avanços legislativos, as estruturas sociais e culturais que perpetuam desigualdades de gênero continuam a ser um desafio urgente no Brasil. Os dados alarmantes revelam que a efetividade das políticas públicas ainda depende de uma implementação robusta e de uma abordagem interseccional que considere fatores como raça, classe e contexto socioeconômico. Portanto, é fundamental fortalecer a rede de apoio às vítimas, ampliar a divulgação dos serviços da PMP e promover campanhas educativas que envolvam toda a sociedade. A conscientização sobre a violência de gênero deve ser contínua, não se limitando a períodos específicos como o "Agosto Lilás".

Para atuar com esse cenário é necessário que o Estado garanta capacitação contínua dos profissionais, aumento no número de mulheres na equipe e fortalecer as delegacias especializadas no atendimento à mulher. Assim como, orçamento público para atuação em áreas mais vulneráveis, implementar mecanismos de notificação integrada entre os órgãos envolvidos e engajar de maneira mais efetiva os meios de comunicação. Além disso, investir na coleta e análise de dados qualitativos que permitam compreender as nuances da violência doméstica e avaliar o impacto real das políticas públicas implementadas.

Esperamos que esse trabalho possa gerar informações importantes para planejar intervenções mais eficazes, para melhorar os serviços de apoio às vítimas, e promover campanhas de conscientização direcionadas. Na expectativa que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente, fortalecendo a capacidade local para enfrentar a violência contra a mulher de maneira direcionada com melhoria nos indicadores e na realidade social.

Por fim, a luta contra a violência de gênero no Brasil exige um esforço coletivo que envolva governos, organizações da sociedade civil e a população em geral. A PMP em Mossoró/RN representa um avanço significativo nessa direção, mas ainda há muito a ser feito para garantir a segurança e o empoderamento das mulheres, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade. A continuidade e o aprimoramento dessas iniciativas são passos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para trabalhos futuros, acreditamos que são bem-vindas pesquisas que aprofundem a abordagem qualitativa, de modo a captar a complexidade e as nuances específicas da problemática no município. Além disso, a capacitação dos profissionais envolvidos, a conscientização da sociedade e a integração de diferentes atores institucionais são passos

PATRULHA MARIA DA PENHA

essenciais para transformar as conquistas legais em mudanças concretas, pois a luta por um futuro mais justo e seguro para todas as mulheres deve permanecer uma prioridade inegociável enquanto persistirem as desigualdades de gênero e a violência estrutural.

Referências

ANDRIGHI, N; MAZZOLA, M. **Reflexões sobre a igualdade de gênero no processo civil**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301459/reflexoes-sobre-a-igualdade-de-genero-no-processo-civil>. Acesso em: 10 ago. 2023

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BANDEIRA, L. **Avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Crime Hediondo**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BORTOLI, R; ZUCCO, L P. **Homens autores de violências de gênero contra a mulher: o relato de uma experiência profissional**. In: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe. *Gênero e violências: diálogos interdisciplinares*. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016, p. 181-201.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm. Acesso em: 08 ago.: 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

PATRULHA MARIA DA PENHA

BRASIL. **Lei nº 14.612 de 03 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAICEDO-ROA, M BANDEIRA, L; CORDEIRO, R. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829>. Acesso em: 09 nov 2024.

DUBOIS, V. Políticas no guichê, políticas do guichê. In: Pires, R. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Brasília: IPEA, 2019.

FREY, K. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, p. 211-259, jun. 2000.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. 357 p.: il. Anual. Descrição baseada em: Ano 17 (2023) ISSN: 1983-7364, 2023.

GOMIDE, A. A.; PIRES, R. R. **Capacidades estatais e democracia**: arranjos institucionais de políticas públicas / editores: Alexandre de Ávila Gomide, Roberto Rocha C. Pires. – Brasília: Ipea, 2014. 385 p.: graf.

GONÇALVES CALDEIRA, W.; APARECIDA DA SILVA FRANCHI, R.; DINIZ GARCIA, N. A Violência Doméstica Contra a Mulher: uma análise das ocorrências no estado de Minas Gerais e o atual cenário diante da pandemia provocada pela COVID-19. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]**, v. 49, n. 2, p. 124–149, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65172>. Acesso em: 9 nov. 2024.

GRIN, E; DEMARCO, J; ABRUCIO, F. **Capacidades estatais municipais**: o universo desconhecido no federalismo brasileiro [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo José Grin, Diogo Joel Demarco [e] Fernando Luiz Abrucio. – Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2021. 714 p.

HOWLETT, M; RAMESH, M; PERL, A. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIPSKY, M. [1980]. **Burocracia de nível da Rua**. Brasília: ENAP, 2019.

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, e86982, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>. Acesso em: 23 jul. 2023.

LOTTA, G. Burocracia, redes sociais e interação: uma análise da implementação de políticas públicas. **Rev. Sociol. Polit.** v. 26, p. 145-173, 2018.

MACIEL, E C B d A. A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988. Brasília: Senado

PATRULHA MARIA DA PENHA

Federal, 1997. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MARQUES, B. de O. M., ERTHAL, R. M. de C., GIRIANELLI, V. R. (2019). Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140–153. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MEIRA, K. C.; SIMÕES, T. C.; GUIMARÃES, R. M., BESERRA, P. G., MENDONÇA, A. B. **Female Homicides in Brazil and Its Major Regions (1980-2019): An Analysis of Age, Period, and Cohort Effects**. *Violence Against Women*. PubMed, p. 3917-3942, Dec. 2024.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre Avanços, Obstáculos e Desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.

PEREIRA DOS SANTOS, A.; RODRIGUES COSTA, L. A Lei Maria da Penha e os desafios do trabalho policial. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 40–56, 2020. DOI: 10.31423/oikos.v31i1.10429. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/10429>. Acesso em: 9 ago. 2023.

SILVA, LM de P; SANTOS, T. R. **Práticas intersetoriais na atenção às mulheres em situação de violência**: possibilidades e desafios. Maringá-PR: UEM, 2018. Disponível em: https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/6/trabalhos/6_449_1523494110.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

SPANIOL, M I. Patrulhas Maria da Penha: Análise dos avanços e desafios dos dois anos de implantação desta política pública de prevenção à violência de gênero, nos Territórios da Paz, em Porto Alegre. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 30-48, 2015.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS: uma reflexão sobre a racionalidade moderna e a desumanização dos corpos negros no Brasil

HUMAN RIGHTS ARE NOT ENOUGH FOR EVERYONE: a reflection on modern rationality and the dehumanization of black bodies in Brazil

Anna Beatriz SILVA¹
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

João Paulo Allain TEIXEIRA²
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Phablo FREIRA³
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Resumo: Este artigo adota uma perspectiva crítica decolonial, com ênfase na resistência aos padrões hegemônicos impostos pela racionalidade moderna e seus efeitos sobre os corpos negros no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, sustentada por um levantamento e análise de dados secundários, que visa examinar como os limites epistemológicos derivados da modernidade contribuem para a continuidade da dominação colonial e subordinação dos corpos negros. A pesquisa articula a crítica ao Instituto dos Direitos Humanos, ressaltando suas raízes epistêmicas e como, embora tenha a intenção de promover a igualdade, ele é sustentado por uma matriz de pensamento homogeneizante, universalizante e racializadora, que reforça as tecnologias de subordinação e domínio. A pesquisa também se dedica a investigar como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ser importada para o Brasil, tem respaldado as violências sofridas pela população não branca, com ênfase na violência estatal. O trabalho utiliza as ferramentas de análise crítica e decolonial para desvelar as contradições e as implicações dessa importação.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Estácio – E-mail: annabeatrizadvocacia@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1877-4074>.

² Pesquisador do CNPq. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Master em Teorías Críticas del Derecho pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha – E-mail: jpallain@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9467-6973>.

³ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap), bolsista (Prosuc/Capes). Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (PPGPSI/Univasf) – E-mail: phablo-freire@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7005-7721>.

Palavras-chave: Modernidade. Direitos Humanos. Violência estatal.

Abstract: This article adopts a critical decolonial perspective, with an emphasis on resistance to the hegemonic standards imposed by modern rationality and their effects on black bodies in Brazil. It is a bibliographical study, supported by a survey and analysis of secondary data, which aims to examine how the epistemological limits derived from modernity contribute to the continuity of colonial domination and the subordination of black bodies. The research articulates a critique of the Human Rights Institute, highlighting its epistemic roots and how, although it purports to promote equality, it is underpinned by a homogenizing, universalizing and racializing matrix of thought, which reinforces technologies of subordination and domination. The research is also dedicated to investigating how the Universal Declaration of Human Rights, when imported into Brazil, has supported the violence suffered by the non-white population, with an emphasis on state violence. The work uses the tools of critical and decolonial analysis to reveal the contradictions and implications of this importation.

Keywords: Modernity. Human Rights. State violence.

Introdução

Com a colonização empreendida pela Europa, desde o (des)encobrimento do Brasil, no séc. XV, a América-Latina torna-se seio de exploração e mortandade dos saberes, da natureza, dos corpos originários e afrodiaspóricos. Dominando – respaldados na Modernidade, no Cristianismo, no Eurocentrismo e na Racialização – os corpos e seres biodiversos em prol de um acúmulo de capital que subsidiará o modelo que chamamos Capitalismo.

O Brasil, portanto, nasce e se forma a partir do extermínio, posto que antes da invasão, para a história universal, não existíamos. Nascemos, para eles, a partir da do genocídio contra os povos originários, da escravização e exploração dos africanos em diáspora e da exploração do nosso ecossistema.

Ocorre que, mesmo após o período colonial, seguimos inseridos em um processo ininterrupto de exploração, o qual denominamos de colonialidade. Que, tem na sua composição de amarras, a reprodução demagógica de institutos que não conseguem dialogar com nossa realidade regional. Conjuntura essa que carece de caminhos epistemológicos que alcancem nossas particularidades enquanto país. Conjuntura essa que carece de caminhos epistemológicos que alcancem nossas particularidades enquanto país. E que necessita de trajetórias reconhecidas das nossas experiências marginalizadas e silenciadas pelas amarras e traumas coloniais.

É compreendido que essa importação não serve à resolução das nossas contingências regionais. E, da mesma forma, entendendo que essa racionalidade totalizante acaba por reverberar internamente na perpetuação das tecnologias de subordinação e relegação dos corpos

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

negros a margem. Buscaremos denotar por quais razões o instituto dos Direitos Humanos, não serve para mitigar ou reparar os danos causados pela nossa história de exploração. Ou para barrar o avanço do modo de operação massacrante imposto pelo sistema legal. Especialmente porque esse instrumento, filho de uma mentalidade pautada na eliminação de tudo o que não se alinha a figura do “homem moderno” – ou seja, branco, hétero, cristão e dono de propriedade – não alcança os corpos que divergem dessa realidade por serem diversos do Universal Eurocêntrico.

O diverso, por não ser compreendido nessa universalidade imposta, é exposto ao apagamento, fato que justifica o não alcance das disposições declaradas universalmente quando quem necessita da proteção são sujeitos não brancos. Tais nem aos menos são considerados cidadãos e seguem sofrendo consequências bruscas a partir das hierarquias fomentadas pelo Sistema de Justiça Criminal, mas não só. Pautado na ideologia de raça o Estado, imerso na lógica colônia, constroem e promovem a manutenção das estruturas de poder.

Essa subordinação epistemológica do Estado Brasileiros às demandas do Norte Global tem gravado nos corpos dos sujeitos não brancos no Brasil. Particularmente, percebendo que não são instrumentos declarados universais que sanarão os nossos problemas regionais, permeados por muito apagamento, exclusão e violência.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende contribuir com as reflexões sobre os modos como a racionalidade moderna – especificamente à construção e aplicabilidade dos Direitos Humanos –, contribui para a manutenção das condições de assimetria social entendidas como colonialidade do poder. Elencando especialmente os motivos do Direitos Humanos elemento à serviço dessa lógica de exclusão, não contribuindo, pragmaticamente, à mitigação das desigualdades estabelecidas no Estado Brasileiro.

1 Propondo um nexos entre a racionalidade moderna e a não humanidade das pessoas negras

Em “Pele Negra, Máscaras Brancas” Frantz Fanon (2008, p. 26) considera que:

Mesmo expondo-me ao ressentimento dos meus irmãos de cor, direi que o negro não é um homem. Há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta decida aos verdadeiros infernos.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

É convocando as lições do psiquiatra e filósofo da Martinica – esse que dedicou parte da sua vida ao campo de estudo pós-colonial, muito preocupado com a psicopatologia da colonização – que iniciamos o presente artigo.

Tal citação nos ilustra o espaço que o negro ocupa na razão moderna e contribui com o nosso estudo na busca de evidenciar as amarras reproduzidas no Brasil por essa mentalidade. Amarras que se reforçam a partir de categorias como os Direitos Humanos, da qual falaremos mais a frente.

Demarcando, inicialmente, que a formação do Estado Brasileira, enquanto um Estado-Nação se constitui a partir da violência e do genocídio contra os povos africanos em diáspora e povos originários. Nesse sentido, precisamos beber nas águas do ensinamento de quem viveu a colonização, mesmo que em outro contexto, águas que nos informam e contribuem para a identificação dessa fissura produzida pela colonização. Assim como na transposição de tal estrutura impregnada pela racialização dos indivíduos, que designa tudo o que não é branco o espaço do não-ser, do não humano.

Evidenciamos aqui, a incapacidade dos instrumentos de proteção forjados a partir da racionalidade moderna de chegarem até os corpos marginalizados. Isso pois, nascem de razão a qual não conferem a esses corpos humanidade. Essa análise caminha no sentido de enfatizar sob quais ferramentas teóricas são construídas esses artifícios. Assim como dimensionar o obrigatório afastamento dessa ferramenta dos sujeitos postos à margem, a fim de construirmos caminhos epistemológicos que rompam e transponham a lógica hegemônica escravizadora.

Entendemos de início, amparando-nos nos estudos de Aníbal Quijano (1992), que essa “Modernidade”, nascida na Europa Ocidental, corresponde às construções intersubjetivas, produto das discriminações sociais sofridas pela dominação da América Latina. Discriminações essas que posteriormente foram codificadas como racionais, éticas, antropológicas ou nacionais. E que seguem seus anseios produzindo justificativas para inumanidades reservadas aos seres que não se enquadram nessa perspectiva hegemônica. Com o processo de conquista das sociedades e culturas que habitavam o que chamamos como América Latina iniciou-se a formação de uma ordem mundial, essa que 500 anos depois veio a culminar em um poder global articulado por todo o planeta. Articulação que nasce enquanto produto da dominação colonial dos europeus. Emerge do apagamento e da exploração, mas é acriticamente reproduzida em

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

países da América-Latina enquanto fenômeno natural, não como uma história de poder e dominação.

A ideia de “colonialidade” estabelece que o racismo seja um princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade (Grosfoguel, 2018). Essa “modernidade”, nascida na Europa Ocidental, corresponde às construções intersubjetivas produto das discriminações sociais sofridas pela dominação da América Latina; discriminações que posteriormente foram codificadas como racionais, éticas, antropológica ou nacional (Quijano, 1992). E que seguem seus anseios produzindo justificativas para inumanidades reservadas aos seres que não se enquadram nessa perspectiva hegemônica. O racismo como agente organizador das relações de dominação da modernidade, mantenedor da existência de uma hierarquia de dominação.

Nesse sentido, importa considerarmos de onde nós partimos enquanto região brasileira para promover buscas pelo rompimento das amarras modernas. Tal racionalidade nos coloca em campo padronizado(ante) e homogenizante de produção de conhecimento e de formas de viver socialmente. De igual modo, podemos constatar quais ideologias fundamentam e dão suporte a esse modelo que continua a escravizar sujeitos específicos no Brasil, assim como se fazia no período colonial.

Ninguém colonializa inocentemente, que tampouco ninguém colonializa impunemente; que uma nação que Colonializa, que uma Civilização que justifica a colonização e, portanto, a força, já é uma civilização enferma, moralmente ferida, que irresistivelmente, de consequência em consequência, de negação em negação, é que chama a seu Hitler, quero dizer, seu castigo (Césaire, 1978, p. 21).

Carregada de sensibilidade, a referida citação nos mostra que a percepção, composto da modernidade, e nascida da exploração, não se reconhece enquanto uma mentalidade que empreende o domínio e a violação por meio de seus artifícios. Portanto, esse fluxo de desonestidade e apagamento autoriza, na atualidade, sobretudo, a contínua implementação de agendas políticas, econômicas e judiciais subalternizantes, objetificantes e exterminantes dos corpos brasileiros que não se enquadram a essa realidade europeia, dentre eles, os negros.

Abdias do Nascimento, no primeiro Congresso de Cultura Negra nas Américas, tem fala contundente que está documentada no seu livro: *O quilombismo*, publicado em 2002. O autor nos elucida que os afro-brasileiros formam uma etnia encurralada pelo cerco do sistema de opressões que vão desde os preconceitos e as discriminações veladas, até agressões culturais e

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

psicológicas (Nascimento, 2002). Dentro dessa realidade, a radicalização das violências a partir das pressões do poder econômico, da polícia e das instituições que compõem o sistema de justiça, potencializam as agressões sofridas por esses corpos historicamente postos à margem. Assim sendo, os afro-brasileiros localizam-se historicamente cercados, e a todo o momento submetido, a esse tecido de violências sutis ou explícitas, desumanidades que transformaram o negro brasileiro, segundo Abdias, em vítima de uma das colonizações internas de crueldade sem paralelo (Nascimento, 2002).

São esses os corpos de destino da violência Moderna, os mesmos desde os tempos da escravização/colonização dos povos e territórios na América-Latina. Estando esses submersos em um campo nacional em que às técnicas de eliminação do sujeito não moderno se caracterizam na forma de implacável genocídio (Nascimento, 2002). São os sujeitos negros que, na contemporaneidade, sofrem com a seleção exercida pelo sistema penal e pelas relações de poder fomentadas pelo Direito. Instrumento que figura como uma das tecnologias do Colonialismo Interno e exerce seus efeitos na manutenção hegemônica do poder, máquina brutal de perpetuação da subordinação dos corpos negros no Brasil.

A permanência histórica da imbricação entre os processos de racialização e penalidade estruturam as maneiras de punir no Brasil (Quijano, 2000). A colonialidade do poder punitivo se mantém, nesse sentido, nas práticas criminalizadoras da atualidade e na forma genocida e racista com que é formatado o sistema penal. E, infelizmente, os Direitos Humanos não se prestam a travar esse massacre. A colonialidade do poder punitivo, a necropolítica (Mbembe, 2011) e a articulação entre massacre e burocracia é fundamento que sustentam a falta de escândalo com a supressão de direitos e, conseqüentemente, com as mortes promovidas pelo Estado, as quais não são mitigadas por qualquer Direito Universal.

É a partir da perspectiva do racismo como estruturante da colonização que pretendemos denunciar não só o Genocídio dos corpos negros. Mas, sobretudo, enfatizar a omissão histórica do Estado Brasileiro em relação a reparação de todos esses séculos de violação. Reflexo gerado pela obediência a institutos universais de proteção que não servem à diversidade e heterogeneidade do povo brasileiro.

De outro lado, a guerra e a exploração impostas à tais corpos negros e periféricos, é o trajeto para conquistar a tão sonhada e nunca alcançada paz. O professor Rosivaldo Toscano em sua tese sabiamente apontará que não há neoliberalismo sem um Estado forte na repressão

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

para proteger os opressores dos oprimidos e manter o apartheid social encoberto no discurso da liberdade (Toscano, 2016).

A supressão de direitos e garantias fundamentais revela-se estratégia para garantir a eficiência do sistema penal nos países de capitalismo tardio, mostra-se sem pudor; a negação da alteridade que reforça a utilização do processo penal, como instrumento de controle social das classes definidas ideologicamente como perigosas (Casara, 2015p. 35).

Todos os âmbitos do poder mundial capitalista foram deste modo, atravessados pela noção de raça, sendo esse um resultado da dominação colonial moderna. A concepção de raça foi inventada para justificar as relações de dominação colonial, em particular a escravidão, posto que a ideologia racial contribuiu e contribui para a hierarquização e manutenção/acúmulo de poder/propriedade. Mas também para a racionalidade de supressão de direito e violência estatal, introduzida não só, mas também pelo sistema penal. Esse que, como já pontuamos, é um dos principais, senão o principal, artifício interno responsável pela contínua colonização dos corpos negros e periféricos. Sendo, pois, artifício que representa e se apresenta enquanto modelo nascido da razão colonial e fortalecido no sentido de ser ver preservado o mecanismo que, na atualidade, constitui-se enquanto um dos mais fundamentais instrumentos na perpetuação da escravização dos corpos negros.

A estrutura colonial informou o surgimento do direito no Brasil e o direito legitimou o empreendimento colonial no País (Pires; Stanchi, 2022). Não há como olharmos para o sistema de justiça criminal, sem primeiramente localizarmos esse instrumento enquanto uma escolha política. Sobretudo, sem identificar o uso volátil do direito de punir durante toda a história. Posto que, tendo clientela preferencial bem caracterizada, vai modular seus efeitos, arrefecendo ou abrandando, a depender do corpo desviante.

No Brasil, a classificação para os que se enquadram a categoria de negro são as pessoas pretas e pardas. Sendo esse os representantes da maior parte da população brasileira. Segundo os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022, as pessoas que se autodeclararam negras representam 55,5% da população brasileira. Em 2022, cerca de 92,1 milhões de pessoas (ou 45,3% da população do país) se declararam pardas. Foi a primeira vez, desde 1991, que esse grupo predominou. A proporção de pretos no total da população avançou de 7,6% para 10,2%. Ao paço que, os autodeclarados pardos superaram os brancos pela primeira vez no Censo. No entanto, ainda que maioria absoluta da população, os corpos negros, ladeados

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

dos povos originários, seguem preteridos e afastados das políticas públicas reparatórias/indenizatórias, ou que visem a promoção da libertação efetiva desses.

Perspectiva que, promovendo a manutenção dos privilégios dispostos para determinadas camadas sociais, relega os corpos negros à vala do cemitério ou às senzalas modernas, as quais denominamos penitenciárias, seguem possibilitado a escravização/subalternização desses corpos, como no século XVI. Sem que os Direitos Humanos consigam estabelecer um comprometimento com a reparação dos danos causados por todo esse cerceamento secular.

2 Entendendo o motivo pelo qual os Direitos Humanos não dialogam com a redução dos danos causados pela Modernidade/Colonialidade sobre os corpos negros

A partir da contingência de predominância de pessoas negras no Brasil, refletiremos agora acerca da não incidência de ferramentas de proteção trazida pelo discurso dos Direitos Humanos sobre corpos. Trata-se de refletir em que medida a cultura dos Direitos Humanos se mostra suficientemente efetiva na preservação dos corpos não brancos contra a violência estatal? O Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado recentemente, em 2022, demonstra, por exemplo, que em 2020 foram 6.412 as mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. Evidenciando, ainda, que a letalidade continua atingindo brancos e negros de forma discrepante. Enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu de 30,9%, em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%.

A pesquisa informa, ainda, que é 84,1% o percentual de vidas negras ceifadas por intervenções policiais no Brasil, dados que podem ser ainda maiores tendo em vista o número de ocorrências em que não são preenchidos boletins considerando a raça e a cor das vítimas. É alarmante e nos indica quem são os indivíduos alvos das violências de Estado. O racismo resulta indispensável para poder condenar alguém à morte, para fazer morrer alguém (Foucault, 1999).

Importa-nos trazer também as contribuições produzidas pelas críticas pós-coloniais de Achille Mbembe (2011). Críticas que partem da racialização produzida pela colonização Francesa na África. Mbembe (2011) traz encadeamentos calcados na violência e no genocídio das populações não brancas pela racionalização moderna. Abordando essa lógica de violência histórica articulada às análises sobre relações de poder atuais e maneiras de dominação estruturadas em períodos históricos anteriores.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

Compreende observar que as epistemologias decoloniais, surgidas na América Latina, propõem uma ruptura com a lógica moderna em todas as suas dimensões. Às teorias decoloniais partem do descortinamento da continuidade dessa exploração colonial, reconhecendo o domínio e subordinação imposta pelo pensamento moderno a partir da racialização dos corpos. Para transpô-los a partir dos conhecimentos afrodiaspóricos e originários.

O próprio Aníbal Quijano (2000) pontua que a noção de raça é inventada no período histórico da Modernidade-Colonialidade, no entanto, os seus efeitos, instrumentalizados pelos processos de racialização, se mantêm na atualidade. Representando, assim, um dos efeitos da colonialidade reproduzida pelo poder punitivo. Impõe-nos, neste momento, pontuar que Quijano (2000) situa a colonialidade como um lado obscuro da modernidade, e cunhou o conceito de colonialidade como artifício que transcende as particularidades do colonialismo histórico e que não desaparece com a independência ou descolonização (Quijano, 1997).

Essa formulação é uma tentativa de explicar a modernidade como um processo intrinsecamente vinculado à experiência colonial. Sendo o colonialismo interno a reformulação da diferença colonial dentro da formação do moderno estado-nação depois da descolonização (Mignolo, 2003, p. 271).

A faceta contemporânea da colonização, o colonialismo, é mecanismo a partir da qual Aníbal Quijano (1992), reflete o quanto as construções intersubjetivas, produzidas pela dominação na América Latina, são determinantes para as políticas internas do Brasil. Controle que, segundo o autor, recai, antes de tudo, nos modos de conhecer e de produzir conhecimento.

Referidos teóricos demarcam a Modernidade como um processo histórico que se situa entre os séculos XV e XVII e se relaciona com os eventos das grandes navegações através do Atlântico, o advento do Iluminismo e a Revolução Industrial na Inglaterra e na França. Representando, pois, movimento que mudou a maneira de produzir conhecimento e representar o mundo.

Diversas são as críticas à Modernidade, que problematizam sua ideia de progresso, calcada na racionalidade. As principais escolas financiadoras da lógica e da produção racional do conhecimento foram sustentadas pela prata e ouro americanos, extraídos através de violência, morte e genocídio. Donde se percebe a íntima relação entre essa noção de progresso eurocentrada e o genocídio afroameríndio dos colonizados, objetificados pela ciência moderna” (Silva, 2018, p. 63).

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

Teóricos decoloniais firmaram consideração de que se o colonialismo pode não ter hoje a importância que teve nos anos passados. No entanto, a diferença colonial sobrevive com toda a sua força e está sendo rearticulada nas novas formas globais da colonialidade.

Neste momento trazemos uma reflexão importante: O que a normativa universal de Direitos Humanos, categoria nascente do norte global, tem representado para a população não branca brasileira?

Importa consignar, como fora elencado por Costas Douzinas (2009), que esse artifício tem uma história marcada por um placar ideológico e por um forte conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Contradições que estão presentes desde o nascimento dessa concepção de “ser-humano”. E que refletem as características ideológicas eurocêntricas, formuladas por homens brancos, heteronormativos, ocidentais e liberais. Sendo esse o padrão de humanidades propagado mundialmente.

Esse mecanismo de proteção, criado para uma contingência oposta, quando é acriticamente internalizado enquanto instrumento que deve garantir a proteção, reflete na ausência de suporte e de preservação da maior parte populacional no Brasil. E isso se dá porque o sujeito dos direitos humanos em essência perde sua identidade concreta, como sua classe, seu gênero e suas características étnicas; todas as determinações humanas reais são sacrificadas no altar do homem abstrato, sem história nem contexto (Douzinas, 2009).

Na medida em que a forma jurídica é construída como a proteção do direito natural, as condições estruturais e históricas da sociedade são suprimidas. Os direitos do homem, como todos os direitos, não são naturais ou inalienáveis, mas criações históricas do Estado e da lei.

Ainda que os direitos humanos sejam apresentados como eternos, eles são criações da modernidade; embora passem por naturais, eles são construções sociais e legais; embora sejam impostos como absolutos, eles são os instrumentos limitados e limitadores do Direito; embora sejam concebidos acima da política, eles são o produto da política do seu tempo; finalmente, apesar de serem apresentados como racionais, eles são o resultado da razão do capital e não da razão pública da sociedade (Douzinas, 2009, p. 175).

Tais questões nos informam que, a racionalidade moderna é lógica que estrutura não só os Direitos Humanos, se estabelecendo, naturalmente, a partir de contingência oposta à realidade dos povos afro diaspóricos originários do Brasil. Surgindo, tal instrumento, para preservar corpos distintos da maioria da população brasileira. O negro permanece sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como “igual”.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

Desde a literatura produzida e a história contada, à forma que o sistema penal sustenta a exploração e o afastamento desses sujeitos do espaço social.

A política, bem como a forma de pensar o Direito foram e são reconstruídas desconsiderando as identidades brasileiras, os processos de retaliações e expropriação sofridos pelos que sustentam as bases desse País. O que se vislumbra é uma sobreposição dessas vidas em nome de uma “democracia racial”, concepção utilizada como justificativa para o encobrimento de toda desumanidade, com a legitimação e manutenção pelo Estado Brasileiro, que incide nestes corpos.

O papel do negro escravizado foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como é o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido. No entanto, tal constatação não se apresenta suficiente para garantir sua humanidade.

O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca (Nascimento, 2002, p. 57).

Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o estado, e a Igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social, o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem (Nascimento, 2002). O Governo que sucedeu após a suposta abolição, proibia completamente qualquer discussão acerca do tema racial, fato que implicitamente nega toda e possível credibilidade a essa “democracia racial”.

Hoje, no Brasil as expressões históricas do racismo e da escravidão reverberam, não só, mas também, em um sistema prisional superlotado e com maioria de pessoas negras segregadas. Fato que nos reafirma a prisão enquanto instrumento que opera a partir da lógica da escravização dos corpos negros (Davis, 2018). E, a partir de um tratamento atroz submetem negros e periféricos no Brasil a um regime de escravidão contemporâneo.

Sem encarar com profundidade as nossas particularidades de povo nascido da luta e da violência, passar alheio a tudo isso e sustentar um Discurso Universal de Direitos enquanto instrumento que faz ou fará alguma coisa por nosso povo, chega a ser desonesto. Isso porque no frígido dos ovos, os direitos humanos foram transformados de um discurso de rebeldia e divergência em um discurso de legitimidade do Estado (Douzinas, 2009)

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

A base da humanidade foi transferida de Deus para a natureza (humana), e a igualdade foi redefinida como política, em um processo que fortaleceu a tendência intelectual e a determinação popular de reconhecer a centralidade do indivíduo. Esse foi o efeito mais expressivo do Iluminismo. Ao final do século XVIII, o conceito de “homem” havia se tomado o valor absoluto e inalienável em tomo do qual o mundo todo girava. -A humanidade, o homem como existência da espécie, inscrevia-se no cenário histórico como a combinação peculiar da metafísica clássica e cristã (Douzinas, 2009, p. 196).

Desprovido de características substantivas, possuindo em si uma natureza vazia, o humanismo acredita na existência de uma essência universal do homem e que essa essência pertence e é um atributo de cada indivíduo. Uma abstração que descartou todas as tradições e qualidades que constroem a natureza humana, a diversidade. O homem, a partir desse modelo de padronização global, inscreve-se no cenário histórico ao romper filosoficamente com seus laços de pertencimento, comunidade, afinidade e natureza (Douzinas, 2009). A proclamada igualdade, elemento mais radical das declarações de proteção do homem, aplica-se somente ao homem abstrato da existência da espécie e a seu complemento institucional, o sujeito jurídico (Douzinas, 2009). Possui valor limitado, não abarcando, portanto, seres afrodiáspóricos e originários, esses que continuam com a sua humanidade desconsiderada ao longo da história.

Há aspectos de nossa história que precisamos questionar e repensar, e cujo reconhecimento pode nos ajudar a adotar posturas mais complexas e críticas em relação ao presente e ao futuro (Davis, 2018). Boaventura de Souza Santos (1997) propõe em seu artigo *Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*, que enquanto estes forem concebidos como Direitos Humanos Universais, tendem a justificar uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Será sempre um instrumento do choque de civilizações. E por representar esse antagonismo, cumpre elencar que na prática, sua aplicação por não se consolidar enquanto universal, reflete na proteção de alguns corpos em detrimento de outros.

Nesse sentido, cumpre-nos concluir que os caminhos para uma nova concepção desse instituto, em vez de recorrer a falsos universalismos, deve se organizar como uma constelação de sentidos locais (Santos, 1997). A partir, assim, da compreensão de que existe uma multiplicidade de universos e sentidos imensuráveis em cada região. Deste modo, a particularidade da nossa história nacional deve nortear as diretrizes de uma nova concepção dos Direitos Humanos.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais e desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico –, é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural (Santos, 1997, p. 29).

Pensar decolonialmente requer desobediência epistêmica para entender que a opção decolonial não é só uma opção de conhecimento, mas uma opção de vida, de pensar e de fazer (Mignolo, 2017). É perspectiva que a partir do reconhecimento histórico dos efeitos do colonialismo propõe caminhos de libertação dessas amarras. É, especialmente, andar com as perspectivas dos que são silenciados por esse padrão universalizante. Oferecendo, desse modo, um relato histórico e um ponto de vista intersubjetivo a partir da perspectiva do outro sobre os processos de poder e dominação sofridos pela população não-branca na América-latina.

Tudo aquilo que é produzido como inexistente, é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como sendo o Outro (Santos, 2009). É a partir do resgate dessas vivências dos sujeitos que estão do outro lado da ponte que conseguiremos estabelecer novos modelos de existência e transcender o eurocentrismo.

Nesse sentido, faz-se urgente uma edificação verdadeiramente latino-americana de caminhos protetivos aos indivíduos que possuem unidade na diversidade e não no universalismo. Caminhos que devem ser traçados, pois, baseado nas lutas sociais e na longa e contínua história de resistência ao genocídio e subalternização promovidos pela racionalidade moderna. Uma compreensão, latino-americana dos direitos humanos demanda um resgate da dimensão da ação social e das lutas sociais que dele se nutriram. Seriam essas, em contraste com o humanismo e o direito positivo, as referências fundamentais para os direitos humanos latino-americanos (Celestino Neto, 2022).

É escapando do apagamento e da violência, que produziremos um caminho coerentemente humano para que esse instrumento sirva as contingências regionais do Brasil. Mas esse caminho só é possibilitado a partir do reconhecimento de que o modelo desenvolvido e propagado pelo modernismo se institui para apagar subjetividades e exterminar as diversidades. Identificar a coação hegemônica promovida pelo norte global para transpor

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

sedimentando o caminho por meio do reconhecimento das vivências e os caminhos de resistência dos povos subalternizados.

O humanismo metafísico reside no coração de uma colonização sem precedentes da natureza em seus vários significados, como território e paisagem física, como natureza humana ou animal, como a natureza dos “naturais”, os povos indígenas. Mas, os direitos humanos não constituem um escudo protetor contra os horrores autodestrutivos da arrogância metafísica? (Douzinas, 2009, p. 218)

Os ciclos globais de produção e consumo colocam o homem como um animal trabalhador e consumidor, dando cabo a um domínio destrutivo e uma tecnologia de escravização que atinge os corpos que não correspondem às demandas da modernidade. Falar de humanismo metafísico é falar da essência subjetivadora da modernidade, essa que garante sustentação a conceitos que não se concretizam, no mundo prático, frente à corpos diversos do padrão eurocêntrico.

Ao lidar com “seres como um todo”, o humanismo ignora a diferença entre o Ser e a sua manifestação nos seres, toma a “sujeitificação” transitória e historicamente determinada do mundo como eterna e estável, inquestionavelmente verdadeira (Douzinas, 2009). Sendo, pois, movimento acompanhado da exclusão daqueles que não atendem aos requisitos da essência humana.

O individualismo dos princípios universais se esquece de que cada pessoa é um mundo e vem a existir em comum com outras, de que estamos todos em uma comunidade. Ser em comum é uma parte integrante do ser Eu: o Eu é exposto ao outro, ele-é constituído na exterioridade, o outro é parte da intimidade do Eu (Douzinas, 2009, p. 221).

Ser em comunidade é diverso do ser comum. Não há denominador comum que enquadre nossa diversidade. A busca por uma unificação só reforça e solidifica a hierarquia, a dominação, e as guerras sistematicamente importadas seja legalmente ou não. Pensar decolonialmente é não negar o diverso, mas tê-lo enquanto instrumento norteador da forma de existência. É dar voz ao apagado socialmente e partir dele para entender os caminhos a serem traçados por uma reparação e subversão dos modos de vida modernos. O sul global carece de um olhar crítico para esse modelo que nega a sua própria realidade.

Não há espaço para o Outro da exterioridade no discurso nortista de reprodução do Mesmo. Sem que evidenciada a colonialidade, o Outro resta condicionado à modernidade e aos direitos humanos enquanto paradoxal linguagem de domínio.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

Descortinar a colonialidade de fenômenos históricos por muito lidos, ou ocultados, apenas pelas lentes da modernidade nortista, por complexo que seja, parece um caminho relevante à construção de sentidos que expressem uma exterioridade dos direitos humanos (Celestino Neto, 2022).

Pensar a partir do local do outro é considerar a história de suas lutas, o seio de sua cultura e modo de existir. É entender que o subalterno, conduzido ao local de silenciamento tem muito a contribuir com as estratégias de rompimento com esse padrão que dilacera a vida de muitos no Brasil. Sobrepor as razões epistêmicas nortistas é edificar o resgate ao terreno da diversidade, origem da sociedade Brasileira. Nenhum direito universal poderá ser capaz de nos salvar desse grande poço de Violência de estado que é o Brasil.

Considerações finais

Pudemos evidenciar até aqui que os Direitos Humanos, por serem concebidos a partir de uma perspectiva do Norte Global, não conseguem atender às demandas das regiões do Sul, em específico, do Brasil. Essa constatação é fundamental para problematizar a importação acrítica de institutos e categorias jurídicas que não dialogam com a nossa realidade sociopolítica e histórica local.

Sustentar a possibilidade de reparação dos danos estruturais da violência, exploração e subalternização da população negra a partir desse instrumento implica ignorar as bases epistemológicas que sustentam a construção dos Direitos Humanos e sua lógica excludente.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a modernidade/colonialidade não apenas impôs um sistema de poder baseado na racialização e subjugação dos corpos negros, mas também consolidou mecanismos institucionais, como o próprio Direito, que perpetuam essas hierarquias.

A estrutura do sistema jurídico e penal brasileiro, em vez de garantir proteção e igualdade, opera como uma extensão do colonialismo interno, viabilizando formas contemporâneas de dominação e genocídio da população negra. Os dados sobre letalidade policial e encarceramento em massa ilustram essa continuidade histórica.

No campo dos avanços científicos, este artigo buscou evidenciar a necessidade de uma abordagem crítica e decolonial para o estudo dos Direitos Humanos, ampliando o debate sobre suas limitações enquanto ferramenta universal de proteção. A partir da interlocução com autores como Quijano, Mbembe, Boaventura de Sousa Santos e Douzinas, argumentamos que a

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

colonialidade do poder não é um fenômeno do passado, mas uma estrutura vigente que deve ser combatida por meio da construção de epistemologias alternativas. Essa perspectiva aponta para a urgência de um novo paradigma de Direitos Humanos que considere as particularidades dos povos historicamente marginalizados e suas próprias formas de resistência e existência.

O resgate das epistemologias subalternas e a desobediência epistêmica emergem, portanto, como caminhos fundamentais para a superação desse modelo colonial e excludente. Pensar decolonialmente significa romper com a lógica da homogeneização e reconhecer a diversidade como elemento central na construção de políticas e instrumentos jurídicos eficazes. Dessa forma, reafirmamos que a crítica aos Direitos Humanos não implica sua total negação, mas sim a necessidade de sua reconstrução a partir das vozes silenciadas pelo projeto moderno-colonial.

O progresso científico nessa seara exige a valorização de saberes locais e a construção de alternativas emancipatórias que superem as limitações impostas pela universalidade excludente dos Direitos Humanos. Esse é um desafio que não se restringe ao campo jurídico, mas perpassa todas as esferas da produção do conhecimento e da luta política. Ao evidenciar os limites do modelo atual e propor novas possibilidades, este estudo contribui para o fortalecimento de uma agenda acadêmica e política comprometida com a justiça social e a reparação histórica dos povos negros e originários no Brasil.

Referências

CASARA, Rubens. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CELESTINO NETO, Antônio. **Dussel vai à Valladolid: o outro entre a modernidade e os direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro. DIFEL, 2018.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 15 dez 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975/1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018. Coleção Cultura Negra e Identidades.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características gerais da população brasileira**. Pesquisa por amostragem. IBGE. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf>. Acesso em 04 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Santa Cruz de Tenerife: Editorial Melusina, 2011.

MIGNOLO, Walter. **Desafios Decoloniais Hoje**. Epistemologias Do Sul, Foz Do Iguaçu/PR, vol.1. n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772/645>. Acesso em: 13 maio 2023.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quiliombismo**. Documentos de uma Militância pan-africanista. Rio de Janeiro: Fundação Palmares / OR Editor Produtor Editor, 2002.

PIRES, Thula; STANCHI, Malu. **Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil**. RDP, Brasília, v. 19, n. 101, 200-252, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6147/2589>. Acesso em: 04 dez. 2023.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza! **Revista Venez. de Economía y Ciencias Sociales**, v. 6, n. 1, jan-abril, 2000. Disponível em: http://www.ucv.ve/fileadmin/user_upload/faces/problemas_sociales_contemporaneos/CESOC/ENERO_ABRIL_1_2000_DEBATE_SOBRE_MACROECONOMIA_VENEZOLANA.pdf. Acesso em: 10 abr 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina**. In: Anuário Mariateguiano. Lima: Amatua, v. 9, n. 9, 1997.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidade/Racionalidade**. Perú Indígena, Lima, v. 13, n. 29, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 13 ago 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n. 48, 1997. Disponível em:

OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 04 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina. 2009.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo Institucional e Colonialidade do Poder Punitivo nos Discursos e nas Práticas Criminais: os casos dos mortos de pedrinhas**. Dissertação (Mestrado em Direito) da Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2018.

TOSCANO, Rosivaldo. **A guerra ao Crime e os Crimes de Guerra: Uma Crítica Descolonial às Políticas Beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2016.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: o desafio da conciliação dos direitos humanos em sociedades culturalmente diversas

HUMAN RIGHTS AND MULTICULTURALISM: the challenge of reconciling human rights in culturally diverse societies

Bárbara Inocência do Nascimento PAIXÃO¹
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro OLIVEIRA²
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Resumo: O dilema que surge entre a aplicação universal dos direitos humanos e o multiculturalismo é um tópico amplamente debatido diante de um cenário mundial influenciado pelo fenômeno da globalização, realidade que levanta debates acerca da capacidade desses preceitos de abarcar as peculiaridades culturais de cada povo, minimizando o “choque de civilizações” e evitando a supressão da cultura local. Nesse sentido, com fundamento em um estudo predominantemente bibliográfico, o presente trabalho busca compreender o paradoxo existente entre os direitos humanos e a pluralidade cultural, de modo a buscar um equilíbrio entre o respeito e a garantia da multiculturalidade e suas práticas, e a proteção da dignidade do ser humano, evitando com que a natureza humana seja violada em função de uma manifestação cultural. Para tanto realizará um estudo acerca da história dos direitos humanos e o modo como se deu a sua disseminação no contexto mundial; analisará a forma como os direitos humanos, carregados de valores éticos e morais ocidentais, podem causar um choque de civilizações diante de conflitos e incompatibilidades culturais; e estabelecerá uma maneira de proteger a dignidade inerente à natureza humana e, ao mesmo tempo, resguardar a pluralidade cultural existente no âmbito global. Conclui-se que os direitos humanos devem ser construídos a partir de um diálogo intercultural, de modo a abarcar as peculiaridades das diferentes comunidades

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Palmas – E-mail: barbara03paixao@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3312-8754>.

² Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Professor do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat). Professor na graduação em Direito na UFT e na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), campus Paraíso do Tocantins. Participa do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Justiça Social (GPDCJS) – E-mail: paschoal@mail.uft.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>.

locais, sem, contudo, impedir a concretização da dimensão básica da dignidade humana, pensando a unidade na pluralidade de suas formas particulares.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Diversidade Cultural. Globalização.

Abstract: The dilemma that arises between the universal application of human rights and multiculturalism is a widely debated topic in a world scenario influenced by the phenomenon of globalization, a reality that raises debates about the capacity of these precepts to encompass the cultural peculiarities of each people, minimizing the “clash of civilizations” and avoiding the suppression of local culture. In this regard, based on a predominantly bibliographical study, this work seeks to understand the paradox that exists between human rights and cultural plurality, in order to seek a balance between respect and guarantee of multiculturalism and its practices, and the protection of dignity of the human being, preventing human nature from being violated as a result of a cultural manifestation. To this end, it will carry out a study on the history of human rights and the way in which it was disseminated in the global context; will analyze how human rights, loaded with Western ethical and moral values, can cause a clash of civilizations in the face of cultural conflicts and incompatibilities; and will establish a way to protect the inherent dignity of human nature and, at the same time, safeguard the cultural plurality that exists globally. It is concluded that human rights must be constructed from an intercultural dialogue, in order to encompass the peculiarities of different local communities, without, however, preventing the realization of the basic dimension of human dignity, thinking of unity in the plurality of its individual forms.

Keywords: Human rights. Cultural Diversity. Globalization.

Introdução

O discurso sobre os direitos humanos tem uma longa trajetória histórica e está intimamente relacionado com os conflitos e lutas sociais, a partir dos quais se fez surgir a necessidade de elaborar uma estrutura formal e material de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana à nível global. Tal feito se deu por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, a qual designou a proteção universal dos direitos humanos, que, por serem direitos inerentes a todas as pessoas, deveriam ser acatados por todos os indivíduos de diferentes nações.

Entretanto, observa-se que devido à extensa diversidade cultural presente na sociedade, a aplicação universal dos direitos humanos vem enfrentando desafios tanto práticos quanto teóricos. Esse cenário se dá diante do fenômeno da globalização, o qual viabilizou um processo de aproximação entre as diversas sociedades, possibilitando o reconhecimento e a identificação

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

das diferenças culturais existentes e permitindo a visibilidade da multiplicidade de culturas, etnias e religiões coexistentes no mundo (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Tal processo fez com que o direito à diferença tomasse um lugar de protagonismo dentro das discussões e lutas sociais, as quais, até recentemente, tinham como referência fundamental a afirmação da igualdade. No cenário atual, “a questão da diferença assume uma importância especial e se transforma num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença em suas diversas especificidades” (Candau, 2012, p. 240).

Sendo assim, é possível afirmar que a universalidade dos direitos humanos defendida pela sociedade ocidental esbarra no contexto multicultural em que o mundo se insere, fazendo com que sejam levantados alguns questionamentos acerca da sua capacidade de abarcar os valores éticos e morais das diversas culturas existentes, garantindo a proteção da dignidade humana.

Em contrapartida, é essencial a garantia da dignidade em todas as suas dimensões, e, para tanto, é preciso que elas se respeitem mutuamente. Ou seja, “é preciso que a dignidade cultural não viole a dignidade básica e vice-versa, sem relativizações arbitrárias e desnecessárias que não levam em consideração qualquer aspecto contextual” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 71).

Contudo, observam-se algumas situações em que a concretização da dimensão cultural da dignidade entra em conflito com a garantia da dignidade básica, casos em que a cultura de um grupo fere a dignidade básica de seus próprios membros. Como exemplo é possível citar as práticas culturais de homofobia, circuncisão, submissão feminina, clitoridectomia, homicídio de neonatos com deficiência em algumas comunidades indígenas, dentre outras.

Nesse viés, este artigo almeja realizar uma análise crítica dos direitos humanos no contexto da atualidade, fazendo uma reflexão acerca da relação de conflito entre seu caráter universal e a multiculturalidade, como o fim de buscar um equilíbrio entre o respeito e a garantia das práticas culturais de cada civilização, e a proteção da dignidade dos seres humanos.

Para tanto, no presente trabalho será utilizado o método dedutivo, tendo como base o procedimento técnico de revisão bibliográfica. Isto é, as explanações e conceitos apresentados no decorrer do artigo serão fundamentadas a partir do levantamento de informações contidas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos científicos e teses.

Do ponto de vista de seus objetivos, será desenvolvido um estudo descritivo, o qual busca analisar os dados coletados acerca do objeto estudado, sem que haja a interferência do

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

pesquisador. Ainda, em relação à abordagem do problema, será utilizada a pesquisa qualitativa, a partir da qual o ambiente natural é utilizado como fonte direta para coletar dados e para interpretação de fenômenos e atribuição de significados (Prodanov; Freitas, 2013).

No desenvolvimento deste trabalho, serão abordados três principais tópicos. O primeiro irá discorrer sobre a forma como se deu o processo de expansão e universalização dos direitos humanos, bem como a influência de valores morais, predominantemente ocidentais na sua idealização. O segundo tópico examinará a teoria do relativismo cultural e a importância da afirmação do direito à cultura e individualidade. Por fim, o terceiro irá refletir sobre o impasse existente nos casos em que a concretização da dignidade humana em sua dimensão cultural viola a dignidade humana em sua dimensão básica, assim como apresentará uma forma de garantir a proteção dos direitos inerentes à natureza humana, enquanto resguarda a pluralidade cultural existente no âmbito global.

1 A universalização dos direitos humanos

Os direitos humanos possuem uma longa trajetória até a sua consolidação no contexto do fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, cenário no qual o mundo testemunhou graves atrocidades cometidas contra a raça humana, especialmente na Alemanha Nazista, evidenciando a necessidade de humanização da vida social:

Um mundo dividido em dois grandes blocos de poder, liderados pelos Estados Unidos e União Soviética, exaurido com os prejuízos morais e materiais, ansiava retomar princípios literalmente destruídos e efetivar medidas capazes de recuperar a humanidade como condição necessária, irreversível e comum a todos, indistintamente (Guimarães, 2010, p. 107).

Nessa perspectiva, a criação da Organização das Nações Unidas naquele mesmo ano teve como principal propósito estabelecer as bases para uma cultura de paz, promover o diálogo e evitar novos conflitos entre países, a partir do qual foram articulados os demais objetivos (Guimarães, 2010).

É possível afirmar que os direitos humanos evoluem de maneira paralela ao desenvolvimento da própria humanidade, remontando suas origens ao período da Antiguidade, com o Código de Urukagina (2350 a.C.), o Código Ur-nammu (2100 a 2000 a.C.), o Código de Hammurabi (1700 a.C.), a Torah (1200 a.C.), a Lei das Doze Tábuas (450 a.C.), entre outros

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

(Taiar, 2009, p. 133; *apud* Muniz, Thomaz, Cidrão, 2017), documentos que remetem à necessidade de formalizar, por escrito, direitos e deveres considerados básicos para a coexistência humana naquele momento histórico.

Na Idade Média europeia, a estrutura política girava em torno de governos absolutistas, enquanto sociedade estava delimitada por estruturas rígidas, organizadas a partir de fortes vínculos institucionais, e de um sistema de hierarquização em estamentos, contexto no qual as desigualdades entre as posições sociais eram consideradas naturais, sacralizadas e imutáveis (Guimarães, 2010). Nesse cenário, começaram a surgir documentos que buscavam impor limites ao poder do monarca, para assegurar a liberdade, segurança pessoal, propriedade privada e maior participação da burguesia em decisões políticas, marcando o período de transição para a Idade Moderna:

Essa época, qual seja, a Idade Moderna, caracterizada por muitos outros documentos legais de relevo na história dos Direitos Humanos, como a *Petition of Rights* (1628), declaração do *Bill of Rights* (1689), *Habeas Corpus Amendment Act* (1679), Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), consagrou direitos importantes como a liberdade de expressão, eleições livres, entre outros. Até o seu término, coincidente como o fim da Revolução Francesa em 1789, a Europa passou por transformações profundas, principalmente com a queda do monopólio da religião católica no século XVI e a transição do sistema feudal para o capitalista (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017, p. 5).

Na transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, ocorreu um significativo progresso quanto a consolidação dos direitos humanos, tendo em vista a influência dos ideais iluministas, principalmente dos pensadores contratualistas como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, como a insurgência das revoluções liberais, tendo a Revolução Francesa alcançado um papel de destaque com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi claramente motivada pela Declaração da Independência Americana, ocorrida em 4 de julho de 1776, tendo como principal premissa o resgate dos direitos naturais do homem que estavam ignorados, e a percepção da felicidade como um objetivo a ser alcançado por todos (Guimarães, 2010). Esse documento, que carrega uma forte influência da Carta Magna (1215), da Petição de 1628 e do *Bill of Rights* (1689), iniciou um processo de constitucionalização dos direitos humanos, a partir daí indicados como direitos fundamentais, havendo uma transformação das normas de direito natural em normas legais aplicáveis (Magalhães, 2010).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Nesse contexto, surgem, portanto, os direitos de primeira geração, que se caracterizam como direitos de resistência da sociedade frente ao poder estatal, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião e à participação política, exigindo do Estado uma abstenção e não uma prestação, possuindo, assim, um caráter abdicativo, tendo como titular o indivíduo (Diógenes Júnior, 2012).

A partir do século XIX, a Revolução Industrial evidenciou o desamparo das mulheres, crianças e idosos, implicando na luta do proletariado e no amadurecimento de novas exigências e valores, tais como o bem-estar, a equidade e o interesse na manutenção de uma igualdade que transcende a fronteira do Estado (Calmon, 2000). Assim, surgiu a Era dos direitos de segunda geração, denominados como direitos sociais, os quais exigem do Estado a prestação de políticas públicas que protejam os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros (Diógenes Júnior, 2012).

Entretanto, a conquista global dos direitos humanos se deu apenas no século XX, no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual expressa em seu preâmbulo o “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”; princípios humanitários que devem ser respeitados, mas que, na prática, não têm poder de coerção (Magalhães, 2010). Nesse cenário, surgem os direitos de terceira geração, influenciados pelos ideais de fraternidade e solidariedade, que compreendem os direitos transindividuais, como o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz (Diógenes Júnior, 2012).

Por conseguinte, apesar de não ser formalmente um tratado, a força moral da Declaração foi suficiente para inspirar documentos que a sucederam e se apoiaram em seu texto (Magalhães, 2010), tornando-a um documento basilar no sistema global de proteção aos Direitos Humanos, devendo ser “aplicados a absolutamente todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, inclusive de nacionalidade ou de onde se encontre o sujeito que teve seus direitos violados” (Antônio; Ri, 2017, p. 277).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

1.1 O processo de expansão dos direitos inerentes à pessoa humana no cenário global

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento internacional com o fundamento da dignidade da pessoa humana, enfatizando no próprio título da declaração a sua principal característica: a universalidade (Antônio; Ri, 2017), uma vez que os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos foram estendidos a todos os seres humanos, sem distinção alguma de sexo, raça, cor, condição financeira e religião (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017). Nesse sentido, o artigo 2º do documento dispõe:

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Organização das Nações Unidas, 1948).

A partir desse novo cenário, a proteção dos direitos humanos deixa de ser assunto de domínio reservado dos Estados, e os indivíduos começam a ser considerados sujeitos de Direito Internacional, passando a ser admitidas intervenções no plano nacional em nome da proteção desses direitos, exigindo que o princípio da soberania dos Estados passe por um processo de reinterpretção ou relativização (Piovesan, 2011), não sendo mais considerado como absoluto.

Tal processo foi impulsionado especialmente pelo fenômeno da globalização, o qual ganhou muita força no cenário pós-Guerra Fria, permitindo um processo de aproximação entre as diversas sociedades e a interligação entre as nações. Ao mesmo tempo, provocando impactos diretos na conjuntura dos Estados-nações:

Nesse sentido, David Held elenca cinco disjuntivas presentes, de fato, na relação entre a globalização e o moderno Estado-nação: (i) a ideia de uma coletividade nacional autodeterminante já não pode ser localizada dentro das fronteiras de um só Estado-nação; (ii) já não se pode pressupor que o *locus* do poder político efetivo seja sinônimo de governo nacional e de Estado-nação, isto é, os Estados estão agora integrados em complexas redes de poder político a nível regional e global; (iii) o próprio poder e a soberania dos Estados estão mudando sua forma, não mais podendo concebê-los como uma forma indivisível e territorialmente exclusiva do poder político; (iv) o fomento e a melhoria do bem público requerem cada vez mais ações multilaterais coordenadas; e, (v) as

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

distinções entre assuntos nacionais e estrangeiros ou entre problemas políticos internos e externos são cada vez menos claras (Masiero, 2017, p. 21).

A globalização é definida por Mignolo (2003, p. 378) como “uma nova forma na qual se inscreve a colonialidade do poder e se rearticula a diferença colonial na Era da colonialidade global”. De acordo com o autor:

Os modelos de civilização e a missão civilizadora começaram novamente a ser reconvertidos, dessa vez com um novo líder na ordem mundial. Não mais a Inglaterra e a França, não mais os ideais da Revolução Francesa ruindo nas duas guerras sucessivas do sistema mundial moderno, mas os Estados Unidos e um deslocamento do eurocentrismo para ideais mais abrangentes da civilização ocidental (Mignolo, 2003, p. 400).

Mignolo (2003, p. 10) defende que o processo de globalização cria um espaço onde “as histórias locais que estão inventando e implementando os projetos globais encontram aquelas histórias locais que os recebem”, resultando em uma colonialidade do poder, que consiste no “confronto de duas espécies de histórias locais visíveis em diferentes espaços e tempos do planeta”.

Portanto, a globalização é um ente invisível, que não se preocupa com o “localismo”, pois se trata de um fenômeno que traz às localidades valores universais, fazendo com que o indivíduo deixe de perceber sua cultura local para se tornar global e passe a se identificar com o mundo, mas não com o outro (Silva, 2010).

Sob essa perspectiva, infere-se que até mesmo os direitos humanos podem funcionar como mecanismo de localismo globalizado, uma vez que, apesar de serem direitos com pretensão universal, carregam como moral alguns valores que não são hegemônicos em todos os contextos culturais, não tendo considerado os valores éticos e morais de todas as culturas existentes na sua concepção (Herkenhoff; Obregon, 2019).

1.2 A construção dos direitos humanos sob uma ótica etnocêntrica

Ao observar a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir da Segunda Grande Guerra, é possível concluir que os velhos modelos ocidentais de civilização permaneceram vivos, embora apareçam tacitamente na “Declaração Universal dos Direitos

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Humanos" (Mignolo, 2003), uma vez que se trata de um documento pronunciado pelo protagonista de uma história local que apresentava projetos globais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um documento basilar no sistema proteção dos direitos humanos na esfera internacional, foi elaborado com a participação de apenas 56 nações, tendo sido coordenada por Eleanor Roosevelt, esposa do então presidente americano, Franklin Roosevelt, com uma ausência em peso de países asiáticos e africanos (Antônio; Ri, 2017).

Desse modo, considerando que os vencedores da Segunda Grande Guerra, e seus aliados, foram os principais responsáveis por escrevê-la, a influência ocidental deixou marcas claras nos documentos de direitos humanos, não apenas em termos gerais, mas também pela própria Organização das Nações Unidas, colocando em segundo plano as filosofias e religiões não ocidentais - como o confucionismo, o hinduísmo, o islã e as religiões africanas - no desenvolvimento inicial do movimento dos direitos humanos, pois tais eram basicamente fundamentados nos ideais de moralidade cristã e ocidental (Rothbarth, 2014).

À vista disso, evidencia-se que a construção dos direitos humanos tem sido feita tradicionalmente a partir da perspectiva do localismo globalizado, a qual constitui a matriz hegemônica própria da modernidade, claramente presente no expansionismo europeu, portador da “civilização” e das “luzes” (Candau, 2012).

Nesse sentido, constata-se na realidade uma imposição de valores morais, direitos e deveres conflitantes e incompatíveis com as peculiaridades de cada civilização do globo, tendo em vista que não existe uma verdade universal a ser aplicada, mas apenas várias interpretações e entendimentos diferentes de realidades diversas em sociedades locais (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Portanto, dado o seu caráter universal, os direitos humanos podem ser vistos como instrumento de choque de civilizações:

De qualquer forma, a hegemonia do Ocidente deixa evidente a grande desigualdade existente e explica o desenvolvimento paradoxal, de um lado, de uma crescente interdependência mundial e, de outro, a existência de uma grande tensão e de um conjunto de conflitos e contradições, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Esse fato, contudo, não impede a unificação mundial como resultado da globalização, haja vista que as aproximações decorrentes da desterritorialização e da compreensão acerca do tempo e do espaço trazem à tona os efeitos que acentuam as diferenças em âmbito social e que, simultaneamente, aumentam o clima de tensão e de disputa entre os povos (Ianni, 2002, p. 49; Lucas, 2013, p. 179; *apud* Bedin; Schonardie; Leves, 2019).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Nessa perspectiva, resta clara a forte atuação dos países centrais na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais possuem maior influência internacional em razão de serem países considerados mais “desenvolvidos” em termos econômicos e sociais, restando aos países periféricos a imposição dos valores ocidentais presentes no documento (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Sendo assim, atualmente é questionado se a configuração conferida aos direitos humanos pode ser referência para se reconhecer as diferenças culturais, os diversos modos de situar-se diante da vida, dos valores, as várias lógicas de produção de conhecimento, práticas e visões de mundo (Candau, 2012), uma vez que o direito mantém uma relação direta com os valores culturais da sociedade a que ele se destina, fazendo com que, por existir uma vasta identidade cultural, os direitos humanos não possam ser universais e estáticos.

2 O relativismo cultural e o reconhecimento da diversidade

Apesar das imposições ocasionadas pela globalização hegemônica, esse fenômeno, em conjunto com a revolução tecnológica, também possibilitou o encurtamento das distâncias e a conexão de indivíduos e instituições por todo o mundo, levando produtos, tecnologia, conhecimento e afirmação de direitos humanos (Silva, 2010).

A fusão de identidades e confronto de culturas ocasionadas por essa redução de espaço-tempo proporcionou o reconhecimento e a identificação das diferenças culturais existentes, colocando em evidência a pauta do direito à diferença dentro das discussões e lutas sociais. Na contemporaneidade, “a questão da diferença assume uma importância especial e se transforma num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença em suas diversas especificidades” (Candau, 2012, p. 240).

Sobre este tópico, Bittar (2009, p. 555) disserta:

O direito à diferença está baseado na idéia de que todos são diferentes entre si; e, propriamente, isto é ser humano, em sua singularidade. Para conceituar a ‘natureza humana’, deve-se, portanto, respeitar as singularidades. Isso faz com que seja necessário assumir a complexidade da diversidade, que é a marca mais concreta da ‘natureza humana’, onde cabe lugar para o reconhecimento do índio, do negro, do branco europeu, do nipo-brasileiro, do sírio-libanês, da mulher, do homem idoso, da mulher homossexual, da criança, do artesão, do intelectual, do bancário, do deficiente, do espírita, do pentecostal, do católico... e isso porque todos temos ‘algo em comum’ e este ‘algo em comum’ tem a ver com a igual possibilidade de sermos responsáveis pelo respeito à alteridade e, por isso, considerados pertencentes à comunidade dos que fruem de direitos, na medida concreta de sua condição. Torna-se imperioso, portanto,

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

para as sociedades contemporâneas que sejam capazes de promover e permitir o igual acesso ao reconhecimento, tendo nisto um ponto de encontro de uma comunidade organizada de cidadãos.

Nessa perspectiva, nasce a teoria do relativismo cultural a partir dos estudos realizados por Franz Boas (1858-1942), pautados em uma crítica expressiva ao etnocentrismo, defendendo a inexistência de uma “verdade absoluta”, ou de uma cultura que seja vista como predominante ou superior à outra (Reis; Salvador; Castellano, 2020).

Piovesan (2011, p. 211) descreve a manifestação relativista como aquela em que os direitos fundamentais estão estreitamente relacionados ao sistema político, econômico, cultural, social e moral próprios de cada sociedade. Sendo assim, “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”, fazendo que o pluralismo cultural implique na impossibilidade da existência de uma moral universal, exigindo o respeito às diferenças culturais e aos sistemas morais específicos de cada sociedade.

Portanto, a teoria foi elaborada diante da necessidade da antropologia de produzir conceitos e construir modelos que fossem capazes de abarcar a diversidade das sociedades e culturas, uma vez que “cada época tem suas ‘revoluções científicas’ suas ‘rupturas epistemológicas’ deslocando a problemática e exigindo nova metodologia que corresponda aos objetos novos que a teoria define” (Meneses, 2020, p. 6), abordagem que acabou por ser adotada em outras ciências, como linguística, psicanálise e análise marxista das formações sociais.

De acordo com Meneses (2020), a teoria da relatividade das culturas pode ser analisada sob três aspectos: o primeiro dispõe que todos os elementos de uma cultura só têm sentido em função do conjunto, isto é, sua validade depende do contexto em que está inserido em meio aos outros níveis e conteúdo da cultura de que faz parte.

O segundo aspecto estabelece que as culturas são relativas, sendo cada uma adequada e benéfica para a sociedade que a vivência, na medida em que se realiza e se expressa dentro dessa sociedade. Não havendo um padrão absoluto para julgar “a priori” o que é certo ou errado entre as culturas, pois cada uma carrega em si seu próprio padrão de medida.

Por fim, o último aspecto defende que as culturas são equivalentes, por isso não é plausível classificá-las em uma escala de perfeição, tampouco analisá-las sob a perspectiva de um progresso linear. O relativismo cultural afirma positivamente que todas as culturas são

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

igualmente válidas, sendo cada uma expressão diversa da experiência humana, oferecendo diferentes modos de ser humano através do espaço e do tempo.

Desse modo, os relativistas defendem que não há moral universal, pois a história do mundo é construída por meio de uma pluralidade de culturas que produzem os seus próprios valores, e, por esse motivo, “buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais” (Vincent, 1988, p. 37-38; *apud* Piovesan, 2011, p. 212).

2.1 Tensões entre culturas e valores universais

Apesar da teoria relativista ser inclusiva por compreender as peculiaridades de cada cultura, bem como seu trajeto histórico e social, em contrapartida, pode vir a ser excludente em relação aos indivíduos e coletividades vítimas de violações de direitos à pessoa humana (Antônio; Ri, 2017).

O argumento relativista de que quaisquer práticas seriam legítimas desde que compartilhadas por uma comunidade, em diversos casos, serve para encobrir e legitimar atos atentatórios aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, tratando-se de um discurso autoritário, capaz de encobrir desigualdades, reprimir a liberdade e legitimar a dominação (Peixoto, 2007).

Ademais, outra crítica frequentemente direcionada ao relativismo é que a referida teoria adota uma perspectiva ilusória de que as culturas trazem em si uma homogeneidade tal que qualquer espécie de crítica externa representa uma afronta brutal aos costumes compartilhados harmonicamente por todos, quando, na realidade, muitas vezes a rejeição a determinados valores partem de dentro do próprio grupo, de pessoas ligadas à mesma tradição cultural e que são reprimidas, subjugadas pelo valor do coletivo, situação que por si só já desmistifica essa possível totalidade de harmonia e consenso (Peixoto, 2007).

De fato, recorreremos frequentemente ao relativismo de forma um tanto simplificadora, focalizando as visões de mundo de cada povo como uma totalidade. Com isso, muitas vezes não vemos ou minimizamos as parcialidades com pontos de vista diferenciados e os variados grupos de interesse que fraturam a unidade dos povos que estudamos. Não levamos em consideração as relatividades internas que introduzem fissuras no suposto consenso monolítico de valores que, por vezes, erroneamente atribuímos às

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

culturas. Por menor que seja a aldeia, sempre haverá nela dissenso e grupos com interesses que se chocam. É a partir daí que os direitos humanos fazem eco às aspirações de um desses grupos (Segato, 2006, p. 217).

Sendo assim, é evidente que aceitar totalmente a diversidade cultural poderia resultar em violações de direitos humanos, ocorrendo de maneira ainda mais frequente e sem possibilidade de intervenção internacional. Nessa perspectiva, para evitar que os direitos humanos se transformem em instrumentos para legitimar diferenças desumanizadoras, “os direitos que se fundamentam na moralidade humana, em sua dignidade, não podem ser comparados a opiniões ou tradições que se bastam na reprodução linear e sincrônica de conceitos que se valem por si mesmos em razão de sua retórica historicista” (Lucas, 2010, p. 55; *apud* Antônio, Ri, 2017, p. 281).

Quando a Mondiacult define cultura como sendo [...] modos de vida, maneiras de se viver junto, sistemas de valores, tradições e crenças, ela não estabeleceu que seriam todos os valores, todas as tradições e todas as crenças, pois, mais à frente, a Declaração estabelece, em seu artigo 11, que o desenvolvimento da dimensão cultural deve ser humanizado, sendo seu fim último a pessoa em sua dignidade individual e na responsabilidade social. [...] É necessário o entendimento de que aquela prática contraria direitos inerentes à pessoa humana. Afinal, a cultura não pode ser utilizada como “carta branca” e assim justificar práticas contrárias aos direitos humanos. Nem tudo poderá ser justificado por se considerar como cultura ou costumes. Ela deve, isto sim, significar modos de viver fundamentados nos direitos humanos internacionais (Silva, 2010, p. 29).

Há que se ter em mente que não se pode reduzir tudo à cultura e legitimar um processo como se fosse uma norma costumeira (Silva, 2010), uma vez que algumas necessidades humanas são universais, e não meramente locais, devendo ser garantidas de maneira plena, superando barreiras culturais e ideológicas. Quanto mais uma prática cultural reduzir o ser humano à condição de objeto ou irracionalidade, menos legítima será essa prática como verdadeira "cultura", além do fato de que muitas manifestações cobertas pelo manto da "cultura", na verdade, exprimem a velha dicotomia entre dominantes e dominados (Peixoto, 2007).

3 Direitos humanos frente ao multiculturalismo

A partir da análise realizada conclui-se que o desafio contemporâneo consiste em “encontrar parâmetros capazes de permitir a coexistência de valores pretensamente universais,

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

como os direitos humanos, diante de uma sociedade multicultural” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 67), tendo como objetivo central a garantia da dignidade humana.

O primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Portanto, infere-se que a dignidade humana deve ser interpretada como o elemento ético nuclear a ser concretizado nessa classe de direitos e internalizado por todos os indivíduos e órgãos da sociedade (Baez; Mezzaroba, 2011).

Contudo, deve-se ressaltar que as formas de se garantir a dignidade humana de um indivíduo também divergem a depender das circunstâncias e contextos históricos, uma vez que a dignidade humana é composta por duas dimensões: a dimensão básica e a cultural (Herkenhoff; Obregon, 2019).

As ponderações de Kant, Croce e Pérez-Luño demonstram que a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em dois níveis:

- 1) o primeiro, o qual se denomina neste trabalho de dimensão básica, dentro do qual se inclui a teoria de Kant, e onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação;
- 2) o segundo, denominado nesta pesquisa de dimensão cultural, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais (Baez, Mezzaroba, 2011, p. 258).

Entretanto, existem situações em que essa coexistência não é possível, pois a concretização da dimensão cultural da dignidade implica na impossibilidade da realização da dignidade básica, isto é, a cultura de um grupo fere a dignidade básica de seus próprios membros, fazendo com que a dimensão cultural da dignidade humana e a preservação do multiculturalismo encontrem limite na própria dimensão básica da dignidade humana (Herkenhoff; Obregon, 2019).

3.1 Tradições culturais violadoras de direitos individuais

Uma das práticas culturais que ilustra o desafio de se conseguir reconhecer um direito humano como universal ou como relativo a cada sociedade, corresponde ao caso do infanticídio indígena. Tal prática consiste na tradição de algumas comunidades indígenas de obrigar os

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

genitores de crianças a enterrarem-nas vivas, ou a abandoná-las na selva quando constatarem que sofrem algum tipo de deficiência física ou mental, ou que são portadoras de algum tipo de má sorte de acordo com a simbologia da comunidade, como nos casos de filiação gemelar, de filhos que não possuem pais identificados, daqueles provenientes de relação adúltera e de filiação excedente (Pereira; Filho, 2023).

O Projeto de Lei nº 1.057/2007 apresentado pelo deputado federal Henrique Afonso, (que após substitutivo recebeu nova numeração-Projeto de Lei nº 119/2015), encontra-se em tramitação e provocou discussões significativas acerca da importância de combater as práticas tradicionais nocivas à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, debatendo temáticas relacionadas à defesa do direito à vida em oposição à manutenção da tradição de comunidades indígenas relacionadas ao infanticídio (Alencar, 2014).

Os adeptos do relativismo justificam o enquadramento da prática como cultural, por estar relacionada “à questão das crenças e do poder que os mitos exercem nessas tribos, que possuem suas próprias leis que são regidas a partir de conceitos particulares e que priorizam a coletividade, não o indivíduo” (Esteves, 2012).

Nesse sentido, seus argumentos giram em torno da proteção concedida aos direitos culturais pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, parágrafo 1º, e art. 231:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em contrapartida, os universalistas defendem a intervenção ativa do Estado no combate ao infanticídio, já que se trata de uma prática que fere os *standards* mínimos universalmente válidos e aceitos pelos indivíduos e pelos Estados em seu conjunto, tratando as crianças como objeto sem vontade própria. Esse tipo de prática incita sentimentos reacionários, “como ocorreu com as famílias que fugiram das tribos para não cumprirem o brutal desiderato, merecendo atenção para interpretar a situação com prevalência dos valores mais caros ao ser humano” (Alencar, 2014, p. 149).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Outro caso que exemplifica que a discussão em questão se trata da Mutilação Genital Feminina, definida pela Organização Mundial Da Saúde como todas as intervenções que implicam a remoção parcial ou total da genitália feminina externa, ou outras lesões aos órgãos genitais femininos por razões não médicas, geralmente sendo fundamentadas por seus povos praticantes em causas de índole social e religiosa (Lucas; Ghisleni, 2017). Destarte, corresponde a uma complexa prática simbólica e cultural, relacionada com a matrimonialidade das mulheres e o papel destas nas suas comunidades, “que proporciona a inserção das meninas na pirâmide social e uma maneira de garantir que mulheres assumam papéis subservientes em relação aos homens com quem se casarão” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 72).

Sendo assim, nas comunidades locais, esta prática é vista como “um sinal de maturidade que habilita a mulher a participar da pirâmide organizacional da vida na sociedade em que vive” (Rothbarth, 2014, p. 188), indicando que ela está pronta para ocupar o seu lugar culturalmente definido. Contudo, esse ritual implica em diversos impactos na saúde da mulher, geralmente relacionados a problemas na cicatrização ou infecções e suas complicações:

A Declaração Conjunta da OMS (2009) elenca, dentre as consequências de curto prazo, hemorragia, dor intensa e infecções. Em longo prazo, cita-se dor crônica, desenvolvimento de fístulas, diminuição do prazer sexual, cicatrização malsucedida, complicações no parto e, até mesmo, o óbito. O compartilhamento dos instrumentos de corte também possibilita a disseminação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e de outras doenças sexualmente transmissíveis. Não é demais lembrar que as sequelas psicológicas às quais são submetidas as vítimas talvez superem o sofrimento físico. Entretanto, é preciso ter em mente que elas estão imersas em culturas muito habituadas à prática e, não raro, almejam a mutilação sob o argumento de que, caso contrário, não encontrarão um bom companheiro (Lucas; Ghisleni, 2017, p. 110).

Portanto, trata-se de mais uma prática cultural que viola a dimensão básica da dignidade humana das mulheres integrantes do grupo social, sendo rejeitada por grande parte da sua própria sociedade local por apagar a identidade e expressão sexual das mulheres inseridas naquele contexto, que são forçadamente submetidas à mutilação (Herkenhoff; Obregon, 2019).

Nessa perspectiva, a superação da controvérsia existente entre o universalismo e o relativismo cultural se faz necessária, tendo em vista que “não se pode obrigar esses povos simplesmente a alterarem suas expressões culturais porque ratificaram acordos internacionais que dispõem sobre a matéria” (Silva, 2010, p. 29). Por outro lado, nem tudo poderá ser

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

justificado por se considerar como cultura ou costumes, devendo a cultura significar modos de viver fundamentados nos direitos humanos internacionais (Silva, 2010).

3.2 Diálogo intercultural e garantia da dignidade humana

Tendo em vista as considerações apresentadas, conclui-se que tanto o universalismo quanto o relativismo cultural são conceitos inadequados, sendo necessário construir um conceito de multiculturalismo, de diálogo intercultural, “buscando-se sempre a preservação da cultura e das especificidades regionais, e principalmente a proteção e promoção dos direitos humanos” (Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017, p. 13).

A fundamentação dos direitos humanos deve possibilitar o diálogo intercultural para mostrar que a experiência de luta pela dignidade humana e o emprego de instituições políticas e jurídicas para protegê-la, não são postulados exclusivos do Ocidente. Do contrário, a força crítica do discurso dos direitos humanos se vê diminuída nas realidades periféricas, total ou parcialmente alheias à tradição eurocêntrica, e se voltam ideologizações e instrumentos que justificam a opressão das classes dominantes – que com frequência são funcionais e simpatizam com os interesses das potências do Norte – sobre as classes pobres e populares (Martínez, 2015, p. 32; *apud* Lucas, Ghisleni, 2017).

Sendo assim, diante do pluralismo cultural, é necessário superar a dicotomia existente entre as duas teses, visto que, “embora todas as culturas sejam relativas e aspirem, ao mesmo tempo, as preocupações e valores de cunho universal” (Lucas; Ghisleni, 2017, p. 101), cada uma possui uma percepção distinta do conceito de dignidade humana.

Todavia, tais percepções são incompletas, havendo de se aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas como condição para a construção de uma concepção multiculturalista dos direitos humanos (Piovesan, 2011). Por conseguinte:

(...) a única maneira de se chegar a qualquer universalidade do conceito é que a definição dos direitos humanos e as garantias por ele protegidas sejam subsidiadas por diversas visões, sendo possível acrescer, modificar e repensar os valores a serem eleitos como mundiais, num contexto de construção conjunta dos valores a serem respeitados mundialmente com a pretensão de garantir proteção à dignidade humana (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 69).

Posto isso, é importante que seja adotada uma postura interculturalista, que promova o diálogo, a complementaridade, e seja capaz de pensar a unidade na pluralidade de suas formas

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

particulares. “Conjugar respeito às particularidades com a afirmação de universalidade dos direitos humanos, promovendo amplamente o diálogo intercultural, é o desafio que se perpetua para este novo milênio” (Peixoto, 2007, p. 271).

Nesse mesmo sentido, Flores (2002 *apud* Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017, p. 16) traz o conceito de “universalismo de chegada ou de confluência”, que consiste na “promoção universal dos direitos humanos pautada no diálogo intercultural que, desde o princípio, leve em consideração e respeite a diversidade e a particularidade das culturas”. Tal linha de pensamento pressupõe que o caráter universal dos direitos humanos só deve surgir depois de um processo conflitivo-discursivo, não podendo ser tomado como ponto de partida, em outras palavras, “deve-se buscar um consenso de valores, jamais uma imposição”.

No dizer de Herrera Flores: “nossa visão complexa dos direitos baseia-se em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. (...) O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar — universalismo de chegada ou de confluência — depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo (...). Falamos de entrecruzamento e não de uma mera superposição de propostas” (Piovesan, 2011, p. 214).

Assim sendo, Taylor (1993, *apud* Silveira, 2012, p. 6) defende a possibilidade de coexistência entre a política de dignidade humana e da diferença cultural, já que a última “propicia uma base universal consistente no potencial de moldar e definir nossa própria identidade, como indivíduos e como cultura” devendo essa potencialidade se respeitar por igual. Logo, as “culturas diferenciadas devem não somente defender a si mesmas, mas reconhecer o igual valor entre elas e a própria capacidade de sobrevivência” (Taylor, 1993, *apud* Silveira, 2012, p. 6), e somente por meio dessa compreensão e respeito às diferenças culturais é que se poderia trabalhar com o conceito de “modus vivendi” proposto por John Gray (2011; *apud* Muniz; Thomaz; Cidrão, 2017), superando o problema da imposição dos valores ocidentais.

À vista disso, o diálogo intercultural sobre a dignidade humana pode ser capaz de criar um conceito justo de direitos humanos, uma vez que a identificação dos pontos de contato entre os fatos morais das diversas sociedades existentes é fundamental para “afastar o risco da inaplicabilidade desses direitos em certos contextos culturais, evitando-se, com a busca do conceito integrado, as incompatibilidades existentes entre cultura e direitos humanos” (Herkenhoff; Obregon, 2019, p. 68).

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Considerações finais

Os direitos humanos foram construídos e moldados a partir de um longo processo histórico centralizado na Europa Ocidental, marcado por graves violações da dignidade básica do ser humano, tendo alcançado o seu caráter universal, de fato, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948.

O fenômeno da globalização, que ganhou força no cenário pós-Guerra Fria, intensificou a interação entre as diversas culturas existentes, fazendo com que os direitos humanos, apesar de não terem sido impostos diretamente aos Estados, fossem incorporados às culturas e sociedades em geral.

Contudo, esse cenário de maior dinamicidade social também provocou debates acerca dos impactos da cultura global imposta nas culturas locais tradicionais, especialmente em relação à universalização dos direitos humanos, uma vez que o seu processo de criação fez com que seus dispositivos carregassem fortes valores e morais ocidentais, questionando-se de estes deveriam ser observados universalmente ou relativizados de acordo com os valores morais adotados por cada sociedade.

Por um lado, sua aplicação universal implica na imposição de valores morais, direitos e deveres conflitantes e incompatíveis com as peculiaridades das diversas sociedades locais, resultando em um apagamento da identidade cultural dos países classificados como periféricos.

Sob outra perspectiva, o discurso da relativização da aplicação dos direitos humanos, apesar de afirmar as peculiaridades das civilizações do globo, também é capaz legitimar práticas culturais que ferem a dignidade da pessoa humana, sendo utilizado para encobrir desigualdades, reprimir liberdades e legitimar a dominação, como nos casos apresentados de infanticídio indígena e mutilação genital feminina.

Nessa perspectiva, emerge a necessidade da proposição de uma teoria que permita uma conciliação das teses relativistas com as universalistas, tendo como principal objetivo a proteção universal da dimensão básica da dignidade humana, enquanto protege as diferenças morais adotadas por cada sociedade.

Posto isso, é apresentado o conceito de multiculturalismo, que busca promover uma conciliação entre os valores universais e as especificidades culturais, garantindo dignidade humana conforme as peculiaridades locais de cada sociedade, por meio de um diálogo

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

intercultural. A partir daí, é possível reconhecer as incompletudes e problemáticas de cada cultura, viabilizando a proteção da dignidade humana na sua dimensão básica e cultural.

Referências

ALENCAR, Mariana. **Infanticídio indígena: prática cultural ou violação a direitos humanos?** In: Vladmir Oliveira da Silveira; Jefferson Aparecido Dias; Ana Maria D'Ávilla Lopes. (Org.). 23ª ed., João Pessoa: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2014, p. 141-155.

ANTONIO, Carolina Calzolari; RI, Luciene Dal. O relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos no direito internacional público. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 273–285, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/publicum.2017.28952>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011.

BEDIN, Gilmar; SCHONARDIE, Elenise; LEVES, Aline. O Direitos Humanos, a multiculturalidade e o risco do choque de civilizações: uma análise do mundo pós-Guerra Fria. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 28, n. 52, p. 92–105, 2019.

BITTAR, Eduardo. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 104, p. 551–565, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CALMON, Eliana. As gerações dos direitos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 4, n. 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20469/18899>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, n. 118, p. 235–250, jan. 2012.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos**. Centro universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2012.

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A construção histórico-sociológica dos Direitos Humanos. **Org & Demo** (Unesp. Marília), v. 11, p. 95-112, 2010.

HERKENHOFF, Marina; OBREGON, Marcelo. Direitos humanos e multiculturalismo: uma análise da mutilação genital feminina na perspectiva da dignidade humana. Lima, Peru: **Derecho y Cambio Nacional**, v. 16, n. 56, p. 58-76, abr.-jun. 2019.

LUCAS, Douglas; GHISLENII, Pâmela. (2017). Direitos Humanos e identidade cultural: a mutilação genital feminina e suas implicações para os direitos das mulheres. **Caderno de Relações Internacionais**, Recife, v. 8, n. 14, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v8i14.586>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, v. 52, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v52i0.30694>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MASIERO, Clara Moura. Por um cosmopolitismo intercultural: universalismo x pluralismo. São Paulo: **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v 1, n. 2, jul.-dez. 2017, p. 18-37.

MENESES, Paulo. Etnocentrismo e Relativismo Cultural: algumas reflexões. São Paulo: **Revista Gestão & Políticas Públicas**. v. 10, n. 1, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2237-1095.v10p1-10>. Acesso em: 30 mai. 2024.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2003.

MUNIZ, Antônio; THOMAZ, Bianca; CIDRÃO, Taís. Direitos Humanos, Interculturalidade e Diplomacia Cultural: um estudo comparado. Uberlândia: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 44, n. 2, p. 1-28, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v44n2a2016-40409>. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. Campos dos Goytacazes: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes: v. 8, n. 10, p. 255-281, jan./jun. 2007.

PEREIRA, Dirce; FILHO, Jorge. A tolerância como elemento de convergência entre a cultura indígena e a proteção legal da vida: uma análise do infanticídio indígena em tribos brasileiras. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 17, n. 47, p. 197-222, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v17i47.1138>. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico, 2ª ed, Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

REIS, Larissa Cristiny Nunes dos; SALVADOR, Caroline Alves; CASTELLANO, Soraia. Direitos Humanos e o Relativismo Cultural. São Paulo: **Revista Direito em Foco**, 12ª ed., 2020.

ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 175-197, jan./jun. 2014.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207–236, abr. 2006. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A Influência da Globalização nas Manifestações Culturais e o Diálogo Intercultural como uma Genuína Alternativa de Respeito à Diversidade e ao Multiculturalismo. **Anuário brasileiro de direito internacional**, Belo Horizonte, v. 2, n. 9, p. 19-35, 2010.

SILVEIRA, Mayra. A problematização dos direitos humanos em face do relativismo cultural. **Revista Jurídica da AJUFESC**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 1 - 27, 2012. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/revista-eletronica/>. Acesso em: 26 maio 2025.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A COLONIALIDADE DO SABER: uma proposta epistemológica decolonial para (re)pensar o Direito

THE COLONIALITY OF KNOWLEDGE: a decolonial epistemological proposal to (re)think Law

Deo Campos DUTRA¹
Universidade Católica de Brasília (UCB)

Fabiano Henrique de OLIVEIRA²
Universidade Católica de Brasília (UCB)

Resumo: O presente artigo resgata a trajetória dos paradigmas e a racionalidade da ciência para entender como se constituiu a colonialidade do saber. A identificação dessa colonialidade, por sua vez, dá visibilidade à formação de uma totalidade que resulta na exclusão e silenciamento de conhecimentos periféricos, na construção do conhecimento dito científico. Assim, problematiza-se de que forma a racionalidade científica moderna, e a relação de colonialidade do saber dela decorrente, perpetrou suas marcas e limitou a forma de se produzir o conhecimento jurídico. Desta maneira, a pesquisa objetiva demonstrar como a racionalidade científica se projetou como totalidade e teve papel estruturante na colonialidade/modernidade do saber, contribuindo para a exclusão de todas as formas de conhecimento heterogêneos que se encontram à margem do padrão referencial eurocêntrico. Por fim, o trabalho aponta a proposta decolonial como alternativa epistemológica para que os estudos jurídicos possam produzir novas opções teóricas legítimas e condizentes com a realidade sócio-histórica do Brasil. Com o intuito de desconstruir a forma de produção padrão eurocentrada, não situada, objetiva e dita neutra do conhecimento, o presente trabalho adota um método híbrido, dedutivo e decolonial para se chegar a uma epistemologia de fronteira ou inter-epistemologia.

Palavras-chave: Epistemologia. Colonialidade do Saber. Decolonialidade.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e pela Universidade Paris X, França. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-RJ. Mestre em Direito Comparado pela Universidade de Paris 1 - *Panthéon* Sorbonne. Professor do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB) – E-mail: deocamposdutra@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7875-5989>.

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre em Cultura Jurídica de Tripla titulação pela *Seguridad, Justicia y Derecho* – Universitat de Girona, Espanha; Universidad Austral de Chile, Chile; e Università degli Studi di Genova, Itália. Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – E-mail: fho.de.oliveira@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5017-5713>.

Abstract: this article rescues the trajectory of paradigms and the rationality of science to understand how the coloniality of knowledge was constituted. Identifying this coloniality, in turn, gives visibility to forming a totality that results in the exclusion and silencing of peripheral knowledge in the construction of so-called scientific knowledge. Thus, it is problematized how modern scientific rationality and the relationship of coloniality of knowledge resulting from it perpetuated its marks and limited how legal knowledge was produced. In this way, the research aims to demonstrate how scientific rationality was projected as a totality and played a structuring role in the coloniality/modernity of knowledge, contributing to excluding all forms of heterogeneous knowledge on the margins of the Eurocentric reference standard. Finally, the work points to the decolonial proposal as an epistemological alternative so that legal studies can produce new legitimate theoretical options consistent with the socio-historical reality of Brazil. The present work adopts a hybrid, deductive, and decolonial method to arrive at a border epistemology or inter-epistemology.

Keywords: Epistemology. Coloniality of Knowledge. Decoloniality.

Introdução

A produção do conhecimento jurídico brasileiro é marcada por processos caracterizados por transplantes jurídicos de conceitos, teorias e jurisprudências oriundos do Norte Global. Esta transferência, por sua vez, é geralmente realizada por atitudes intelectuais acríticas por parte da academia brasileira que, ao recepcionar a produção intelectual produzida nos grandes centros acadêmicos ocidentais, o faz de forma irrefletida, evidenciando o controle cognitivo que marca esse mal nomeado diálogo entre pesquisadores.

Esses itens jurídicos incorporados, por sua vez, são geralmente produzidos dentro de um processo definido por paradigmas da racionalidade da ciência, que resultam naquilo que ficou designado como a colonialidade do saber. Essa colonialidade, por sua vez, abre caminho para uma arquitetura de exploração e violência, onde a formação do entendimento do “outro” resulta na exclusão, subalternização, apagamento e silenciamento de povos que se encontram fora da Europa.

A aliança entre a incorporação acrítica de teoria jurídicas oriundas do Norte Global, caracterizadas pela colonialidade, e o sistema de justiça de um país marcado por uma formação social caracterizada pela exclusão e violência, resultam em processos profundamente contraproducentes, quando não nocivos para a produção e aplicação do conhecimento jurídico brasileiro. É preciso, portanto, pensar a respeito.

Esta pesquisa tem como intuito problematizar de que forma a racionalidade científica, e a relação de colonialidade do saber dela decorrente, perpetrou suas marcas e limitou a forma de

A COLONIALIDADE DO SABER

se produzir conhecimento e quais foram seus impactos no Direito. Para responder esse questionamento, este estudo tem como objetivo demonstrar como a racionalidade científica se projetou como totalidade e teve papel estruturante na colonialidade/modernidade do saber, com atuação na exclusão de todas as formas de conhecimento heterogêneos que se encontram à margem do padrão referencial eurocêntrico.

Para alcançar este objetivo, esta pesquisa se divide em alguns momentos. No primeiro deles pretendemos analisar a trajetória dos paradigmas da racionalidade científica, sua operatividade técnica de formação da totalidade, seleção de saberes e padrões de pensamento. Da mesma maneira investigamos seu utilitarismo e instrumentalidade, nas relações sociais e de poder, e como isso influenciou na produção da colonialidade do saber e nos pilares da episteme moderna, na definição do que é ou o que não é conhecimento científico, metodologia e justificativas relevantes como modelo referencial a ser seguido por quem quer produzir conhecimento científico.

Analisada a construção do conhecimento científico moderno, avançamos a um segundo momento, em que pretendemos abordar como a colonialidade do saber atuou na sustentação da forma de produção do conhecimento científico, para desconsiderar todas as outras formas de epistemologias que não se encaixem no padrão referencial eurocentrado e observar como isso impactou de forma definitiva o conhecimento jurídico.

A partir dessas investigações iniciais buscaremos apresentar a proposta decolonial como projeto de virada epistêmica. Este projeto, acreditamos, pode contribuir de forma essencial à produção de um conhecimento jurídico crítico e condizente com a realidade sócio-histórica brasileira.

Nesse sentido, utiliza-se de um método híbrido, dedutivo e decolonial para se chegar a uma epistemologia de fronteira ou inter-epistemologia, pois a pesquisa tem como alvo desconstituir a alegada forma de produção padrão, eurocentrada, não situada, objetiva e neutra do conhecimento.

1 A trajetória dos paradigmas do conhecimento: para entender os padrões epistemológicos da modernidade

A modernidade é caracterizada por uma série de acontecimentos que transformaram as formas de ser, fazer, pensar, governar e estruturar o poder, a institucionalidade e as relações

A COLONIALIDADE DO SABER

sociais. Uma de suas principais características é a formulação de uma nova matriz do conhecimento entrecruzada com as emergentes relações de produção e uma nova organização de hierarquias sociais.

Essa série de eventos, ocupações e revoluções é marcada pela emergência do capitalismo, surgimento e ampliação dos aglomerados urbanos, da produção e concentração de riquezas, da pilhagem e exploração das colônias, da extração econômica do trabalho dos sujeitos escravizados, da nova organização da divisão racial, étnica, sexual, de gênero e social do trabalho que formaram uma hierarquização interseccional das relações sociais, econômicas e de poder (González, 2020, p. 35).

Nesse sentido, a colonialidade não pode ser entendida apenas sob o viés da classificação social, mas sim como um dos eixos de poder que “atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, ao trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas” (Lugones, 2020, p. 57).

Esses conjuntos de poderes e relações influenciaram e constituíram os paradigmas do conhecimento tido como relevantes para continuidade da lógica estruturante a partir de então, com a formação da uniformidade de métodos, seleção de saberes, organização de padrões de pensamento, separação de subjetividades e objetos, assim como a constituição de uma totalidade epistemológica capaz de ocultar ou excluir aquilo que não se encaixa dentro de sua lógica.

Entretanto, para entender a matriz dos principais paradigmas científicos da modernidade é preciso compreender a relação da ciência com a racionalidade — inclusive antes da modernidade —, bem como os caminhos e transições, observando os movimentos da compreensão da razão: da multiplicidade à unidade, da diversidade à totalidade, da objetividade à subjetividade e desta à formalidade subjetivizada.

Da mesma forma, é fundamental questionar como ocorreu o movimento de demarcação entre o que era considerado científico e não científico, a pluralidade dentro da ciência, para depois, no tópico seguinte, verificar a relevância das concepções de ciência que se diferenciam da epistemologia do ocidente e norte global (Santos, 2021, p. 77).

Antes da modernidade, havia a prevalência de uma maneira de conhecer fundada principalmente em uma cosmovisão partilhada pelos membros de determinado agrupamento social de acordo com um conjunto objetivo de valores.

A COLONIALIDADE DO SABER

Celso Ludwig (2013, p. 105) aponta que o mundo grego era compreendido a partir do paradigma do ser. Desde os pré-socráticos se toma a questão ontológica do ser, como ponto de partida. Depois, o paradigma do ser como compreensão e saber passa da multiplicidade em direção a uma unidade que representaria uma totalidade, de modo que o não ser não tem sentido, não seria verdadeiro e estaria fora da totalidade estabelecida por aquele conjunto de ideias e valores.

Paolo Grossi (2005), por sua vez, observa que na Idade Média a produção do conhecimento era influenciada e disciplinada por uma base objetiva de valores religiosos, que traduziam uma cosmovisão a partir de enunciados gerais, dogmas e instituições que preordenavam a forma de compreender o mundo.

Assim, foi organizada uma estrutura de saber-poder pela Igreja Católica que se expressava em formas sofisticadas de controle sobre a produção de conhecimento. A própria produção de conhecimento e informações escritas deveria, antes de tudo, ser submetidas aos monges copistas que faziam a adaptação do saber e conhecimento a correção do pensamento católico. Essa adequação, por sua vez, frequentemente precisava ser compatibilizada com a filosofia patrística de Santo Agostinho, a qual integra ao cristianismo a dicotomia platônica entre o mundo terreno — imperfeito, sensível, material e temporal — apresentado pela cidade dos homens e o mundo celeste — perfeito, eterno, espiritual e religioso — manifestado na cidade de Deus (Prodi, 2005, p. 37-45 e 114-115).

No pensamento ideológico medieval a fé religiosa precede à razão de modo que a realidade é vista previamente constituída por Deus. Aos indivíduos, era dado descobrir e verificar aquela realidade estática existente. No âmbito jurídico, por exemplo, seria diante da justificativa de revelação do Direito da natureza das coisas que veio a se denominar de naturalismo jurídico (Grossi, 2014, p. 80).

Neste contexto, a cosmovisão que antecede a modernidade em seus diversos períodos era formada por um conjunto estável de valores, significações e conceitos que determinavam o modo e a forma de algo ser conhecido. Max Horkheimer (2015, p. 18) refere que a razão anterior à modernidade tinha a função de explicar e determinar a realidade em todas as suas esferas. Essa razão tinha fundamento de princípios gerais em explicar o destino humano e se constituía como uma entidade ou um poder espiritual que atuava em cada pessoa, se estabelecendo no arbítrio supremo como força criativa justificante das ideias e das coisas, tão abrangente que, ao ser definida, sua pretensão era ultrapassar a mera regulação entre meios e fins.

A COLONIALIDADE DO SABER

Sem desconsiderar por completo a subjetividade, era entendida enquanto uma razão, tal qual um suporte no mundo objetivo como um todo, do mesmo modo que nas relações sociais e de classes sociais, entre seres humanos, e nas instituições, bem como na natureza em si. Esse conjunto de fundamentos constituía um sistema abrangente, uma ordem objetiva do razoável, ou hierarquizante de todos os seres com vista ao homem e seus objetivos (Horkheimer, 2015, p. 12-13).

Com a série de eventos que levaram à transição do período medieval para a modernidade, também se inicia a transformação do pensamento e do padrão epistemológico que se constituiu como pretensão de uma ontologia da totalidade, não mais caracterizada por uma razão metafísica ou um conjunto de valores e crenças pertencentes a cosmologia medieval, romana ou grega para explicar todas as coisas. A partir de então, fundada por um paradigma logológico ou egológico, as coisas passaram a ser explicadas por meio da razão lógica (Ludwig, 2013, p. 106).

Sob o paradigma da lógica, o pensamento e a forma de conhecer da modernidade é fundamentalmente marcado pela noção do *ego cogito* de Descartes. Castro-Gómez (2007, p. 82), diante da análise do pensamento de Descartes, destaca que a certeza do conhecimento só pode ser possível com a separação entre o sujeito conhecedor e o objeto conhecido, pois quanto maior a distância entre sujeito e objeto, maior será a objetividade. Assim, Descartes acreditava que os sentidos seriam um empecilho epistemológico para a certeza do conhecimento. Em resumo: a ciência não poderia ser influenciada pelo empírico e pela localização.

Nesse sentido, “os cheiros, os sabores, as cores, em suma, tudo o que tem a ver com a experiência corporal constitui um obstáculo epistemológico, devendo, portanto, ser expulso do paraíso da ciência e condenado a viver no inferno da doxa.” Assim, “a certeza do conhecimento só é possível na medida em que se assenta sobre um ponto de observação não observado, antes da experiência, que devido à sua estrutura matemática não pode ser posta em dúvida em hipótese alguma” (Castro-Gómez, 2007, p. 82).

Neste paradigma do *ego cogito*, a subjetividade orienta o ato de conhecer e funda um caminho metódico para depois deduzir a realidade, sintetizado na expressão do penso logo existo. A cogitação, invenção ou ideação é o ponto originário que separa o sujeito do objeto (a *res extensa*) e partindo desse eu fundante, se percebe e constitui toda uma realidade. Tal realidade será predeterminada pela subjetividade do sujeito e compõe uma totalidade

A COLONIALIDADE DO SABER

paradigmática que será marcada pelo sujeito no plano da vida concreta (Ludwig, 2013, p. 106-107).

A raiz decorrente do sujeito funda, portanto, toda uma totalidade que traz a identificação da subjetividade com o horizonte ontológico e legitima uma dominação prática hierarquizada, a partir desse sujeito contextualizado em todos os âmbitos dos saberes, como: a geopolítica, o colonialismo, a divisão racial, sexual e de classe das relações, a pedagogia, a economia etc. Cujas expressões de prestígio do resultado epistemológico privilegia o europeu, colonizador, branco, macho, adulto, mestre e rico (Ludwig, 2013, p. 107).

A transição para uma razão subjetiva de caráter lógico também é a posição de Horkheimer. Segundo ele, a modernidade e seu modo de produção formaram o ambiente para que a razão subjetiva passasse a buscar fins imediatos. Através dela se buscava promover ações razoáveis por meio das faculdades de classificação, inferência e dedução, mas abdicando da análise de conteúdo, e desconsiderando o conjunto de valores que formavam aquela cosmovisão, e que tinham como base a ideia do bem supremo, sobre o problema do destino humano e sobre a forma de realização de fins últimos (Horkheimer, 2015, p. 13).

Nesta perspectiva de razão subjetiva, o sujeito passa a coordenar todos os meios conforme uma racionalidade instrumental, usando a técnica, a capacidade lógica de cálculo e probabilidades para se chegar aos fins queridos, e para isso, conta com o respaldo da ciência para atingir esses objetivos. Essa racionalidade passa a ser, então, a preocupação da ciência e coordenará os meios e fins, conforme uma teoria social de produção (Horkheimer, 2015, p. 14).

Com o desenvolvimento da modernidade a razão assumiu a forma reificada diante do avanço do processo de produção e passou, a partir de então, por um processo de formalização e subjetivação, o que caracterizou uma crise da razão, que se tornou incapaz de conceber a subjetividade. Tendo, a partir da formalização, o potencial de negá-la, enquanto avança até atingir o conteúdo objetivo de todo conceito racional. Sendo assim, após a subjetivação, o conhecimento científico está vazio de conteúdo, por satisfazer a sua exigência formal (Horkheimer, 2015, p. 15).

Para superar os paradigmas da razão objetiva do ser e da razão subjetivizada ou formalizada, Apel e Habermas projetaram o paradigma da razão comunicativa, que também passaria a paradigma dialógico na produção da ciência. Crítico ao positivismo, à racionalidade instrumental e ao modelo sócio-tecnocrata anti-humanista com a autonomização perversa da burocracia e do mercado, Habermas, como teórico da escola de Frankfurt, percebe a

A COLONIALIDADE DO SABER

necessidade da construção de uma ciência social emancipadora descortinando a ideologia do pensamento burguês e incentivando a autorreflexão sobre a realidade opaca da dominação social (Carcova, 2012, p. 226).

Habermas rompe com a dialética de Frankfurt e funda o modelo teórico da ação comunicativa, reconstruindo pressupostos institucionais e normativos. A partir da filosofia da linguagem afirma que a linguagem não serve apenas para descrever o mundo, mas, como forma de entendimento, como maneira de agir e ação, cujo sentido depende da interação e do contexto em que essa linguagem circula. A atividade social expressa seu sentido por meio da linguagem, sendo nela que se alojam as condições de possibilidade da razão e a compreensão de valores democráticos. O que se representa por justo dependeria da existência de pressupostos, condições e procedimentos que permitiriam um intercâmbio com essas situações de diálogo racional, num espaço público não monopolizado e livre de coações, onde haja racionalidade comunicativa intersubjetiva, que demande diálogo apto a obter um consenso possível. Portanto, a legitimidade do consenso dependeria da observância de princípios de natureza procedimental e condições ideais de diálogo, onde houvesse um espaço público da comunicação baseado no diálogo público e reflexivo, que permita a circulação do sentido da linguagem em uma sociedade descentralizada e pluralista (Carcova, 2012, p. 228-231).

Essa posição, por outro lado, não ficou isenta de críticas. No âmbito da legitimidade do consenso e na produção da ciência, a proposta decolonial, ao exemplo de Enrique Dussel (1992, p. 73-76), faz uma série de críticas referente à não participação discursiva de todos os afetados que foram excluídos ou silenciados. A sociedade aberta da comunicação pode criticar o autor, se fechar em uma nova totalidade, e o tu, o vós e o outro podem ficar de fora de toda a comunidade de comunicação.

Ludwig (2013, p. 109-110), por sua vez, aponta que a comunidade da comunicação que supera a subjetividade moderna, não toma a categoria da exterioridade como ponto de partida. A exterioridade como condição de possibilidade da argumentação precisa supor o outro, o afetado do argumento ou do consenso ou não participante, o qual terá uma outra razão distinta, que poderá colocar em questão o consenso alcançado. A ética da alteridade e a ética do discurso exigem colocar previamente o excluído (que está na periferia do mundo) na argumentação, antes de ser afetado, levando em conta as condições materiais de possibilidade de participar e não participar, para poder trazer outra razão para o debate.

A COLONIALIDADE DO SABER

Incluir, a priori, o afetado ou excluído do debate ou do consenso científico, traz a consequência prática da alteridade, da ética e da exterioridade, impedindo uma racionalidade cognitiva-instrumental de uma parte privilegiada, que totaliza a demarcação e estabelece o debate científico, com a definição do que é ou não científico. É preciso, portanto, pensar além do epistemologicamente predominante.

1.2 Utilidades na racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e o âmbito demarcatório

A racionalidade cognitivo-instrumental da ciência, a sua utilidade e a sua função, se inserem na modernidade como projeto de transformação social e cultural, por um lado, e por outro traz um conjunto de contradições internas, dificuldades no cumprimento de suas promessas, resultantes em excessos e insuficiências que seguidamente demonstram, “a semente do seu próprio fracasso” (Santos, 2011, p. 50).

Diante do paradigma transformador da modernidade, essa gestão de excessos e insuficiências foi confiada à ciência e ao direito como forma de determinação, e culminando posteriormente na conversão da ciência em força produtiva. Nessa linha, a avaliação de critérios científicos inspirou múltiplas correntes ao longo da história. Entre elas, destaca-se o utopismo, a partir do século XVII, representado por autores como Andrea e Campanella, que propunham soluções para os problemas humanos. No século XIX, essa influência se manifestou na sistematização de métodos de observação, experimentação e problematização, tanto da matéria, quanto do espírito. Além disso, conforme observou Foucault, houve a inauguração e legitimação de dispositivos de docilização e interdição dos corpos (Santos, 2011, p. 51-53).

A ciência também embasou projetos de dominação social, especialmente por meio de sua imbricação com o direito e a legitimação de novas formas de poder. Um exemplo disso é a programação do evolucionismo, desenvolvida pela antropologia do século XIX, que, sob a pretensão de superioridade social e racial dos povos colonizadores, sustentou discursos e práticas de exclusão e hierarquização. De outro lado, ela também inspirou os projetos científicos de emancipação contra hegemônicos e revolucionários, como de Marx e a teoria crítica da modernidade de Horkheimer e Adorno, além de outras correntes teóricas como o estruturalismo, o existencialismo, a fenomenologia, o pós-estruturalismo e as teorias de descolonização.

Retornando à trajetória do pensamento moderno, observa-se que a ciência inspirou o pensamento utópico moderno ao se associar a uma noção de utilidade. Considera-se científico

A COLONIALIDADE DO SABER

o conhecimento adquirido por método próprio e procedimentos logicamente racionais, capazes de promover melhorias na vida humana. Andrea, Campanella e Bacon acreditavam que, por meio da ciência, seria possível libertar a sociedade de doenças, da fome, da ignorância, do trabalho penoso. Imaginava-se, assim, a possibilidade de alcançar novos avanços técnicos e resultados virtuosos, promovendo uma forma de plenitude humana fundada na convergência de múltiplas condições favoráveis (Santos, 2011, p. 51)³.

O aperfeiçoamento dos métodos de observação e experimentação, a organização lógica dos conceitos e depois dos enunciados, bem como o uso de expressões deterministas, as especializações surgidas nos séculos seguintes e delimitação dos campos de atuação deram à ciência prestígio e sofisticação analítica. Este processo abriu caminho para o distanciamento do campo dos valores, dos dilemas do espírito e do senso comum, impulsionando o movimento para as pretensões de neutralidade, coerência, consistência, sistematicidade, evolução e totalidade científica.

Diante da diversidade de métodos, conclusões e resultados, os paradigmas científicos passaram a aperfeiçoar logicamente suas estruturas, com o objetivo de delimitar o que deveria ser reconhecido como científico ou não.

Fazendo a análise da multiplicidade de métodos modernos e seus pilares de racionalização, Karl Popper apresentou uma série de objeções de caráter lógico e estabeleceu critérios de indagação sobre os paradigmas científicos até então dominantes no Ocidente, bem como sua definição de cientificidade. Contrapondo o método indutivo, o autor afirmava que o conhecimento científico não se origina da experiência indutiva, nem da simples observação de fatos, mas sim da formulação de problemas e de hipóteses falsificáveis (Popper, 2004, p. 27-28 e 41-42).

Para este filósofo do conhecimento, o método indutivo utilizado nos critérios científicos de observação e experimentação apresenta uma contradição fundamental: a possibilidade de inferir enunciados universais a partir de enunciados particulares. Segundo esta perspectiva, a dedução de enunciados universais a partir da observação ou experiência particular exigiria uma inferência lógica sucessiva e anterior. Isso resultaria em uma regressão infinita na justificação, renovando constantemente os mesmos problemas que originaram a investigação. A contradição

³ Para a análise sobre as possíveis dificuldades teóricas conceituais enfrentadas por Sousa Santos em sua aproximação com o pensamento decolonial e seus reflexos no campo do Direito, ver Gomes e Massahud de Carvalho (2021).

interna seria irresolúvel, mesmo que, fosse possível extrair frequências estáveis, inferências prováveis ou probabilidades com um grau de confiabilidade, pois, logicamente, sempre seria necessário postular um novo princípio de indução⁴ (Popper, 2004, p. 27-30).

Sob esse enfoque, Popper (2004, p. 32) critica toda a forma predominante de fazer ciência até então, especialmente a metodologia positivista. Referia que os velhos positivistas só admitiam como científico os conceitos que derivassem da experiência, ou seja, que fossem decorrentes da experiência sensorial (como sensações, impressões, percepções, lembranças visuais ou auditivas etc.).

Os positivistas modernos diziam que a ciência não advém de um sistema de conceitos, mas antes, em sistema de enunciados. Assim, admitem como científicos os enunciados elementares da experiência (juízos de percepção ou proposições atômicas ou sentenças protocolares). Então, para os positivistas, o que demarca uma teoria científica é o processo indutivo. Para os positivistas, as teorias derivam dos fatos e da experimentação, os quais deveriam ser passíveis de verificação. Eles buscavam justificar suas proposições com base em convenções, pois acreditavam estar diante de verdades decorrentes da própria natureza das coisas. A partir dessa perspectiva, resultariam enunciados básicos considerados genuínos (Popper, 2004, p. 35-38).

Embora alguns autores, como Pedro Demo (1995, p. 160), classifiquem Popper como um positivista, por situar sua produção científica no campo da lógica — especialmente na lógica dos pontos partida —, é possível compreender que o autor teve êxito em relativizar a capacidade comprobatória da ciência, ao restringir a objetividade ao plano intersubjetivo e propor uma teoria que também fosse passível de falseamento.

Para Popper (2004, p. 38), definir o que pode ser considerado científico demanda uma proposta para obter um acordo ou uma convenção. Nesta perspectiva, o filósofo propôs um método de análise de consequências lógicas de um estudo sem recorrer aos enunciados básicos genuínos, definitivos. Da mesma maneira, buscou elaborar um conceito de ciência empírica que tenha intersubjetividade. A viabilidade de um sistema é possível se os interlocutores têm um objetivo em comum, cuja determinação desse objetivo é a tomada de uma decisão. Observou Popper (2004, p. 42) que as teorias das ciências empíricas podem ser refutadas ou

⁴ Nessa linha que Popper refere que independentemente de quantos casos de cisnes brancos possamos observar, isso não justifica que todos os cisnes sejam brancos. Sobre o autor e sua epistemologia racionalista crítica, ver: Corvi (1996); Shearmur e Stokes (2016).

testadas pelos fatos, enquanto as teorias não científicas não podem. A descoberta da verdade não é o que confere a cientificidade de uma hipótese, mas sim a sua falsificabilidade ou refutabilidade pela experiência.

Esse paradigma de Popper de demarcação da ciência se coaduna de maneira interessante, na perspectiva de ciência manifestada no teatro épico: "Muitas vezes a causa principal da pobreza, em ciência, é a riqueza presumida. O objetivo da ciência não é abrir a porta para a sabedoria infinita, mas estabelecer um limite para o erro infinito" (Brecht, 1991, p. 128). Essa referência expressa a relação de inversão metodológica da ciência em saber se algo pode estar errado. Nesse ponto, Popper (1999, p. 203) indicava que seu método não se tratava de provar a veracidade, mas de corrigir e eliminar erros.

Então, a ciência e o conhecimento, na forma popperiana de ver, não iniciam por meio das observações indutivistas, mas a partir de problemas determinados. Não há ciência sem problemas, e todo conhecimento decorre da racionalidade humana, ambos, no entanto, são inevitavelmente falíveis (Grubba; Rodrigues, 2012, p. 18).

Sem negar a existência da multiplicidade de sistema teóricos, Popper (2004, p. 40-41) caracteriza a ciência empírica como representante de um mundo possível, não contraditório, representado na experiência. Seriam três os itens básicos da cientificidade: a) sintético: representante de um mundo não contraditório e possível; b) satisfazer o critério da demarcação (falsificável, posto à prova, um mundo de experiência possível); c) diferente de outros sistemas semelhantes como o único representativo da experiência.

Na visão de Popper (2004, p. 33) um sistema científico terá que ter compatibilidade (não ser contraditório) e ser falível, além de ter que ser submetido à prova e ter resistido à essa prova, ou seja, ter admitido a aplicação do método dedutivo.

Neste âmbito, o critério de demarcação para ver se o conhecimento é ou não científico não é a verificabilidade de um sistema ou teoria, mas a falseabilidade de um sistema ou teoria, sendo possível o teste empírico, pelo qual será refutada ou corroborada. Assim, uma teoria pode ser falseada ou corroborada. Uma teoria será refutada quando houver algum enunciado que a contradiga, ou seja, que tenha alguma hipótese falseadora. Se falseada ou refutada a teoria será falsa. Mas se não falseada, a teoria não será categoricamente verdadeira, mas será corroborada (Popper, 2004).

Refere Popper (2004, p. 42-44) que o objetivo dessa forma de ver não é a de salvar sistemas insustentáveis, mas de selecionar e expor insistentemente tal sistema a possibilidade

A COLONIALIDADE DO SABER

de refutabilidade. Enquanto resistir será válida, corroborada provisoriamente. Assim, as teorias científicas nunca serão totalmente justificáveis ou verificáveis, mas podem ser submetidas a testes intersubjetivos.

Em que pese suas importantes contribuições à epistemologia, a formulação teórica de Popper também apresenta pontos sensíveis. Seu critério, por exemplo, é altamente excludente, motivo pelo qual uma série de conhecimentos, experiências e observações com alto grau de probabilidade são simplesmente excluídos da racionalidade lógica de enunciados. Isto porque a realidade, além da lógica, é múltipla, respira e tem uma vida que não cabe em uma totalidade fechada de enunciados.

Em razão disso, Pedro Demo (1995, p. 160-161) apresenta uma crítica ao critério de demarcação científica proposto por Popper, nos seguintes termos:

De todos os modos, mostra distância imensa entre empirismo e positivismo, embora se possa detectar o mesmo espírito metodológico em ambos. Procura-se a verdade, alocada na forma lógica, ou na verificação empírica. Mas esquece-se de que a verdade não tem carne, nem osso, ou somente toca a superfície. O homem não mora na lógica e quer da vida muito mais que a quantidade mensurável. É pequena esta verdade.

Os critérios de demarcação de Popper, assim como a concepção de cientificidade positivista, não trouxeram aspectos críticos quanto à utilidade da ciência e ao privilégio conferido à sua autoridade na certificação do saber. Tampouco ofereceram respostas satisfatórias à racionalidade técnico-instrumental da ciência frente à legitimação de dispositivos de disciplinamento e interdição dos corpos, à homogeneização social, à formulação de teorias de diferenciação e hierarquização racial, à consolidação de projetos coloniais ou à implementação de reformas em sistemas de proteção humana.

Michel Foucault também investigou a epistemologia, tendo colocado em evidência o papel da ciência nas relações de poder e a disciplina dos corpos e mentes, especialmente em relação a um conjunto especializado de saberes que legitimaram o adestramento, a vigilância, o controle e a interdição. Ele também observou a disciplina como a organização de um conjunto de saberes especializados envolvem em sua força e pretensão de utilidade e docilização dos indivíduos, de modo que atuem de acordo com uma série de normas sem potência de resistência, constituindo relações de sujeição estrita⁵ (Foucault, 2012, p. 133-134).

⁵ Para a epistemologia arqueológica do autor, ver Foucault (2016).

A análise de constituição dos modos e formas pelos quais dispositivos disciplinares organizaram saberes certificados, bem como um conjunto de técnicas, discursos, concepções e consensos voltados à neutralização da atuação, da expressão e da movimentação dos sujeitos, à definição de espaços e à diferenciação de indivíduos dentro de uma rede de vigilância, também foi objeto de investigação do filósofo (Pelbart, 2009 *apud* Foucault, 2008, p. 57).

Além disso, Foucault analisa como se institui a relação entre o saber e o poder de controle sobre o discurso, a verdade, a razão e a normalidade, ao passo que estabelece a palavra proibida, o privilégio de quem fala, de quem pode saber, definir e intervir sobre a loucura. Fundamentados em um aparato de saber e rede de instituições, se outorgam poderes de constituição da realidade e de interdição sobre ela e sobre os sujeitos.

Nesse contexto, se permite constituir o que está no âmbito do racional e o que é considerado loucura. Sob a perspectiva de controle, sobre os espaços e as expressões, se determina onde o discurso não terá potência para circular, nem guardar relevância da expressão, assim como, além de segmentar os indivíduos, se estabelece por meio desse suporte institucional os limites entre a palavra permitida e a palavra proibida, o verdadeiro e o falso, os procedimentos e rituais do discurso, a seleção de quem pode emitir o discurso e de quem poderá acessá-lo (Foucault, 2014, p. 9 e 18-20).

Outro ponto de fragilidade está nas metodologias e nas racionalidades, a partir da lógica fundante do saber científico predominante da modernidade, dos quais não constituíram critérios e uma metodologia que se diferenciava da utilidade e racionalidade instrumental científica, no estabelecimento de relações de colonialidade, na diferenciação humana, na hierarquização racial e nos sucessivos processos de ocultação e exploração.

Lilia Schwarcz (1993, p. 38) expõe os esforços intelectuais dos homens da ciência para atuar na organização das relações raciais no nosso país. Por vezes, a exemplo dos intelectuais brasileiros a partir de 1870, os homens da ciência eram influenciados por sistemas teóricos do evolucionismo social, o positivismo, o naturalismo e o social-darwinismo, que usualmente motivavam a análise de uma cultura nacional, ao mesmo tempo que promoviam elucidações de diferenciações sociais e variações raciais, para obterem explicações sobre o atraso brasileiro em relação ao mundo ocidental europeu, a partir de justificativas fundadas em presunções de inferioridade. Negros, africanos, trabalhadores e escravizados alforriados passavam à condição de objeto de estudo e, a partir da ciência, se estipulavam diferenças que se determinavam como características de inferioridades.

A COLONIALIDADE DO SABER

Diante disso, verifica-se que a colonialidade operou diretamente na forma de produção do conhecimento científico e na negação/ exclusão/ subalternização/ silenciamento de outras formas de produção do conhecimento, que não seja o referencial de “línguas eurocêntricas e de conhecimentos e línguas modelados numa matriz de valoração colonial” (Garces, 2007, p. 221).

Dada a diferença colonial e a colonialidade do poder, o conhecimento gerado nas periferias coloniais não tem carácter de conhecimento. De igual forma, as línguas faladas nestas periferias não têm valor expressivo do conhecimento objetivo. A diferença colonial constituiu o outro como um inválido diferente (Garces, 2007, p. 224).

Nesse contexto, o conhecimento é valorado conforme a localidade, o que é considerado conhecimento só pode ser transmitido pelas línguas hegemônicas europeias modernas como o inglês, alemão e francês (Garces, 2007, p. 226).

Assim os que desejam fazer ciência devem se apropriar de tais linguagens para transitar nesse espaço de poder, mas, sobretudo, devem se transformar, se disfarçar de uma epistemologia que, não só, não dão conta da complexidade de seu contexto, como não entendem como sendo possível dar origem à uma outra forma de produzir conhecimento. É preciso, também por isso, construir uma alternativa.

2 Colonialidade do saber e a virada epistêmica: uma oportunidade para (re)pensar o Direito a partir da outridade

A produção do conhecimento moderno, através de suas teorias, métodos, objetos de estudo e concepções de subjetividade, consolidou o paradigma de que o conhecimento científico deve estar, pretensamente, balizado pela neutralidade, objetividade, positividade e universalidade. Nessa lógica, está posta a orientação de Castro sobre o tema, ao sinalizar que “o sujeito do conhecimento é um indivíduo que conhece sem se relacionar com outros indivíduos e o objeto está separado de outros objetos. Sujeito e objeto são duas entidades separadas” (Castro, 2020, p. 144).

Neste sentido, a ideia da desvinculação entre o lugar “epistêmico étnico-racial/sexual/ de gênero” e o sujeito enunciativo, está sempre presente, pois essa separação entre o sujeito e o lugar epistêmico, a filosofia e as ciências ocidentais, acabam por gerar um mito de que há um único “conhecimento universal” verdadeiro, que oculta não só aquele que fala, como também

A COLONIALIDADE DO SABER

o lugar epistêmico geopolítico e corpo-político das estruturas de poder/conhecimento colonial, a partir do qual o sujeito se pronuncia” (Grosfoguel, 2008, p. 119). Em face disso, Grosfoguel destaca que o mito ocidental circunda a neutralidade e a objetividade desinserida e não-situada da geopolítica do conhecimento⁶.

Assim é possível afirmar que “a colonialidade epistêmica é, portanto, racista e sexista. Os conhecimentos e sujeitos são regulados pelo marcador geopolítico e pelo sujeito racional e universal cartesiano.” (Grubba, 2021, p. 33)

A episteme moderna é marcada pelo universalismo e pela linguagem binária homem-mulher; branco-preto; civilizados-bárbaros; heterossexuais-homossexuais; corpo-mente; homem- natureza, dentre outras classificações, visando a exclusão de quem se encontra fora dessa binaridade, como por exemplo os povos originários, lésbicas, gays, travestis, pobres, pessoas com deficiência, mulheres, crianças e todos os demais seres que estão fora dessa dicotomia. Como Catherine Walsh (2014, p. 57) consigna sobre o tema:

Em essência, é uma colonialidade que atravessa o ontológico-existencial, racional, epistêmico, territorial e sócio espiritual, que impõe uma visão singular do mundo que é o modelo civilizacional Ocidental, e baseia-se em binarismos hierárquicos, dando assim superioridade ao homem - culto, racional, heterossexual e descendência europeia- sobre a natureza. Considerar os índios”, “negros” e mulheres, parte – ou próximas da natureza, como selvagens e irracionais, isso a colonialidade tem justificado o seu controle, uso e dominação, um poder (racial, patriarcal, sexual, capitalista e extrativista) sobre o corpo do “natural”. É a colonialidade da vida.

Diante disso, a colonialidade do saber influi e age sobre a produção do conhecimento e dita as regras de veracidade e universalidade, bem como define o que é ou não ciência e, por conseguinte, descarta e despreza todas as demais formas de conhecimentos que se encontram à margem, subalternizadas e silenciadas pela modernidade eurocêntrica. Nessa linha, há um verdadeiro epistemicídio, segundo Sueli Carneiro (2005, p. 97):

Epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e

⁶ Para uma perspectiva que dialoga com a de Grosfoguel, nomeada de economia do conhecimento pelo seu autor, ver Bonilla (2015).

A COLONIALIDADE DO SABER

coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc. É uma forma de sequestro da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que em outros casos lhe é imposta. Sendo, pois, um processo persistente de produção da inferioridade intelectual ou da negação da possibilidade de realizar as capacidades intelectuais, o epistemicídio nas suas vinculações com as racialidades realiza, sobre seres humanos instituídos como diferentes e inferiores constitui, uma tecnologia que integra o dispositivo de racialidade/biopoder, e que tem por característica específica compartilhar características tanto do dispositivo quanto do biopoder, a saber, disciplinar/normalizar e matar ou anular. É um elo de ligação que não mais se destina ao corpo individual e coletivo, mas ao controle de mentes e corações.

A colonialidade, portanto, é inscrita nas estruturas de poder desse sistema moderno/colonial através das instituições, práticas, métodos e todas as demais áreas que permeiam a produção do conhecimento.

No campo jurídico, o Direito exerce poder e controle, reprodução da colonialidade do saber e ainda perpetra a violência patriarcal. A desconsideração deste reflexo no pensamento jurídico e, conseqüentemente no sistema de justiça impacta profundamente na efetivação das promessas constitucionais estabelecidas em 1988. Pensar em epistemologias não hegemônicas requer realizar uma ruptura da herança colonial capaz de uma efetiva alteração na atuação do sistema de justiça brasileiro (Bezerra, 2023).

Nesse sentido, a epistemologia feminista, antirracista e anticolonial realiza uma contraposição a forma de conhecimento em Direito, para destacar que não há ciência neutra, mas sim, uma ciência que é socialmente situada. “Pensar local e de maneira situada implica em uma decolonialidade do saber que continua operando como poder e privilégio sobre campos periféricos, com controle de teorias e conceitos, incluso o saber sobre o Direito brasileiro” (Grubba, 2021, p. 40).

Embora o colonialismo tenha acabado na forma de colônia, o Estado brasileiro está grafado pela colonialidade, pois ela se faz presente no âmbito político, jurídico, econômico e institucional, isto é, no sistema em seu conjunto, enraizado no racismo estrutural, mostrando-se um potente mecanismo de perpetuação das velhas formas coloniais de agir.

Na mesma linha, o direito é permeável por essa estrutura racista, sexista e classista⁷. Quando se analisa o sistema de justiça, o que se observa é a predominância da classe

⁷ Na mesma linha, Carol Smart (2020) destaca que o direito é sexista, masculino e gendrado.

hegemônica e privilegiada, caracterizada pelos marcadores branco/hetero/normativa. A questão racial é, portanto, a linha central da institucionalidade brasileira⁸.

O que observamos, portanto, é um Direito criado, interpretado, aplicado e ensinado por sua maioria de homens brancos. Maioria essa profundamente inserida num paradigma epistemológico moderno e eurocêntrico onde a realização de transplantes jurídicos de construções intelectivas não passa por nenhum tipo de reflexão crítica. Tudo isso identificado no Brasil, um país que, como sabemos, possui a predominância negra (pardos- pretos), geralmente relegados ao papel de meros receptores/destinatários desse Direito.

Nesse sentido, assim como a colonialidade epistêmica determina o conhecimento e fundamento relevante, sob a perspectiva de determinações estruturais “o sistema jurídico tem desempenhado um papel central na construção e reprodução de sistemas de opressão, sistemas que têm como objetivo a criação de diferenciações de status entre grupos sociais” (Moreira, 2020, p. 310-311). Assim, as normas jurídicas acabam sendo criadas para atender interesses da classe dominante e para a manifestação e reprodução de discriminação (Moreira, 2020, p. 311).

Da mesma maneira:

A hermenêutica jurídica brasileira, como parte da cultura jurídica nacional, desenvolveu-se numa matriz epistemológica que muito bem cumpriu seu papel de reprodução do direito hegemônico, tornando-se instrumento de legitimação de um passado comprometido com a ausência de compromissos de legítima emancipação nacional. Enfim, uma concepção hermenêutica vazia e negadora de referenciais que possam definir um horizonte compreensivo legitimamente justo para o que secularmente foi excluído do direito brasileiro: valores e necessidades capazes de promover a emancipação política e social dos empobrecidos, dos ausentes e dos invisibilizados (Lixa, 2013, p. 130).

Em face disso é fundamental subverter a lógica da ciência moderna com a ruptura das dicotomias e hierarquizações que alimentam esse sistema de opressão e exclusão. Nesse sentido, o que se busca é um conhecimento que dê voz aos subalternos, aos invisibilizados e silenciados por esse projeto perverso de esmagamento da diversidade, e para isso devemos utilizar dos conhecimentos situados e corporificado, de experiências vividas, dos movimentos de resistência que busque a decolonialidade do saber colocando o “outro” como principal protagonista, como sujeito político que existe, resiste, age, pensa e produz conhecimento crítico e libertador.

⁸ Para detalhes, ver CNJ (2023).

A COLONIALIDADE DO SABER

É por essa razão que é fundamental explicitar que determinados parâmetros epistemológicos das ciências sociais e do discurso jurídico impedem a participação dos excluídos e subalternizados de uma ordem que se pretende democrática, como reiteradamente pontua a teoria crítica sobre racialização. Ao adotarmos uma postura pautada na indignação epistêmica⁹, podemos repensar, inclusive, bases teóricas com as quais foram construídos diversos conceitos, hoje entendidos como relativamente compartilhados, como o conceito jurídico de minorias. Os conceitos importam e devemos começar por lá (Freitas; Nóbrega, 2023).

É necessário, portanto, romper com os paradigmas epistemológicos da modernidade e trazer para o âmbito de toda e qualquer discussão que envolva conflitos de raça, gênero e classe, o contexto social e histórico das relações. Este movimento faz parte de um processo de descolonização epistêmica que dialoga de forma direta com as pretensões de pensar o direito, a partir de novos parâmetros epistemológicos (Silva, 2023).

Da mesma forma, é essencial verificar o ponto de vista dos grupos subalternizados, seus dramas, suas necessidades e dificuldades de acessos à direitos. Além de observar a realidade concreta dos grupos implicados que fazem parte de uma determinada discussão, sobretudo os afetados com dificuldades de representação.

Esse procedimento é fundamental para viabilizar a perspectiva do outro, libertando o direito do seu papel de instrumento normalizador de processos de exclusão e reorientando os pressupostos epistemológicos a partir da hermenêutica do oprimido, com dimensão política e com análise crítica dos institutos e conceitos elementares que sustentam uma ordem desigual. Ordem esta que reproduz sistemas de opressão e determina as relações arbitrárias de poder. Para que se possa, com isso, provocar a construção de categorias jurídicas correspondentes às necessidades e expectativas da parcela excluída da sociedade (Moreira, 2020, p. 308-312).

Desta forma, Donna Haraway (1995, p. 24) pontua que “é precisamente na política e na epistemologia das perspectivas parciais que está a possibilidade de uma avaliação crítica objetiva, firme e racional”. Na mesma linha, Grosfoguel (2008, p. 136) salienta acertadamente que:

Os saberes subalternos foram excluídos, omitidos, silenciados e/ou ignorados. Isto não é um apelo a uma missão fundamentalista ou essencialista de salvamento da

⁹ Para mais detalhes sobre a formulação teórica da indignação epistêmica, ver Freitas (2020).

autenticidade. Do que aqui se trata é de colocar a diferença colonial no centro do processo de produção de conhecimento. Os saberes subalternos são aqueles que se situam na intersecção do tradicional e do moderno. São formas de conhecimento híbridas e transculturais, não apenas no sentido tradicional de sincretismo ou mestiçagem, mas no sentido das “armas milagrosas” de Aimé Césaire ou daquilo a que chamei “cumplicidade subversiva” contra o sistema. Estas são formas de resistência que reinvestem de significado e transformam as formas dominantes de conhecimento do ponto de vista da racionalidade não-eurocêntrica das subjetividades subalternas, pensadas a partir de uma epistemologia de fronteira.

A partir da decolonialidade, os saberes localizados latino-americano buscam o rompimento da colonialidade do saber e a virada epistemológica. Nessa trajetória, a contribuição do conceito de interculturalidade¹⁰, se apresenta como uma construção teórica que atua como forma de resistência e de ligação geopolítica de lugar e espaço, rumo a decolonialidade e a transformação, se utilizando de “uma perspectiva e prática “outra”, que encontra seu apoio, e razão de existir, na colonialidade do poder” (Walsh, 2019, p. 48), mas também faz a reificação, isto é, atribui novo significado à interculturalidade e ao pensamento indígena, para chamar atenção acerca da interculturalidade, a colonialidade do poder com a diferença colonial¹¹. Assim, afirma Catherine Walsh (2009, p. 15-16):

A lógica da interculturalidade compromete um conhecimento e pensamento que não se encontra isolado dos paradigmas ou das estruturas dominantes; por necessidade (e como um resultado do processo de colonialidade) essa lógica “conhece” esses paradigmas e estruturas. E é através desse conhecimento que se gera um “outro” conhecimento. Um pensamento “outro”, que orienta o programa do movimento nas esferas política, social e cultural, enquanto opera afetando (e descolonizando), tanto as estruturas e os paradigmas dominantes quanto a padronização cultural que constrói o conhecimento “universal” do Ocidente.

Como essa construção, através da interculturalidade que agrega a epistemologia de fronteira, Walsh (2019, p. 17-18) está atenta às transferências de conhecimentos no plural,

¹⁰ “O conceito de Interculturalidade assume significado relacionado à geopolítica de lugar e espaço, desde a histórica e atual resistência dos indígenas e dos negros, até suas construções de um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico, orientado em direção à descolonialização e à transformação. [...] a interculturalidade aponta e representa processos de construção de um conhecimento outro, de uma prática política outra, de um poder social (e estatal) outro e de uma sociedade outra; uma outra forma de pensamento relacionada com e contra a modernidade/colonialidade, e um paradigma outro, que é pensado por meio da práxis política” (Walsh, 2019, p. 9).

¹¹ “Com a diferença colonial, foi possível instituir o conhecimento válido e verdadeiro necessário para manter e reproduzir uma colonialidade a nível de conhecimento e das ciências, sobretudo, sociais. Têm-se estabelecido uma diferença de poder que reproduz as condições coloniais de dominação, e que se localiza dentro do funcionamento das geopolíticas de conhecimento. A diferença colonial e a colonialidade do poder, o conhecimento gerado nas periferias coloniais não têm caráter de conhecimento e constitui o outro como um diferente não válido” (Garcés, 2007, p. 224-225).

A COLONIALIDADE DO SABER

objetivando a construção de um novo espaço epistemológico que possa dialogar com as teorias e as experiências dos conhecimentos indígenas e ocidentais, o qual resultaria numa inter-epistemologia com uma verdadeira transformação sócio-histórica.

Segundo Grosfoguel (2008, p. 138) o pensamento crítico de fronteira como forma de resistência à colonialidade do poder e à diferença colonial, é uma resposta epistêmica do subalterno ao projeto eurocêntrico da modernidade, que busca a relação e a coexistência com a modernidade, como também traz a redefinição de uma retórica que passa a levar em consideração “cosmologias e epistemologias do subalterno”.

Essa recombinação, por sua vez, é capaz de superar não só a modernidade eurocentrada, mas também sua epistemologia dominante. Desta forma, é possível produzir uma reconstrução de conceitos como democracia e direitos humanos, tão caros ao Direito.

Esse movimento de rompimento com a modernidade é, sobretudo, um pensamento que se posiciona como “uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica” (Grosfoguel, 2008, p. 138), que tem a capacidade de impactar de forma definitiva a produção do conhecimento jurídico na periferia do mundo.

No mesmo sentido, Dussel propõe a quebra do paradigma eurocêntrico da modernidade apresentando a transmodernidade como um projeto a ser alcançado, propondo “que se enfrente a modernidade eurocentrada através de multiplicidade de repostas críticas decoloniais que partam das culturas e lugares epistêmicos subalternizados de todo o mundo” (Grosfoguel, 2008, p. 139). Assim, a transmodernidade seria uma pluralidade de respostas aos problemas da modernidade. O pensamento crítico de fronteira se “fixa a partir da geopolítica do conhecimento desta relativa exterioridade, ou margens, como crítica à modernidade” sendo, portanto, a decolonização do projeto universal eurocêntrico, o centro do pensamento para se alcançar um mundo transmoderno pluriversal, sem exploração, sem hierarquizações, sem colonialidade, por meio de um diálogo entre iguais, com todos os povos do mundo (Grosfoguel, 2008, p. 140).

Para Dussel (2016, p. 62), a almejada “cultura transmoderna, que assume os momentos positivos da Modernidade¹², terá uma pluriversalidade rica e será fruto de um autêntico diálogo intercultural, que deverá ter claramente em conta as assimetrias existentes.” Ainda, destaca que o diálogo intercultural deve ser transversal, no sentido de começar de outro lugar, que transborde “do mero diálogo entre eruditos do mundo acadêmico ou institucionalmente

¹² Avaliados com critérios diferentes a partir de outras culturas antigas.

dominante. Deve haver um diálogo multicultural que não pressupõe a ilusão de simetria inexistente entre as culturas”¹³ (Dussel, 2016, p. 63).

Assim a decolonialidade é um projeto em plena construção e aberto ao diálogo, mas também é o meio pelo qual se visa a subversão epistêmica, teórica, histórica, estética, ética e política, desse padrão de poder que age sobre todos os povos que se encontram fora do poder colonial, moderno, capitalista e eurocêntrico (Quijano, 2020, p. 949-951).

Tais construções teóricas são de extrema importância ao direito. Elas são capazes de oportunizar ao pensamento jurídico, novas alternativas epistemológicas que dialogam de forma direta com a realidade sócio-histórica onde está inserido o ordenamento jurídico brasileiro.

Pensar o direito no Brasil, hoje, requer uma postura que esteja consciente da necessidade da ruptura com os paradigmas do conhecimento que foram estabelecidos na modernidade. De forma paralela, só será possível construir alternativas teóricas inéditas a partir de uma nova postura epistemológica do jurista brasileiro.

É essa postura inusual, uma verdadeira ação em direção à ruptura epistemológica, que irá proporcionar novas intelecções, conscientes da urgência em se pensar, desde a realidade e saberes locais, rumo à construção de uma nova maneira de se pensar o Direito. A virada epistêmica oferecida pelo pensamento decolonial é, sobretudo, uma oportunidade para o pensamento jurídico brasileiro. Convém aproveitá-la.

Considerações finais

A análise sobre a trajetória dos paradigmas da racionalidade científica e sua relação com os valores estruturais de cada momento histórico, sua cosmovisão e as características principais da razão, trazem aspectos reveladores sobre a produção de conhecimento, os destinos da ciência, seus resultados e consequências, no plano da vida social e na esfera institucional. Todo este processo, é evidente, impacta profundamente o Direito.

Além da acumulação de uma série de conhecimentos, o entendimento de como funciona a seleção de saberes e metodologias, o modelo de cada padrão referencial e sua operatividade social e política, auxilia o pesquisador do Direito na compreensão de como a demarcação da

¹³ Transversal indica aqui que o movimento se dá a partir da periferia para a periferia.

cientificidade formou uma totalidade definidora e definitiva, vinculada aos valores submetidos do paradigma da razão objetiva de uma sociedade concreta.

Como consequência, observamos a formulação de uma instrumentalidade sócio-tecnocrática e de uma autonomização institucional que, inseridas no paradigma de racionalidade formalizada e subjetivada, podem tornar-se fechadas, mesmo em uma sociedade aberta à comunicação.

Assim, tudo aquilo que não está inserido neste modelo referencial passa a ser entendido como exterior ao discurso científico e, portanto, jurídico, banindo do processo de formulação do conhecimento os sujeitos afetados, excluídos, racializados e inferiorizados. Seus saberes são percebidos como saberes desconsiderados e periféricos, e seus os valores e pensamentos são entendidos como resistentes e indesejados. Em resumo, toda a racionalidade, distinta da episteme moderna, é ora ocultada, ora silenciada.

Com a colonialidade do saber foi possível instituir um projeto de monopólio e hegemonia do conhecimento eurocêntrico como modelo padrão a ser seguido. O direito não escapa deste monopólio e o reflete de forma profunda em diversas de suas produções teóricas, muitas delas ainda hoje constituídas exclusivamente a partir de um universalismo kantiano.

Nesse sentido, a desvinculação do sujeito e do objeto acaba por resultar no mito da existência de um conhecimento universal, neutro, objetivo, não situado da geopolítica do saber. Resulta também na linguagem pautada na binariedade que constrói o outro, que se encontra fora da totalidade, e o coloca na periferia do conhecimento, de maneira a excluí-lo, apagá-lo e silenciá-lo.

A naturalização da violência epistêmica lançada pela colonialidade do saber na ocultação de saberes da outridade, através de estruturas institucionais, práticas, métodos academicistas, disciplinares e marcos epistemológicos, atuam como o único conhecimento científico possível, auxilia na perpetração do epistemicídio.

O conhecimento jurídico se torna, então, criador de uma dogmática descontextualizada, descompassada da realidade social onde está inserida, marcada por uma interpretação acrítica da normatividade vigente, flertando diariamente com a ilegitimidade, tal a sua falta de efetividade social.

É preciso redesenhar o pensamento jurídico, construindo-o a partir de novas bases epistêmicas. Sendo necessário resgatar saberes e conhecimentos subalternizados, não

A COLONIALIDADE DO SABER

hegemônicos e transformá-los em alternativas para se pensar o Direito. Portanto, uma virada epistemológica é inevitável, sob pena de se deslegitimar o Direito.

Nesse contexto, a decolonialidade do saber entra como uma alternativa de contraposição ao pensamento eurocêntrico dominante, por meio da epistemologia de fronteira, da interculturalidade e da transmodernidade, que proporcionam uma nova leitura da modernidade. É essa a leitura que, de fato, interessa ao Direito e ao pensamento jurídico brasileiro.

Referências

BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1-25, 2023.

BONILLA, Daniel. La economía política del conocimiento jurídico. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 26-59, 2015.

BRECHT, Bertold. **Teatro completo, em 12 volumes**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 79-91.

CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 140-153.

CARCOVA, Carlos Maria. **Las teorías jurídicas postpositivistas**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2012.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CORVI, Roberta. **An Introduction to the Thought of Karl Popper**. New York: Routledge, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

A COLONIALIDADE DO SABER

DUSSEL, Enrique D. **Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación**. México: Siglo Veintiuno, 1992.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. Brasília: **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 51-73, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **As Palavras e as Coisas: uma Arqueologia das Ciências Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2023.

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e Conhecimento: para se pensar-sentir o Direito das Minorias**. Fortaleza: Editora UFC, 2020.

GARCÉS, Fernando. Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, RAMÓN (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 217-242.

GOMES, David Francisco Lopes; MASSAHUD DE CARVALHO, Rayann K. Poderá o direito ser decolonial? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 77–101, 2021.

GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti e revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Conhecer direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

GRUBBA, Leilane Serratine. Conhecimento em direito: uma crítica epistemológica feminista e situada. In: DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tássia A.; BOFF, Salette Oro (org.). **Direito, democracia e tecnologia: Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**. Cruz Alta: Ilustração, 2021. p. 28-46.

A COLONIALIDADE DO SABER

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7–41, 1995.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Tradução de Carlos Henrique Pissardo. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99-124.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora contracorrente, 2020.

PELBART, Peter Pál. **Ensaio Do Assombro**. São Paulo: Editora N-1, Edições, 2019.

POPPER, KARL R. **El mundo de Parmenides**: ensaio sobre la ilustración presocrática. Barcelona: Paídos, 1999.

POPPER, KARL R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

PRODI, Paolo. **Uma história da Justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHEARMUR, J.; STOKES, G. (eds). **The Cambridge Companion to Popper**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SILVA, Robério Ferreira. Teoria da colonialidade do poder e a epistemologia/gnosiologia pluriversal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, v. 51, n. 1, p. 50–75, 2023.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020.

A COLONIALIDADE DO SABER

WALSH, Catherine. Decolonialidad, interculturalidad, vida desde el abya yala-andino: notas pedagógicas y senti-pensantes. Los desafíos decoloniales de nuestros días: pensar en colectivo. In: BORSANI, Maria Eugenia; QUINTERO, Pablo (org.). **Los Desafíos Decoloniales de nuestros días: pensar en colectivo**. Neuquén: EDUCO - Universidad Nacional del Comahue, 1ª ed., 2014.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**. Pelotas: v 5, n. 1, p. 6-39, jan.-jul. 2019.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.